



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo:

1058513

Ano Ref.:

2018



MA

Natureza:

REPRESENTAÇÃO

Adm.: Volume:

DM **001**

Orgão/Entidade

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBA

Município:

ITAJUBA

Relator Atual:

CONS. WANDERLEY AVILA

Distribuição

11/12/2018

Itajubá, 03 de dezembro de 2018



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.**

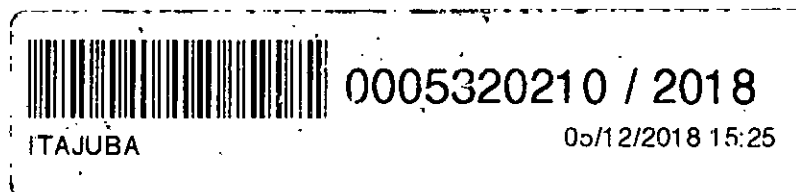
COPIA

ANTÔNIO RAIMUNDO SANTI, brasileiro, casado, engenheiro aposentado, Vereador à Câmara Municipal de Itajubá, atual legislatura (2017/2020), inscrito no CPF sob nº 183.993.636-34 e no RG/SSP-MG sob o nº MG-1.131.193 (**Doc. 01**), residente e domiciliado na rua Coronel Francisco Braz, nº 468, Centro, CEP 37.500-052, Itajubá-MG; e

MARCELO KRAUSS REZENDE, brasileiro, solteiro, advogado, Vereador à Câmara Municipal de Itajubá, atual legislatura (2017/2020), inscrito no CPF sob o nº 772.480.906-20 e no RG/SSP-MG sob o nº M-5.528.985 (**Doc. 02**), residente e domiciliado na Avenida Henriqueto Cardinalli, 361, apto. 1032, Varginha, CEP 37.501-153, Itajubá-MG, veem a presença de Vossa Excelência propor a presente:

REPRESENTAÇÃO

No dia 23/01/18 por volta das 14:00 horas visitamos o aterro sanitário situado em Itajubá administrado pelo Consórcio Intermunicipal de Aterro Sanitário – CIMASAS.



MM
X



Naquela ocasião, verificamos os relatórios no local referente a quantidade de resíduos sólidos diários e mensais que lá são depositados e vimos que o município de Cristina-MG está enviando seus resíduos para o aterro sanitário, sem, contudo, fazer parte do Convênio CIMASAS.

Prosseguindo na análise desta situação, pedimos ao município de Itajubá que nos fornecesse a ata de posse da diretoria do CIMASAS e as informações sobre os requisitos para que novos municípios pudessem integrar o referido Convênio CIMASAS. (**Doc. 03** - Requerimento 107/2018 e Requerimento 171/2018)

Também solicitamos as informações sobre quando o município de Cristina começou a depositar seus resíduos no aterro sanitário de Itajubá (**Doc. 04** - Requerimento 81/2018).

Pedimos ainda, os relatórios com as quantidades de resíduos depositados no local diariamente e mensalmente desde 2011 a 2018 (**Doc. 05** - Requerimento 19/2018).

Diligenciamos no Portal da Transparência e verificamos que o município de Cristina vem efetuando pagamentos ao CIMASAS durante todo o ano de 2018 (**Doc. 06**) e apresentamos o requerimento para que o município informasse a natureza jurídica desses pagamentos, pois o município de Cristina não consta como membro do CIMASAS e não poderia estar depositando seu lixo em nossa cidade (**Doc. 07** - Requerimento 172/2018).

O município de Itajubá apresentou a ata de posse da diretoria do Consórcio, os requisitos para a inclusão de novos membros e apresentou o relatório quantitativo dos resíduos sólidos depositados no aterro, sem, contudo, incluir nas informações prestadas, os resíduos sólidos depositados pelo Município de Cristina. (**Doc. 05** - Requerimento 19/2018).

Posteriormente, em 21/09/2018 através do ofício 38/CIMASAS/2018 (**Doc. 07** - Requerimento 172/2018) o consórcio informou que o município de



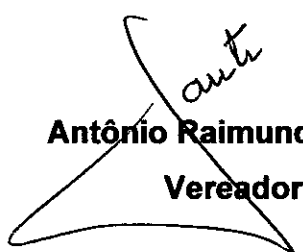
Cristina deposita seus resíduos sólidos no aterro sanitário de Itajubá desde dezembro de 2017 e apresentou novo relatório quantitativo, incluindo o lixo depositado pelo município de Cristina com as faturas dos pagamentos.

As normas que regem o convênio CIMASAS e as leis ambientais determinam a realização de estudo técnico para verificar a viabilidade de mais cidades enviarem seus resíduos sólidos para o aterro sanitário, o que não foi observado pelo Poder Executivo. A norma de regência também exige a aprovação em assembleia geral de novo membro no CIMASAS, através de termo de adesão e principalmente de ratificação pelo Poder Legislativo, o que também não foi observado pelo Poder Executivo. Sem estas medidas o município de Itajubá não poderia estar recebendo o lixo da cidade de Cristina e não poderia estar recebendo os pagamentos constantes dos documentos anexos. (Doc. 08 - Projeto de Lei 3980/2013; Lei Municipal 3043/2014; Lei Municipal 3075/2014 e Lei Municipal 2650/2007).

Assim, salvo melhor juízo, estamos diante de irregularidades praticadas pelo Poder Executivo Municipal ao receber o lixo sanitário da cidade de Cristina e os respectivos pagamentos, sem a observância das normas legais.

Diante do exposto, solicitamos a vossa excelência que tome as providências cabíveis para apurar as irregularidades praticadas pelo Poder Executivo Municipal para todos os fins de direito.

Atenciosamente,


Antônio Raimundo Santi
Vereador


Marcelo Krauss Rezende
Vereador



Doc. 01



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

Polg. DIREITO

Assinatura do Titular

CARTEIRA DE IDENTIDADE

1.º Oficial de Notas
Itajuba-MG

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL MG-1.131.193

NOME ANTONIO RAIMUNDO SANTI

FILIAÇÃO MIGUEL SANTI
LIDIA CORREA LIRIO SANTI

CIDADE DE NASCIMENTO ITAJUBA-MG

DATA DE NASCIMENTO 21/4/1952

DO. URG. NASC. LV-88A FL-217
ITAJUBA-MG

CPF PIC-2251

2.ª VIA

CIC

NASCIMENTO 21.04.52

INSCRIÇÃO NO CPF 183 993 636 34

CONTRIBUINTE ANTONIO RAIMUNDO SANTI

SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICAS FISCAIS

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

DOCUMENTO COMPROVATÓRIO DE INSCRIÇÃO NO
CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR ANTONIO RAIMUNDO SANTI

DATA DE NASCIMENTO 21/04/52

N.º INSCRIÇÃO 405063202/13

ZONA 134

SEÇÃO 0051

MUNICÍPIO/UF ITAJUBA/MG

DATA DE EMISSÃO 18/09/86

PRESIDENTE DO TRE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL



Doc. 02



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL M-5.528.985 DATA DE EXPEDIÇÃO 23/05/88

NOME MARCELO KRAUSS REZENDE

FILIAÇÃO JOSE RENATO MOURA REZENDE MARCELA KRAUSS REZENDE

NATURALIDADE POÇOS DE CALDAS-MG DATA DE NASCIMENTO 07/09/71

DOC ORIGEM NAS LV-67A FL-262 POÇOS DE CALDAS.

CPS 772480906-20

BELO HORIZONTE, MG

ASSINATURA DO DIRETOR *Marcelo Krauss* PII-387

DECRETO Nº 7.116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

PRII - 387

 POLÍCAR DIREITO



Marcelo Krauss Rezende
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE



Doc. 03



Câmara Municipal de Itajubá



Requerimento 107/2018

**Exmo. Sr.
Joel Carlos de Almeida
D.D Presidente da Câmara Municipal de Itajubá**

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base no artigo 149 do Regimento Interno, que seja solicitado ao Senhor Prefeito manter entendimentos junto ao CIMASAS- Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí para Aterro Sanitário para o envio a esta Casa Legislativa de cópia da Ata de eleição e posse da atual diretoria do consórcio.

Justificativa

Tais dados são importantes para o desenvolvimento dos nossos trabalhos parlamentares, uma vez que, no Diário Oficial, no site da Prefeitura, encontramos apenas a Ata da Reunião Assembleia Geral do dia 07/12/2012.

Sala das Sessões J.K, em 03 de maio de 2018.

Antônio Raimundo Santi - PSL
Vereador

Ofício nº. 170/SEMUG/2018

Itajubá, 08 de junho de 2018.

RG
Câmara Municipal de Itajubá

Correspondência Recebida Nº 664/2018

Data: 08/06/2018 Hora: 17:56

Autor: Rodrigo Imar Martinez Riera

Assunto: Ofício nº170/18 da SEMUG ao

Presidente Resposta ao Requerimento

nº107/18 do Vereador Antônio Raimundo
Santi.

Nº PROTOCOLO
01353/2018

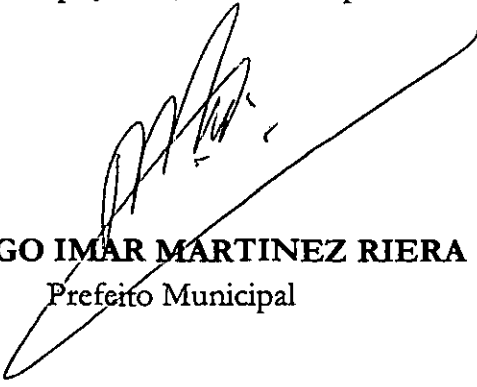


Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao **Requerimento nº. 107/2018**, de autoria de do **Vereador Antônio Raimundo Santi**, encaminhando manifestação do Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Sendo o que havia para o momento, despeço-me, renovando protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



RODRIGO IMAR MARTINEZ RIERA
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador **JOEL CARLOS DE ALMEIDA**
Presidente da Câmara Municipal
ITAJUBÁ- MINAS GERAIS



Itajubá, 16 de Maio de 2018.

Of. nº 28/CIMASAS/2018

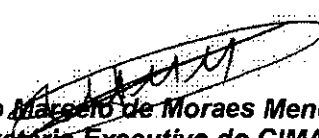
Assunto: Resposta Câmara

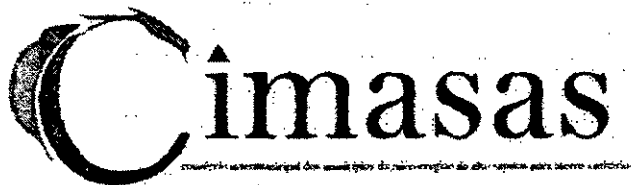
Referente: Requerimento 107/2018

Exmo. Sr. Joel Carlos de Almeida
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Itajubá,

Em Resposta ao questionamento do referido requerimento 107/2018, segue anexo a ATA da Eleição da Mesa Diretora, do Conselho Técnico e de Regulação e do Conselho Fiscal realizada em Assembléia Geral dia 09/12/2016 e Registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, em Itajubá.

Atenciosamente.

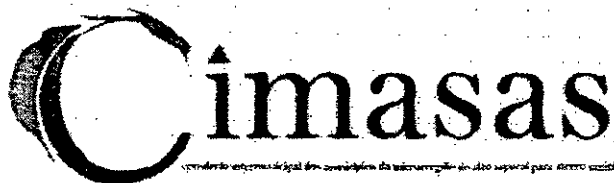

Pedro Marcelo de Moraes Mendonça
Secretário Executivo do CIMASAS



ATA da Assembleia Geral do dia 09/12/2016

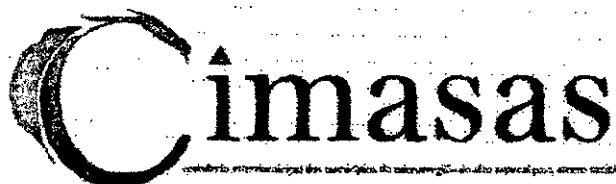
No dia nove de dezembro de dois mil e dezesseis, reuniram-se o **Exmo. Sr. Rodrigo Imar Martinez Riera**, Prefeito Municipal de Itajubá, o **Exmo. Carlos Alberto Moraes**, Prefeito Municipal de Brazópolis, o **Exmo. Sr. José Fernando Coura**, Prefeito Municipal de Delfim Moreira, o **Exmo. Sr. Geraldo Magela Elói**, Prefeito Municipal de Wenceslau Braz, o **Exmo. Sr. José Carlos da Silva**, Prefeito Municipal de São José do Alegre, o **Exmo. Sr. Camilo Alberto Ribeiro da Silva**, Prefeito Municipal de Marmelópolis, o **Exmo. Sr. Ricardo Martins de Araújo**, Prefeito Municipal de Piranguçu, o **Exmo. Sra. Helena Maria da Silveira**, Prefeita Municipal de Piranguinho, o **Exmo. Sra. Patrícia Santos de Almeida Bernardo**, Prefeita Municipal de Maria da Fé, o **Exmo. Sr. Jefferson Gonçalves Mendes**, Prefeito Municipal de Santa Rita do Sapucaí e o **Exmo. Sr. Dirceu D'Angelo de Faria**, Prefeito Municipal de Cachoeira de Minas. A reunião teve como objetivo a eleição da Mesa Diretora, do Conselho Técnico e de Regulação e do Conselho Fiscal. Foram eleitos, por aclamação, os seguintes membros: **MESA DIRETORA**: Presidente, o Sr. Rodrigo Imar Martinez Riera, Prefeito do Município de Itajubá, Vice-Presidente, o Sr. Ricardo Martins de Araújo, Prefeito Municipal de Piranguçu; **CONSELHO TÉCNICO E DE REGULACÃO**: **Brazópolis** – Tairis Maria Ferreira, brasileira, Secretária de Agricultura e Meio Ambiente, portador do CPF 094.041.746-45, residente no sítio Silveira, bairro Morro do Tiro, município de Brazópolis, MG; **Cachoeira de Minas** – Antônio Carlos Gomes, brasileiro, Secretário Municipal de Meio Ambiente, portador do CPF 810.069.696-91, residente à Praça da Bandeira, 276, bairro Centro, município de Cachoeira de Minas, MG; **Delfim Moreira** – Celiandro de Paula Silvério, brasileiro, Chefe de Gabinete, portador do CPF 054.652.286-60, residente no bairro Água Limpa, Km 4, município de Delfim Moreira, MG; **Itajubá** – Cibete Ramos Cantuária, brasileira, Diretora do Departamento Fiscalização Ambiental, portadora do CPF 094.465.156-96, residente à Rua Júlia Gomes Renno, 456, bairro Nossa Senhora de Fátima, município de Itajubá, MG; **Maria da Fé** – Carina Mori Diehl, brasileira, Secretária de Meio Ambiente, portadora do CPF 098.021.618-45, residente à Rua Dom Bosco, 186, apto 01, bairro Cetoro, Município de Maria da Fé, MG; **Marmelópolis**

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including 'Josi', 'L', 'A', and several other illegible signatures.



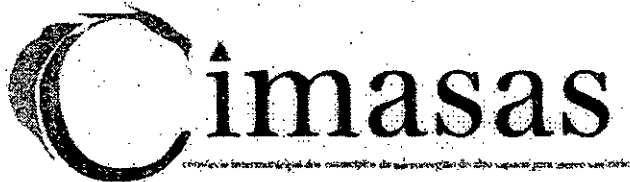
– Marco Antônio Ribeiro, brasileiro, Chefe de departamento da Vigilância Sanitária, portador do CPF 069.341.336-09, residente à Rua Manoel Ribeiro Fonseca, 236, bairro Centro, município de Marmelópolis, MG; **Piranguçu** – Antonio Raimundo Mendonça Renno, Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, portador do CPF 286.133.096-15, residente à Rua Capituva, 38, bairro Medicina, município de Itajubá, MG; **Piranguinho** – Cristiani Aparecida Dias Guimarães, brasileira, Chefe de departamento da Vigilância Sanitária, portadora do CPF 046.529.336 - 06, residente à Rua Evaristo Mota, 96 bairro Centro, município de Piranguinho, MG; **Santa Rita do Sapucaí** – Robledo Antônio de Martha, brasileiro, Diretor da Divisão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, portador do CPF 740.830.906-34, residente à Av. Sebastião Reginaldo da Cunha, 555, bairro Vianna, município de Santa Rita do Sapucaí, MG; **São José do Alegre** – Debora Maria da Rocha Waldomiro, brasileira, Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, portadora do CPF 002.818.576-52, residente à Rua José Antônio Pereira, 114, bairro Bela Vista 1, município de São José do Alegre, MG; **Wenceslau Braz** – Venildo Fabricius Gonçalves, brasileiro, Diretor de Obras, portador do CPF 112.548.996-00, residente à Vila Residencial, 20, bairro Imbel, município de Wenceslau Braz, MG. **CONSELHO FISCAL:** **Representante dos Secretários Municipais:** **Titular:** Ricardo Augusto Correa Ferreira, brasileiro, Secretário de Meio Ambiente do município de Itajubá, portador do CPF 454.839.146-00, residente à Rua Prefeito Tigre Maia, 699, bairro Pinheirinho, município de Itajubá, MG. **Suplente:** Juliane Coura, brasileira, Secretária de Meio Ambiente do município de Delfim Moreira, portadora do CPF 087.024.096-07, residente à Av. do Encontro, 491, bairro Caquende, município de Delfim Moreira, MG. **Representante do CODEMA:** **Titular:** Elisabete Gonçalves Poddis Costa, brasileira, Presidente do CODEMA do município de Piranguinho, portadora do CPF 874.525.966-68, residente no Bairro Capote, Piranguinho, MG. **Suplente:** Marinaldo Pedro Pegoraro, brasileiro, Vice-Presidente do CODEMA do município de Delfim Moreira, portadora do CPF 336.036.429-53, residente no Sítio Serra Dourada, bairro Rosário, município de Delfim Moreira, MG. **Representante dos Prefeitos:** **Titular:** Geraldo Magela Elói, brasileiro, Prefeito Municipal de Wenceslau Braz, portador do CPF 450.270.306-06, residente à Rua Manoel Florêncio, 144, bairro Centro, município de

Yeo
N
f
N
JN
offina
B
B
B



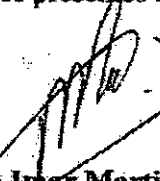
– Marco Antônio Ribeiro, brasileiro, Chefe de departamento da Vigilância Sanitária, portador do CPF 069.341.336-09, residente à Rua Manoel Ribeiro Fonseca, 236, bairro Centro, município de Marmelópolis, MG; Pirangucu – Antonio Raimundo Mendonça Renno, Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, portador do CPF 286.133.096-15, residente à Rua Capitua, 38, bairro Medicina, município de Itajubá, MG; Piranguinho – Cristiani Aparecida Dias Guimarães, brasileira, Chefe de departamento da Vigilância Sanitária, portadora do CPF 046.529.336 - 06, residente à Rua Evaristo Mota, 96 bairro Centro, município de Piranguinho, MG; Santa Rita do Sapucaí – Robledo Antônio de Martha, brasileiro, Diretor da Divisão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, portador do CPF 740.830.906-34, residente à Av. Sebastião Reginaldo da Cunha, 555, bairro Vianna, município de Santa Rita do Sapucaí, MG; São José do Alegre – Debora Maria da Rocha Waldomiro, brasileira, Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, portadora do CPF 002.818.576-52, residente à Rua José Antônio Pereira, 114, bairro Bela Vista 1, município de São José do Alegre, MG; Wenceslau Braz – Venildo Fabricius Gonçalves, brasileiro, Diretor de Obras, portador do CPF 112.548.996-00, residente à Vila Residencial, 20, bairro Imbel, município de Wenceslau Braz, MG. CONSELHO FISCAL: Representante dos Secretários Municipais: Titular: Ricardo Augusto Correa Ferreira, brasileiro, Secretário de Meio Ambiente do município de Itajubá, portador do CPF 454.839.146-00, residente à Rua Prefeito Tigre Maia, 699, bairro Pinheirinho, município de Itajubá, MG. Suplente: Juliane Coura, brasileira, Secretária de Meio Ambiente do município de Delfim Moreira, portadora do CPF 087.024.096-07, residente à Av. do Encontro, 491, bairro Caquende, município de Delfim Moreira, MG. Representante do CODEMA: Titular: Elisabete Gonçalves Poddis Costa, brasileira, Presidente do CODEMA do município de Piranguinho, portadora do CPF 874.525.966-68, residente no Bairro Capote, Piranguinho, MG. Suplente: Marinaldo Pedro Pegoraro, brasileiro, Vice-Presidente do CODEMA do município de Delfim Moreira, portadora do CPF 336.036.429-53, residente no Sítio Serra Dourada, bairro Rosário, município de Delfim Moreira, MG. Representante dos Prefeitos: Titular: Geraldo Magela Elói, brasileiro, Prefeito Municipal de Wenceslau Braz, portador do CPF 450.270.306-06, residente à Rua Manoel Florêncio, 144, bairro Centro, município de

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including 'Geo', 'JN', and several other illegible signatures, along with circled numbers 2 and 3.



Wenceslau Braz, MG. **Suplente:** José Carlos da Silva, brasileiro, Prefeito Municipal de São José do Alegre, portador do CPF 376.161.706-25, residente à Rua Daniel C. Primo, 281, bairro Centro, município de São José do Alegre, MG.

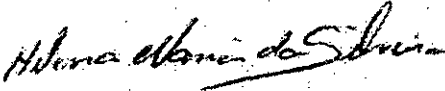
Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a assembleia da qual se extraiu a presente ATA, que vai por todos os presentes rubricada e assinada.



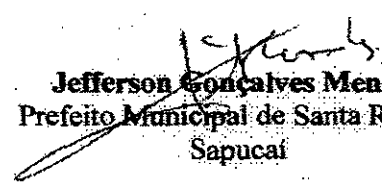
Rodrigo Imar Martinez Riera
Prefeito Municipal de Itajubá



Patricia Santos de Almeida Bernardo
Prefeito Municipal de Maria da Fé



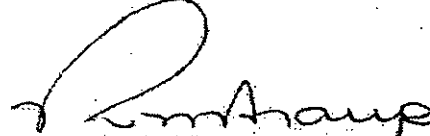
Helena Maria da Silva
Prefeito Municipal de Piranguinho



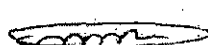
Jefferson Gonçalves Mendes
Prefeito Municipal de Santa Rita do Sapucaí



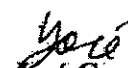
José Fernando Coura
Prefeito Municipal de Delfim Moreira



Ricardo Martins de Araújo
Prefeito Municipal de Piranguçu



Carlos Alberto Morais
Prefeito Municipal de Brazópolis



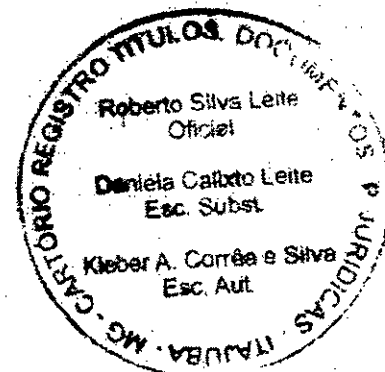
José Carlos da Silva
Prefeito Municipal de São José do Alegre

Cimasas

Camilo Alberto Ribeiro da Silva
Prefeito Municipal de Marmelópolis

Geraldo Magela Elói
Prefeito Municipal de Wenceslau Braz

Dirceu D'Ángelo de Faria
Prefeito Municipal de Cachoeira de Minas



CARTÓRIO DO ROBERTO LEITE				
CNPJ: 01.518.050/0001-69				
RUA PREFEITO TIGRE MAIA Nº18 - CENTRO				
Fone: (00)3822-1038				
Roberto da Silva Leite - Oficial				
PROTOCOLO Nº 41477 REG Nº 5773 - LIV 27-A - PAG 125 -AV Nº 2				
Itajuba, MG, 20 de janeiro de 2017.				
Roberto da Silva Leite - Oficial				
Despesa	Emolumento	Recomendação	TFJ	Total
	128,11	7,71	45,47	182,29
Poder Judiciário - TJMG - Corregedoria Geral da Justiça				
1ª Ofício CARTÓRIO DO ROBERTO LEITE				
Selo Número: BAO48648				
Código: 6301.9551.2559.1923				
Total de atos: 9 / Emol: 136,82 TFJ: 45,47 Total: 182,29				
Consulte a validade deste Selo no site: https://sefos.tjmg.jus.br				



Consórcio Intermunicipal dos Municípios
da Microrregião do Alto Sapucaí
para Aterro Sanitário



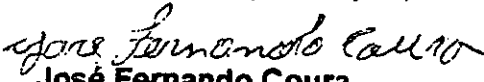
Ata da Reunião Assembléia Geral do dia 07/12/2012.

No sétimo dia do mês de dezembro de dois mil e doze, às onze horas nas dependências do Consórcio CISMASAS, situado a Rua Antônio Simão Mauad, nº 301, em Itajubá, reuniram-se: **Exmo. Sr. Marcelo Carvalho**, Prefeito Municipal de São José do Alegre e atual Vice-Presidente do Consórcio CISMASAS; **Exmo. Sr. Alexandre Augusto Ramos**, Prefeito Eleito do Município de Piranguçu e atual Prefeito Municipal de Piranguçu, **Exmo. Sr. Rodrigo Imar Martínez Riêra**, Prefeito Eleito do Município de Itajubá, **Exmo. Sr. Paulo Sérgio da Silva**, Prefeito Eleito do Município de São José do Alegre, **Exmo. Sr. Antônio Carlos Silva**, Prefeito Eleito do Município de Piranguinho, **Exmo. Sr. Geraldo Magela Elói**, Prefeito Eleito do Município de Wenceslau Braz, **Exmo. Sr. José Fernando Coura**, Prefeito Eleito do Município de Delfim Moreira, **Ilmo. Sr. Josué de Almeida Meystre**, Secretário Executivo do Consórcio CISMASAS, para dar cumprimento no disposto no Estatuto Social, no qual os membros da Mesa Diretora, do Conselho Técnico de Regulação e do Conselho Fiscal eleitos tomarão posse no dia 01/01/2013. O Sr. Josué Meystre passou a explicação do processo eleitoral da Mesa Diretora, do Conselho Técnico e de Regulação e do Conselho Fiscal. Foram eleitos por aclamação os seguintes membros da Mesa Diretora: **Presidente: Sr. Rodrigo Imar Martínez Riêra** – Prefeito Eleito do Município de Itajubá, **Vice-Presidente: Sr. Alexandre Augusto Ramos** – Prefeito Eleito do Município de Piranguçu, **Secretário: Sr. Antônio Carlos Silva** – Prefeito Eleito do Município de Piranguinho. Devido à mudança de gestão dos Municípios entes do Consórcio CISMASAS os membros do Conselho Técnico e de Regulação e do Conselho Fiscal serão eleitos no início do exercício de 2013. Na sequência foram discutidos os orçamentos previstos para a operação e manutenção do Aterro Sanitário para o exercício de 2013 bem como a importância de se firmar o contrato de rateio para garantir a legalidade nos repasses dos municípios. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a assembléia da qual se extraiu a presente ATA, que vai por todos os presentes rubricados e assinados.

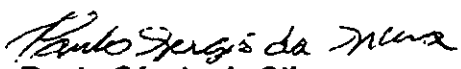

Marcelo Carvalho
Vice-Presidente do Consórcio CISMASAS

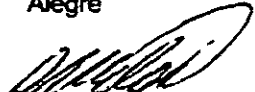

Alexandre Augusto Ramos
Prefeito Eleito do Município de Piranguçu

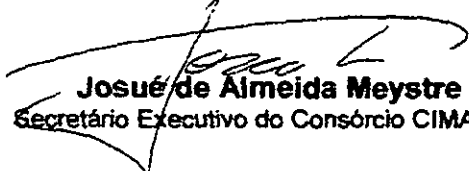

Rodrigo Imar Martínez Riêra
Prefeito Eleito do Município de Itajubá,


José Fernando Coura
Prefeito Eleito do Município de Delfim
Moreira


Antônio Carlos Silva
Prefeito Eleito do Município de Piranguinho


Paulo Sérgio da Silva
Prefeito Eleito do Município de São José do
Alegre


Geraldo Magela Elói
Prefeito Eleito do Município de Wenceslau
Braz


Josué de Almeida Meystre
Secretário Executivo do Consórcio CISMASAS



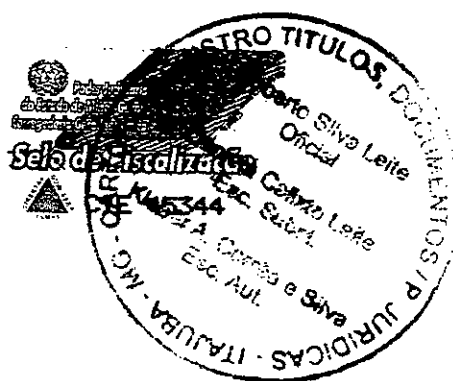
PPF-15/RO sob número 06.854
no Livro de Registro de Civil das
Pessoas Jurídicas 4 nº. 13 às fls. 090
Itumbá, 27 de Dezembro de 2012.

PAR: REGISTRADOR

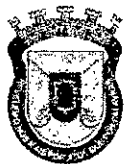
ENCOL. R\$ 44,54

FISC. R\$ 13,07

TOTAL R\$ 57,61



**LEGISLAÇÃO
COMPROMETIDA**



Câmara Municipal de Itajubá

Requerimento 171/2018



Exmo. Sr.
Joel Carlos de Almeida
D.D Presidente da Câmara Municipal de Itajubá

Senhor Presidente.

Antônio Raimundo Santi, vereador infra-assinado requer ao Chefe do Poder Executivo que informe esta Casa Legislativa sobre quais são os requisitos necessários para que um município venha a aderir ao Consórcio Intermunicipal para Implantação e Operação de Aterro Sanitário-CIMASAS. Requer, outrossim, que seja encaminhada para a Câmara Municipal cópia do Protocolo de Intenções desse Consórcio, ratificado por esta Casa por meio da Lei Municipal Nº 2.650, de 03 de setembro de 2007.

Justificativa

As informações sobre os requisitos necessários para que um município venha a aderir ao CIMASAS é de suma importância para os Vereadores, tendo em vista que tal Consórcio vem recebendo novas adesões desde que foi criado em 2007. Por isso, estar atendo as normas que regulamentam o CIMASAS, é função desta CASA como órgão fiscalizador.

Sala das Sessões J.K, em 02 de julho de 2018.

Antônio Raimundo Santi
Vereador/PSL



Ofício nº. 274 /SEMUG/2018

Itajubá, 21 de setembro de 2018.

^{RG}
Câmara Municipal de Itajubá

Correspondência Recebida Nº 10517/2018

Data: 21/09/2018 Hora: 17:00

Autor: Israel Gustavo Guimarães dos Santos

Assunto: Ofício nº274/18 da SEMUG ao

Presidente Resposta ao Requerimento

nº171/18 do Vereador Antônio Raimundo

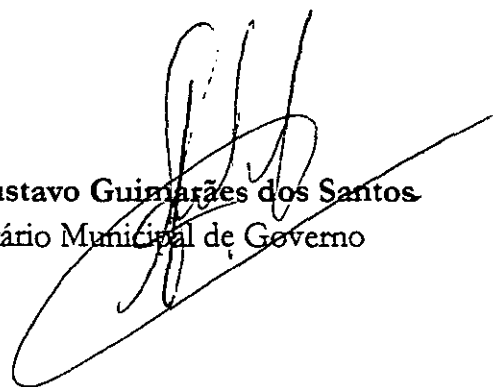
Santi

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, e de ordem do Prefeito Municipal, venho à presença de Vossa Excelência, em resposta ao **Requerimento nº. 171/2018**, de autoria do **Vereador Antônio Raimundo Santi**, encaminho a manifestações do **Secretário Executivo do CIMASAS**.

Sendo o que havia para o momento, despeço-me, renovando protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Israel Gustavo Guimarães dos Santos
Secretário Municipal de Governo

Exmo. Sr.

Vereador **JOEL CARLOS DE ALMEIDA**

Presidente da Câmara Municipal

ITAJUBÁ- MINAS GERAIS

Itajubá, 21 de Setembro de 2018.

Of. nº 37/CIMASAS/2018

Assunto: Resposta Câmara

Referente: Requerimento 171/2018

Exmo. Sr. Joel Carlos de Almeida
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Itajubá,

Em Resposta ao questionamento do referido requerimento 171/2018, informamos que a adesão de novos municípios/consorciados segue o Art.3 do Estatuto Social.

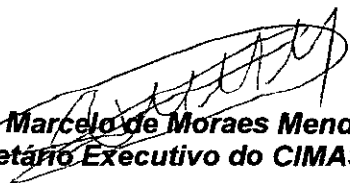
Art. 3º - É facultado o ingresso de novo(s) consorciado(s) no **CONSÓRCIO PÚBLICO**, a critério da **ASSEMBLÉIA GERAL**, desde que satisfaça(m) o(s) critério(s) técnico(s) e financeiro(s) de forma a não prejudicar os objetivos originais do **CONSÓRCIO**.

§ 1º - A proposição de inclusão de novo(s) consorciado(s) deverá ser apresentada formalmente à **ASSEMBLÉIA GERAL** por pelo menos 01 (um) dos consorciados e receber aprovação unânime de todos os membros.

§ 2º - A inclusão se fará por termo aditivo de adesão firmado pelo Presidente do **CONSÓRCIO** e pelo(s) Prefeito(s) do(s) Município(s) que desejar(em) consorciar-se, do qual constará em ATA (ou documento assinado pelo **CONSÓRCIO**).

Como também solicitado, segue anexo a cópia do protocolo de intenções do consorcio CIMASAS.

Atenciosamente.


Pedro Marcelo de Moraes Mendonça
Secretário Executivo do CIMASAS



PROTOCOLO DE INTENÇÕES QUE CELEBRAM OS MUNICÍPIOS DE DELFIM MOREIRA, ITAJUBÁ, PIRANGUINHO, PIRANGUÇU, SÃO JOSÉ DO ALEGRE E WENCESLAU BRAZ, PARA A FORMAÇÃO DE CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO.

Os Municípios de DELFIM MOREIRA, ITAJUBÁ, PIRANGUINHO, PIRANGUÇU, SÃO JOSÉ DO ALEGRE e WENCESLAU BRAZ, neste ato representado por seus Prefeitos, abaixo identificado:

Considerando:

1. A necessidade de atenderem as normas em vigor para proteção do meio ambiente e em especial as que se referem à disposição correta dos resíduos sólidos produzidos em seus Municípios;
2. A importância de uma instalação adequada para disposição desses resíduos, como instrumento para atendimento da legislação ambiental pertinente;
3. A necessidade de buscarem soluções compatíveis e a custos reduzidos;
4. A possibilidade do estabelecimento de consórcios públicos na forma da lei federal 11.107 de 06 de abril de 2005,

ACORDAM:

Em celebrar o presente Protocolo de Intenções, com as seguintes cláusulas:

**CAPÍTULO I
CONSORCIADOS, DENOMINAÇÃO, SEDE, PERSONALIDADE JURÍDICA E REPRESENTAÇÃO**

**Cláusula Primeira
Municípios Consorciados**

Pelo presente Protocolo de Intenções, poderão constituir o consórcio os seguintes municípios localizados na região do Alto Sapucaí no Estado de Minas Gerais:

I - **DELFIM MOREIRA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 18.025.924/0001-08, com sua sede à Rua Presidente Tancredo de Almeida Neves nº 56, Bairro Itajubá, neste ato representado seu Prefeito Municipal, Sr. CARLOS ANTÔNIO RIBEIRO, brasileiro, casado, Prefeito Municipal de Delfim Moreira, portador da Carteira de Identidade nº 379.160 – CAER e inscrito no CPF/MF sob o nº 052.801.978-31, residente e domiciliado à Rua do Rosário, nº 33, Centro, no Município de Delfim Moreira-MG;

II - **ITAJUBÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 18.025.940/0001-09, com sua sede à Praça Adolfo Olinto nº 67, Bairro Centro, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, viúvo, Prefeito do Município de Itajubá, portador da Carteira de Identidade nº M-3.070.373 SSP/MG e inscrito no CPF/MF sob nº 044.304.176-87, residente e domiciliado à Avenida BPS. 1.077, Bairro Pinheirinho, Cidade e Comarca de Itajubá, Minas Gerais, CEP 37.500-198.



III - **PIRANGUINHO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 18.192.906/0001-10, com sua sede à Avenida Alferes Rennó, nº 200, Bairro Centro, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. ADONIRAN MARTINS RENÓ, brasileiro, casado, Prefeito Municipal de Piranguinho, portador da Carteira de Identidade nº M-2.611.671 SSP/MG e inscrito no CPF/MF sob o nº 459.002.446-91, residente e domiciliado à Rua Aparício Pereira Martins, nº 73, Centro, no Município de Piranguinho-MG;

IV - **PIRANGUÇU**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 18.025.981/0001-97, com sua sede à Rua João Antunes Siqueira nº 420, Bairro Centro, neste ato representado por sua Prefeita Municipal, Sra. SILVANIA SOARES DE CARVALHO, brasileira, casada, Prefeita Municipal de Piranguçu, portadora da Carteira de Identidade nº 1.1007.782-SSP/DF e inscrita no CPF/MF sob o nº 227.358.106-82, residente e domiciliada na Rodovia Itajubá-Piranguçu Km 13, no Município de Piranguçu - MG;

V - **SÃO JOSÉ DO ALEGRE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 18.025.999/0001-99, com sua sede à Praça Nestor Daniel de Carvalho, nº 129, Bairro Centro, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. MARCELO CARVALHO, brasileiro, casado, Prefeito Municipal de São José do Alegre, portador da Carteira de identidade nº MG 2.108.510 SSP/MG e inscrito no CPF/MF sob o nº 438.800.536-34, residente e domiciliado à Rua Joaquim Francisco de Almeida, nº 25, Centro, no Município de São José do Alegre-MG;

VI - **WENCESLAU BRAZ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 18.026.013/0001-03, com sua sede à Rua Oswaldo Reinaldo, nº 56, Bairro Centro, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Geraldo Magela Elói, brasileiro, casado, Prefeito Municipal de São José do Alegre, portador da carteira de identidade nº M 1.330.178 SSP/MG e inscrito no CPF/MF 450.270.306-06, residente e domiciliado à Rua Manoel Florêncio, nº 144, Centro, no Município de Wenceslau Braz-MG;

Parágrafo primeiro: A ratificação do presente protocolo de intenções, mediante lei, poderá ser realizada com reservas, observando o disposto na Lei nº 11.107/2005 e seu regulamento.

Parágrafo segundo: O contrato de consórcio público poderá ser celebrado por apenas uma parcela dos signatários deste Protocolo de Intenções, estabelecendo-se para tanto o mínimo de 03 (três) municípios, sem prejuízo de que os demais venham a integrá-lo posteriormente.

Parágrafo terceiro: O ingresso de novo consorciado, não subscritor do presente protocolo, far-se-á por Termo Aditivo de Adesão, firmado entre o Presidente do Consórcio e o Prefeito do Município que se propuser a integrar o Consórcio, desde que haja autorização expressa dos representantes de todos os municípios integrantes do Consórcio em Assembleia Geral, parecer técnico e aprovação do órgão ambiental competente para o licenciamento, além da ratificação legal.

Cláusula Segunda **Denominação, Prazo e Sede**

I - O consórcio terá a seguinte denominação: Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí para Aterro Sanitário - CIMASAS.

II - Terá prazo de duração indeterminado.



III - A sede do consórcio será localizada no Município de Itajubá, que poderá ser alterada mediante decisão da Assembleia Geral, com 2/3 (dois terços) dos votos dos entes consorciados.

Cláusula Terceira **Finalidades do Consórcio**

O consórcio ora instituído tem como finalidades a implantação, operação e utilização de aterro sanitário destinado à correta disposição dos resíduos sólidos domiciliares, comerciais (com características domiciliares) e públicos (derivados da limpeza urbana), atendendo à legislação pertinente.

Parágrafo único: A ampliação ou modificação das finalidades do consórcio dependerão de aprovação dos representantes de 2/3 (dois terços) dos entes consorciados em Assembleia Geral e ratificação legislativa de cada município.

Cláusula Quarta **Atribuições do Consórcio**

Para atingir as finalidades previstas neste protocolo de intenções o consórcio terá as seguintes atribuições, autorizadas pelos municípios consorciados:

I - Representação do conjunto de consorciados que o integram em assuntos de interesse comum, perante quaisquer entidades, sendo que, para a representação dos entes consorciados perante outras esferas de governo, o assunto em questão dependerá de aprovação em Assembleia Geral.

II - A realização das medidas necessárias à implantação e operação do Aterro Sanitário a ser compartilhado pelos municípios consorciados;

III - Administração dos recursos financeiros, tecnológicos e de produção destinados ao cumprimento de suas finalidades descritas na Cláusula Terceira deste Protocolo de Intenções;

IV - Promover licitações cujos objetos sejam pertinentes ao cumprimento de suas finalidades, tais como contratações de obras, reformas, serviços de terceiros, fornecimentos de material de consumo, e/ou permanente, contanto que tenha previsão orçamentária correspondente e, que sejam as mesmas previamente aprovadas pela autoridade competente;

V - Firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo.

Cláusula Quinta **Área de Atuação**

A área de atuação do consórcio será adstrita à área territorial dos municípios integrantes.

Cláusula Sexta **Personalidade Jurídica**

O Consórcio Intermunicipal de Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí para Aterro Sanitário - CIMASAS será constituído com personalidade de pessoa jurídica de direito público interno, como **associação pública**, integrando a administração indireta de todos os municípios consorciados.



Parágrafo Único: O Consórcio adquirirá personalidade jurídica mediante a vigência das leis de ratificação pelos municípios subscritores deste Protocolo de Intenções.

**Cláusula Sétima
Representação**

A representação do Consórcio será exercida por seu Presidente eleito pelo voto dos representantes dos municípios consorciados em Assembleia Geral, cujo mandato será de 01 ano de duração, devendo o mesmo ser necessariamente Prefeito de um dos municípios consorciados.

Parágrafo Único: Nos casos de impedimento ou vacância, o representante legal será sucedido ou substituído pelo vice-presidente.

**CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**Cláusula Oitava
Da Organização Administrativa**

O Consórcio terá a seguinte estrutura básica, que obedecerá às disposições estatutárias da associação pública:

- 1 - Assembleia Geral
- 2 - Mesa Diretora
 - Presidente
 - Vice-Presidente
 - Secretário Técnico e de Regulação
 - Tesoureiro
 - Conselho Fiscal
- 3 - Secretaria Executiva

**Cláusula Nona
Assembleia Geral**

I - A primeira Assembleia Geral será realizada sob a direção do Prefeito do Município que sediar o evento.

II - A Assembleia Geral é a instância máxima do Consórcio e será realizada exclusivamente com a participação dos Prefeitos dos Municípios consorciados.

III - A assembleia geral reunir-se-á ordinária ou extraordinariamente.

- a) A assembleia ordinária será semestral e sua convocação deverá ser feita com antecedência mínima de 05 (cinco) dias;
- b) A assembleia extraordinária será convocada sempre que houver matéria importante para ser deliberada, por iniciativa do Presidente do Consórcio ou a pedido de 50% dos municípios consorciados;
- c) As assembleias realizar-se-ão na sede do Consórcio ou em um dos municípios consorciados.

IV - O quorum exigido para realização das assembleias é com a presença da maioria absoluta dos municípios consorciados.

① BRY 972 ②

[Assinatura] [Assinatura]



V - As deliberações das assembleias serão tomadas por maioria absoluta, exceto nos casos de dissolução do Consórcio, elaboração, aprovação e modificação do Estatuto e alienação de bens ou seu oferecimento como garantia de crédito, que exigem decisão de 2/3 dos municípios consorciados, a favor da proposta.

VI - No início da assembleia, a ata da reunião anterior será submetida aprovação da mesma.

VII - Cada um dos municípios consorciados tem igualmente o direito de 1 (um) voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Cláusula Décima Da Mesa Diretora

I - O Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí para Aterro Sanitário - CIMASAS deverá ser administrado pela Mesa Diretora que será composta de um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, escolhidos dentre os prefeitos dos municípios consorciados, eleitos por maioria absoluta dos votos pela Assembleia Geral, em processo nominal.

II - a eleição da Mesa Diretora do Consórcio será realizada na primeira quinzena do mês de dezembro de cada ano, permitida apenas uma reeleição.

III - os eleitos tomarão posse no primeiro dia útil de janeiro de cada ano.

IV - No último ano de gestão do mandato dos Prefeitos, a eleição será realizada na primeira quinzena do mês de dezembro, considerando os efeitos empossados, automaticamente, no primeiro dia útil do mês de janeiro.

V - Os membros da Mesa Diretora não terão direito a remuneração alguma pelo exercício de suas funções.

Cláusula Décima Primeira Do Conselho Técnico e de Regulação

O Conselho Técnico e de Regulação é o órgão consultivo, para o controle de gestão e finalidade do Consórcio, sendo formado por pelo menos 1 (um) representante de cada um dos municípios consorciados, preferencialmente, titulares de secretarias, departamentos ou órgãos de meio ambiente e de saúde.

Parágrafo Único: Os membros do Conselho Técnico e de Regulação não terão direito a remuneração alguma pelo exercício de suas funções.

Cláusula Décima Segunda Do Conselho Fiscal

I - O Conselho Fiscal será composto de 03 (três) membros efetivos e 03 (três) suplentes, tendo a seguinte composição:

a) Representantes dos Secretários Municipais de Meio Ambiente dos Municípios Consorciados, eleitos dentre seus integrantes, sendo 01 (um) efetivo e 01 (um) suplente.

b) Representantes do Conselho Municipal de Meio Ambiente dos Municípios Consorciados, eleitos entre seus integrantes, sendo 01 (um) efetivo e 01 (um) suplente;



c) 01 (um) Representante dos Prefeitos que integram o Consórcio e 01 (um) suplente indicados em Assembléia Geral;

Parágrafo Primeiro: O mandato dos membros do Conselho Fiscal coincide com o da Mesa Diretora, coincidindo também a sua eleição e posse.

Parágrafo Segundo: O Conselho Fiscal, a cada eleição, renovará 2/3 de seus membros.

Parágrafo Terceiro: Aos membros do Conselho Fiscal, não caberá remuneração alguma pelo exercício de suas funções.

Parágrafo Quarto: Fica impedida a dupla ocupação de cargos ou a participação de um mesmo representante na composição da Organização Administrativa do CIMASAS.

Cláusula Décima Terceira Da Secretaria Executiva

A Secretaria Executiva, cuja competência e estrutura serão definidas no estatuto, será chefiada por um Secretário(a) Executivo(a), especialmente contratado(a) para este fim e homologado pela assembléia.

Parágrafo único: A escolha do Secretário(a) Executivo(a) recairá dentre profissionais com formação de nível superior na área de Engenharia Sanitária e ou Ambiental, obrigatoriamente com experiência em gestão de resíduos sólidos.

Cláusula Décima Quarta Contrato de Programa

Os contratos de programa deverão no que couber atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e conter cláusulas que estabeleçam:

- a) o objeto, a área e o prazo da gestão associada de serviços públicos, inclusive a operada por meio de transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;
- b) o modo, forma e condições de prestação dos serviços;
- c) os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;
- d) o atendimento à legislação de regulação dos serviços objeto da gestão associada, especialmente no que se refere à fixação, revisão e reajuste das tarifas ou de outros preços públicos e, se necessário, as normas complementares a essa regulação;
- e) procedimentos que garantam transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares, especialmente de apuração de quanto foi arrecadado e investido nos territórios de cada um deles, em relação a cada serviço sob regime de gestão associada de serviço público;
- f) os direitos, garantias e obrigações do titular e do prestador, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;



- g) os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;
- h) a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-las;
- i) as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o prestador dos serviços, inclusive quando consórcio público, e sua forma de aplicação;
- j) os casos de extinção;
- k) os bens reversíveis;
- l) os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao prestador dos serviços, inclusive quando consórcio público, especialmente do valor dos bens reversíveis que não foram amortizados por tarifas e outras receitas emergentes da prestação dos serviços;
- m) a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do consórcio público ou outro prestador dos serviços, no que se refere à prestação dos serviços por gestão associada de serviço público;
- n) a periodicidade em que os serviços serão fiscalizados por comissão composta por representantes do titular do serviço, do contratado e dos usuários, de forma a cumprir o disposto no art. 30, parágrafo único, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
- o) a exigência de publicação periódica das demonstrações financeiras relativas à gestão associada, a qual deverá ser específica e segregada das demais demonstrações do consórcio público ou do prestador de serviços; e
- p) o foro e o modo amigável de solução das controvérsias contratuais.

§ 1º. No caso de transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa deverá conter também cláusulas que prevejam:

- I - os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária do ente que os transferiu;
- II - as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;
- III - o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos à sua continuidade;
- IV - a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;
- V - a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao prestador dos serviços ou ao consórcio público; e
- VI - o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.



§ 2º: O não pagamento da indenização prevista no inciso XII do caput, inclusive quando houver controvérsia de seu valor, não impede o titular de retomar os serviços ou adotar outras medidas para garantir a continuidade da prestação adequada do serviço público.

§ 3º: É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

Cláusula Décima Quinta Do contrato de Rateio

I - Os entes consorciados somente entregarão recursos financeiros ao consórcio público mediante contrato de rateio.

Parágrafo único: O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, com observância da legislação orçamentária e financeira do ente consorciado contratante e depende da previsão de recursos orçamentários que suportem o pagamento das obrigações contratadas.

II - É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de crédito, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas.

III - O prazo de vigência do contrato de rateio não será superior ao de vigência das dotações que o suportam, com exceção dos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.

Cláusula Décima Sexta Empregados do Consórcio

I - O Consórcio terá em seu quadro funcional, número de empregados públicos necessários à desenvoltura e cumprimento de suas finalidades, número este estabelecido hoje em 11 (onze).

II - O provimento dos cargos do Consórcio se fará mediante concurso público, à exceção dos cargos de Secretário(a) Executivo(a), Encarregado(a) Operacional e Auxiliar Técnico Operacional, que serão de livre provimento em comissão.

III - A remuneração dos empregados públicos do Consórcio e os respectivos cargos é definida no Anexo Único deste Protocolo de Intenções, sendo os reajustes concedidos anualmente, todo mês de abril, de acordo com INPC dos últimos 12 (doze) meses.

Parágrafo Único: Poderão os municípios consorciados ceder servidores pertencentes aos seus quadros funcionais para prestação de serviços no Consórcio.

Cláusula Décima Sétima Considerações Gerais

I - A desapropriação e o pagamento da área onde será instalado o aterro sanitário, depois de aprovada pela FEAM, ficará a cargo do Município de Itajubá, a quem sempre caberá a sua propriedade.

II - O custo operacional nas atividades do aterro sanitário será rateado dentre os Municípios participantes, na mesma proporção dos quantitativos de resíduos sólidos depositados mensalmente e que deverá ser aferido em planilha mensal, por pesagem no próprio local.



III - Os custos para a implementação do consórcio e das obras de infra-estrutura na área onde será instalado o aterro sanitário serão rateados pelos Municípios participantes na proporção de sua população, tomando-se como base os dados oficiais divulgados pelo IBGE.

IV - Os Municípios consorciados deverão depositar no aterro sanitário somente os resíduos sólidos com características domiciliar, comercial e público, salvo os provenientes dos serviços de saúde.

V - Até o início de operação do novo aterro sanitário, todos os municípios consorciados somente poderão depositar no Aterro Controlado do Município de Itajubá os resíduos sólidos com características domiciliar, comercial e público, salvo os provenientes dos serviços de saúde.

a) As disposições dos resíduos sólidos no aterro deverão observar as determinações do Município de Itajubá, e a inobservância sujeitará o infrator às sanções previstas:

b) Os custos para compactação e cobertura diária com terra dos resíduos depositados deverão ser suportados pelo Município depositante, na mesma proporção dos quantitativos de resíduos sólidos depositados mensalmente e que deverá ser aferido em planilha mensal, por pesagem no próprio local.

c) Os veículos coletores que transportam os resíduos, além de estarem de acordo com as normas da ABNT (de forma a impedir o derrame dos resíduos nas vias públicas), deverão ser credenciados pelo Município de Itajubá, sob pena de não terem permissão de adentrarem na área do Aterro Controlado.

VI - não será permitido a nenhum dos Municípios, em nenhuma hipótese, depositar no Aterro Controlado:

a) os resíduos provenientes dos serviços de saúde, quer sejam classificados como contaminantes, não contaminantes, incineráveis, passíveis de tratamento prévio e outros, cabendo a cada Município encontrar a solução que melhor lhe convier, sob pena de exclusão do consórcio, independente da aplicação de outras penalidades legais;

b) os resíduos da construção civil (entulho), devendo ser observadas as normas fixadas pelo CONAMA, através da Resolução 307/2002.

c) as pilhas e baterias de quaisquer tipo ou características, devendo ser observadas as normas fixadas pelo CONAMA, através da Resolução 257/1999.

d) resíduos dos serviços de saúde, de acordo com a Deliberação Normativa nº97/2006 do COPAM.

e) pneus inservíveis, de acordo com a Resolução nº258/1999 do CONAMA.

VII - De acordo com a Deliberação Normativa nº 52/2001 do COPAM, cabe a cada unidade da Federação (Município) nomear e informar o responsável técnico para responder pelos resíduos sólidos produzidos em seu Município.

VIII - As situações não previstas neste protocolo de intenções serão resolvidas de acordo com a legislação vigente.



IX - Os municípios consorciados deverão implementar os seus Planos de Gerenciamento Integrado dos Resíduos Sólidos Urbanos - PGIRSU, de forma articulada entre si, incentivando a execução da coleta, o processamento e a comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis prioritariamente por associações formadas por catadores na forma da lei.

X - O Consórcio deverá promover a constituição de uma rede de colaboração e apoio em nível regional entre as associações de catadores existentes nestes municípios, tendo em vista uma maior agregação de valor aos materiais recicláveis ou reutilizáveis.

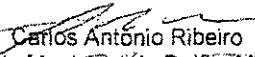
XI - A implementação dos PGIRSU municipais, buscando a redução dos impactos ambientais negativos, terá como diretrizes a participação da sociedade, a inclusão social de catadores e carroceiros, a valorização dos trabalhadores da limpeza urbana e a busca de práticas e padrões de consumo que permitam redução da geração de resíduos, objetivando estabelecer padrões de desenvolvimento sustentável.

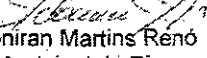
XII - O Consórcio buscará soluções para coleta e destinação final de resíduos tais como pilhas, baterias, lâmpadas e pneus, observando sempre a legislação pertinente.

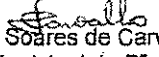
XIII - Os Municípios consorciados revogarão os dispositivos legais contrários ao estabelecimento deste Consórcio Público, adaptando-se às normas gerais contidas na Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

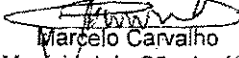
Itajubá, 26 de março de 2007.

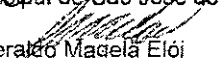

Benedito Pereira dos Santos
Prefeito Municipal de Itajubá


Carlos Antônio Ribeiro
Prefeito Municipal de Delfim Moreira


Adoniran Martins Renó
Prefeito Municipal de Piranguinho


Silvania Soares de Carvalho
Prefeita Municipal de Piranguçu


Marcelo Carvalho
Prefeito Municipal de São José do Alegre


Geraldo Magela Elói
Prefeito Municipal de Wenceslau Braz

Testemunhas:

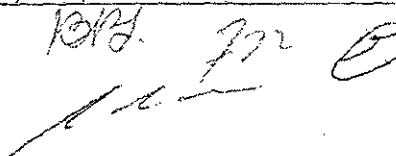
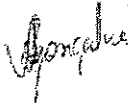
1) 

2) 

ANEXO UNICO



QUADRO DE FUNCIONARIOS			
Cargos	Salário (R\$)	Nº Vagas	Provimento
Secretário(a) Executivo(a) (Eng. Ambiental ou Sanitarista)	2.975,00 (8,5 sm)	01	Recrutamento Amplio
Encarregado Operacional	1.050,00 (03 sm)	01	Recrutamento Amplio
Auxiliar Técnico Operacional	700,00 (02 sm)	02	Recrutamento Amplio
Técnico Contabilidade	1050,00 (03 sm)	01	Efetivo
Auxiliar Administrativo	525,00 (1,5 sm)	01	Efetivo
Motorista	525,00 (1,5 sm)	01	Efetivo
Serviços Gerais	350,00 (01 sm)	04	Efetivo

  10/12/2012 






Doc. 04



Câmara Municipal de Itajubá



Requerimento 81/2018

Exmo. Sr.

Joel Carlos de Almeida

D.D Presidente da Câmara Municipal de Itajubá

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, com base no artigo 149 do Regimento Interno, que seja solicitado ao Senhor Prefeito o envio a esta Casa Legislativa de informações explanando se o município de Cristina já deposita os seus resíduos sólidos no Aterro Sanitário do CIMASAS, em Itajubá, a partir de 2018.

Justificativa

Em visita ao Aterro Sanitário fomos informados que o município de Cristina já estava depositando os resíduos sólidos naquele aterro a partir de janeiro de 2018.

Sala das Sessões J.K, em 09 de abril de 2018.

Antônio Raimundo Santi – PSL
Vereador

Marcelo Krauss Rezende - REDE
Vereador



Ofício nº. 200/SEMUG/2018

Itajubá, 28 de 06 de 2018.

19
Câmara Municipal de Itajubá

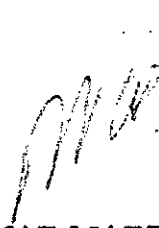
Senhor Presidente,

Nº Protocolo **01515/2018**
Correspondência Recebida Nº 727/2018
Data: 28/06/2018 Hora: 16:23
Autor: Rodrigo Imar Martinez Riera
Assunto: Ofício Nº 200/2018 da SEMUG ao
Presidente Resposta ao Requerimento Nº
081/2018 de autoria do Vereador
Marcelo Kraus e Antônio Raimundo Santi

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao **Requerimento nº. 081/2018**, de autoria de dos **Vereadores Marcelo Krauss Resende e Antônio Raimundo Santi**, reencaminho manifestação do Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Sendo o que havia para o momento, despeço-me, renovando protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


RODRIGO IMAR MARTINEZ RIERA
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Vereador **JOEL CARLOS DE ALMEIDA**
Presidente da Câmara Municipal
ITAJUBÁ- MINAS GERAIS

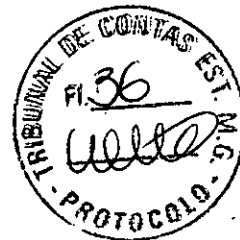
Itajubá 04 de maio de 2018

Ofício nº: 054/SEMEA/2018

Assunto: requerimento nº 081/2018

Serviço:SEMEA

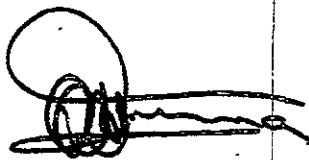
Data: 04/05/2018



Ilustre Vereador,

Em atendimento ao requerimento de número 081/2018, encaminhado por V.Sa., Segue através do ofício nº 25/CIMASAS/2018, em anexo, a resposta enviada, pelo Sr. Pedro Marcelo Moraes Mendonça, Secretário Executivo do CIMASAS.

Ao inteiro dispor para o que se fizer necessário, subscrevo-me



Ricardo Augusto Correa Ferreira
Secretário Municipal de Meio Ambiente

Atenciosamente

Ilmo. Sr.
Antônio Raimundo Santi
DD. Vereador
Câmara Municipal de Itajubá

Itajubá, 04 de Maio de 2018.

Of. nº 25/CIMASAS/2018

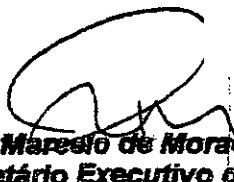
Assunto: Resposta Camara

Referente: Requerimento 81/2018

Exmo. Sr. Joel Carlos de Almeida
D.D. Presidente da Camara Municipal de Itajuba,

Em Resposta ao questionamento do referido requerimento 81/2018, informamos que o município de Cristina deposita os seus resíduos sólidos no Aterro Sanitário do CIMASAS, em Itajubá, desde Dezembro de 2017.

Atenciosamente.


Pedro Marcelo de Moraes Mendonça
Secretário Executivo do CIMASAS



Doc. 05



Câmara Municipal de Itajubá

Requerimento 19/2018



**Exmo. Sr.
Joel Carlos de Almeida
D.D Presidente da Câmara Municipal de Itajubá**

Senhor Presidente,

Requeiro a V.Exa., nos termos do art. 149 do Regimento Interno, que seja solicitado ao Senhor Prefeito o envio a esta Casa Legislativa, as seguintes informações e documentos:

- 1 – Gráfico quantitativo de resíduos aterrados no Aterro Sanitário (Cimasas) do ano de 2011 a 2018.
- 2 – Gráfico quantitativo mensal e diário depositado no Aterro Sanitário (Cimasas) do ano de 2011 a 2018..

Justificativa

Pela transparência que os munícipes exigem dos Poderes Públicos é que precisamos tomar conhecimento detalhado destes fatos.

Sala das Sessões J.K, em 29 de janeiro de 2018.

Antônio Raimundo Santi - PSL
Vereador

Marcelo Krauss Rezende – REDE
Vereador

Ofício nº 049/SEMUG/2018

Itajubá, 09 de Março de 2018.

RG
Câmara Municipal de Itajubá

Correspondência Recebida Nº 254/2018

Data: 09/03/2018 Hora 17:05

Autor: Rodrigo Imar Martinez Riêra

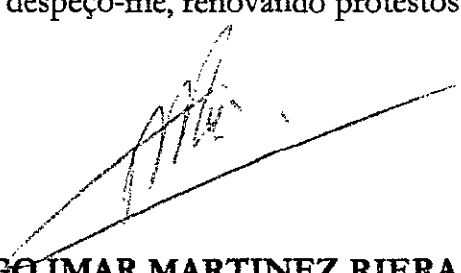
Assunto: Ofício nº049 da SEMUG ao
Presidente Resposta do requerimento
nº019 do Vereador Marcelo Krauss e
Antônio Raimundo Santi.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao **Requerimento nº. 019/2018**, de autoria de dos **Vereadores Marcelo Krauss Rezende e Antônio Raimundo Santi**, encaminho manifestação do Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Sendo o que havia para o momento, despeço-me, renovando protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


RODRIGO IMAR MARTINEZ RIERA

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Vereador **JOEL CARLOS DE ALMEIDA**

Presidente da Câmara Municipal

ITAJUBÁ-MINAS GERAIS

Marcelo,

O secretário fez
outros gráficos
excluindo o
município de Cristina
no ano de 2018



Ofício nº. *049*/SEMUG/2018

Itajubá, *09* de *03* de 2018.

RG
Câmara Municipal de Itajubá

Nº Protocolo
00555/2018

Correspondência Recebida Nº 254/2018

Data 09/03/2018 Hora 17:05

Autor Rodrigo Imar Martinez Riera

Assunto Ofício nº049 da SEMUG ao

Presidente Resposta do requerimen

nº019 do Vereador Marcelo Krauss e

Antônio Raimundo Santi.

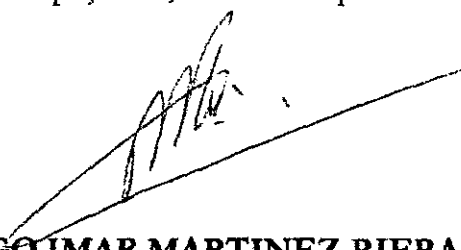


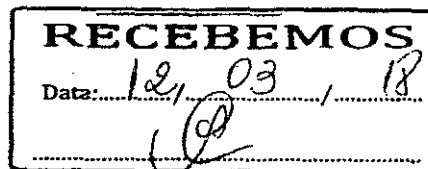
Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao **Requerimento nº. 019/2018**, de autoria de dos **Vereadores Marcelo Krauss Rezende e Antônio Raimundo Santi**, encaminho manifestação do Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Sendo o que havia para o momento, despeço-me, renovando protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


RODRIGO IMAR MARTINEZ RIERA
Prefeito Municipal



Exmo. Sr.
Vereador **JOEL CARLOS DE ALMEIDA**
Presidente da Câmara Municipal
ITAJUBÁ- MINAS GERAIS

Itajubá 05 de março de 2018 n

Ofício nº: 020/SEMEA/2018

Assunto: Resposta (Faz)

Serviço:SEMEA

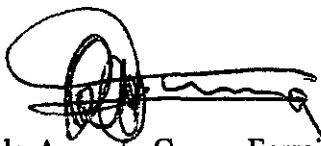
Data: 05/03/2018



Ilustre Vereador,

Pelo presente, encaminho a V.S.a o documento solicitado através do requerimento 019/2018
Ao inteiro dispor para o que se fizer necessário, subscrevo-me

Atenciosamente



Ricardo Augusto Correa Ferreira
Secretário Municipal de Meio Ambiente

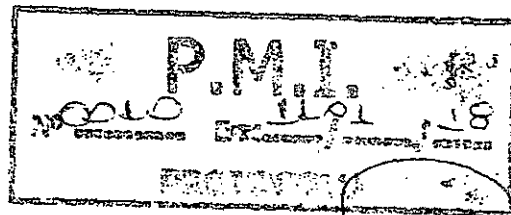
Ricardo Augusto Corrêa Ferreira
Engº Florestal MSC
Secretario Municipal de Meio Ambiente

Ilmo. Sr.
Marcelo Kraus Rezende
Vereador
Câmara Municipal de Vereadores
Itajubá - MG

Itajubá, 09 de janeiro de 2018.

Ofício Nº: 001/2018

Assunto: Convite



Prezado Secretário,

Venho através do presente, convidar Vossa Senhoria a comparecer na Reunião de Comissão de Obras, Serviços Públicos, Habitação e Política Urbana, no dia 31 de janeiro de 2018 das 16 às 18 horas, no plenário da Câmara Municipal, a fim de prestar esclarecimentos sobre a situação do aterro sanitário.

Conto com vossa indispensável presença, oportunidade em que renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Marcelo Krauss Rezende
Vereador
Presidente da C.O.S.P.H.P.U

Ilmo. Sr.

Ricardo Augusto Corrêa Ferreira
Secretário Executivo do CIMASAS

Segue abaixo os gráficos quantitativos de resíduos sólidos depositados no Aterro Sanitário, conforme solicitados perante ofício.

- 1 - Quantitativos computados em 2018;
- 2 - Quantitativo adotada (ton.) depositados de 2011 a 2017.
- 3 - Média mensal adotada (ton.) 2011 a 2017;
- 4 - Média diária adotada (ton.) 2011 a 2017;

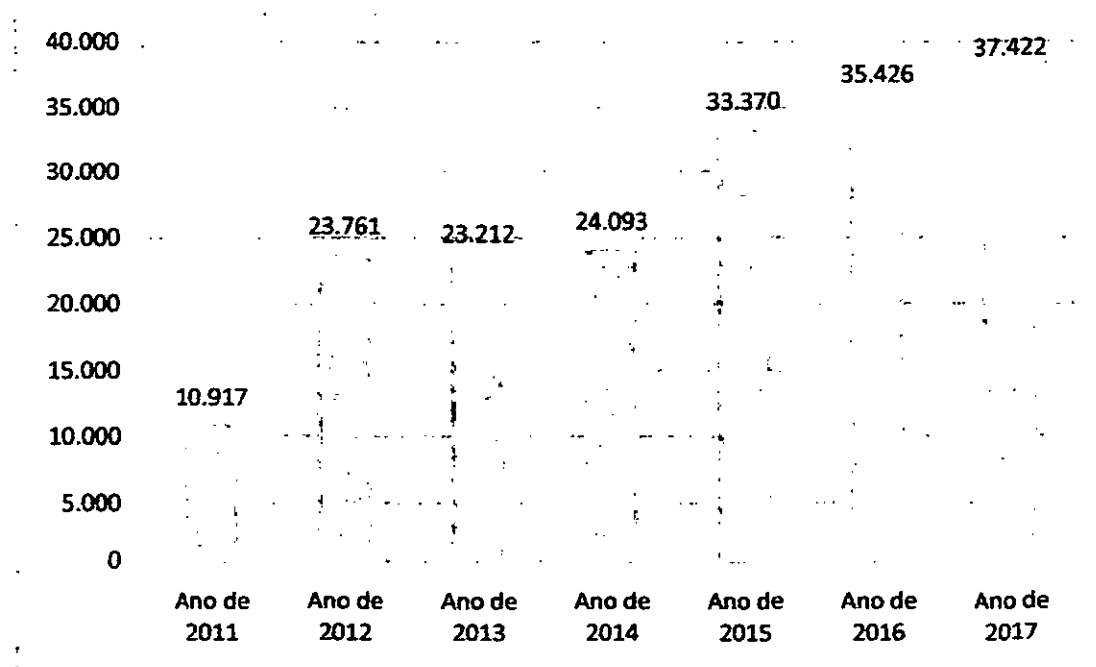
1. Os dados de 2018 computados ainda são suficientes para formação de gráfico, então serão disponibilizados abaixo os dados que temos até então de resíduos depositados no aterro em janeiro de 2018.

Total de resíduos depositados em janeiro de 2018 = 3.628,49 ton.

Média diária de resíduos depositados em janeiro de 2018 = 120,95 ton.

Média mensal de resíduos depositados em janeiro de 2018 = 3.628 ton.

2. Gráfico quantitativo total adotada (ton.) depositados no Aterro Sanitário (Cimasas) do ano de 2011 a 2017.



3. Gráfico quantitativo da média mensal adotada (ton.) depositados no Aterro Sanitário (Cimasas) do ano de 2011 a 2017.

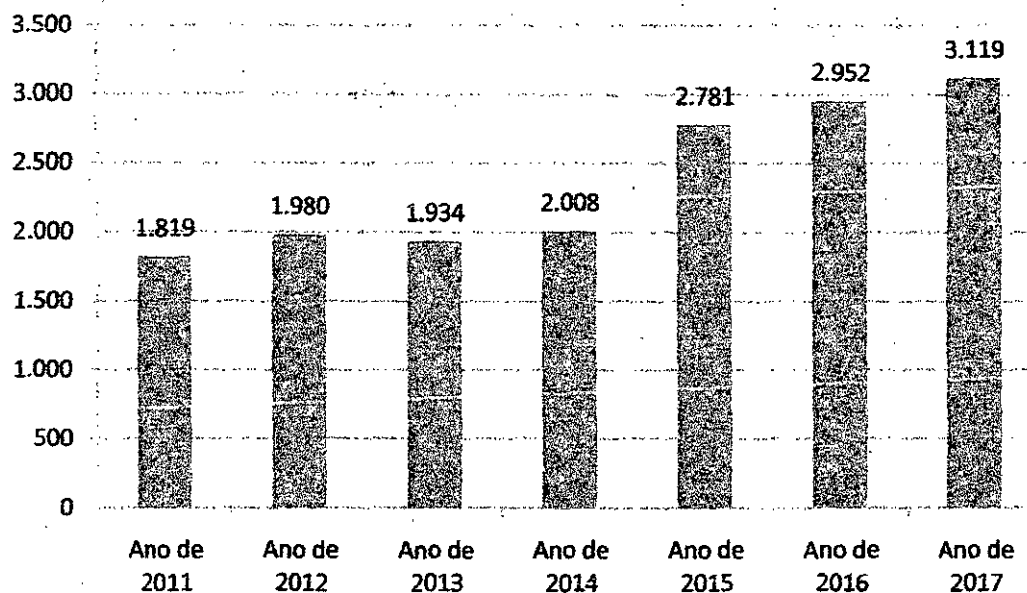


Figura 2: Média mensal adotada (ton.) 2011 a 2017

4. Gráfico quantitativo da média diária adotada (ton.) depositados no Aterro Sanitário (Cimasas) do ano de 2011 a 2017.

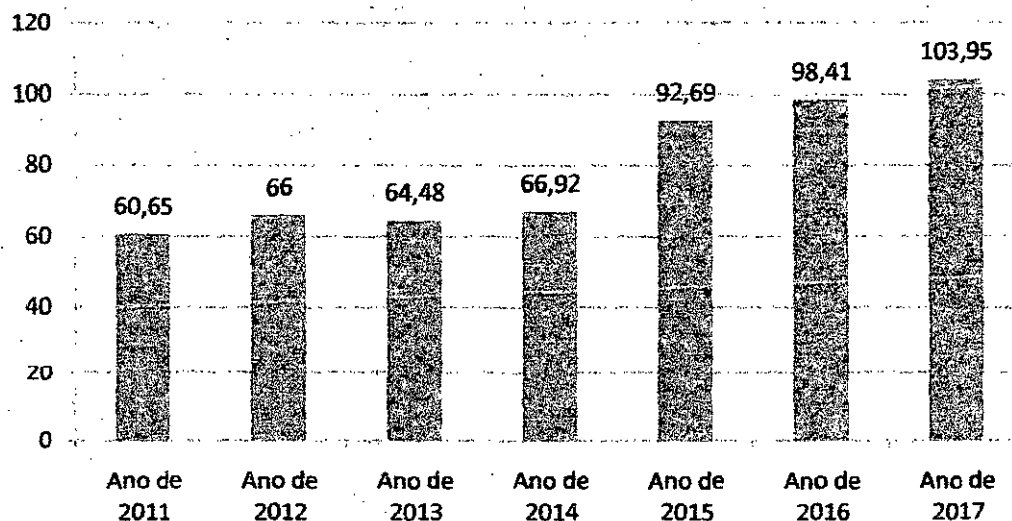


Figura 3: Média diária adotada (ton.) 2011 a 2017



Quantitativo de resíduos sólidos depositados no aterro sanitário no ano de 2011

	Meses	D. Moreira	Piranguinho	S. J. Alegre	Pirangaçu	Itajuba	W. Brás	TOTAL
2011	Janeiro	0	0	0	0	0	0	0
	Fevereiro	0	0	0	0	0	0	0
	Março	0	0	0	0	0	0	0
	Abril	0	0	0	0	0	0	0
	Maio	0	0	0	0	0	0	0
	Junho	0	0	0	0	0	0	0
	Julho	1.667	2.700	1.300	1.367	51.241	667	58.941
	Agosto	1.667	2.700	1.300	1.367	51.015	667	58.715
	Setembro	1.229	2.196	1.016	1.414	49.798	558	56.211
	Outubro	1.579	2.662	1.248	1.309	52.118	655	59.571
	Novembro	1.563	2.746	1.339	1.377	52.708	681	60.415
	Dezembro	1.820	2.965	1.470	1.455	61.551	774	70.035
Média Diária (kg)	1.587	2.661	1.279	1.382	53.072	667	60.648	
	Média diária adotada (ton.)							60,65



Quantitativo de resíduos sólidos depositados no aterro sanitário no ano de 2012

	Meses	D. Moreira	Piranguinho	S. J. Alegre	Piranguçu	Itajuba	W. Brás	TOTAL
2012	Janeiro	42.730	73.900	32.860	34.530	1.854.550	18.580	2.057.150
	Fevereiro	53.750	93.130	43.780	43.080	1.648.410	22.570	1.904.720
	Março	49.200	90.540	38.850	42.670	1.530.310	20.830	1.772.400
	Abril	50.230	92.280	43.730	45.050	1.741.320	21.080	1.993.690
	Maiο	47.540	82.060	43.160	38.690	1.652.720	20.110	1.884.280
	Junho	47.660	95.930	47.590	47.220	1.800.280	25.320	2.064.000
	Julho	51.500	88.360	41.990	42.970	1.698.430	22.840	1.946.090
	Agosto	51.740	82.780	43.430	40.620	1.654.240	23.030	1.895.840
	Setembro	47.170	81.820	39.000	44.220	1.682.080	21.920	1.916.210
	Outubro	48.190	78.200	40.430	39.910	1.682.610	20.090	1.909.430
	Novembro	56.280	92.070	44.790	43.870	1.990.950	23.610	2.251.570
	Dezembro	59.185	94.435	42.770	47.340	1.896.580	25.635	2.165.945
Média Mensal (kg)	50.431	87.125	41.865	42.514	1.736.040	22.135	1.980.110	
	Media mensal adotada (ton.)							1.980

	Meses	D. Moreira	Piranguinho	S. J. Alegre	Piranguçu	Itajuba	W. Brás	TOTAL
2012	Janeiro	1.424	2.463	1.095	1.151	61.818	619	68.572
	Fevereiro	1.792	3.104	1.459	1.436	54.947	752	63.491
	Março	1.640	3.018	1.295	1.422	51.010	694	59.080
	Abril	1.674	3.076	1.458	1.502	58.044	703	66.456
	Maiο	1.585	2.735	1.439	1.290	55.091	670	62.809
	Junho	1.589	3.198	1.586	1.574	60.009	844	68.800
	Julho	1.717	2.945	1.400	1.432	56.814	761	64.870
	Agosto	1.725	2.759	1.448	1.354	55.141	768	63.195
	Setembro	1.572	2.727	1.300	1.474	56.069	731	63.874
	Outubro	1.606	2.607	1.348	1.330	56.087	670	63.648
	Novembro	1.876	3.069	1.493	1.462	66.365	787	75.052
	Dezembro	1.973	3.148	1.426	1.578	63.219	855	72.198
Média Diária (kg)		1.681	2.904	1.396	1.417	57.868	738	66.004
Média diária adotada (ton.)								66,00



Quantitativo de resíduos sólidos depositados no aterro sanitário no ano de 2013

	Meses	D. Moreira	Piranguinho	S. J. Alegre	Piranguçu	Itajuba	W. Brás	TOTAL
2013	Janeiro	1.973	3.148	1.426	1.578	63.219	855	72.198
	Fevereiro	1.912	3.812	1.734	1.912	58.490	873	68.732
	Março	1.689	2.849	1.301	1.377	49.981	717	57.915
	Abril	2.016	3.119	1.453	1.602	55.731	739	64.660
	Maió	1.764	2.924	1.501	1.690	53.046	708	61.633
	Junho	1.610	3.297	1.140	1.906	57.586	683	66.222
	Julho	1.764	2.924	1.382	1.672	53.086	658	61.486
	Agosto	1.889	3.046	1.446	1.719	52.080	685	60.864
	Setembro	1.767	2.918	1.433	1.798	53.721	737	62.373
	Outubro	1.566	2.753	1.272	1.599	53.153	660	61.001
	Novembro	1.910	3.219	1.586	1.725	60.004	762	69.205
	Dezembro	2.001	3.281	1.506	1.836	58.063	770	67.457
Média Diária (kg)		1.822	3.108	1.432	1.701	55.680	737	64.479
Média diária adotada (ton.)								64,48



	Meses	D. Moreira	Piranguinho	S. J. Alegre	Piranguçu	Itajuba	W. Brás	TOTAL
2014	Janeiro	2.129	3.446	1.738	1.677	60.429	819	70.238
	Fevereiro	2.029	3.189	1.467	1.823	57.533	781	66.822
	Março	1.737	2.787	1.382	1.415	49.403	735	57.458
	Abril	1.821	2.672	1.386	1.513	52.375	671	60.438
	Maiο	1.971	3.226	1.418	1.596	55.404	803	64.417
	Junho	1.919	3.154	1.514	1.617	57.832	732	66.768
	Julho	1.744	2.812	1.323	1.357	56.411	686	64.333
	Agosto	1.915	3.662	1.546	1.630	63.499	889	73.141
	Setembro	1.932	3.151	1.406	1.531	66.782	734	75.535
	Outubro	1.900	3.052	1.472	1.441	57.238	735	65.838
	Novembro	2.012	3.209	1.381	1.663	61.618	794	70.676
	Dezembro	2.188	3.158	1.571	1.594	58.147	770	67.429
Média Diária (kg)		1.941	3.126	1.467	1.571	58.056	762	66.924
Media diária adotada (ton.)								66,92



	Meses	Brazópolis	Cachoeira de Minas	Defim Moreira	Itajuba	Pirangucu	Pirangulinho	Maria de Fé	Marmelópolis	Santa Rita do Sapucaí	São José do Alegre	Vinoclasau Brás	TOTAL
2016	Janeiro	161.660	181.220	102.900	2.304.060	70.160	137.460	0	34.460	881.220	64.190	34.890	3.972.220
	Fevereiro	143.180	111.440	70.920	1.940.070	57.370	112.300	0	28.280	709.830	52.300	26.380	3.252.070
	Março	270.540	97.690	64.290	1.718.380	48.820	96.820	0	22.870	578.005	45.340	23.920	2.966.475
	Abril	136.290	101.570	79.380	1.851.380	53.900	106.720	0	24.900	626.130	49.840	26.790	3.056.900
	Maio	149.580	96.020	68.290	1.673.280	44.700	89.880	0	21.590	593.580	45.190	21.130	2.803.240
	Junho	138.650	97.890	69.170	1.632.440	39.310	92.410	0	20.760	597.700	47.030	21.350	2.756.710
	Julho	106.370	90.230	62.870	1.746.880	48.790	89.680	0	19.510	550.120	42.560	20.840	2.777.850
	Agosto	140.010	127.500	60.440	1.595.930	44.240	92.780	0	20.520	573.000	44.090	22.400	2.720.910
	Setembro	135.992	125.180	61.540	1.626.452	47.267	94.099	0	20.463	578.806	43.217	22.498	2.755.514
	Outubro	141.580	123.050	57.620	1.566.050	45.030	88.410	0	20.210	558.900	42.420	20.750	2.664.020
	Novembro	128.300	128.450	65.870	1.629.960	46.140	92.360	0	21.220	564.120	43.370	20.930	2.740.720
	Dezembro	175.760	140.050	72.275	1.624.960	46.180	101.270	89.320	23.805	616.420	45.285	24.470	2.959.595
Média Mensal (kg)	152.326	118.358	69.630	1.742.487	49.326	99.516	89.320	23.182	618.986	47.069	23.862	2.952.185	
										Media mensal adotada (ton.)		2.952	

[illegible]



	Mosses	Brazópolis	Cachoeira da Mina	Delfim Moreira	Itajuba	Piranguçu	Piranguiño	Marã da Fé	Marmelópolis	Santa Rita do Sapucaí	São José do Alegre	Venceslau Braz	TOTAL
1987	Janeiro	227.910	163.960	84.770	1.927.500	60.560	115.110	180.680	29.920	667.880	56.160	28.410	3.542.860
	Fevereiro	174.390	157.070	72.930	1.849.520	49.650	102.580	167.050	24.550	644.060	50.330	25.100	3.317.210
	Março	150.110	131.130	64.860	1.652.960	47.550	94.580	139.600	21.070	593.960	42.630	21.510	2.959.960
	Abril	143.240	149.180	70.160	1.740.750	53.750	103.460	158.330	28.460	610.990	44.730	22.750	3.125.800
	Maió	137.500	133.220	70.360	1.689.920	52.900	89.770	164.670	24.020	585.770	45.500	23.570	3.017.200
	Junho	156.250	140.140	74.960	1.817.400	54.110	103.630	158.890	24.890	636.610	48.430	22.970	3.238.280
	Julho	136.340	127.930	64.300	1.623.710	48.050	91.500	147.230	23.890	557.350	44.620	22.470	2.887.390
	Agosto	130.750	131.980	67.870	1.628.910	45.320	78.530	143.640	22.770	566.210	46.270	21.140	2.883.390
	Setembro	153.720	135.650	70.830	1.788.690	58.880	107.340	150.120	22.470	595.530	48.150	23.780	3.155.160
	Outubro	135.090	136.230	67.540	1.712.300	49.420	95.720	148.490	20.410	574.010	47.360	21.500	3.008.070
Novembro	132.420	123.490	68.660	1.720.600	46.810	84.930	159.710	19.850	589.330	47.530	20.160	3.013.490	
Dezembro	154.870	145.830	73.850	1.848.270	57.000	113.760	154.950	21.820	629.610	50.500	22.880	3.273.340	
Total Anual (kg)	1.832.590	1.675.810	851.090	21.000.530	624.000	1.180.890	1.873.360	284.120	7.251.310	572.210	276.240	37.422.150	
Média Mensal (kg)	152.716	139.651	70.924	1.743.166	52.000	98.408	156.113	23.677	604.276	47.684	23.020	3.118.513	
										Média mensal adotada (ton.)			3.119

	Meses	Brazópolis	Cachoeira de Minas	Delfim Moreira	Itajuba	Prangucu	Prangulnho	Marta da Pé	Marmelópolis	Santa Rita do Sapucaí	São José do Alegre	Wenceslau Braz	TOTAL
2017	Janeiro	7.597	5.465	2.826	64.250	2.019	3.837	6.023	997	22.263	1.872	947	118.095
	Fevereiro	5.813	5.236	2.431	61.661	1.655	3.419	5.568	818	21.469	1.878	837	110.574
	Março	5.004	4.371	2.162	55.099	1.585	3.153	4.653	702	19.799	1.421	717	98.665
	Abril	4.775	4.973	2.339	58.025	1.792	3.449	5.278	949	20.366	1.491	758	104.193
	Mai	4.583	4.441	2.345	56.331	1.763	2.992	5.489	801	19.526	1.517	786	100.573
	Junho	5.208	4.671	2.499	60.580	1.804	3.454	5.296	830	21.220	1.614	766	107.943
	Julho	4.545	4.264	2.143	54.124	1.602	3.050	4.908	796	18.578	1.487	749	96.246
	Agosto	4.358	4.399	2.262	54.297	1.511	2.618	4.788	759	18.874	1.542	705	96.113
	Setembro	5.124	4.522	2.361	59.623	1.963	3.578	5.004	749	19.851	1.605	793	105.172
	Outubro	4.503	4.541	2.251	57.077	1.647	3.191	4.950	680	19.134	1.579	717	100.269
	Novembro	4.414	4.116	2.289	57.353	1.560	2.831	5.324	662	19.644	1.584	672	100.450
	Dezembro	5.162	4.861	2.462	61.609	1.900	3.792	5.165	727	20.987	1.683	763	109.111
Média Diária (kg)	5.554	4.897	2.421	59.071	1.763	3.370	5.402	853	20.684	1.596	809	103.950	
	Media diária adotada (ton.)												103,95



Confina.

	Meses	Brazópolis	Cachoeira de Minas	Defim Moreira	Itajuba	Prangucu	Prangunho	Marta da Fé	Marmelópolis	Santa Rita do Sapucaí	São José do Alegre	Wenceslau Braz	TOTAL
2010	Janeiro	6.602	5.701	2.929	66.319	1.924	4.381	6.122	905	23.179	2.003	888	120.950
	Fevereiro	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Março	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Abril	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Mai	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Junho	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Julho	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Agosto	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Setembro	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Outubro	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Novembro	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Dezembro	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Média Diária (kg)	1.320	1.140	586	13.264	385	876	1.224	181	4.636	401	177	120.950	
	Média diária adotada (ton.)												120,95



Doc. 06

Login

Fale Conosco Accessb' date
A - A A - O

Intact

Utilize a opção para visualizar os dados da Conta de Despesa e Empenhos.

10 ▼ resultados por página

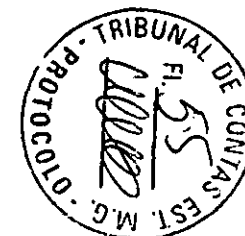
Atualizar Copiar PDF Excel CSV

Pesquisar **IL DE ATERRO SANITÁRIO**

	Costa	Nome da Despesa	Inicial	Créd/Anulações	Empenhado	Liquidado	Pago
66	3.171.70.00.2.03.01.17.512.0005.2.0024 - 0001.00	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ATERRO SANITÁRIO	16.000.00	0.00	0.00	0.00	0.00
66	3.371.70.00.2.03.01.17.512.0005.2.0024 - 0001.00	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ATERRO SANITÁRIO	60.000.00	0.00	0.00	0.00	0.00
66	3.393.39.00.2.03.01.17.512.0005.2.0024 - 0001.00	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ATERRO SANITÁRIO	0.00	70.000.00	20.342.84	20.342.84	9.161.38
66	4.471.70.00.2.03.01.17.512.0005.2.0024 - 0001.00	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ATERRO SANITÁRIO	9.000.00	0.00	0.00	0.00	0.00

Mostrando de 1 até 4 de 4 registros (Filtrados de 457 registros)

Anterior	1	Proximo
----------	---	---------





Dados do Empenho

Data do empenho: 23/01/2018

Número do Processo:

Sequência do Processo:

Ano do Processo Licitação:

Forma da Licitação: 1 – NÃO OU DISPENSA POR VALOR (ART. 24, I E II DA LEI 8.666/93);

Modalidade da Licitação: NÃO SE APLICA

Subelemento: LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

Conta despesa: 3.3.93.39.00.2.03.01.17.512.0005.2.0024 - 00.01.00

Autorizado Por: RICARDO PEREIRA AZEVEDO

Número do contrato:

Fonte de Recursos: RECURSOS ORDINÁRIOS

Fornecedor: CIMASAS - CONSÓRCIO INTERM. PARA ATERRO SANITÁRIO

CPF/CNPJ do Fornecedor: 08062786000146

Valor do Empenho: 9.161,38

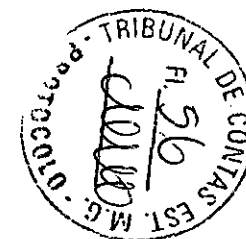
Ordenador: RICARDO PEREIRA AZEVEDO

Contador: JOSMAR MENDES DE SOUZA

Liquidante: LUIZ CARLOS DE FREITAS

Liquidação / Autorização / Pagamento

Liquidação					Autorização					
Núm	Data	Valor	Anulado	Histórico	Data	Fonte	Nome da Fonte	Responsável	Valor	Data
1	23/01/2018	9.161,38	0,00		23/01/2018	00.01.00	RECURSOS ORDINÁRIOS	RICARDO PEREIRA AZEVEDO	9.161,38	16/02/2018
Total		9.161,38	0,00						9.161,38	





Dados do Empenho

Data do empenho: 09/02/2018

Número do Processo:

Sequência do Processo:

Ano do Processo Licitação:

Forma da Licitação: 1 – NÃO OU DISPENSA POR VALOR (ART. 24, I E II DA LEI 8.666/93);

Modalidade da Licitação: NÃO SE APLICA

Subelemento: OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA

Conta despesa: 3.3.93.39.00.2.03.01.17.512.0005.2.0024 - 00.01.00

Autorizado Por: RICARDO PEREIRA AZEVEDO

Número do contrato:

Fonte de Recursos: RECURSOS ORDINÁRIOS

Fornecedor: CIMASAS - CONSÓRCIO INTERM. PARA ATERRO SANITÁRIO

CPF/CNPJ do Fornecedor: 09062786000146

Valor do Empenho: 11.181,46

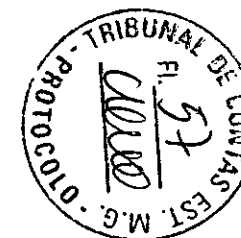
Ordenador: RICARDO PEREIRA AZEVEDO

Contador: JOSMAR MENDES DE SOUZA

Liquidante: LUIZ CARLOS DE FREITAS

Liquidação / Autorização / Pagamento

Liquidação					Autorização					
Núm	Data	Valor	Anulado	Histórico	Data	Fonte	Nome da Fonte	Responsável	Valor	Data
1	09/02/2018	11.181,46	0,00						0,00	
Total		11.181,46	0,00						0,00	





Doc. 07



Câmara Municipal de Itajubá

Requerimento 172/2018



Exmo. Sr.

Joel Carlos de Almeida

D.D Presidente da Câmara Municipal de Itajubá

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, com base no artigo 149 do Regimento Interno e na Lei de Acesso a Informação 12.527/2011 que seja solicitado ao Senhor Prefeito o envio a esta Casa Legislativa de informações sobre a natureza legal dos pagamentos efetuados pela Prefeitura Municipal de Cristina ao Consórcio Intermunicipal de Aterro Sanitário – CIMASAS conforme publicação no Portal da Transparência, daquele município, tendo em vista que na resposta ao nosso requerimento de nº 19/2018, não consta o referido Município como consorciado do CIMASAS. Anexas cópias dos documentos citados.

Justificativa

Tais dados e informações são importantes para o desenvolvimento dos nossos trabalhos parlamentares.

Lembramos que nossas solicitações além de se fundamentarem no artigo 149 do Regimento Interno, se fundamenta também na Lei nº 12527, de 2011, que regula o acesso à informação e de acordo com o artigo 32 da referida Lei:

“Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I – recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa”;

Sala das Sessões J.K, em 02 de julho de 2018.

Antônio Raimundo Santi - PSL
Vereador

Marcelo Krauss Rezende
Vereador

Ofício nº. 275 /SEMUG/2018

Itajubá, 21 de setembro de 2018.


Câmara Municipal de Itajubá

Correspondência Recebida Nº 1097/2018

Data 02/10/2018 Hora 15:45

Autor Israel Gustavo Guimarães dos Santos
Assunto Ofício nº 275/18 da SEMUG ao
Presidente Resposta ao Requerimento
nº 172/18 do Vereador Antônio Raimundo
Santi

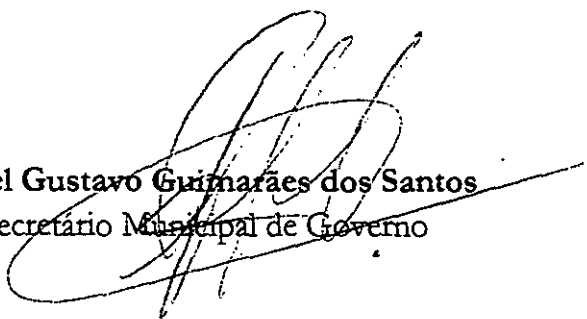
Nº Protocolo
02374/2018

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, e de ordem do Prefeito Municipal, venho à presença de Vossa Excelência, em resposta ao **Requerimento nº. 172/2018**, de autoria do **Vereador Antônio Raimundo Santi**, encaminho a manifestações do **Secretário Executivo do CIMASAS**.

Sendo o que havia para o momento, despeço-me, renovando protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Israel Gustavo Guimarães dos Santos
Secretário Municipal de Governo

Exmo. Sr.

Vereador **JOEL CARLOS DE ALMEIDA**

Presidente da Câmara Municipal

ITAJUBÁ- MINAS GERAIS

Obs. Anexo 12 folhas.

Itajubá, 21 de Setembro de 2018.

Of. nº 38/CIMASAS/2018

Assunto: Resposta Câmara

Referente: Requerimento 172/2018

Exmo. Sr. Joel Carlos de Almeida
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Itajubá,

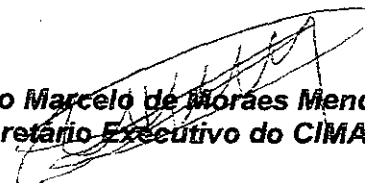
Em Resposta ao questionamento do referido requerimento 172/2018 da Câmara Municipal de Itajubá, oriundo do Req 19/2018 e resposta Of. 020/SEMEA/2018, esclarecemos que:

- Considerando a resposta 020/SEMEA/2018, onde oportunamente foi justificado que os dados de 2018 eram insuficientes para geração do relatório do ano de 2018.

- Considerando que o município de Cristina deposita os seus resíduos sólidos no Aterro Sanitário do CIMASAS, em Itajubá, desde Dezembro de 2017 - também oportunamente informado em resposta Of. nº 25/CIMASAS/2018 ao questionamento do requerimento 81/2018 da Câmara.

Estamos enviando copia das faturas de Cristina e o relatório atualizado do quantitativo de 2017 e 2018 (até Agosto inclusive).

Atenciosamente.



Pedro Marcelo de Moraes Mendonça
Secretário Executivo do CIMASAS



Itajubá, 04 de Maio de 2018.

Of. nº 25/CIMASAS/2018

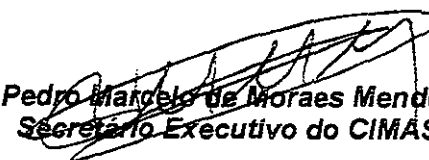
Assunto: Resposta Camara

Referente: Requerimento 81/2018

Exmo. Sr. Joel Carlos de Almeida
D.D. Presidente da Camara Municipal de Itajuba,

Em Resposta ao questionamento do referido requerimento 81/2018, informamos que o município de Cristina deposita os seus resíduos sólidos no Aterro Sanitário do CIMASAS, em Itajubá, desde Dezembro de 2017.

Atenciosamente.


Pedro Marcelo de Moraes Mendonça
Secretário Executivo do CIMASAS

Quantitativo de resíduos sólidos depositados no aterro sanitário no ano de 2017

	Moses	Brazópolis	Schmida de Mir	Dellim Moreira	Itajuba	Piranguçu	Pirangulinho	Matia da Fô	Marmelópolis	Santa Rita do Sapucaí	São José do Alegre	Cristina	Wenceslau Bráz	TOTAL	
2017	Janeiro	227.910	163.960	84.770	1.927.500	60.560	115.110	180.680	29.920	667.880	50.160	0	28410	3.542.860	
	Fevereiro	174.390	157.070	72.930	1.849.520	49.650	102.560	167.050	24.550	844.080	50.330	0	25100	3.317.210	
	Março	150.110	131.130	64.880	1.652.860	47.550	94.560	139.600	21.070	593.960	42.630	0	21510	2.959.860	
	Abril	143.240	149.180	70.160	1.740.750	53.750	103.460	158.330	20.460	610.990	44.730	0	22750	3.125.800	
	Maió	137.500	133.220	70.360	1.089.920	52.900	89.770	164.670	24.020	585.770	45.500	0	23570	3.017.200	
	Junho	158.250	140.140	74.980	1.817.400	54.110	103.630	158.890	24.890	638.610	48.430	0	22970	3.238.280	
	Julho	138.340	127.930	64.300	1.623.710	48.050	81.500	147.230	23.890	557.350	44.620	0	22470	2.887.390	
	Agosto	130.750	131.980	67.870	1.628.910	45.320	78.530	143.640	22.770	568.210	46.270	0	21140	2.863.390	
	Setembro	153.720	135.650	70.830	1.786.690	58.880	107.340	150.120	22.470	595.530	48.150	0	23780	3.155.160	
	Outubro	135.080	136.230	67.540	1.712.300	49.420	95.720	148.490	20.410	574.010	47.380	0	21500	3.008.070	
	Novembro	132.420	123.490	68.660	1.720.600	46.810	84.930	159.710	19.850	589.330	47.530	0	20180	3.013.490	
	Dezembro	154.870	145.830	73.050	1.848.270	57.000	113.760	154.950	21.820	629.610	50.500	88.980	22880	3.362.320	
Total	1.832.590	1.675.810	851.090	21.000.530	624.000	1.180.890	1.873.360	284.120	7.251.310	572.210	88.980	27620	37.511.130		
Média Mensal (kg)	162.716	139.651	70.924	1.750.044	52.000	98.408	166.113	23.077	604.276	47.684	88.980	21.02	3.126.928		
														Media mensal adotada (ton)	3.128

Quantitativo de resíduos sólidos depositados no aterro sanitário no ano de 2018

	Meses	Brazópolis	Cachoeira de Minas	Delfim Moreira	Itajuba	Pirangucu	Piranguinho	Maria de Fé	Marmatópolis	Santa Rita do Sapucaí	São José do Alegre	Cristina	Wenceslau Braz	TOTAL
2016	Janeiro	198.050	171.020	87.860	1.989.580	57.730	131.430	183.650	27.150	895.370	60.080	108.600	28.570	3.737.000
	Fevereiro	215.480	184.540	83.240	1.934.550	57.880	122.370	173.430	25.710	711.340	57.820	97.970	24.830	3.669.170
	Março	148.350	134.370	69.780	1.707.550	58.980	101.340	158.050	23.850	605.310	47.130	85.370	22.330	3.173.810
	Abril	179.730	138.550	72.430	1.837.060	82.120	108.990	169.890	24.280	625.130	54.630	97.730	24.030	3.392.570
	Maió	182.230	137.880	86.020	1.647.810	51.840	99.730	149.800	20.370	561.990	45.450	82.520	21.510	3.067.130
	Junho	143.280	135.440	71.880	1.989.580	68.880	99.240	152.590	21.720	631.030	51.350	97.410	23.000	3.475.640
	Julho	136.760	128.000	65.530	1.612.710	55.000	98.170	160.150	23.010	578.300	47.850	90.040	22.120	3.017.640
	Agosto	138.800	130.480	67.950	1.706.930	51.510	95.040	146.160	24.180	587.320	52.000	91.350	21.840	3.113.360
	Setembro													0
	Outubro													0
	Novembro													0
	Dezembro													0
Média Mensal (kg)		165.334	142.533	73.084	1.803.221	56.740	108.789	161.840	23.784	824.474	52.039	96.374	23.341	3.329.551
Media mensal adotada (kn.)														3.330



CNPJ: 09.062.786/0001-46 I.E.: isento
End.: Av. Dr. Jerson Dias, 500, bairro Estiva
Itajubá – MG CEP: 37500-279
Tel.: (35) 3692-1162

FATURA Nº
0133/2017
Data de emissão
27/12/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA
Praça Santo Antonio, 28, bairro Centro
Cristina, MG - CEP 37476-000
CNPJ: 18.188.250/0001-62

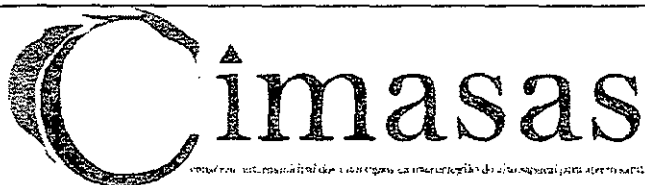
DESCRIÇÃO	VALOR
Prestação de serviço de operação de aterro sanitário referente ao mês de dezembro de 2017 , totalizando 88,98 ton. conforme contrato firmado entre as partes.	R\$ 9.161,38
TOTAL	R\$ 9.161,38

Dados bancários para depósito

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGÊNCIA: 0121
CONTA CORRENTE: 299-0

Ricardo Augusto Corrêa Ferreira
Secretário Executivo - CIMASAS

Pedro Marcelo de Moraes Mendonça
Secretário Executivo - CIMASAS



CNPJ: 09.062.786/0001-46 I.E.: isento
End.: Av. Dr. Jerson Dias, 500, bairro Estiva
Itajubá – MG CEP: 37500-279
Tel.: (35) 3692-1162

FATURA Nº
24/2018
Data de emissão
01/03/2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA
Praça Santo Antonio, 28, bairro Centro
Cristina, MG - CEP 37476-000
CNPJ: 18.188.250/0001-62

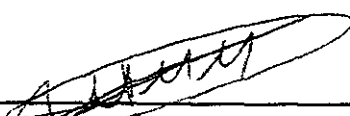
DESCRIÇÃO	VALOR
Prestação de serviço de operação de aterro sanitário referente ao mês de Fevereiro de 2018 , totalizando 97,97 ton. conforme contrato firmado entre as partes.	R\$ 10.086,99
TOTAL	R\$ 10.086,99

Dados bancários para depósito

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGÊNCIA: 0121

CONTA CORRENTE: 299-0


Pedro Marcelo de Moraes Mendonça
Secretário Executivo - CIMASAS



CNPJ: 09.062.786/0001-46 I.E.: isento

End.: Av. Dr. Jerson Dias, 500, bairro Estiva

Itajubá - MG

CEP: 37500-279

Tel.: (35) 3692-1162

FATURA Nº

36/2018

Data de emissão

01/04/2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

Praça Santo Antonio, 28, bairro Centro

Cristina, MG - CEP 37476-000

CNPJ: 18.188.250/0001-62

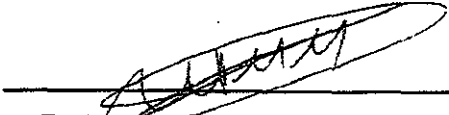
DESCRIÇÃO	VALOR
Prestação de serviço de operação de aterro sanitário referente ao mês de março de 2018 , totalizando 95,37 ton. conforme contrato firmado entre as partes.	R\$ 9.819,30
TOTAL	R\$ 9.819,30

Dados bancários para depósito

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGÊNCIA: 0121

CONTA CORRENTE: 299-0


Pedro Marcelo de Moraes Mendonça
Secretário Executivo - CIMASAS



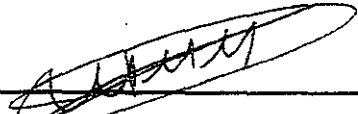
CNPJ: 09.062.786/0001-46 I.E.: isento End.: Av. Dr. Jerson Dias, 500, bairro Estiva Itajubá - MG CEP: 37500-279 Tel.: (35) 3692-1162	FATURA Nº 48/2018 Data de emissão 02/05/2018
---	---

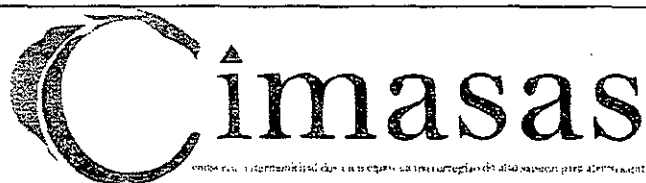
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA
Praça Santo Antonio, 28, bairro Centro
Cristina, MG - CEP 37476-000
CNPJ: 18.188.250/0001-62

DESCRIÇÃO	VALOR
Prestação de serviço de operação de aterro sanitário referente ao mês de abril de 2018 , totalizando 97,73 ton. conforme contrato firmado entre as partes.	R\$ 10.062,28
TOTAL	R\$ 10.062,28

Dados bancários para depósito

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGÊNCIA: 0121
CONTA CORRENTE: 299-0


Pedro Marcelo de Moraes Mendonça
Secretário Executivo - CIMASAS



CNPJ: 09.062.786/0001-46 I.E.: isento
End.: Av. Dr. Jerson Dias, 500, bairro Estiva
Itajubá – MG CEP: 37500-279
Tel.: (35) 3692-1162

FATURA Nº
60/2018
Data de emissão
01/06/2018

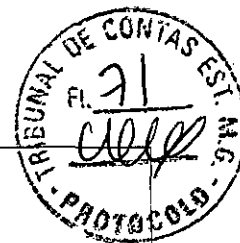
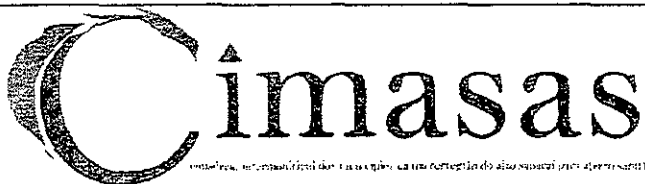
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA
Praça Santo Antonio, 28, bairro Centro
Cristina, MG - CEP 37476-000
CNPJ: 18.188.250/0001-62

DESCRIÇÃO	VALOR
Prestação de serviço de operação de aterro sanitário referente ao mês de maio de 2018 , totalizando 92,52 ton. conforme contrato firmado entre as partes.	R\$ 9.525,86
TOTAL	R\$ 9.525,86

Dados bancários para depósito

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGÊNCIA: 0121
CONTA CORRENTE: 299-0


Pedro Marcelo de Moraes Mendonça
Secretário Executivo - CIMASAS



CNPJ: 09.062.786/0001-46 I.E.: isento

End.: Av. Dr. Jerson Dias, 500, bairro Estiva

Itajubá – MG

CEP: 37500-279

Tel.: (35) 3692-1162

FATURA Nº

72/2018

Data de emissão

02/07/2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

Praça Santo Antonio, 28, bairro Centro

Cristina, MG - CEP 37476-000

CNPJ: 18.188.250/0001-62

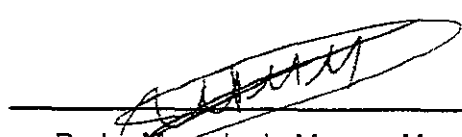
DESCRIÇÃO	VALOR
Prestação de serviço de operação de aterro sanitário referente ao mês de junho de 2018 , totalizando 97,41 ton. conforme contrato firmado entre as partes.	R\$ 10.029,33
TOTAL	R\$ 10.029,33

Dados bancários para depósito

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGÊNCIA: 0121

CONTA CORRENTE: 299-0


Pedro Marcelo de Moraes Mendonça
Secretário Executivo - CIMASAS



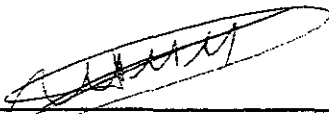
CNPJ: 09.062.786/0001-46 I.E.: isento End.: Av. Dr. Jerson Dias, 500, bairro Estiva Itajubá - MG CEP: 37500-279 Tel.: (35) 3692-1162	FATURA Nº 84/2018 Data de emissão 01/08/2018
---	---

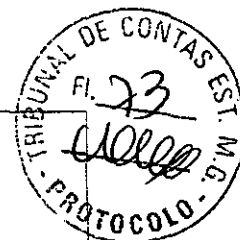
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA
Praça Santo Antonio, 28, bairro Centro
Cristina, MG - CEP 37476-000
CNPJ: 18.188.250/0001-62

DESCRIÇÃO	VALOR
Prestação de serviço de operação de aterro sanitário referente ao mês de julho de 2018 , totalizando 90,04 ton. conforme contrato firmado entre as partes.	R\$ 9.270,52
TOTAL	R\$ 9.270,52

Dados bancários para depósito

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGÊNCIA: 0121
CONTA CORRENTE: 299-0


Pedro Marcelo de Moraes Mendonça
Secretário Executivo - CIMASAS



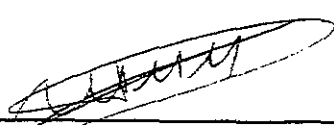
CNPJ: 09.062.786/0001-46 I.E.: isento End.: Av. Dr. Jerson Dias, 500, bairro Estiva Itajubá - MG CEP: 37500-279 Tel.: (35) 3692-1162	FATURA Nº 96/2018 Data de emissão 03/09/2018
---	---

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA
Praça Santo Antonio, 28, bairro Centro
Cristina, MG - CEP 37476-000
CNPJ: 18.188.250/0001-62

DESCRIÇÃO	VALOR
Prestação de serviço de operação de aterro sanitário referente ao mês de agosto de 2018 , totalizando 91,35 ton. conforme contrato firmado entre as partes.	R\$ 9.405,40
TOTAL	R\$ 9.405,40

Dados bancários para depósito

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGÊNCIA: 0121
CONTA CORRENTE: 299-0


Pedro Marcelo de Moraes Mendonça
Secretário Executivo - CIMASAS



Doc. 08



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 3.075, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2014



"Dispõe sobre a autorização para a participação do Município de Itajubá no Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Microrregião do Alto Sapucaí – CIMASP".

Rodrigo Imar Martinez Riera, **Prefeito do Município de Itajubá**, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a participação do Município de Itajubá no Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Microrregião do Alto Sapucaí - CIMASP, a ser firmado com os municípios de: Conceição das Pedras, Consolação, Itajubá, Marmelópolis, Piranguçu, Piranguinho, São José do Alegre, Sapucaí Mirim, Wenceslau Braz, Delfim Moreira, Pedralva, Brazópolis, Conceição dos Ouros, Maria da Fé, Paraisópolis e Gonçalves com a finalidade de prestar atividades de planejamento, fiscalização e regulação nas áreas de meio ambiente, recursos hídricos, planejamento urbano, iluminação pública, segurança alimentar, educação, habitação de interesse social, infraestrutura urbana, cultura e mobilidade urbana, visando à melhoria da qualidade de vida da população, pelo Contrato de Consórcio Público, por seus estatutos e pelos demais atos ou normas que venha a adotar.

Art. 2º Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a subscrever Contrato de Consórcio com natureza jurídica de associação pública com natureza autárquica nos termos do § 4º do artigo 5º da Lei nº 11.107/05.

Art. 3º Fica autorizada a cessão de servidores municipais ao consórcio visando à economia de gastos públicos.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal deverá consignar nas leis orçamentárias dos próximos exercícios, dotações específicas para atender à celebração de contrato de rateio e demais despesas decorrentes da participação do Município no consórcio público de que trata esta lei.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações consignadas no orçamento correspondente.

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§ 3º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o consórcio público deverá fornecer informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude do contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente consorciado na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

Art. 5º O Poder Executivo deverá elaborar contrato de programa disciplinando os serviços e as obrigações entre o município e o consórcio público.

Art. 6º O consórcio fica autorizado a promover parceria com a Associação dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí – AMASP para utilização de sede administrativa, infraestrutura e pessoal da associação pelo consórcio.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itajubá, 6 de novembro de 2014.

Rodrigo Imar Martinez Riera
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

Alfredo Vansni Honório
Secretário Municipal de Governo

* Este texto não substitui a publicação oficial.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI MUNICIPAL Nº 3.043, DE 3 DE ABRIL DE 2014

"Ratifica a inclusão de Municípios no Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí para Aterro Sanitário".

Rodrigo Imar Martinez Riera, **Prefeito do Município de Itajubá**, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica ratificada a inclusão dos Municípios de Brazópolis, Cachoeira de Minas, Maria da Fé, Marmelópolis e Santa Rita do Sapucaí, através dos respectivos Termos Aditivos de Adesão, no Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí para Aterro Sanitário – CIMASAS, inicialmente formado pelos Municípios de Delfim Moreira, Itajubá, Piranguinho, Piranguçu, São José do Alegre e Wenceslau Braz.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itajubá, 3 de abril de 2014.

Rodrigo Imar Martinez Riera
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

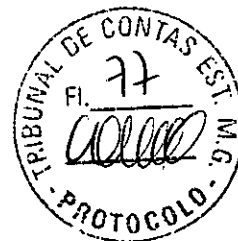
Alfredo Vansni Honório
Secretário Municipal de Governo

* Este texto não substitui a publicação oficial.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI MUNICIPAL Nº 2.650, 3 DE SETEMBRO DE 2.007

Autoriza participação do Município de Itajubá no Consórcio Intermunicipal para Implantação e Operação de Aterro Sanitário – CIMASAS e dá outras providências.

Benedito Pereira dos Santos, **Prefeito do Município de Itajubá**, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o chefe do poder Executivo Municipal autorizado a celebrar com os Municípios de Delfim Moreira, Piranguinho, Piranguçu, São José do Alegre e Wenceslau Braz/MG, Consórcio Intermunicipal para implantação e operação de Aterro Sanitário, com a finalidade de propiciar adequação na disposição final dos resíduos sólidos gerados e coletados nos Municípios consorciados, através de aterro sanitário conjunto e regional, a ser implantado e operado no Município de Itajubá/MG.

Art. 2º Fica ratificado e homologado, sem reservas e restrições, o Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí para Aterro Sanitário - CIMASAS, celebrado pelo chefe do poder executivo em 26 de março de 2007.

~~Parágrafo único. Quaisquer futuras alterações no Contrato do Consórcio, bem como respectivos aditamentos, deverão ser ratificados pelo Poder Legislativo Municipal.~~

Art. 3º O Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí para Aterro Sanitário - Cimasas, é constituído sob a forma jurídica de Associação Pública, com base na Lei Federal 11.107 de 06 de abril de 2.005 com personalidade jurídica de Direito Público Interno.

§ 1º O Consórcio Intermunicipal – Cimasas, vigorará por prazo indeterminado.

§ 2º Constituído o Consórcio a que se refere esta Lei, o Município de Itajubá e consorciados, ficarão vinculados a todas as obrigações e direitos a ser estabelecido em Estatuto cujas disposições, sob pena de nulidade, não deverão contrariar o Protocolo de Intenções.

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a representar o Município de Itajubá nos atos constitutivos do Consórcio, podendo exercer quaisquer funções administrativas e executivas previstas na estrutura organizacional do Consórcio.

Art. 5º O Consórcio Intermunicipal deverá prestar contas ao Município de Itajubá, especificamente às Secretarias Municipais de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos e Meio Ambiente, que deverão analisá-la e aprová-la, remetendo-a, em seguida a Controladoria Interna, para que esta ratifique a aprovação da referida prestação de contas, encaminhando em seguida ao Legislativo Municipal.

Art. 6º As despesas decorrentes da implantação e manutenção do Consórcio Intermunicipal, serão suportadas por dotações próprias da Lei Orçamentária para 2008, devendo ser consignado os recursos comprometidos nesta Lei nos Orçamentos Subseqüentes.

Art. 7º Em razão da despesa estabelecida nesta Lei ocorrer somente no exercício financeiro de 2.008, a mesma, enquanto ação governamental, não acarreta aumento de despesa para os efeitos do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, motivo pelo qual não produz impacto orçamentário – financeiro no Orçamento vigente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Itajubá, 3 de setembro de 2.007.

Benedito Pereira dos Santos
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

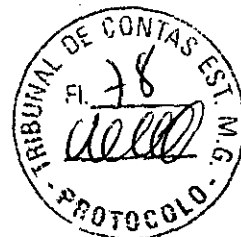
Alfredo Vansni Honório
Secretário Municipal de Governo

* Este texto não substitui a publicação oficial.

Ofício n. 039 /SEMUG/2014

Itajubá, 30 de janeiro de 2014.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei



Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho o projeto de Lei n. /2014, que **"RATIFICA A INCLUSÃO DE MUNICÍPIOS NO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO SAPUCAÍ PARA ATERRO SANITÁRIO"**.

Solicito a Vossa Excelência e demais vereadores a aprovação deste projeto importante para o desenvolvimento de nossa região e o crescimento do CIMASAS.

Atenciosamente,



RODRIGO IMAR MARTINEZ RIÊRA
Prefeito Municipal



Nº Protocolo
0397/2014

Câmara Municipal de Itajubá

Ofício n°39/SEMUG/14

Data 14/02/2014 Hora 15:14

Interessado: Rodrigo Imar Martinez Riêra

Exmo. Sr.
Vereador **VALDOMIRO RIBEIRO CORTEZ**
Presidente da Câmara Municipal
Itajubá/MG



**PREFEITURA
ITAJUBÁ**
Administração 2013-2016

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Bairro Estiva - 37.500-279
Tel.: (35) 3692-1702 - www.itajuba.mg.gov.br
Fala Cidadão 0800-0350788



PROJETO DE LEI N. 3980/2013

**RATIFICA A INCLUSÃO DE MUNICÍPIOS NO
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOS
MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO
SAPUCAÍ PARA ATERRO SANITÁRIO.**

Nº Protocolo

00398/2014

Camara Municipal de Itajuba

Projeto de Lei Nº 03980/2014

Data 14/02/2014 Hora: 15.14

Interessado: Rodrigo Imar Martinez Riera

Art. 1º Fica ratificada a inclusão dos Municípios de Brazópolis, Cachoeira de Minas, Maria da Fé, Marmelópolis e Santa Rita do Sapucaí, através dos respectivos Termos Aditivos de Adesão, no Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí para Aterro Sanitário – CIMASAS, inicialmente formado pelos Municípios de Delfim Moreira, Itajubá, Piranguinho, Piranguçu, São José do Alegre e Wenceslau Braz.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itajubá, 30 de janeiro de 2014.


RODRIGO IMAR MARTINEZ RIERA
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,



Submeto à apreciação de V. Exas. o presente projeto de lei que ratifica a inclusão de Municípios no CIMASAS, conforme Termos Aditivos de Adesão anexos.

A ratificação é necessária por força do disposto na Lei Municipal n. 2.650¹, de 3 de setembro de 2007.

A inclusão destes Municípios representará um ganho de escala na operacionalização do Aterro, reduzindo-se, conseqüentemente, os custos de operação para os Municípios inicialmente consorciados.

Mais que isso, com estes Municípios o Consórcio ganhará visibilidade e importância no cenário regional e atenderá ao disposto na Lei Federal n. 12.305/2010, que estabelece a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Com estas razões, peço o apoio de V. Exas. para aprovação deste importante projeto de lei visando o desenvolvimento de Itajubá.

Despeço-me, renovando protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



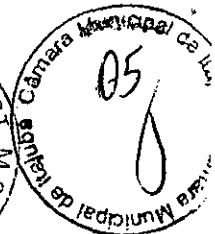
RODRIGO IMAR MARTINEZ RIERA
Prefeito Municipal

¹ Art. 2º Fica ratificado e homologado, sem reservas e restrições, o Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí para Aterro Sanitário - CIMASAS, celebrado pelo chefe do poder executivo em 26 de março de 2007.

Parágrafo único. Quaisquer futuras alterações no Contrato do Consórcio, bem como respectivos aditamentos, deverão ser ratificados pelo Poder Legislativo Municipal.



Consórcio Intermunicipal dos Municípios
da Microrregião do Alto Sapucaí
para Aterro Sanitário

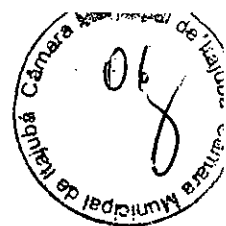


Ata da Reunião do dia 23/05/2013.

No vigésimo terceiro mês de Maio de dois mil e treze, às nove horas reuniram-se no Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Itajubá: **Exmo. Sr. Rodrigo Imar Martinez Riêra**, Prefeito Municipal de Itajubá; **Exmo. Sr. Alexandre Augusto Ramos**, Prefeito Municipal de Piranguçu; **Exmo. Sr. Antônio Carlos Silva**, Prefeito Municipal de Piranguinho; **Exmo. Sr. Geraldo Magela Elói**, Prefeito Municipal de Wenceslau Braz; **Exmo. Sr. José Fernando Coura**, Prefeito Municipal de Delfim Moreira; **Exmo. Sr. Paulo Sérgio da Silva**, Prefeito Municipal de São José do Alegre; **Ilmo. Sr. Josué de Almeida Meystre** - Secretário Executivo do Consórcio CIMASAS; **Exmo. Sr. João Mauro Bernardo**, Prefeito Municipal de Brasópolis; **Exmo. Sr. Antônio Carlos Lacerda Ribeiro**, Prefeito Municipal de Marmelópolis; **Exmo. Sr. Jefferson Gonçalves Mendes**, Prefeito Municipal de Santa Rita do Sapucaí; **Exmo. Sr. Carlos Augusto Tenório Dionísio**, Prefeito de Cachoeira de Minas e **Exmo. Sr. Bilac Pinto**, Secretário do Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana para discutir sobre a inclusão de novos consorciados conforme prevê o Art. 3º do Estatuto Social do Consórcio CIMASAS. Foram apresentados formalmente os municípios que pleiteiam a inclusão junto ao Consórcio CIMASAS pelo Presidente do Consórcio, o Prefeito Municipal de Itajubá, **Exmo. Sr. Rodrigo Imar Martinez Riêra**, sendo citados os Municípios de Brasópolis, Marmelópolis, Santa Rita Do Sapucaí e Cachoeira de Minas. Após isso o Engº. Josué Meystre apresentou à Assembleia Geral os impactos técnicos e financeiros mostrando a viabilidade da inclusão de novos consorciados e que os mesmo não afetariam os objetivos originais do Consórcio, passando a palavra o Secretário de Estado **Exmo. Sr. Bilac Pinto** explanou o interesse do estado no Consórcio como modelo a ser seguido, anunciando verbas em torno de R\$ 850.000,00 (Oitocentos e Cinquenta Mil Reais) destinados a projetos na área de resíduos sólidos como galpões de coleta seletiva, unidade de processamento de entulhos, remediação das antigas áreas de disposição de resíduos sólidos e uma nova célula no aterro sanitário. Colocou-se em votação a inclusão dos 4 novos municípios sendo aprovado por todos os entes do Consórcio CIMASAS a inclusão dos municípios indicados: Brasópolis, Marmelópolis, Santa Rita Do Sapucaí e Cachoeira de Minas. Foi então firmado um termo aditivo de adesão entre o Consórcio CIMASAS e os novos Municípios aceitos na inclusão assinados pelos seus representantes legais. Com isso foi iniciado o último item da pauta com proposta para alteração do § 1º. do Art. 17 do Estatuto Social do CIMASAS para: "§ 1º - A eleição da mesa diretora deverá ser realizada na primeira quinzena do mês de dezembro de cada ano, na forma de mandato bianual, sendo permitida apenas uma reeleição.". A alteração foi colocada em votação e todos os presentes se manifestarão a favor sendo então aprovada a alteração. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a assembléia da qual se extraiu a presente ATA, que vai por todos rubricado e assinado.



**Consórcio Intermunicipal dos Municípios
da Microrregião do Alto Sapucaí
para Aterro Sanitário**




Rodrigo Imar Martinez Riêra
Presidente do Consórcio CIMASAS
Prefeito Municipal de Itajubá

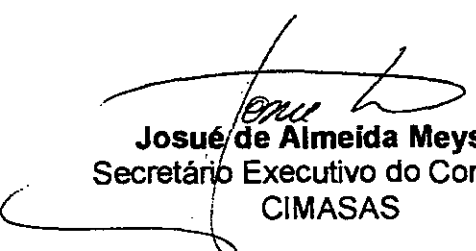
Alexandre Augusto Ramos
Prefeito Municipal de Piranguçu

Paulo Sérgio da Silva
Prefeito Municipal de São José do
Alegre

José Fernando Coura
Prefeito Municipal de Delfim Moreira

Geraldo Magela Elói
Prefeito Municipal de Wenceslau Braz

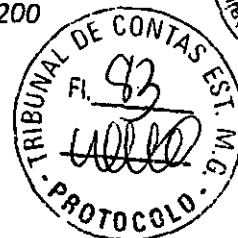
Antônio Carlos Silva
Prefeito Municipal de Piranguinho


Josué de Almeida Meystre
Secretário Executivo do Consórcio
CIMASAS



Cachoeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS – MG
CNPJ n.º 18.675.959/0001-92
Praça da Bandeira, n.º 276, Centro - CEP: 37.545-000
Telefone: (35) 3472-1333 – Fax: (35) 3472-1200
www.cachoeirademinas.mg.gov.br



Lei n.º 2.339, de 31 de Julho de 2.013.

Ratifica o Protocolo de Intenções celebrado entre os Municípios de Delfim Moreira, Itajubá, Piranguçu, Piranguinho, São José do Alegre e Wenceslau Braz e a Proposta de Inclusão dos Municípios de Brazópolis, Cachoeira de Minas, Marmelópolis e Santa Rita do Sapucaí no Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí para Aterro Sanitário – CIMASAS.

A Câmara Municipal de Cachoeira de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprovou e o Chefe do Poder Executivo Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica ratificado em todos os seus termos, o Protocolo de Intenções celebrado entre os Municípios de Delfim Moreira, Itajubá, Piranguçu, Piranguinho, São José do Alegre e Wenceslau Braz e a Proposta de Inclusão dos Municípios de Brazópolis, Cachoeira de Minas, Marmelópolis e Santa Rita do Sapucaí no Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí para Aterro Sanitário – CIMASAS, conforme Termo Aditivo de Adesão assinado pelo Chefe do Poder Executivo em 23 de maio de 2013.

Parágrafo único - Quaisquer futuras alterações no Contrato do Consórcio, bem como seus respectivos aditamentos, deverão ser ratificados pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º. Ficam incluídos os municípios de Brazópolis, Cachoeira de Minas, Marmelópolis e Santa Rita do Sapucaí no Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí para Aterro Sanitário – CIMASAS, constituído sob a forma jurídica de Associação Pública, com base na Lei Federal 11.107, de 06 de abril de 2001 e personalidade jurídica de Direito Público.

§ 1º. O Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí para Aterro Sanitário – CIMASAS vigorará por prazo indeterminado.

§ 2º. O Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí para Aterro Sanitário – CIMASAS é organizado por Estatuto cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas do Protocolo de Intenções e à Proposta de Inclusão de Novos Associados.

§ 3º. O Município poderá ceder servidores para o Consórcio regulado nesta Lei, na forma e condições da legislação vigente e da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º. O Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí para Aterro Sanitário – CIMASAS, tem por finalidade a implantação, operação e utilização de aterro sanitário destinado à correta disposição dos resíduos sólidos domiciliares, comerciais (com características domiciliares) e públicos (derivados de limpeza urbana), atendendo à legislação vigente.



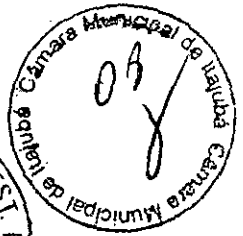
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS – MG

CNPJ n.º 18.675.959/0001-92

Praça da Bandeira, n.º 276, Centro - CEP: 37.545-000

Telefone: (35) 3472-1333 – Fax: (35) 3472-1200

www.cachoeirademinas.mg.gov.br



Art. 4º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a representar o Município de Cachoeira de Minas nos atos constitutivos, podendo exercer quaisquer funções administrativas e executivas previstas na estrutura organizacional do Consórcio.

Art. 5º. O Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí para Aterro Sanitário – CIMASAS, é composto dos seguintes órgãos:

- I – Assembléia Geral
- II – Mesa Diretora
- III – Conselho Técnico e de Regulação
- IV – Secretaria Executiva
- V – Conselho Fiscal

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal, na qualidade de partícipe do ajuste consorcial, deverá prestar contas dos recursos financeiros despendidos na consecução das atividades desenvolvidas pelo Consórcio.

Art. 7º. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a celebrar contratos de rateio, na forma do art. 8º da Lei nº. 11.107, de 06 de abril de 2005, devendo consignar os recursos comprometidos nestes contratos no Orçamento Anual.

Art. 8º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

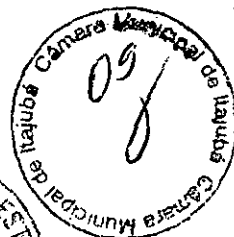
Cachoeira de Minas – MG, 31 de Julho de 2013.

CARLOS AUGUSTO TENÓRIO DIONÍSIO
Prefeito Municipal



**Consórcio Intermunicipal dos Municípios
da Microrregião do Alto Sapucaí
para Aterro Sanitário**

TERMO ADITIVO DE ADESÃO



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO SAPUCAÍ PARA ATERRO SANITÁRIO – CIMASAS, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n. 09.062.786/0001-46, neste ato representado por seu presidente, RODRIGO IMAR MARTINEZ RIÊRA, e o MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DE MINAS, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, CARLOS AUGUSTO TENÓRIO DIONÍSIO, portador de cédula de identidade n. M-4.494.751 e inscrito no CPF/MF sob o n. 680.429.816-00, residente e domiciliado à Rua Dona Leonina de Oliveira, 439, no Município de Cachoeira de Minas, celebram o presente TERMO ADITIVO DE ADESÃO, na forma do art. 3º, § 2º, do Estatuto do CIMASAS, de acordo com o que segue:

DO OBJETO

Art. 1º. Constitui objeto do presente Termo Aditivo a inclusão do Município de Cachoeira de Minas como consorciado do CIMASAS.

DA VIGÊNCIA

Art. 2º. O Município passa a integrar o CIMASAS a partir da assinatura deste Termo Aditivo, após aprovação pela Assembléia Geral do CIMASAS.

DA RATIFICAÇÃO

Art. 3º. O Município que firma o presente Termo Aditivo deverá diligenciar para aprovação de lei municipal de ratificação do Protocolo de Intenções.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



**Consórcio Intermunicipal dos Municípios
da Microrregião do Alto Sapucaí
para Aterro Sanitário**



Art. 4º. Os casos omissos serão resolvidos conforme dispõem o Estatuto Social e a legislação pertinente.

DO FORO



Art. 5º. Fica eleito o Foro da Comarca de Itajubá para dirimir quaisquer conflitos.

Assim ajustados, ratificam o instrumento ora aditado, em todos os seus termos e condições não expressamente alterados neste documento, que àqueles se integram formando um todo e único e indivisível para todos os fins de direito.

Itajubá, 23 de maio de 2013

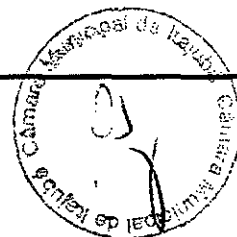
CIMASAS
Rodrigo Imar Martinez Riêra
Presidente

Município de Cachoeira de Minas
Carlos Augusto Tenório Dionísio
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Itajubá

Estado de Minas Gerais

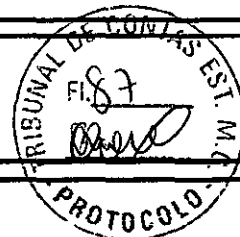


PROTOCOLO:

398/2014

PROCESSO:

SANCIONADO



Entrado em Protocolo em: 14/02/2014 15:14

Autor:

Rodrigo Imar Martinez Riêra

EMENTA:

PROJETO DE LEI Nº 3980

"Ratifica a inclusão de municípios no Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí para aterro sanitário".

OBSERVAÇÕES:

1ª discussão em 31/03/2014

2ª discussão em 03/04/2014

Lei Nº 3043 de 03/04/2014

QUÓRUM: Maioria Simples

VOTAÇÃO: Simbólica

AUTUAÇÃO:

14/02/2014

Luiz Gonzaga Costa
Diretor Legislativo
Câmara Municipal de Itajubá ..

Ofício n. 039 /SEMUG/2014

Itajubá, 30 de janeiro de 2014.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei



Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho o projeto de Lei n. /2014, que "**RATIFICA A INCLUSÃO DE MUNICÍPIOS NO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO SAPUCAÍ PARA ATERRO SANITÁRIO**".

Solicito a Vossa Excelência e demais vereadores a aprovação deste projeto importante para o desenvolvimento de nossa região e o crescimento do CIMASAS.

Atenciosamente,



RODRIGO IMAR MARTINEZ RIÊRA
Prefeito Municipal



Exmo. Sr.
Vereador **VALDOMIRO RIBEIRO CORTEZ**
Presidente da Câmara Municipal
Itajubá/MG

Nº Protocolo
00397/2014

Câmara Municipal de Itajubá

Ofício nº39/SEMUG/14

Data 14/02/2014 Hora 15:14
Interessado: Rodrigo Imar Martinez Riêra

PROJETO DE LEI N. 3980/2013

**RATIFICA A INCLUSÃO DE MUNICÍPIOS NO
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOS
MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO
SAPUCAÍ PARA ATERRO SANITÁRIO.**

Nº Protocolo

00398/2014

Camara Municipal de Itajuba

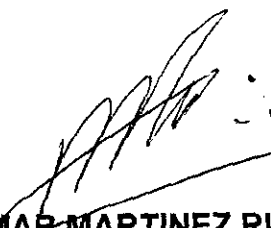
Projeto de Lei Nº 03980/2014

Data 14/02/2014 Hora: 15.14
Interessado Rodrigo Imar Martinez Riera

Art. 1º Fica ratificada a inclusão dos Municípios de Brazópolis, Cachoeira de Minas, Maria da Fé, Marmelópolis e Santa Rita do Sapucaí, através dos respectivos Termos Aditivos de Adesão, no Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí para Aterro Sanitário – CIMASAS, inicialmente formado pelos Municípios de Delfim Moreira, Itajubá, Piranguinho, Piranguçu, São José do Alegre e Wenceslau Braz.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itajubá, 30 de janeiro de 2014.



RODRIGO IMAR MARTINEZ RIERA
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,



Submeto à apreciação de V. Exas. o presente projeto de lei que ratifica a inclusão de Municípios no CIMASAS, conforme Termos Aditivos de Adesão anexos.

A ratificação é necessária por força do disposto na Lei Municipal n. 2.650¹, de 3 de setembro de 2007.

A inclusão destes Municípios representará um ganho de escala na operacionalização do Aterro, reduzindo-se, conseqüentemente, os custos de operação para os Municípios inicialmente consorciados.

Mais que isso, com estes Municípios o Consórcio ganhará visibilidade e importância no cenário regional e atenderá ao disposto na Lei Federal n. 12.305/2010, que estabelece a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Com estas razões, peço o apoio de V. Exas. para aprovação deste importante projeto de lei visando o desenvolvimento de Itajubá.

Despeço-me, renovando protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



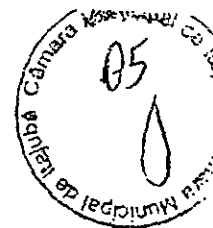
RODRIGO IMAR MARTINEZ RIERA
Prefeito Municipal

¹ Art. 2º Fica ratificado e homologado, sem reservas e restrições, o Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí para Aterro Sanitário - CIMASAS, celebrado pelo chefe do poder executivo em 26 de março de 2007.

Parágrafo único. Quaisquer futuras alterações no Contrato do Consórcio, bem como respectivos aditamentos, deverão ser ratificados pelo Poder Legislativo Municipal.



Consórcio Intermunicipal dos Municípios
da Microrregião do Alto Sapucaí
para Aterro Sanitário



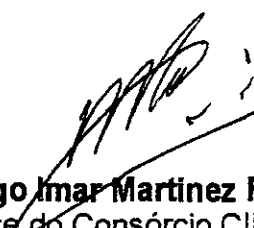
Ata da Reunião do dia 23/05/2013.

No vigésimo terceiro mês de Maio de dois mil e treze, às nove horas reuniram-se no Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Itajubá: **Exmo. Sr. Rodrigo Imar Martinez Riêra**, Prefeito Municipal de Itajubá; **Exmo. Sr. Alexandre Augusto Ramos**, Prefeito Municipal de Piranguçu; **Exmo. Sr. Antônio Carlos Silva**, Prefeito Municipal de Piranguinho; **Exmo. Sr. Geraldo Magela Elói**, Prefeito Municipal de Wenceslau Braz; **Exmo. Sr. José Fernando Coura**, Prefeito Municipal de Delfim Moreira; **Exmo. Sr. Paulo Sérgio da Silva**, Prefeito Municipal de São José do Alegre; **Ilmo. Sr. Josué de Almeida Meystre** - Secretário Executivo do Consórcio CIMASAS; **Exmo Sr. João Mauro Bernardo**, Prefeito Municipal de Brasópolis; **Exmo. Sr. Antônio Carlos Lacerda Ribeiro**, Prefeito Municipal de Marmelópolis; **Exmo Sr. Jefferson Gonçalves Mendes**, Prefeito Municipal de Santa Rita do Sapucaí; **Exmo Sr. Carlos Augusto Tenório Dionísio**, Prefeito de Cachoeira de Minas e **Exmo Sr. Bilac Pinto**, Secretário do Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana para discutir sobre a inclusão de novos consorciados conforme prevê o Art. 3º do Estatuto Social do Consórcio CIMASAS. Foram apresentados formalmente os municípios que pleiteiam a inclusão junto ao Consórcio CIMASAS pelo Presidente do Consórcio, o Prefeito Municipal de Itajubá, **Exmo. Sr. Rodrigo Imar Martinez Riêra**, sendo citados os Municípios de Brasópolis, Marmelópolis, Santa Rita Do Sapucaí e Cachoeira de Minas. Após isso o Engº. Josué Meystre apresentou à Assembleia Geral os impactos técnicos e financeiros mostrando a viabilidade da inclusão de novos consorciados e que os mesmo não afetariam os objetivos originais do Consórcio, passando a palavra o Secretário de Estado **Exmo. Sr. Bilac Pinto** explanou o interesse do estado no Consórcio como modelo a ser seguido, anunciando verbas em torno de R\$ 850.000,00 (Oitocentos e Cinquenta Mil Reais) destinados a projetos na área de resíduos sólidos como galpões de coleta seletiva, unidade de processamento de entulhos, remediação das antigas áreas de disposição de resíduos sólidos e uma nova célula no aterro sanitário. Colocou-se em votação a inclusão dos 4 novos municípios sendo aprovado por todos os entes do Consórcio CIMASAS a inclusão dos municípios indicados: Brasópolis, Marmelópolis, Santa Rita Do Sapucaí e Cachoeira de Minas. Foi então firmado um termo aditivo de adesão entre o Consórcio CIMASAS e os novos Municípios aceitos na inclusão assinados pelos seus representantes legais. Com isso foi iniciado o último item da pauta com proposta para alteração do § 1º do Art. 17 do Estatuto Social do CIMASAS para: "§ 1º - A eleição da mesa diretora deverá ser realizada na primeira quinzena do mês de dezembro de cada ano, na forma de mandato bianual, sendo permitida apenas uma reeleição." A alteração foi colocada em votação e todos os presentes se manifestarão a favor sendo então aprovada a alteração. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a assembléia da qual se extraiu a presente ATA, que vai por todos rubricado e assinado.



**Consórcio Intermunicipal dos Municípios
da Microrregião do Alto Sapucaí
para Aterro Sanitário**




Rodrigo Imar Martinez Riêra
Presidente do Consórcio CIMASAS
Prefeito Municipal de Itajubá

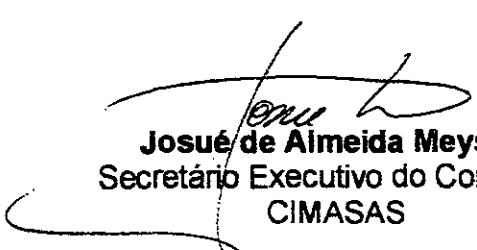
Alexandre Augusto Ramos
Prefeito Municipal de Piranguçu

Paulo Sérgio da Silva
Prefeito Municipal de São José do
Alegre

José Fernando Coura
Prefeito Municipal de Delfim Moreira

Geraldo Magela Elói
Prefeito Municipal de Wenceslau Braz

Antônio Carlos Silva
Prefeito Municipal de Piranguinho


Josué de Almeida Meystre
Secretário Executivo do Consórcio
CIMASAS



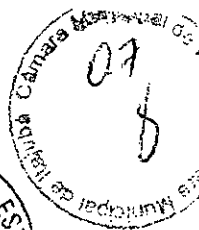
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS – MG

CNPJ n.º 18.675.959/0001-92

Praça da Bandeira, n.º 276, Centro - CEP: 37.545-000

Telefone: (35) 3472-1333 – Fax: (35) 3472-1200

www.cachoeirademinas.mg.gov.br



Lei n.º 2.339, de 31 de Julho de 2013.

Ratifica o Protocolo de Intenções celebrado entre os Municípios de Delfim Moreira, Itajubá, Piranguçu, Piranguinho, São José do Alegre e Wenceslau Braz e a Proposta de Inclusão dos Municípios de Brazópolis, Cachoeira de Minas, Marmelópolis e Santa Rita do Sapucaí no Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí para Aterro Sanitário – CIMASAS.

A Câmara Municipal de Cachoeira de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprovou e o Chefe do Poder Executivo Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica ratificado em todos os seus termos, o Protocolo de Intenções celebrado entre os Municípios de Delfim Moreira, Itajubá, Piranguçu, Piranguinho, São José do Alegre e Wenceslau Braz e a Proposta de Inclusão dos Municípios de Brazópolis, Cachoeira de Minas, Marmelópolis e Santa Rita do Sapucaí no Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí para Aterro Sanitário – CIMASAS, conforme Termo Aditivo de Adesão assinado pelo Chefe do Poder Executivo em 23 de maio de 2013.

Parágrafo único - Quaisquer futuras alterações no Contrato do Consórcio, bem como seus respectivos aditamentos, deverão ser ratificados pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º. Ficam incluídos os municípios de Brazópolis, Cachoeira de Minas, Marmelópolis e Santa Rita do Sapucaí no Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí para Aterro Sanitário – CIMASAS, constituído sob a forma jurídica de Associação Pública, com base na Lei Federal 11.107, de 06 de abril de 2001 e personalidade jurídica de Direito Público.

§ 1º. O Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí para Aterro Sanitário – CIMASAS vigorará por prazo indeterminado.

§ 2º. O Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí para Aterro Sanitário – CIMASAS é organizado por Estatuto cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas do Protocolo de Intenções e à Proposta de Inclusão de Novos Associados.

§ 3º. O Município poderá ceder servidores para o Consórcio regulado nesta Lei, na forma e condições da legislação vigente e da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º. O Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí para Aterro Sanitário – CIMASAS, tem por finalidade a implantação, operação e utilização de aterro sanitário destinado à correta disposição dos resíduos sólidos domiciliares, comerciais (com características domiciliares) e públicos (derivados de limpeza urbana), atendendo à legislação vigente.



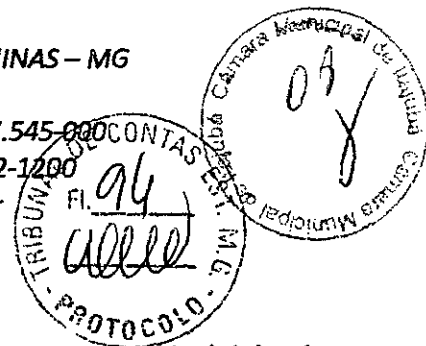
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS – MG

CNPJ n.º 18.675.959/0001-92

Praça da Bandeira, n.º 276, Centro - CEP: 37.545-000

Telefone: (35) 3472-1333 – Fax: (35) 3472-1200

www.cachoeirademinas.mg.gov.br



Art. 4º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a representar o Município de Cachoeira de Minas nos atos constitutivos, podendo exercer quaisquer funções administrativas e executivas previstas na estrutura organizacional do Consórcio.

Art. 5º. O Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí para Aterro Sanitário – CIMASAS, é composto dos seguintes órgãos:

- I – Assembléia Geral
- II – Mesa Diretora
- III – Conselho Técnico e de Regulação
- IV – Secretaria Executiva
- V – Conselho Fiscal

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal, na qualidade de partícipe do ajuste consorcial, deverá prestar contas dos recursos financeiros despendidos na consecução das atividades desenvolvidas pelo Consórcio.

Art. 7º. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a celebrar contratos de rateio, na forma do art.8º da Lei nº. 11.107, de 06 de abril de 2005, devendo consignar os recursos comprometidos nestes contratos no Orçamento Anual.

Art. 8º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

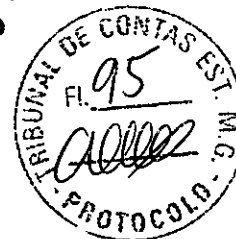
Cachoeira de Minas – MG, 31 de Julho de 2.013.

CARLOS AUGUSTO TENÓRIO DIONÍSIO
Prefeito Municipal



**Consórcio Intermunicipal dos Municípios
da Microrregião do Alto Sapucaí
para Aterro Sanitário**

TERMO ADITIVO DE ADESÃO



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO SAPUCAÍ PARA ATERRO SANITÁRIO – CIMASAS, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n. 09.062.786/0001-46, neste ato representado por seu presidente, RODRIGO IMAR MARTINEZ RIÊRA, e o MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DE MINAS, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, CARLOS AUGUSTO TENÓRIO DIONÍSIO, portador de cédula de identidade n. M-4.494.751 e inscrito no CPF/MF sob o n. 680.429.816-00, residente e domiciliado à Rua Dona Leonina de Oliveira, 439, no Município de Cachoeira de Minas, celebram o presente TERMO ADITIVO DE ADESÃO, na forma do art. 3º, § 2º, do Estatuto do CIMASAS, de acordo com o que segue:

DO OBJETO

Art. 1º. Constitui objeto do presente Termo Aditivo a inclusão do Município de Cachoeira de Minas como consorciado do CIMASAS.

DA VIGÊNCIA

Art. 2º. O Município passa a integrar o CIMASAS a partir da assinatura deste Termo Aditivo, após aprovação pela Assembleia Geral do CIMASAS.

DA RATIFICAÇÃO

Art. 3º. O Município que firma o presente Termo Aditivo deverá diligenciar para aprovação de lei municipal de ratificação do Protocolo de Intenções.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

(Handwritten signatures)



**Consórcio Intermunicipal dos Municípios
da Microrregião do Alto Sapucaí
para Aterro Sanitário**



Art. 4º. Os casos omissos serão resolvidos conforme dispõem o Estatuto Social e a legislação pertinente.

DO FORO



Art. 5º. Fica eleito o Foro da Comarca de Itajubá para dirimir quaisquer conflitos.

Assim ajustados, ratificam o instrumento ora aditado, em todos os seus termos e condições não expressamente alterados neste documento, que àqueles se integram formando um todo e único e indivisível para todos os fins de direito.

Itajubá, 23 de maio de 2013

CIMASAS
Rodrigo Imar Martinez Riêra
Presidente

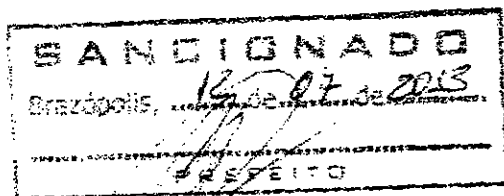
Município de Gachoeira de Minas
Carlos Augusto Tenório Dionísio
Prefeito Municipal



Prefeitura de
BRAZÓPOLIS
Cultivando Esperança. Construindo Gigantes



LEI MUNICIPAL Nº 1027 DE 12 DE JULHO DE 2013



Ratifica o Protocolo de Intenções celebrado com os municípios de Cachoeira de Minas, Delfim Moreira, Itajubá, Marmelópolis, Piranguinho, Piranguçu, Santa Rita do Sapucaí, São José do Alegre e Wenceslau Braz objetivando a constituição do Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí para Aterro Sanitário - CIMASAS.

O POVO DO MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS, por seus representantes legais na Câmara Municipal, aprova e eu, JOÃO MAURO BERNARDO, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica ratificado em todos os seus termos, o Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí para Aterro Sanitário - CIMASAS, entre os municípios de Cachoeira de Minas, Delfim Moreira, Itajubá, Marmelópolis, Piranguinho, Piranguçu, Santa Rita do Sapucaí, São José do Alegre e Wenceslau Braz e os Termos Aditivos celebrados pelos Municípios de Brazópolis, Marmelópolis, Cachoeira de Minas e Santa Rita do Sapucaí.

Parágrafo Único - Quaisquer futuras alterações no Contrato do Consórcio, bem como respectivos aditamentos, deverão ser ratificadas pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º - Fica autorizado o Município de Brazópolis a aderir ao Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí para Aterro Sanitário - CIMASAS, constituído sob a forma jurídica de Associação Pública, com base na Lei Federal 11.107 de 06 de abril de 2.005 e personalidade jurídica de Direito Público.

§ 1º - Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí para Aterro Sanitário - CIMASAS vigorará por prazo indeterminado.

§ 2º - Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí para Aterro Sanitário - CIMASAS será organizado por Estatuto cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas do Protocolo de Intenções.

PUBLICADO EM:

12 / 07 / 2013

Rua: Dona Ana Chaves, 218
CGC: 18.025.890/0001-51

CEP 37530-000
Tel: (035) 3641-1373

Bairro Centro
Fax: (035) 3641-1555

Brazópolis - MG

Edison C. Manfredini
Secretário Municipal de Governo



Prefeitura de
BRAZÓPOLIS
ADM 2013/2016
Cultivando Esperança, Construindo Gigantes



§ 3º - O Município poderá ceder servidores para o Consórcio regulado nesta Lei, na forma e condições da legislação vigente e da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º - O Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí para Aterro Sanitário - CIMASAS, tem por finalidade a implantação, operação e utilização de aterro sanitário destinado à correta disposição dos resíduos sólidos domiciliares, comerciais (com características domiciliares) e públicos (derivados da limpeza urbana), atendendo à legislação pertinente.

Art. 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a representar o Município de Brazópolis nos atos do Consórcio, podendo exercer quaisquer funções administrativas e executivas previstas na estrutura organizacional do Consórcio.

Art. 5º - O Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí para Aterro Sanitário - CIMASAS será composto dos seguintes Órgãos:

- I - Assembléia Geral
- II - Mesa Diretora
- III - Conselho Técnico e de Regulação
- IV - Secretaria Executiva
- V - Conselho Fiscal

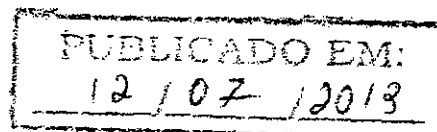
Art. 6º - O Poder Executivo Municipal, na qualidade de participe do ajuste consorcial, deverá prestar contas dos recursos financeiros despendidos na consecução das atividades desenvolvidas pelo Consórcio.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar contratos de rateio, na forma do art. 8º da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2.005, devendo consignar os recursos orçamentários na lei orçamentária anual ou em seus créditos especiais.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brazópolis, 12 de Julho de 2013

JOÃO MAURO BERNARDO
Prefeito Municipal

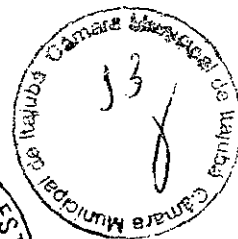


Edison C. Manfredi
Secretário Municipal de Governo



**Consórcio Intermunicipal dos Municípios
da Microrregião do Alto Sapucaí
para Aterro Sanitário**

TERMO ADITIVO DE ADESÃO



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO SAPUCAÍ PARA ATERRO SANITÁRIO – CIMASAS, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n. 09.062.786/0001-46, neste ato representado por seu presidente, RODRIGO IMAR MARTINEZ RIÊRA, e o MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, JOÃO MAURO BERNARDO, portador de cédula de identidade n. M-3.976.631 e inscrito no CPF/MF sob o n. 552.303.266-20, residente e domiciliado na Travessa José Seródio, 110, no Município de Brazópolis, celebram o presente TERMO ADITIVO DE ADESÃO, na forma do art. 3º, § 2º, do Estatuto do CIMASAS, de acordo com o que segue:

DO OBJETO

Art. 1º. Constitui objeto do presente Termo Aditivo a inclusão do Município de Brazópolis como consorciado do CIMASAS.

DA VIGÊNCIA

Art. 2º. O Município passa a integrar o CIMASAS a partir da assinatura deste Termo Aditivo, após aprovação pela Assembleia Geral do CIMASAS.

DA RATIFICAÇÃO

Art. 3º. O Município que firma o presente Termo Aditivo deverá diligenciar para aprovação de lei municipal de ratificação do Protocolo de Intenções.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

[Handwritten signature]



**Consórcio Intermunicipal dos Municípios
da Microrregião do Alto Sapucaí
para Aterro Sanitário**



Art. 4º. Os casos omissos serão resolvidos conforme dispõem o Estatuto Social e a legislação pertinente.

DO FORO



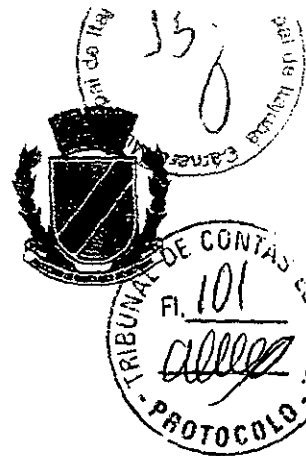
Art. 5º. Fica eleito o Foro da Comarca de Itajubá para dirimir quaisquer conflitos.

Assim ajustados, ratificam o instrumento ora aditado, em todos os seus termos e condições não expressamente alterados neste documento, que àqueles se integram formando um todo e único e indivisível para todos os fins de direito.

Itajubá, 23 de maio de 2013

CIMASAS
Rodrigo Imar Martinez Riêra
Presidente

Município de Brazópolis
João Mauro Bernardo
Prefeito Municipal



LEI Nº. 4672/2013.
DE 26 DE JUNHO DE 2013.

"Ratifica o Termo Aditivo de Adesão do Município ao Consórcio Intermunicipal Formado para a Implantação e Operação de Aterro Sanitário, nos termos do Protocolo de Intenções celebrado entre os Municípios de Delfim Moreira, Itajubá, São José do Alegre, Wenceslau Braz e Piranguinho, e dá outras providências"

O Povo do Município de Santa Rita do Sapucaí, através de seus representantes aprovou, e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica ratificado, nos termos do art. 5º Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, o Termo Aditivo de Adesão celebrado pelo Município de Santa Rita do Sapucaí em 23 de maio de 2013, para sua inclusão no Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí - CIMASAS, formado para a Implantação e Operação de Aterro Sanitário para disposição de resíduos sólidos produzidos pelos Municípios participantes, nos termos do Protocolo de Intenções celebrado entre os Municípios de Delfim Moreira, Itajubá, São José do Alegre, Wenceslau Braz e Piranguinho.

Parágrafo Único - O Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí para Aterro Sanitário - CIMASAS, foi formado tendo por finalidade a implantação, operação e utilização de aterro sanitário destinado à correta disposição dos resíduos sólidos domiciliares, comerciais (com características domiciliares) e públicos (derivados de limpeza urbana), produzidos pelos Municípios participantes.

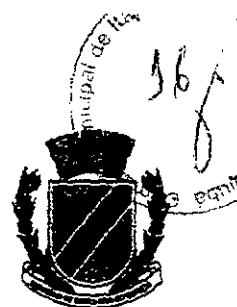
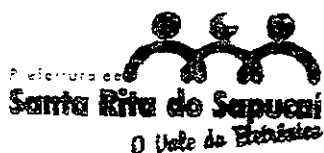
Art. 2º - O Município poderá ceder servidores ao Consórcio, na forma e condições previstas no Protocolo de Intenções e no Estatuto do CIMASAS, observadas as leis que dispõem sobre o ingresso, admissão, direitos, deveres e vantagens de servidores públicos, em vigor.

Art. 3º - A prestação de contas dos recursos financeiros despendidos na consecução das atividades desenvolvidas pelo Consórcio, ocorrerá também na forma de legislação em vigor.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal celebrará contratos de cunho, na forma do art. 8º da Lei 11.107 de 06 abril de 2005, devendo consignar os recursos comprometidos nestes contratos no seu orçamento anual.

Parágrafo Único - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei decorrerão do orçamento em vigor ou mediante a abertura de créditos adicionais.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Registre-se e publique-se.

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí/MG, 26 de junho de 2013.


Jefferson Gonçalves Mendes
- Prefeito Municipal -


Dóris de Oliveira Vono Chiovato
- Secretária Mun. de Obras e Des. Urbano -



**Consórcio Intermunicipal dos Municípios
da Microrregião do Alto Sapucaí
para Aterro Sanitário**



TERMO ADITIVO DE ADESÃO



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO SAPUCAÍ PARA ATERRO SANITÁRIO – CIMASAS, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n. 09.062.786/0001-46, neste ato representado por seu presidente, RODRIGO IMAR MARTINEZ RIÊRA, e o MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, JEFFERSON GONÇALVES MENDES, portador de cédula de identidade n. M-3.152.313 e inscrito no CPF/MF sob o n. 148.885.136-00, residente e domiciliado à Praça Benedito Teles, 282, Osório Machado, no Município de Santa Rita do Sapucaí, celebram o presente TERMO ADITIVO DE ADESÃO, na forma do art. 3º, § 2º, do Estatuto do CIMASAS, de acordo com o que segue:

DO OBJETO

Art. 1º. Constitui objeto do presente Termo Aditivo a inclusão do Município de Santa Rita do Sapucaí como consorciado do CIMASAS.

DA VIGÊNCIA

Art. 2º. O Município passa a integrar o CIMASAS a partir da assinatura deste Termo Aditivo, após aprovação pela Assembléia Geral do CIMASAS.

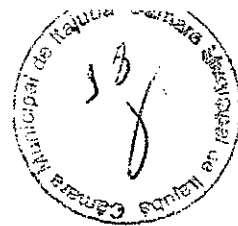
DA RATIFICAÇÃO

Art. 3º. O Município que firma o presente Termo Aditivo deverá diligenciar para aprovação de lei municipal de ratificação do Protocolo de Intenções.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



**Consórcio Intermunicipal dos Municípios
da Microrregião do Alto Sapucaí
para Aterro Sanitário**



Art. 4º. Os casos omissos serão resolvidos conforme dispõem o Estatuto Social e a legislação pertinente.

DO FORO



Art. 5º. Fica eleito o Foro da Comarca de Itajubá para dirimir quaisquer conflitos.

Assim ajustados, ratificam o instrumento ora aditado, em todos os seus termos e condições não expressamente alterados neste documento, que àqueles se integram formando um todo e único e indivisível para todos os fins de direito.

Itajubá, 23 de maio de 2013

CIMASAS
Rodrigo Imar Martinez Riêra
Presidente

Município de Santa Rita do Sapucaí
Jefferson Gonçalves Mendes
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARMELOPOLIS - MG

Rua José Acelino da Silva, 18 - Centro - CEP: 37.516-000

Telefax: (35) 3625-1233 - E-mail: prefmar@uol.com.br

LEI MUNICIPAL Nº. 838/2013



“Ratifica o Protocolo de Intenções celebrado entre os Municípios de Delfim Moreira, Itajubá, Piranguçu, Piranguinho, São José do Alegre e Wenceslau Braz e a Proposta de Inclusão dos Municípios de Brazópolis, Cachoeira de Minas, Marmelópolis e Santa Rita do Sapucaí no Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí para Aterro Sanitário - CIMASAS.”

A Câmara Municipal de Marmelópolis, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Antonio Carlos Lacerda Ribeiro, Prefeito Municipal, com base no art. 78, inciso III da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica ratificado em todos os seus termos, o Protocolo de Intenções celebrado entre os Municípios de Delfim Moreira, Itajubá, Piranguçu, Piranguinho, São José do Alegre e Wenceslau Braz e a Proposta de Inclusão dos Municípios de Brazópolis, Cachoeira de Minas, Marmelópolis e Santa Rita do Sapucaí no Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí para Aterro Sanitário - CIMASAS, conforme Termo Aditivo de Adesão assinado pelo Chefe do Poder Executivo em 23 de maio de 2013.

Parágrafo único - Quaisquer futuras alterações no Contrato do Consórcio, bem como seus respectivos aditamentos, deverão ser ratificados pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º. Ficam incluídos os municípios de Brazópolis, Cachoeira de Minas, Marmelópolis e Santa Rita do Sapucaí no Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí para Aterro Sanitário - CIMASAS, constituído sob a forma jurídica de Associação Pública, com base na Lei Federal 11.107, de 06 de abril de 2001 e personalidade jurídica de Direito Público.

§ 1º. O Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí para Aterro Sanitário - CIMASAS vigorará por prazo indeterminado.

§ 2º. O Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí para Aterro Sanitário - CIMASAS é organizado por Estatuto cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas do Protocolo de Intenções e à Proposta de Inclusão de Novos Associados.

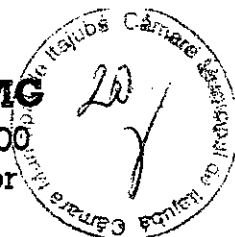
§ 3º. O Município poderá ceder servidores para o Consórcio regulado nesta Lei, na forma e condições da legislação vigente e da Lei Orgânica Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARMELOPOLIS - MG

Rua José Acelino da Silva, 18 - Centro - CEP: 37.516-000

Telefax: (35) 3625-1233 - E-mail: prefmar@uol.com.br



Art. 3º. O Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí para Aterro Sanitário - CIMASAS, tem por finalidade a implantação, operação e utilização de aterro sanitário destinado à correta disposição dos resíduos sólidos domiciliares, comerciais (com características domiciliares) e públicos (derivados de limpeza urbana), atendendo à legislação vigente.

Art. 4º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a representar o Município de Marmelópolis nos atos constitutivos, podendo exercer quaisquer funções administrativas e executivas previstas na estrutura organizacional do Consórcio.

Art. 5º. O Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí para Aterro Sanitário - CIMASAS, é composto dos seguintes órgãos:

I - Assembleia Geral

II - Mesa Diretora

III - Conselho Técnico e de Regulação

IV - Secretaria Executiva

V - Conselho Fiscal

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal, na qualidade de partícipe do ajuste consorcial, deverá prestar contas dos recursos financeiros despendidos na consecução das atividades desenvolvidas pelo Consórcio.

Art. 7º. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a celebrar contratos de rateio, na forma do art. 8º da Lei nº. 11.107, de 06 de abril de 2005, devendo consignar os recursos comprometidos nestes contratos no Orçamento Anual.

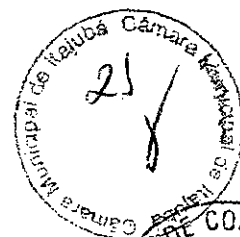
Art. 8º. Está Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em Marmelópolis, MG, 02 de julho de 2013.



**Consórcio Intermunicipal dos Municípios
da Microrregião do Alto Sapucaí
para Aterro Sanitário**



TERMO ADITIVO DE ADESÃO

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO SAPUCAÍ PARA ATERRO SANITÁRIO – CIMASAS, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n. 09.062.786/0001-46, neste ato representado por seu presidente, RODRIGO IMAR MARTINEZ RIÊRA, e o MUNICÍPIO DE MARMELOPOLIS, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, ANTÔNIO CARLOS LACERDA RIBEIRO, portador de cédula de identidade n. M-2.348.611 e inscrito no CPPF/MF sob o n. 213.007.046-51, residente e domiciliado à Rua Tancredo Neves, 84, Centro, no Município de Marmelópolis, celebram o presente TERMO ADITIVO DE ADESÃO, na forma do art. 3º, § 2º, do Estatuto do CIMASAS, de acordo com o que segue:

DO OBJETO

Art. 1º. Constitui objeto do presente Termo Aditivo a inclusão do Município de Marmelópolis como consorciado do CIMASAS.

DA VIGÊNCIA

Art. 2º. O Município passa a integrar o CIMASAS a partir da assinatura deste Termo Aditivo, após aprovação pela Assembléia Geral do CIMASAS.

DA RATIFICAÇÃO

Art. 3º. O Município que firma o presente Termo Aditivo deverá diligenciar para aprovação de lei municipal de ratificação do Protocolo de Intenções.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



**Consórcio Intermunicipal dos Municípios
da Microrregião do Alto Sapucaí
para Aterro Sanitário**



Art. 4º. Os casos omissos serão resolvidos conforme dispõem o Estatuto Social e a legislação pertinente.



DO FORO

Art. 5º. Fica eleito o Foro da Comarca de Itajubá para dirimir quaisquer conflitos.

Assim ajustados, ratificam o instrumento ora aditado, em todos os seus termos e condições não expressamente alterados neste documento, que àqueles se integram formando um todo e único e indivisível para todos os fins de direito.

Itajubá, 23 de maio de 2013

CIMASAS
Rodrigo Imar Martinez Riêra
Presidente

Município de Marmelópolis
Antônio Carlos Lacerda Ribeiro
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ - MG

CNPJ: 18.025.957/0001-58

www.mariadafe.mg.gov.br e-mail: gabinete@mariadafe.mg.gov.br

man de
23
Câmara Municipal de Maria da Fé

LEI Nº 1.480, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013.



Ratifica o Termo Aditivo de Adesão e o Protocolo de Intenções para adesão do Município de Maria da Fé ao Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí para Aterro Sanitário – CIMASAS.

A Câmara Municipal por seus representantes legais aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica ratificado, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, o Protocolo de Intenções e o Termo Aditivo de Adesão celebrado pelo Município de Maria da Fé em 31 de outubro de 2013 para sua inclusão no Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí – CIMASAS, formado para a implantação e operação de aterro sanitário para disposição de resíduos sólidos produzidos pelos Municípios participantes, nos termos do Protocolo de Intenções celebrado entre os municípios de Delfim Moreira, Itajubá, São José do Alegre, Wenceslau Braz, Piranguinho, Santa Rita do Sapucaí, Marmelópolis, Brasópolis e Cachoeira de Minas.

Parágrafo único – O CIMASAS foi formado tendo por finalidade a implantação, operação e utilização de aterro sanitário destinado à correta disposição dos resíduos sólidos domiciliares, comerciais (com características domiciliares) e públicos (derivados de limpeza urbana), produzidos pelos municípios participantes.

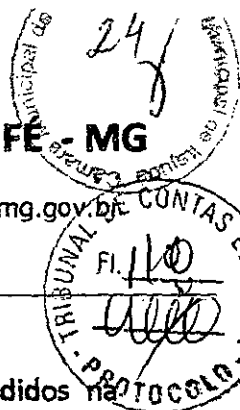
Art. 2º - O Município poderá ceder servidores ao Consórcio, na forma e condições previstas no Protocolo de Intenções e no Estatuto do CIMASAS, observadas as leis que dispõem sobre o ingresso, a demissão, direitos, deveres e vantagens de servidores públicos em vigor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ - MG

CNPJ: 18.025.957/0001-58

www.mariadafe.mg.gov.br e-mail: gabinete@mariadafe.mg.gov.br



Art. 3º - A prestação de contas dos recursos financeiros despendidos na consecução das atividades desenvolvidas pelo Consórcio, ocorrerá também na forma da legislação em vigor.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal celebrará contratos de rateio na forma do art. 8º, da Lei 11.107, de 06 de abril de 2005, devendo consignar os recursos comprometidos nestes contratos no seu orçamento anual.

Parágrafo Único - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei decorrerão do orçamento em vigor ou mediante a abertura de créditos adicionais.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

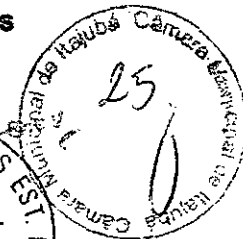
Prefeitura de Maria da Fé, 25 de novembro de 2013.

ADILSON DOS SANTOS

Prefeito



**Consórcio Intermunicipal dos Municípios
da Microrregião do Alto Sapucaí
para Aterro Sanitário**



TERMO ADITIVO DE ADESÃO



O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO SAPUCAÍ PARA ATERRO SANITÁRIO – CIMASAS, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 09.062.789/0001-46, neste ato representado por seu presidente, **RODRIGO IMAR MARTINEZ RIÉRA** e o **MUNICÍPIO DE MARIA DA FÉ**, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado por seu Prefeito Municipal **ADILSON DOS SANTOS**, RG nº M-3.152.313 e CPF/MF nº 451.134.326-87, residente e domiciliado à Av. Sagrados Corações, nº 475, Aptº01, Bairro Turquia em Maria da Fé – MG, celebram o presente **TERMO ADITIVO DE ADESÃO**, de acordo com o que se segue:

DO OBJETO

Art. 1º. Constitui objeto do presente Termo Aditivo a inclusão do Município de Maria da Fé como consorciado do CIMASAS.

DA VIGÊNCIA

Art. 2º. O Município passa a integrar o CIMASAS a partir da assinatura deste Termo Aditivo, após aprovação pela Assembléia Geral do CIMASAS.

DA RATIFICAÇÃO

Art. 3º. O Município que firma o presente termo Aditivo deverá diligenciar para que o mesmo seja ratificado assim como o Protocolo de Intenções.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º. Os casos omissos serão resolvidos conforme dispõem o Estatuto Social e a legislação pertinente.

DO FORO

Art. 5º. Fica eleito o Foro da Comarca de Itajubá para dirimir quaisquer conflitos.

Assim ajustados, ratificam o instrumento ora aditado, em todos os seus termos e condições não expressamente alterados neste documento, que àqueles se integram formando um todo único e indivisível para todos os fins de direito.

Itajubá, 31 de outubro de 2013

CIMASAS

RODRIGO IMAR MARTINEZ RIÉRA

MUNICÍPIO DE MARIA DA FÉ
ADILSON DOS SANTOS
Prefeito Municipal

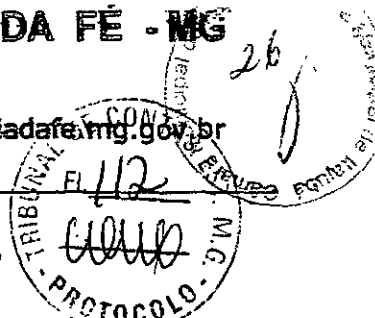


PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ - MG

CNPJ: 18.025.957/0001-58

www.mariadafe.mg.gov.br

e-mail: gabinete@mariadafe.mg.gov.br



LEI Nº 1.480, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013.

Man. Lei

Ratifica o Termo Aditivo de Adesão e o Protocolo de Intenções para adesão do Município de Maria da Fé ao Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí para Aterro Sanitário – CIMASAS.

A Câmara Municipal por seus representantes legais aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica ratificado, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, o Protocolo de Intenções e o Termo Aditivo de Adesão celebrado pelo Município de Maria da Fé em 31 de outubro de 2013 para sua inclusão no Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí – CIMASAS, formado para a implantação e operação de aterro sanitário para disposição de resíduos sólidos produzidos pelos Municípios participantes, nos termos do Protocolo de Intenções celebrado entre os municípios de Delfim Moreira, Itajubá, São José do Alegre, Wenceslau Braz, Piranguinho, Santa Rita do Sapucaí, Marmelópolis, Brasópolis e Cachoeira de Minas.

Parágrafo único – O CIMASAS foi formado tendo por finalidade a implantação, operação e utilização de aterro sanitário destinado à correta disposição dos resíduos sólidos domiciliares, comerciais (com características domiciliares) e públicos (derivados de limpeza urbana), produzidos pelos municípios participantes.

Art. 2º - O Município poderá ceder servidores ao Consórcio, na forma e condições previstas no Protocolo de Intenções e no Estatuto do CIMASAS, observadas as leis que dispõem sobre o ingresso, a demissão, direitos, deveres e vantagens de servidores públicos em vigor.

Art. 3º - A prestação de contas dos recursos financeiros despendidos na consecução das atividades desenvolvidas pelo Consórcio, ocorrerá também na forma da legislação em vigor.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal celebrará contratos de rateio na forma do art. 8º, da Lei 11.107, de 06 de abril de 2005, devendo consignar os recursos comprometidos nestes contratos no seu orçamento anual.

Parágrafo Único – As despesas decorrentes da aplicação da presente lei decorrerão do orçamento em vigor ou mediante a abertura de créditos adicionais.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Maria da Fé, 25 de novembro de 2013.

ADILSON DOS SANTOS
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Itajubá



Exmo. Sr. Vereador Luiz Fernandes Gonzaga
Presidente da Comissão de Constituição, Legislação e Redação



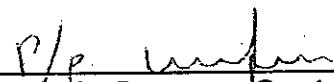
Senhor Presidente,

Encaminhamos a V.Exa. cópia do Projeto abaixo especificado, baixado às comissões pareceristas na reunião ordinária do dia 17/02/2014 para o devido parecer dentro do prazo regimental, em observância ao art. 52 do Regimento Interno da Casa.

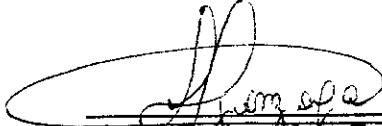
Projeto de Lei nº 3980: "Ratifica a inclusão de municípios no Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí para aterro sanitário".

Câmara Municipal de Itajubá, 17 de fevereiro de 2014.

Atenciosamente,


Luiz Gonzaga Costa
Diretor Legislativo

RECEBI


Luiz Fernandes Gonzaga
Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Itajubá



Exmo. Sr. Vereador Wilson Marins
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização
Financeira



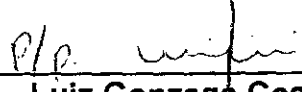
Senhor Presidente,

Encaminhamos a V.Exa. cópia do Projeto abaixo especificado, baixado às comissões pareceristas na reunião ordinária do dia 17/02/2014 para o devido parecer dentro do prazo regimental, em observância ao art. 52 do Regimento Interno da Casa.

Projeto de Lei nº 3980: "Ratifica a inclusão de municípios no Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí para aterro sanitário".

Câmara Municipal de Itajubá, 17 de fevereiro de 2014.

Atenciosamente,


Luiz Gonzaga Costa
Diretor Legislativo

RECEBI


Wilson Marins
Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Itajubá



Exmo. Sr. Vereador Antônio Raimundo Santi
Presidente da Comissão de Meio Ambiente, Cultura e Turismo

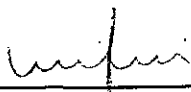
Senhor Presidente,

Encaminhamos a V.Exa. cópia do Projeto abaixo especificado, baixado às comissões pareceristas na reunião ordinária do dia 17/02/2014 para o devido parecer dentro do prazo regimental, em observância ao art. 52 do Regimento Interno da Casa.

Projeto de Lei nº 3980: "Ratifica a inclusão de municípios no Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí para aterro sanitário".

Câmara Municipal de Itajubá, 17 de fevereiro de 2014.

Atenciosamente,

P/p. 
Luiz Gonzaga Costa
Diretor Legislativo

RECEBI


Antônio Raimundo Santi
Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Itajubá



PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 3980 / 2014



Versa o presente parecer sobre o projeto de Lei n.º 3980/2014 de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, tendo por objeto ratificar a inclusão dos municípios de Brazópolis, Cachoeira de Minas, Maria da Fé, Marmelópolis e Santa Rita do Sapucaí, através dos termos aditivos de adesão, no Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Micro Região do Alto Sapucaí para Aterro Sanitário – CIMASAS.

Acompanha o projeto de lei, a justificativa, as cópias das respectivas leis municipais que ratificaram a participação dos municípios no consórcio e os termos de adesão firmados por todos os prefeitos interessados em participar do CIMASA e a ata de reunião realizada no dia 23/05/13, na qual foi deliberada por unanimidade a aceitação de inclusão dos demais municípios no consórcio. Porém, na cópia ata anexada aos autos faltam as assinaturas dos prefeitos de Piranguçu, São José do Alegre, Delfim Moreira, Wenceslau Braz, e de Piranguinho.

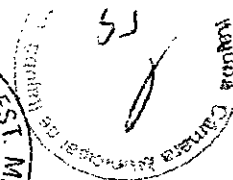
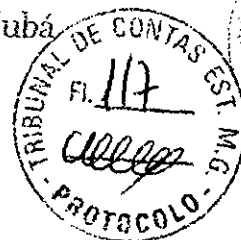
O Estatuto do CIMASAS não foi acostado ao processo legislativo. Porém, esta assessoria jurídica diligenciou para obter um via de tal documento para balizar a fundamentação do presente parecer, apresentando a cópia do estatuto em anexo.

A justificativa ao projeto esclarece que a ratificação através de lei é necessária porque tal exigência está prevista na Lei Municipal n.º 2.650/2007 que exige a análise pelo Poder Legislativo como condição de validade da inclusão de municípios no convênio.

O chefe do Executivo aduz que a inclusão dos municípios representará um ganho de escala na operacionalização do aterro, reduzindo os custos de operação para os municípios inicialmente consorciados e gerando visibilidade no cenário nacional para a cidade de Itajubá, com os benefícios da Lei Federal 12.305/10, que trata da política nacional de resíduos sólidos.

O projeto de lei contém dois artigos, dispondo o primeiro que fica ratificada a inclusão dos municípios no convênio e o artigo segundo, que esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Passemos à análise:



A competência do projeto de lei está correta, eis que cabe ao município tratar das matérias de interesse local, nos moldes do artigo 30 da Constituição da República combinado com o artigo 12 e artigo 184, II, ambos da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa do projeto também está correta, uma vez que, cabe ao prefeito como chefe da administração prover os serviços municipais e praticar os atos administrativos, nos moldes do artigo 67, incisos VI e XV da Lei Orgânica Municipal, especialmente, porque, a celebração de convênios e consórcios são atos administrativos.

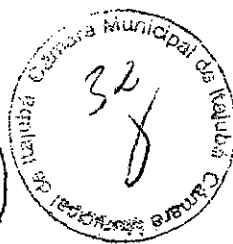
Convênio é a forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante colaboração mútua, diferentemente de contratos, nos quais os interesses são antagônicos. Em razão desta diferenciação entre convenio e contrato, os integrantes dos consórcios ou convênios são chamados de partícipes e não de partes.

O artigo 241 da Constituição Federal e o artigo 181 da Constituição Mineira permitem a celebração de convênios de cooperação ou consórcios entre os entes da federação, podendo a União, os Estados e os Municípios celebrarem tais instrumentos, desde que haja interesse comum e cooperação mútua.

O artigo 3.º, inciso III, da Lei Federal 10.257/01 – “Estatuto das cidades” prevê que a União deve promover em conjunto com os Estados e Municípios os programas de melhoria das condições de saneamento básico no âmbito da política urbana.

O artigo 18, da Lei Federal 12.305/10 – “Lei dos Resíduos Sólidos” estabelece que os municípios que optarem por soluções consorciadas intermunicipais para gestão dos resíduos sólidos terão prioridade para receber recursos do governo federal.

Nesse passo, há previsão constitucional e legal permitindo a criação de convênios e consórcios entre os entes federados para tratar regionalmente as questões referentes a destinação dos resíduos sólidos, sendo legítima a inclusão de novos membros no consórcio já existente.



O "Consórcio CIMASAS" é regido por seu estatuto, que no parágrafo único do artigo 1.º relaciona os municípios de Delfim Moreira, Itajubá, Piranguinho, Piranguçu, São José do Alegre e Wenceslau Bras como consorciados instituidores.

O artigo 3.º do Estatuto do "Consórcio CIMASAS" permite o ingresso de novos consorciados a critério da Assembléia Geral, desde que satisfaçam os critérios técnicos e financeiros de forma a não prejudicar os objetivos do consórcio e que a inclusão seja aprovada pela unanimidade de seus membros, conforme o § 1.º do referido artigo.

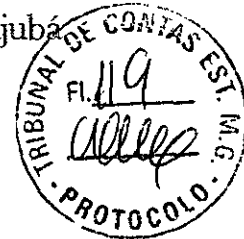
Consta na ata da Assembléia Geral, que foram apresentados os impactos técnicos e financeiros demonstrando a viabilidade da inclusão de novos consorciados e que isso não afetaria os objetivos originais do consórcio, razão pela qual, a Assembleia aprovou por unanimidade a inclusão dos novos municípios.

Porém, na cópia da ata da Assembléia Geral do CIMASAS anexada aos autos não consta a assinatura de vários prefeitos, razão pela qual, a referida cópia não opera os efeitos legais, devendo ser anexada aos autos a cópia da ata devidamente assinada por todos os prefeitos, sob pena de não o fazendo, inviabilizar a aprovação do projeto de lei.

Não cabe à esta assessoria jurídica manifestar sobre os critérios técnicos e financeiros, mas do ponto de vista formal, se sanado o vício supra apontado quanto a ata da Assembléia Geral do Consórcio juntada aos autos, foram cumpridos os requisitos para aprovação da inclusão de novos membros.

Vale ressaltar, que, como a questão envolve diversos municípios, surge, na prática, o debate sobre o rateio de despesas, ou a possibilidade de um ente da federação arcar com custos que seriam atribuíveis à outro ente federado.

No campo do direito administrativo, existe um debate se é permitido aos entes federativos firmarem consórcios ou convênios em que um ente da federação venha a custear as despesas especificamente atribuídas a outro ente público, como, por exemplo, a construção de uma delegacia de polícia civil com recursos do município, quando tal obrigação, por força da Constituição cabe ao Estado, ou o custeio de gasolina para veículos da polícia militar, quando tal obrigação também é do Estado e não do município, dentre outras situações.



Nesse sentido, o **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE** adotou o entendimento que é permitido aos entes municipais celebrarem convênios ou consórcios, visando a atender o interesse local e um ente arcar com despesa de outro, desde que não reste configurado nenhum favorecimento ou privilégio a agente público e que não afete seu orçamento para cumprimento de suas obrigações constitucionais, valendo conferir:

"TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CONSULTA Nº 702073 - PLENO - SESSÃO: 09/11/05 O ENTENDIMENTO UNÂNIME DESTA CORTE é o de que, se a vantagem é dirigida ao agente público (Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Comandante da PM, Delegado de Polícia e servidor), a despesa, além de estranha ao orçamento do município, caracteriza remuneração indireta, o que é vedado. No entanto, se o benefício ou a ajuda municipal são entregues à entidade de direito público, sem nenhum privilégio a agente ou servidor público, para a realização de interesse público local, são eles permitidos, mediante convênios de cooperação, conforme o disposto no art. 241 da Constituição da República. (grifo nosso)"

"TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CONSULTA N.º 657.444 - SESSÃO DO DIA 19.06.2002. No tocante ao segundo questionamento, convém destacar que, nos termos do art. 241 da CF/88, combinado com o disposto no art. 181 da Constituição Mineira, é facultado ao município, mediante convênio, cooperar com o Estado na execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local. Assim, e em que pese incumbir ao Estado a construção de quartéis e ou delegacia, bem como fornecer armamentos, veículos, combustíveis, fardas etc, para as suas polícias, pode o Município colaborar financeiramente na manutenção de tais instalações técnicas e do referido serviço, se assim reclamar o peculiar interesse de sua população. (grifo nosso)"

"MUNICÍPIO. I - POLÍCIA MILITAR. AJUDA FINANCEIRA PARA ALIMENTAÇÃO E MORADIA. ILEGALIDADE. FORNECIMENTO DE VIATURA. POSSIBILIDADE, ATRAVÉS DE CONVÊNIO COM DIREITOS E OBRIGAÇÕES BILATERAIS E RESSARCIMENTO DAS DESPESAS PELO ESTADO. II - PAGAMENTO DE SALÁRIOS DE SERVIDORES CEDIDOS PELO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. DESPESAS COM LANCHES E TÁXI. IMPOSSIBILIDADE. Quanto ao fornecimento de viatura, reitero meu posicionamento na resposta à Consulta nº 618964, proferido na sessão plenária de 05/04/2000, no sentido de que a execução do policiamento ostensivo para preservação da ordem pública não figura como competência compartilhada entre os entes federados (art. 11 da CE/89), pois atribuição dessa magnitude é privativa do Estado, nos termos do art. 10, II, da Lei Magna Estadual, mais do que isto, dever do ente federado como ressaí do disposto no art. 136 do citado diploma legal.

A bem da verdade, a teor do art. 18 da Constituição Federal, o município é autônomo, podendo assumir toda e qualquer obrigação para satisfazer o interesse de sua população, mas não se deve perder de vista que referida autonomia não é um fim em si mesma, mas meio legal de dotar a entidade política de instrumentos capazes de promover os peculiares anseios da comunidade municipal.

Nesse sentido, convém não olvidar que o município deve evitar o perigoso e indesejável comprometimento de seu orçamento para arcar com despesas próprias de defensoria estadual, prejudicando, assim, a consecução de serviços que lhes são afetos. O problema é de autonomia municipal, não é? E de onde vão tirar dinheiro? Da saúde, que tem compromisso de aplicação? Da educação, que tem o FUNDEF? Enfim, vão tirar dinheiro dessas atividades-fins para jogarem num outro trabalho, num outro serviço que não é obrigação do município? (grifo nosso)



Quanto a divisão das despesas no convênio CIMASAS, os termos de adesão juntados aos autos indicam expressamente que os municípios que irão aderir ao consórcio poderão **assinar contrato de rateio de despesas e poderão ceder servidores** para atuar, conforme prevê a Lei Federal 11.107/05, que trata das normas gerais para celebração de convênios.

O artigo 48 do Estatuto do Consórcio estabelece:

"Art. 48. Terão acesso ao uso dos bens e serviços do CONSÓRCIO todos aqueles consorciados que tenham contribuído para a sua aquisição, sendo que o acesso daqueles que não tenha contribuído dar-se-á nas condições a serem deliberadas pelos que contribuíram."

Nos termos do artigo 48 supra transcrito, os conveniados irão deliberar sobre as condições financeiras para os municípios que serão incluídos no convênio utilizarem dos bens e serviços já estruturados no consórcio. Caso os ilustres vereadores tenham alguma dúvida, podem pedir esclarecimentos ao Executivo, sobre os critérios técnicos e financeiros para a inclusão de novos consorciados e sobre o rateio de despesas, a fim de balizarem seu voto.

Ante todo o exposto, desde que sanada a falta de assinatura dos prefeitos na cópia da ata da assembleia geral juntada aos autos, substituindo-a pela via devidamente assinada por todos, salvo melhor juízo, parece-nos que o projeto de lei é constitucional e legal, nos termos do artigo 241 da Constituição Federal, da Lei Federal 11.107/05, da Lei Federal 12.305/10 e da Lei Municipal 2.650/07, não havendo impedimentos à sua votação seguindo as exigências regimentais.

Quanto a análise sobre o interesse público, a conveniência e a oportunidade, não cabe a esta assessoria jurídica se manifestar, ficando a questão sujeita a apreciação dos ilustres membros desta Casa.

É o parecer.

Itajubá, 12 de março de 2014.

Guiarone Vilas Boas

Assessor Jurídico

OAB/MG 88.521



Consórcio Intermunicipal dos Municípios
da Microrregião do Alto Sapucaí
para Aterro Sanitário



ESTATUTO SOCIAL

ÍNDICE

<u>CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, CONSORCIADOS E SEDE.....</u>	<u>2</u>
<u>CAPÍTULO II - DA FINALIDADE</u>	<u>3</u>
<u>CAPÍTULO III - DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DAS ATRIBUIÇÕES.....</u>	<u>4</u>
<u>SEÇÃO I - DA ASSEMBLÉIA GERAL.....</u>	<u>4</u>
<u>SEÇÃO II - DA MESA DIRETORA</u>	<u>6</u>
<u>SEÇÃO III - DO CONSELHO TÉCNICO E DE REGULAÇÃO.....</u>	<u>7</u>
<u>SEÇÃO IV - DO CONSELHO FISCAL.....</u>	<u>9</u>
<u>SEÇÃO V - DA SECRETARIA EXECUTIVA.....</u>	<u>10</u>
<u>CAPÍTULO IV - DO CONTRATO DE PROGRAMA.....</u>	<u>12</u>
<u>CAPÍTULO V - DO CONTRATO DE RATEIO.....</u>	<u>13</u>
<u>CAPÍTULO VI - DA CONTRATAÇÃO DOS EMPREGADOS DO CONSORCIO.....</u>	<u>14</u>
<u>CAPÍTULO VII - DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS FINANCEIROS.....</u>	<u>14</u>
<u>CAPÍTULO VIII - DO USO DOS BENS E SERVIÇOS.....</u>	<u>15</u>
<u>CAPÍTULO IX - DA DURAÇÃO, RETIRADA E DISSOLUÇÃO.....</u>	<u>16</u>
<u>CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</u>	<u>16</u>

[Handwritten signatures and initials]



Consórcio Intermunicipal dos Municípios
da Microrregião do Alto Sapucaí
para Aterro Sanitário



MUNICÍPIO DE DELFIM MOREIRA, por seu Órgão Administrativo, PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFIM MOREIRA, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 18.025.940/0001-08 sito à Rua Presidente Tancredo de Almeida Neves, nº 56, Bairro Itagyba, CEP 37.514-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Carlos Antônio Ribeiro, brasileiro, casado, portador da Carteira de identidade nº 379.160 – CAER e inscrito no CPF/MF 052.801.978-31, residente e domiciliado à Rua do Rosário, nº 33, Bairro Centro, CEP 37.514.000, Cidade de Delfim Moreira, Minas Gerais, de ora avante denominada **MUNICÍPIO CONSORCIADO**; o **MUNICÍPIO DE ITAJUBÁ**, por seu Órgão Administrativo, PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 18.025.940/0001-09, sito à Avenida Jerson Dias, nº 500, Bairro Estiva, CEP 37.500-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Dr. Jorge Renó Mouallem, brasileiro, casado, portador da Carteira de identidade nº M-1.234.071 SSP/MG e inscrito no CPF/MF 314.107.406-25, residente e domiciliado à Av. BPS, nº 428, Bairro BPS, CEP 37.500-000, Cidade Comarca de Itajubá/MG, de ora avante denominada **MUNICÍPIO CONSORCIADO**; o **MUNICÍPIO DE PIRANGUINHO**, por seu Órgão Administrativo, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 18.192.906/0001-10 sito à Avenida Alferes Rennó, nº 200, Bairro Centro, CEP 37.508-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Adoniran Martins Renó, brasileiro, casado, portador da Carteira de identidade nº M-2.611.671 SSP/MG e inscrito no CPF/MF 459.002.446-91, residente e domiciliado à Rua Aparício Pereira Martins, nº 73, Bairro Centro, CEP 37.508-000, Cidade de Piranguinho, Minas Gerais, de ora avante denominada **MUNICÍPIO CONSORCIADO**; o **MUNICÍPIO DE PIRANGUÇÚ**, por seu Órgão Administrativo, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUÇÚ, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 18.025.981/0001-97 sito à Rua João Antunes Siqueira, nº 420, CEP 37.511-000, Bairro Centro, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Alexandre Augusto Ramos, brasileiro, casado, portador da Carteira de identidade nº M 7.436.822 SSP/MG e inscrito no CPF/MF 854.692.546-15, residente e domiciliado à Rua Francisco Correia, nº 135, Bairro Cachoeirinha, CEP 37.511-000, Cidade de Piranguçú, Minas Gerais, de ora avante denominada **MUNICÍPIO CONSORCIADO**, o **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO ALEGRE**, por seu Órgão Administrativo, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO ALEGRE, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 18.025.999/0001-99 sito à Praça Nestor Daniel de Carvalho, nº 129, CEP 37.510-000, Bairro Centro, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Marcelo Carvalho, brasileiro, casado, portador da Carteira de identidade nº MG 2.108.510 SSP/MG e inscrito no CPF/MF 438.800.536-34, residente e domiciliado à Rua Joaquim de Almeida, nº 25, Bairro Centro, CEP 37.510-000, Cidade de São José do Alegre, Minas Gerais, de ora avante denominada **MUNICÍPIO CONSORCIADO**; e o **MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ**, por seu Órgão Administrativo, PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 18.026.013/0001-03 sito à Rua Oswaldo Reinaldo, nº 56, Bairro Centro, CEP 37.512-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Joaquim Cláudio Barbosa, brasileiro, casado, portador da Carteira de identidade nº MG 2.012.605 e inscrito no CPF/MF 286.134.226-91, residente e domiciliado à Praça Joaquim Francisco da Costa nº 276, Bairro Centro, CEP 37.512-000 Cidade de Wenceslau Braz, Minas Gerais, de ora avante denominada **MUNICÍPIO CONSORCIADO**, resolvem formar o presente **CONSÓRCIO PÚBLICO**, conforme os capítulos e artigos seguintes:

CAPÍTULO I

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, CONSORCIADOS E SEDE

Art. 1 - O **CONSÓRCIO** público denominado **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO SAPUCAÍ PARA ATERRO SANITÁRIO**, com sigla **CIMASAS**, constitui-se sob a forma de pessoa jurídica de direito público interno, como **ASSOCIAÇÃO PÚBLICA** devendo-se reger pelas legislações pertinentes, pelo presente Estatuto e pela regulamentação a ser adotada pelos seus órgãos.



**Consórcio Intermunicipal dos Municípios
da Microrregião do Alto Sapucaí
para Aterro Sanitário**



Parágrafo Único – São **CONSORCIADOS INSTITUIDORES**, os Municípios de Delmiro Gouveia, Moreira, Itajubá, Piranguinho, Piranguçu, São José do Alegre e Wenceslau Braz,.

Art. 2 - Considerar-se-á constituído a personalidade jurídica do **CONSÓRCIO**, mediante a vigência das leis de ratificação pelos municípios **CONSORCIADOS INSTITUIDORES**, representados por seus Prefeitos, formalmente autorizados pelas respectivas Câmaras Municipais.

Art. 3 - É facultado o ingresso de novo(s) consorciado(s) no **CONSÓRCIO PÚBLICO**, a critério da **ASSEMBLÉIA GERAL**, desde que satisfaça(m) o(s) critério(s) técnico(s) e financeiro(s) de forma a não prejudicar os objetivos originais do **CONSÓRCIO**.

§ 1º - A proposição de inclusão de novo(s) consorciado(s) deverá ser apresentada formalmente à **ASSEMBLÉIA GERAL** por pelo menos 01 (um) dos consorciados e receber aprovação unânime de todos os membros.

§ 2º - A inclusão se fará por termo aditivo de adesão firmado pelo Presidente do **CONSÓRCIO** e pelo(s) Prefeito(s) do(s) Município(s) que desejar(em) consorciar-se, do qual constará a ata (ou documento assinado pelo **CONSÓRCIO**)

Art. 4 - A área de atuação do **CONSÓRCIO** abrange a parcela do território dos Municípios que o compõem.

Art. 5 - O **CONSÓRCIO** tem sede a Rua Brasópolis, nº 02, Bairro São Judas Tadeu, Itajubá - MG e foro na cidade de Itajubá - MG.

Parágrafo Único – A sede e foro do **CONSÓRCIO** somente poderão ser transferidos para outro município, por decisão da **ASSEMBLÉIA GERAL**, através do voto de no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros, e, desde que ocorra possibilidade jurídica.

Art. 6 – Os consorciados respondem solidariamente pelas obrigações por ele assumidas.

Parágrafo Único – Os membros do **CONSÓRCIO** não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas com a ciência e em nome da entidade, mas assumirão as responsabilidades pelos atos praticados de forma contrária à lei ou às disposições contidas no presente Estatuto.

CAPÍTULO II

CAPÍTULO II - DA FINALIDADE

Art.7 - O **CONSÓRCIO** tem como finalidade a implantação, operação e utilização do Aterro Sanitário destinado à correta disposição dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais (com características domiciliares) e públicos (com características domiciliares e derivadas da limpeza pública), atendendo à legislação pertinente.

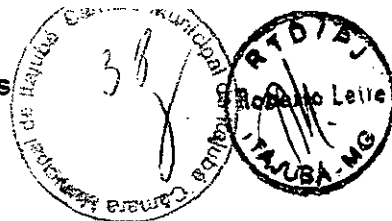
Parágrafo Único – A modificação da **FINALIDADE** do **CONSÓRCIO** dependerá de aprovação de 2/3 (dois terços) dos representantes consorciados em **ASSEMBLÉIA GERAL** e ratificação legislativa de cada município

Art.8 - São atribuições do **CONSÓRCIO**

- a) Representar o conjunto de consorciados que o integram em assuntos de interesse comum e de caráter públicos, ligados ao Plano de Gerenciamento Integrado dos Resíduos Sólidos Urbanos dos municípios consorciados, perante qualquer entidade



Consórcio Intermunicipal dos Municípios
da Microrregião do Alto Sapucaí
para Aterro Sanitário



- de direito público ou privado, nacional ou internacional sendo que, para a representação dos entes consorciados perante outras esferas de governo, o assunto em questão dependerá de aprovação da Assembleia Geral;
- b) Realizar as medidas necessárias para a implantação, operação e monitoramento do Aterro Sanitário a ser compartilhado entre os municípios consorciados.
 - c) Administrar os recursos financeiros, tecnológicos e de produção destinados ao cumprimento de suas finalidades descritas no Art. 7º deste ESTATUTO.
 - d) Promover licitação cujos objetos sejam pertinentes ao cumprimento de suas finalidade, tais como contratações de obras, reformas, serviços de terceiros fornecimento de materiais de consumo e/ou permanente, contanto que tenha previsão orçamentária correspondente e que sejam as mesmas previamente aprovadas pela autoridade competente;
 - e) Apoiar as políticas, planos e programas públicos definidos nas esferas Estadual e Federal, desde que os objetivos das ações sejam de comum interesse dos Municípios consorciados e contemplem a finalidade do mesmo;
 - f) Firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicos de outras entidades e órgãos do governo;
 - g) Promover a capacitação do Corpo Técnico que gerencia o **CONSÓRCIO**.

Parágrafo Único – As ações, os programas e projetos referidos neste artigo deverão ser aprovados pela **ASSEMBLÉIA GERAL** e gerenciados pela **SECRETARIA EXECUTIVA**.



CAPÍTULO III

CAPÍTULO III - DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 9 - O **CONSÓRCIO** terá a seguinte estrutura básica, que obedecerá às disposições estatutárias da associação pública:

- 1) **ASSEMBLÉIA GERAL**;
- 2) **MESA DIRETORA**;
- 3) **CONSELHO TÉCNICO E DE REGULAÇÃO**;
- 4) **CONSELHO FISCAL**;
- 5) **SECRETARIA EXECUTIVA**.

Parágrafo Único - Fica impedida a dupla ocupação de cargos ou a participação de um mesmo representante na composição da Estrutura Organizacional do **CONSÓRCIO**.

SEÇÃO I

SEÇÃO I - DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 10 - A **ASSEMBLÉIA GERAL** é o órgão deliberativo e soberano do **CONSÓRCIO**, constituído pelos Prefeitos dos Municípios Consorciados ou seus substitutos legais, nos seus impedimentos.

Parágrafo Único - A primeira Assembleia Geral será realizada sob a direção do Prefeito do município que sediar o Consórcio.

[Handwritten signatures and marks]



Consórcio Intermunicipal dos Municípios
da Microrregião do Alto Sapucaí
para Aterro Sanitário



Art. 11 – A ASSEMBLÉIA GERAL reunir-se-á por convocação de seu Presidente, ordinariamente a cada 06 (seis) meses, e extraordinariamente, quando houver pauta para deliberação de matéria considerada importante ou a pedido de 50% dos municípios consorciados.

§ 1º - Em qualquer caso, a convocação deverá ser feita com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

§ 2º - As Reuniões da **ASSEMBLÉIA GERAL** realizar-se-ão na sede do **CONSÓRCIO** em um dos municípios consorciados.

Art. 12 – As Reuniões somente se realizarão mediante o “quorum” da maioria absoluta de seus membros.

Art. 13 – As deliberações das assembleias serão tomadas por maioria absoluta, exceto nos casos de dissolução do consórcio, elaboração, aprovação e modificação do ESTATUTO e alienação de bens ou seu oferecimento como garantia de crédito, que exigem decisão de 2/3 dos municípios consorciados, a favor da proposta.

Art. 14 – Cada um dos municípios consorciados tem igualmente o direito de 1 (um) voto nas deliberações da Assembleia.

Art. 15 – No início da assembleia, a ata da reunião anterior será submetida aprovação da mesma.

Art. 16 – À ASSEMBLÉIA GERAL incumbe:

- a) Aprovar o planejamento estratégico do **CONSÓRCIO**;
- b) Deliberar, em última instância, sobre os assuntos gerais do **CONSÓRCIO**;
- c) Definir as políticas patrimonial e financeira e aprovar os programas de investimento do **CONSÓRCIO** elaborados pela **SECRETARIA EXECUTIVA**;
- d) Aprovar o plano de trabalho, os projetos específicos, as propostas orçamentárias anuais e plurianuais e o relatório anual de atividades, elaborados pela **SECRETARIA EXECUTIVA**;
- e) Aprovar as contratações de serviços de terceiros e convênios com órgãos públicos e privados;
- f) Homologar a contratação do Secretário Executivo, Encarregado Operacional e Auxiliar Técnico Operacional, bem como determinar o afastamento ou a demissão, conforme o caso;
- g) Deliberar sobre o quadro de pessoal e remuneração de seus empregados, quando contratados;
- h) Aprovar a solicitação de servidores públicos dos municípios consorciados para a prestação de serviços junto ao **CONSÓRCIO** quando for o caso;
- i) Apreciar, em janeiro de cada ano, as contas do exercício anterior, prestadas pela **SECRETARIA EXECUTIVA** e analisadas pelo **CONSELHO FISCAL** inclusive os balancetes mensais;
- j) Prestar contas ao órgão público ou privado, concessor dos auxílios e subvenções que o **CONSÓRCIO** venha a receber;
- k) Deliberar e definir as quotas de contribuições dos municípios consorciados a serem efetuados pelo **CONSÓRCIO**;
- l) Deliberar sobre contribuições extras requisitadas aos municípios consorciados;
- m) Autorizar a alienação dos bens do **CONSÓRCIO**, bem como seu oferecimento como garantia de operações de crédito, com parecer favorável do **CONSELHO FISCAL**;
- n) Deliberar sobre sanções aos consorciados, nos casos previstos neste Estatuto;
- o) Deliberar sobre a inclusão ou exclusão de consorciados;



Consórcio Intermunicipal dos Municípios
da Microrregião do Alto Sapucaí
para Aterro Sanitário



- p) Propor, apreciar e deliberar sobre propostas de alterações do presente Estatuto ouvindo o **CONSELHO FISCAL**;
- q) Aprovar e modificar, o Estatuto do **CONSÓRCIO**, bem como resolver e dispor sobre os casos omissos;
- r) Dissolver, na forma prevista, o **CONSÓRCIO**.

SEÇÃO II

SEÇÃO II - DA MESA DIRETORA



Art. 17 - A MESA DIRETORA presidirá a **ASSEMBLÉIA GERAL**, que será composta de um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, escolhidos dentre os Prefeitos dos Municípios consorciados, eleitos por maioria absoluta dos votos pela Assembléia Geral, em processo nominal.

§ 1º - A eleição da **MESA DIRETORA** deverá ser realizada na primeira quinzena do mês de dezembro de cada ano, na forma de mandato anual, sendo permitida apenas uma reeleição.

§ 2º - Se nenhum candidato obtiver maioria de votos, ou seja, havendo empate, ocupará o candidato de maior idade.

§ 3º - Os eleitos tomarão posse no primeiro dia útil de janeiro de cada ano.

§ 4º - No último ano de gestão do mandato dos Prefeitos, esta se dará por convocação (pelo atual presidente da **ASSEMBLÉIA GERAL**) dos futuros Prefeitos eleitos nas eleições municipais, para que, em igual modo, na primeira quinzena do mês de dezembro, elejam o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário, sendo, entretanto, considerados empossados, automaticamente, no 1º (primeiro) dia útil do mês de janeiro.

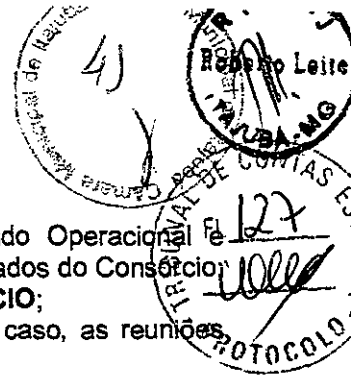
§ 5º - Os membros da **MESA DIRETORA**, não possuem direito a qualquer forma de remuneração pelo exercício de suas funções.

Art. 18 - Ao Presidente da MESA DIRETORA incumbe:

- a) Convocar e presidir as reuniões da **ASSEMBLÉIA GERAL**;
- b) Dar posse aos membros do **CONSELHO TÉCNICO E DE REGULAÇÃO** e do **CONSELHO FISCAL**;
- c) Representar o **CONSÓRCIO** ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, podendo firmar contratos e convênios, bem como constituir procuradores "ad negotia" e "ad judicia" e delegar esta competência total ou parcialmente, ao Secretário Executivo, mediante aprovação da **ASSEMBLÉIA GERAL**;
- d) Movimentar, em conjunto com o Secretário Executivo, as contas bancárias e os recursos do **CONSÓRCIO**, podendo esta competência ser delegada total ou parcialmente;
- e) Encaminhar aos municípios consorciados, bem como as respectivas câmaras municipais, sugestões sobre as cotas de contribuição;
- f) Aprovar a contratação de pessoal proposta pela **SECRETARIA EXECUTIVA** e referendada pela **ASSEMBLÉIA GERAL**;
- g) Celebrar convênios, acordos ou contratos com Órgãos, Entidades Públicas ou Privadas;
- h) Contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;
- i) Elaborar a proposta orçamentária e submetê-la à apreciação da **ASSEMBLÉIA GERAL**;



Consórcio Intermunicipal dos Municípios
da Microrregião do Alto Sapucaí
para Aterro Sanitário



- j) Estabelecer a remuneração do Secretário Executivo, Encarregado Operacional e Auxiliar Técnico Operacional, bem como demais técnicos e empregados do Consórcio;
- k) Firmar o Termo de Adesão com o Município que aderir o **CONSÓRCIO**;
- l) Convocar, as reuniões da **ASSEMBLÉIA GERAL**, e, conforme o caso, as reuniões conjuntas com o **CONSELHO TÉCNICO E DE REGULAÇÃO**;
- m) Autorizar pagamentos e movimentar recursos financeiros do Consórcio; emitir cheques nominais; abrir contas de depósito; utilizar o crédito aberto na forma e condições; receber; passar recibo e dar quitação; solicitar saldos e extratos; requisitar talonários de cheques; autorizar débito em conta relativo a operações; retirar cheques devolvidos; endossar cheque; requisitar cartão eletrônico; movimentar conta corrente em cartão eletrônico; sustar/contrordenar cheques; cancelar cheques; baixar cheques; efetuar resgates/aplicações financeiras; efetuar saques – conta corrente; efetuar saques – poupança; cadastrar; alterar e desbloquear senhas; efetuar pagamentos por meio eletrônico; efetuar transferências por meio eletrônico; liberar arquivos de pagamentos no gerenciador financeiro/AASP; solicitar saldos/extratos de investimentos; solicitar saldos/extratos de operações de crédito; emitir comprovantes; efetuar transferência para mesma titularidade – meio eletrônico; encerrar contas de depósito; consultar obrigações do débito direto autorizado - DDA;
- n) Executar ou determinar a execução das deliberações tomadas pela **ASSEMBLÉIA GERAL**;
- o) Prestar contas, ao fim de cada ano, através de Balanço e Relatório de gestão administrativa e financeira, com respectivo parecer do **CONSELHO FISCAL**.

Art. 19 – Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente nas suas ausências e impedimentos.

SEÇÃO III

SEÇÃO III - DO CONSELHO TÉCNICO E DE REGULAÇÃO

Art. 20 – O **CONSELHO TÉCNICO E DE REGULAÇÃO** é o órgão colegiado consultivo, deliberativo, de assessoramento e de controle da **ASSEMBLÉIA GERAL**, sendo formado por pelo menos 1 (um) representante de cada um dos municípios consorciados, preferencialmente, titulares das Secretarias, Departamentos ou Órgãos de Meio Ambiente, Saúde e Obras

§ 1º - A Presidência do **CONSELHO TÉCNICO E DE REGULAÇÃO** será ocupada, obrigatoriamente, por um dos seus membros, eleito em escrutínio nominal a ser realizado na primeira quinzena do mês de dezembro de cada ano, na forma de mandato anual, sendo permitida apenas uma única reeleição.

§ 2º – Se nenhum candidato obtiver maioria de votos, ou seja, havendo empate, ocupará a Presidência o candidato de maior idade.

§ 3º - Na mesma ocasião e condições dos parágrafos anteriores, será escolhido o Vice-Presidente, que substituirá o Presidente, nas suas ausências e impedimentos e o Secretário.

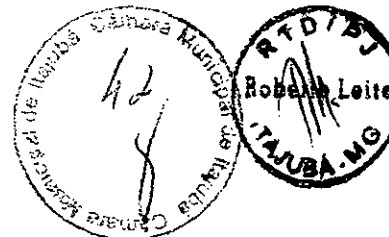
§ 4º - Caberá ao Vice-Presidente e ao Secretário, auxiliarem o Presidente em suas tarefas e naquelas definidas pelo **CONSELHO TÉCNICO E DE REGULAÇÃO**.

§ 5º – O membro terá como suplente àquele que o órgão que representa indicar, e assumirá nos seus impedimentos.

[Handwritten signatures and marks at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller ones on the right.]



Consórcio Intermunicipal dos Municípios
da Microrregião do Alto Sapucaí
para Aterro Sanitário



§ 6º – Nenhum membro do **CONSELHO TÉCNICO E DE REGULAÇÃO**, nem mesmo o Presidente, terão direitos a qualquer tipo de remuneração pelo desempenho de suas funções.

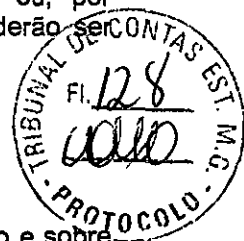
Art. 21 – O CONSELHO TÉCNICO E DE REGULAÇÃO reunir-se-á por convocação de seu Presidente, ordinariamente a cada 06 (seis) meses, e extraordinariamente, quando houver pauta para deliberação de matéria considerada importante ou a pedido da metade dos seus membros.

§ 1º - Em qualquer caso, a convocação deverá ser feita com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

§ 2º - Através de convocação do Presidente da **ASSEMBLÉIA GERAL**, ou, por solicitação do Presidente do **CONSELHO TÉCNICO E DE REGULAÇÃO** poderão ser realizadas reuniões conjuntas.

Art. 22 – Compete ao CONSELHO TÉCNICO E DE REGULAÇÃO:

- a) Assessorar a **ASSEMBLÉIA GERAL** nos assuntos gerais do **CONSÓRCIO**;
- b) Opinar sobre a inclusão ou exclusão de consorciados;
- c) Apreciar e emitir parecer sobre propostas de alterações do presente Estatuto e sobre os casos omissos;
- d) Exercer o controle da gestão, de consultoria, de deliberação e de assessoramento, de forma a preservar e direcionar a finalidade do **CONSÓRCIO**;
- e) Assegurar o controle social sobre as práticas e as ações prestadas pelo **CONSÓRCIO**;
- f) Elaborar o Plano de Atividades e em conjunto com o Presidente da **ASSEMBLÉIA GERAL**, a Proposta Orçamentária anual;
- g) Propor a contratação de pessoal;
- h) Indicar, para homologação da **ASSEMBLÉIA GERAL**, o nome do Secretário Executivo, do Encarregado Operacional e Auxiliar Técnico Operacional;
- i) Propor, através de relatórios e justificativas, a deliberação de verbas necessárias para o desenvolvimento normal do **CONSÓRCIO**;
- j) Submeter, a **ASSEMBLÉIA GERAL**, proposições para a admissão ou exclusão de consorciados;
- k) Receber da **ASSEMBLÉIA GERAL**, delegações de atribuições;
- l) Propor assinatura de convênios ou acordos com entidades públicas ou privadas e quaisquer outras legalmente constituídas.



Parágrafo único – As deliberações do **CONSELHO TÉCNICO E DE REGULAÇÃO** deverão ser aprovadas pelo voto obtido através da maioria de seus membros, cabendo ao Presidente, além do voto normal, o de desempate.

Art. 23 – Ao Presidente do CONSELHO TÉCNICO E DE REGULAÇÃO compete:

- a) Convocar e presidir as reuniões do **CONSELHO TÉCNICO E DE REGULAÇÃO**;
- b) Representar o **CONSELHO TÉCNICO E DE REGULAÇÃO**;
- c) Encaminhar à **ASSEMBLÉIA GERAL** as sugestões do **CONSELHO TÉCNICO E DE REGULAÇÃO**.

Art. 24 – Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente nas suas ausências e impedimentos.



Consórcio Intermunicipal dos Municípios
da Microrregião do Alto Sapucaí
para Aterro Sanitário



Art. 25 – Os votos de cada membro do **CONSELHO TÉCNICO E DE REGULAÇÃO** serão singulares.

Art. 26 – Os membros do **CONSELHO TÉCNICO E DE REGULAÇÃO** responderão pessoalmente pelos atos praticados de forma contrária à lei ou ao presente Estatuto.



SEÇÃO IV

SEÇÃO IV - DO CONSELHO FISCAL

Art. 27 – O **CONSELHO FISCAL** é o órgão colegiado responsável pela fiscalização das prestações de contas do **CONSÓRCIO**, composto de 03 (três) membros efetivos e 03 (três) suplentes tendo a seguinte composição:

- a) Representantes dos Secretários Municipais de Meio Ambiente dos Municípios Consorciados, eleitos dentre seus integrantes, sendo 01 (um) efetivo e 01 (um) suplente;
- b) Representantes dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente dos Municípios Consorciados, eleitos dentre seus integrantes, sendo 01 (um) efetivo e 01 (um) suplente;
- c) Representantes dos Prefeitos que integram o Consórcio, sendo 01 (um) efetivo e 01 (um) suplente;;

§ 1º - Por ocasião da primeira reunião do **CONSELHO FISCAL**, serão escolhidos através de escrutínio nominal, para mandato anual e passível de uma única reeleição, o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário.

§ 2º - Se nenhum candidato obtiver maioria de votos, ou seja, havendo empate, ocupará a Presidência o candidato de maior idade.

§ 3º - O mandato dos membros do **CONSELHO FISCAL** coincide com o da **MESA DIRETORA**, coincidindo também a sua eleição e posse.

§ 4º - Na mesma ocasião e condições dos parágrafos anteriores, serão escolhidos o Vice-Presidente que o substituirá nas suas ausências e impedimentos e o Secretário.

§ 5º - Caberá ao Vice-Presidente e ao Secretário, auxiliarem o Presidente em suas tarefas e naquelas definidas pelo **CONSELHO FISCAL**.

§ 6º - O **CONSELHO FISCAL**, a cada eleição renovará 2/3 de seus membros;

§ 7º - Nenhum membro do **CONSELHO FISCAL**, nem mesmo o Presidente, terão direitos a qualquer tipo de remuneração pelo desempenho de suas funções.

Art. 28 – Ao **CONSELHO FISCAL** incumbe:

- a) Fiscalizar permanentemente a contabilidade do **CONSÓRCIO**;
- b) Acompanhar e fiscalizar, sempre que entender oportuno, as operações econômicas e financeiras do **CONSÓRCIO**;
- c) Emitir parecer sobre propostas orçamentárias, balanços e relatórios de contas em geral, a serem submetidos a **ASSEMBLÉIA GERAL** pela **SECRETARIA EXECUTIVA**;
- d) Eleger o seu Presidente.

[Handwritten signatures and initials]



Consórcio Intermunicipal dos Municípios
da Microrregião do Alto Sapucaí
para Aterro Sanitário



Art. 29 – O CONSELHO FISCAL, por seu Presidente, poderá convocar a **ASSEMBLÉIA GERAL**, para que se tome providências, quando verificadas irregularidades na escrituração contábil, nos atos de gestão financeira ou patrimonial, ou houver inobservância de normas legais, estatutárias ou regimentais.

Art. 30 – A apreciação das contas será anual e ocorrerá no mês de janeiro do ano subsequente.

SEÇÃO V

SEÇÃO V - DA SECRETARIA EXECUTIVA



Art. 31 – A SECRETARIA EXECUTIVA, chefiada por 01 (um) Secretário Executivo, e constituída por mais 01 (um) Encarregado Operacional e 02 (dois) Auxiliares Técnico Operacional, é responsável pela articulação, integração e execução das ações propostas pelo **CONSÓRCIO**, observadas as seguintes condições:

- a) A indicação para o preenchimento dos cargos de Secretário Executivo, Encarregado Operacional e Auxiliar Técnico Operacional, serão homologados pela **ASSEMBLÉIA GERAL**;
- b) Os cargos de Secretário Executivo, Encarregado Operacional e Auxiliar Técnico Operacional serão exercidos por técnicos não integrantes dos quadros administrativos ou técnicos dos municípios consorciados, sendo que a escolha do Secretário Executivo recairá dentre os profissionais com formação de nível superior na área de Engenharia Sanitária ou Engenharia Ambiental, obrigatoriamente com experiência em gestão de resíduos sólidos.

Art. 32 – Compete a SECRETARIA EXECUTIVA

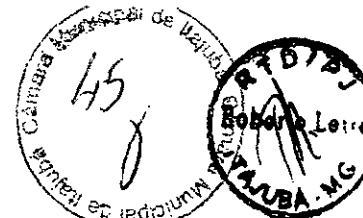
- a) Executar as ações propostas pela **ASSEMBLÉIA GERAL, MESA DIRETORA e CONSELHO TÉCNICO E DE REGULAÇÃO**;
- b) Organizar eventos determinados pela **ASSEMBLÉIA GERAL, MESA DIRETORA e CONSELHO TÉCNICO E DE REGULAÇÃO**;
- c) Atender, com presteza e exatidão, as informações solicitadas pela **ASSEMBLÉIA GERAL, MESA DIRETORA e CONSELHO TÉCNICO E DE REGULAÇÃO**;
- d) Manter, rigorosamente em dia, as estatísticas das diversas atividades do **CONSÓRCIO**, bem como livros, pastas, arquivos e relatórios;
- e) Supervisionar, coordenar e executar os serviços relativos ao expediente, contabilidade, administração de pessoal e material;
- f) Prestar ou contratar serviços de assistência técnica correlatos na área de gerenciamento de resíduos sólidos e aterro sanitário;
- g) Divulgar as atividades do consórcio.

Art. 33 – Ao Secretário Executivo cabe:

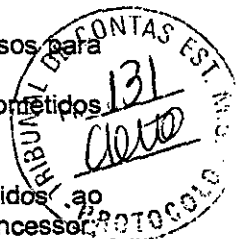
- a) Representar o **CONSÓRCIO**, quando da impossibilidade do Presidente e do Vice-Presidente da **ASSEMBLÉIA GERAL**;
- b) Coordenar os trabalhos de unidades técnicas e administrativas do **CONSÓRCIO**;
- c) Propor alterações na estruturação administrativa de seus serviços, quadro de pessoal e a respectiva remuneração, a serem submetidos à aprovação da **ASSEMBLÉIA GERAL**;



Consórcio Intermunicipal dos Municípios
da Microrregião do Alto Sapucaí
para Aterro Sanitário



- d) Propor à **ASSEMBLÉIA GERAL** a contratação, o enquadramento, a promoção, a demissão e a punição de empregados, bem como praticar os demais atos relativos ao pessoal;
- e) Propor à **ASSEMBLÉIA GERAL** a solicitação de recursos humanos de entidades públicas e privadas, para servirem ao **CONSÓRCIO**;
- f) Fornecer à **ASSEMBLÉIA GERAL, CONSELHO TÉCNICO E DE REGULAÇÃO e CONSELHO FISCAL**, todas as informações que lhe sejam solicitadas;
- g) Elaborar plano de atividades, programas de trabalho e a proposta orçamentária anuais, a serem submetidos à **ASSEMBLÉIA GERAL**;
- h) Promover ações necessárias à formação de parcerias e captação de recursos para o **CONSÓRCIO**.
- i) Elaborar o balanço e os relatórios mensais e anual de atividades, a serem submetidos à **ASSEMBLÉIA GERAL**;
- j) Elaborar os balancetes para ciência da **ASSEMBLÉIA GERAL**;
- k) Elaborar a prestação de contas dos auxílios e subvenções concedidos ao **CONSÓRCIO**, para ser apresentada pela **ASSEMBLÉIA GERAL** ao órgão concessor;
- l) Publicar, anualmente, no jornal de maior circulação da região, o balanço anual do **CONSÓRCIO**;
- m) Movimentar, em conjunto com o Presidente da **ASSEMBLÉIA GERAL**, ou com quem por este indicado, as contas bancárias e os recursos do **CONSÓRCIO**;
- n) Autorizar compras, dentro dos limites de orçamento aprovado pela **ASSEMBLÉIA GERAL** e fornecimento que estejam de acordo com o plano de atividades aprovado pelo mesmo;
- o) Autenticar, resguardar e manter atualizados livros de atas e de registros próprios do **CONSÓRCIO**;
- p) Propor à **ASSEMBLÉIA GERAL**, a contratação de serviços de terceiros, convênios e formas de relacionamento com órgãos municipais, estaduais e federais, empresas privadas e organizações não-governamentais;
- q) Elaborar a prestação de contas relativa à aplicação dos auxílios e subvenções recebidos pelo **CONSÓRCIO**, para ser apresentada à **ASSEMBLÉIA GERAL** e à entidade concessora, após aprovação pelo **CONSELHO FISCAL**;
- r) Referendar o Plano de Ação preparado por corpo técnico.

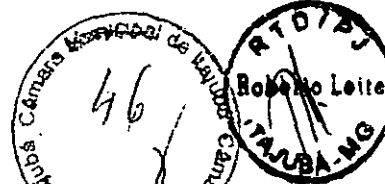


Art. 34 – Ao Encarregado Operacional cabe:

- a) Substituir o Secretário Executivo, quando da impossibilidade deste;
- b) Responder pela execução das atividades administrativas e financeiras do **CONSÓRCIO**;
- c) Propor ao Secretário Executivo as alterações na estruturação administrativa de seus serviços, quadro de pessoal e a respectiva remuneração;
- d) Propor ao Secretário Executivo a contratação, o enquadramento, a promoção, a demissão e a punição de empregados, bem como praticar os demais atos relativos ao pessoal;
- e) Sugerir ao Secretário Executivo a solicitação de recursos humanos de entidades públicas e privadas, para servirem ao **CONSÓRCIO**;
- f) Fornecer ao Secretário Executivo, todas as informações que lhe sejam solicitadas;
- g) Subsidiar o Secretário Executivo com as informações necessárias à elaboração do plano de atividades, programas de trabalho e a proposta orçamentária anuais;
- h) Elaborar o balanço e os relatórios mensais e anual de atividades, a serem submetidos ao Secretário Executivo;
- i) Elaborar os balancetes para ciência do Secretário Executivo;
- j) Elaborar a prestação de contas dos auxílios e subvenções concedidos ao **CONSÓRCIO**, para ser apresentada ao Secretário Executivo;
- k) Operacionalizar as compras autorizadas pelo Secretário Executivo, e fornecimento que estejam de acordo com o plano de atividades aprovado pelo mesmo;



Consórcio Intermunicipal dos Municípios
da Microrregião do Alto Sapucaí
para Aterro Sanitário



- l) Manter atualizados livros de atas e de registros próprios do **CONSÓRCIO**;
- m) Propor ao Secretário Executivo a contratação de serviços de terceiros, convênios e formas de relacionamento com órgãos municipais, estaduais e federais, empresas privadas e organizações não-governamentais;
- n) Elaborar para o Secretário Executivo a prestação de contas relativa à aplicação dos auxílios e subvenções recebidos pelo **CONSÓRCIO**.

Art. 35 – Ao Auxiliar Técnico Operacional cabe:

- a) Substituir o Encarregado Operacional, quando da impossibilidade deste;
- b) Responder pela execução das atividades técnicas do **CONSÓRCIO**;
- c) Propor ao Secretário Executivo as alterações na estruturação técnica de seus serviços, quadro de pessoal e a respectiva remuneração;
- d) Propor ao Secretário Executivo a contratação, o enquadramento, a promoção, a demissão e a punição de empregados da área técnica, bem como praticar os demais atos relativos ao pessoal técnico;
- e) Sugerir ao Secretário Executivo a solicitação de recursos humanos de entidades públicas e privadas, para servirem na área técnica do **CONSÓRCIO**;
- f) Fornecer ao Secretário Executivo, todas as informações que lhe sejam solicitadas;
- g) Subsidiar o Secretário Executivo com as informações necessárias à elaboração do plano de atividades, programas de trabalho e a proposta orçamentária anuais;
- h) Propor ao Secretário Executivo a contratação de serviços de terceiros, convênios e formas de relacionamento com órgão municipais, estaduais e federais, empresas privadas e organizações não-governamentais relativos à área técnica do **CONSÓRCIO**.



CAPÍTULO IV

CAPÍTULO IV - DO CONTRATO DE PROGRAMA

Art. 36 – Os contratos de programa deverão no que couber atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e conter cláusulas que estabeleçam:

- a) o objeto, a área e o prazo da gestão associada de serviços públicos, inclusive a operação por meio de transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;
- b) o modo, forma e condições de prestação dos serviços;
- c) os critérios, indicadores, formulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;
- d) o atendimento à legislação de regulação dos serviços objeto da gestão associada, especialmente no que se refere a fixação, revisão e reajuste das tarifas ou de outros preços públicos e, se necessário, as normas complementares a essa regulação;
- e) procedimentos que garantam transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares, especialmente de apuração de quanto foi arrecadado e investido nos territórios de cada um deles, em relação a cada serviço sob regime de gestão associada de serviço público;
- f) os direitos, garantias e obrigações do titular e do prestador, inclusive os relacionados as previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;
- g) os direitos e deveres dos usuários para a obtenção e utilização dos serviços;
- h) a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-las;



Consórcio Intermunicipal dos Municípios
da Microrregião do Alto Sapucaí
para Aterro Sanitário



- i) as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o prestador dos serviços, inclusive quando consórcio público, e sua forma de aplicação;
- j) os casos de extinção;
- k) os bens reversíveis;
- l) os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao prestador dos serviços, inclusive quando consórcio público, especialmente do valor dos bens reversíveis que não foram amortizados por tarifas e outras receitas emergentes da prestação dos serviços;
- m) a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do consórcio público ou outro prestador dos serviços, no que se refere a prestação dos serviços por gestão associada de serviço público;
- n) a periodicidade em que os serviços serão fiscalizados por comissão composta por representantes do titular do serviço, do contratado e dos usuários, de forma a cumprir o disposto no art. 30, parágrafo único, da lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
- o) a exigência de publicação periódica das demonstrações financeiras relativas à gestão associada, a qual deverá ser específica e segregada das demais demonstrações do consórcio público ou do prestador de serviços; e
- p) o foro e o modo amigável de solução das controvérsias contratuais.

Art. 37 – No caso de transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa deverá conter também cláusulas que prevejam:

- a) os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária do ente que os transferiu;
- b) as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;
- c) o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos à sua continuidade;
- d) a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;
- e) a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao prestador dos serviços ou ao consórcio público; e
- f) o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receita de tarifas ou outra emergentes da prestação dos serviços.

Art. 38 – O não pagamento da indenização prevista na alínea "i" do Art. 36, inclusive quando houver controvérsia de seu valor, não impede o titular de retomar os serviços ou adotar outras medidas para garantir a continuidade da prestação adequada do serviço público.

Art. 39 – É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

CAPÍTULO V

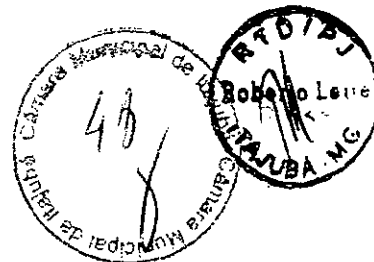
CAPÍTULO V - DO CONTRATO DE RATEIO.

Art. 40 – Os entes consorciados somente entregarão recursos financeiros ao consórcio público mediante contrato de rateio.

Parágrafo Único - O Contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, com observância da legislação orçamentária e financeira do ente consorciado contratante e depende da previsão de recursos orçamentários que suportem o pagamento das obrigações contratadas.



Consórcio Intermunicipal dos Municípios
da Microrregião do Alto Sapucaí
para Aterro Sanitário



Art. 41 – É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio, inclusive os oriundos de transferência ou operações de crédito, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas.

Art. 42 – O prazo de vigência de contrato de rateio não será superior ao de vigência das dotações que o suportam, com exceção dos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.

CAPÍTULO VI

CAPÍTULO VI - DA CONTRATAÇÃO DOS EMPREGADOS DO CONSORCIO



Art. 43 – O **CONSORCIO** terá em seu quadro funcional, número de empregados públicos necessários à desenvoltura e cumprimento de suas finalidades, número este estabelecido inicialmente em 11 (onze).

Art. 44 – O provimento dos cargos do **CONSORCIO** se fará mediante concurso público, à exceção dos cargos de Secretário Executivo, Encarregado Operacional e Auxiliar Técnico Operacional, que serão de livre provimento em comissão.

Art. 45 – A remuneração dos empregados públicos do **CONSORCIO** e os respectivos cargos é definida no Anexo Único deste **ESTATUTO**.

§ 1º – Poderão os municípios consorciados ceder servidores pertencentes aos seus quadros funcionais para prestação de serviços no consórcio.

§ 2º - Os membros da Diretoria Executiva e demais funcionários, quando realizarem viagens no interesse do Consórcio, farão jus ao recebimento de diárias, cujo valor será fixado através de Resolução aprovada pela Assembleia Geral

CAPÍTULO VII

CAPÍTULO VII - DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 46 – O patrimônio do **CONSORCIO** é constituído:

- a) Pelos bens que vier a adquirir a qualquer título;
- b) Pelos bens que lhe forem doados por entidades públicas, particulares, nacionais ou internacionais.

Parágrafo único - A desapropriação e o pagamento da área onde será instalado o aterro sanitário, depois da sua aprovação pela Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM, ficará a cargo do Município de Itajubá, a quem sempre caberá a sua propriedade.

Art. 47 – Constituem recursos financeiros do **CONSORCIO**:

- a) A cota de contribuição mensal das entidades consorciadas;
- b) A remuneração pela prestação dos próprios serviços;
- c) Os auxílios, as contribuições e subvenções efetuadas por entidades públicas, particulares, nacionais ou internacionais;
- d) As rendas de seu patrimônio, as doações e os legados financeiros;



Consórcio Intermunicipal dos Municípios
da Microrregião do Alto Sapucaí
para Aterro Sanitário



- e) O produto da alienação de seus bens;
- f) Os saldos das contas e o produto das aplicações financeiras realizadas;
- g) Outras rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósito e de aplicação de capitais.

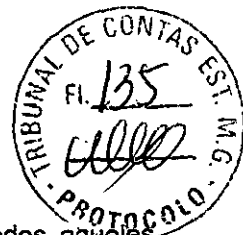
§ 1º O custo operacional nas atividades do Aterro Sanitário, será rateado entre os Municípios participantes, na mesma proporção dos quantitativos de resíduos sólidos depositados mensalmente e que deverá ser aferido em planilha mensal, por pesagem no próprio local.

§ 2º Os custos para a implantação do consórcio e das obras de infra-estrutura na área onde será instalado o aterro sanitário serão rateados pelos Municípios participantes na proporção de sua população, tomando-se como base os dados oficiais divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 3º O Controle Interno das atividades do Consórcio será exercido por membros designados, mediante Resolução da Assembléia, dentre o quadro de servidores do CIMASAS ou se necessário, dos servidores das Prefeituras consorciadas.

CAPÍTULO VIII

CAPÍTULO VIII - DO USO DOS BENS E SERVIÇOS



Art. 48 – Terão acesso ao uso dos bens e serviços do **CONSÓRCIO** todos aqueles consorciados que tenham contribuído para a sua aquisição, sendo que o acesso daqueles que não tenha contribuído dar-se-á nas condições a serem deliberadas pelos que contribuíram.

Art. 49 – Os municípios consorciados deverão depositar no aterro sanitário somente os resíduos sólidos com características domiciliar, comercial e pública, salvo os provenientes dos serviços de saúde.

Art. 50 – Até o início de operação do novo Aterro Sanitário, todos os municípios consorciados somente poderão depositar no Aterro Controlado do Município de Itajubá os resíduos sólidos com características domiciliar, comercial e público, salvo os provenientes dos serviços de saúde.

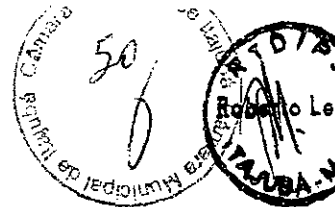
- a) As disposições dos resíduos sólidos no aterro deverão observar as determinações do Município de Itajubá, e a inobservância sujeitará o infrator às sanções previstas.
- b) Os custos para a compactação e cobertura diária com terra dos resíduos depositados deverão ser suportados pelo Município depositante, na mesma proporção dos quantitativos de resíduos sólidos depositados mensalmente e que deverá ser aferido em planilha mensal, por pesagem no próprio local;
- c) Os veículos coletores que transportam os resíduos, além de estarem de acordo com as normas da ABNT (de forma a impedir o derrame dos resíduos nas vias públicas), deverão ser credenciados pelo Município de Itajubá, sob pena de não terem permissão de adentrarem na área do Aterro Controlado.

Art. 51 – Não será permitido a nenhum dos municípios, em nenhuma hipótese, depositar no aterro sanitário:

- a) os resíduos provenientes do serviço de saúde, que sejam classificados como contaminantes, não-contaminantes, incineráveis, passível de tratamento prévio e outros, cabendo a cada município encontrar a solução que melhor lhe convier, sob



Consórcio Intermunicipal dos Municípios
da Microrregião do Alto Sapucaí
para Aterro Sanitário



- pena de exclusão do consórcio, independente da aplicação de outras penalidades legais conforme normas fixadas pelo CONAMA, através da Resolução 97/2006;
- b) os resíduos da construção civil (entulho) devendo ser observadas as normas fixadas pelo CONAMA, através da Resolução 307/2002;
 - c) as pilhas e baterias de quaisquer tipo ou característica, devendo ser observadas as normas fixadas pelo CONAMA, através da Resolução 257/1999;
 - d) resíduos dos serviços de saúde, de acordo com a Deliberação Normativa nº97/2006 do COPAM;
 - e) pneus inservíveis de acordo com a Resolução CONAMA 416/2009.

Art. 52 – Respeitadas as respectivas legislações municipais, cada consorciado pode colocar à disposição do CONSORCIO os bens de seu próprio patrimônio e os serviços de sua própria administração para uso comum.

CAPÍTULO IX

CAPÍTULO IX - DA DURAÇÃO, RETIRADA E DISSOLUÇÃO



Art. 53 – O prazo de duração do **CONSÓRCIO** será indeterminado.

Art. 54 – Será excluído dos Planos de Ação do **CONSÓRCIO**, ouvido a **ASSEMBLÉIA GERAL**, o consorciado que não efetuar o pagamento de suas cotas durante seis (06) meses.

Art. 55 – A **ASSEMBLÉIA GERAL** promoverá a exclusão do quadro social, ouvido o **CONSELHO TÉCNICO E DE REGULAÇÃO**, do consorciado que tenha deixado de incluir no orçamento da despesa, a dotação devida ao **CONSÓRCIO**, ou, se incluída, deixar de efetuar o pagamento das cotas de contribuição, sem prejuízo da responsabilização por perdas e danos.

Art. 56 – O **CONSÓRCIO** somente será extinto por decisão da **ASSEMBLÉIA GERAL**, em reunião extraordinária especialmente convocada para este fim e pelo voto de todos os seus membros, devendo os Municípios apresentar a competente manifestação das respectivas Câmaras Municipais, para tanto.

Art. 57 – Em caso de extinção, os bens e recursos do **CONSÓRCIO** reverterão ao patrimônio dos consorciados, proporcionalmente às inversões feitas.

Art. 58 – O consorciado que se retirar espontaneamente ou for excluído do quadro social, somente participará da reversão dos bens e recursos da sociedade, quando de sua extinção ou encerramento, da atividade de que participar.

Parágrafo único – Qualquer consorciado pode assumir os direitos daquele que saiu, mediante ressarcimento dos investimentos que este fez na sociedade.

CAPÍTULO X

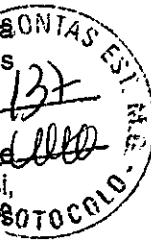
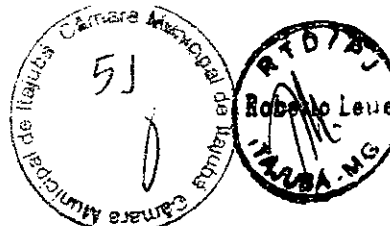
CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59 – Os consorciados se obrigam a incluir nos respectivos orçamentos, os recursos necessários para satisfazer as obrigações estabelecidas pela **ASSEMBLÉIA GERAL**.

[Handwritten signatures and initials]



Consórcio Intermunicipal dos Municípios
da Microrregião do Alto Sapucaí
para Aterro Sanitário



Art. 60 – De acordo com a Deliberação Normal nº 52/2001 do COPAM, cabe a cada unidade da Federação (Município) nomear e informar o responsável técnico para responder pelos resíduos sólidos produzidos em seu Município na FEAM.

Art. 61 – Os municípios consorciados deverão implantar os seus Planos de Gerenciamento Integrado dos Resíduos Sólidos Urbanos – PGIRSU, de forma articulada entre si, incentivando a execução da coleta, o processamento e a comercialização dos resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis prioritariamente por associações formadas por catadores na forma da lei

Art. 62 – O **CONSORCIO** deverá promover a constituição de uma rede de colaboradores e apoio em nível regional entre as associações de recicladores existentes nestes municípios, tendo em vista uma maior agregação de valor aos materiais recicláveis ou reutilizáveis.

Art. 63 – A implementação dos PGIRSU municipais, buscando a redução dos impactos ambientais negativos, terá como diretrizes a participação da sociedade, a inclusão social de recicladores e a carroceiros, a valorização dos trabalhadores da limpeza urbana e a busca de práticas e padrões de consumo que permitam redução da geração de resíduos, objetivando estabelecer padrões de desenvolvimento sustentável.

Art. 64 - O consorcio buscara soluções para coleta e destinação final de resíduos com legislação específica tais como pilhas, baterias, lâmpadas fluorescente, e pneus, observando sempre a legislação pertinente.

Art. 65 – Os municípios consorciados revogarão os dispositivos legais contrários ao estabelecimento deste Consórcio Público, Adaptando-se às normas gerais contidas na Lei Federal nº11.107, de 06 de abril de 2005.

Art. 66 – As situações não previstas neste ESTATUTO serão resolvidas de acordo com a legislação vigente.

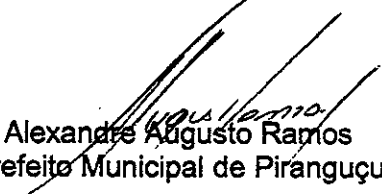
Art. 67 – A **ASSEMBLÉIA GERAL** deverá providenciar o registro deste instrumento no Cartório de Registro de Títulos e Documentos na cidade e comarca de Itajubá-MG.

Art. 68 – Este **ESTATUTO** entra em vigor na data de sua aprovação.

Itajubá, 22 de julho de 2010.


Marcelo Carvalho
Prefeito Municipal de São José do Alegre

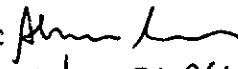

Adoniran Martins Rennó
Prefeito Municipal de Piranguinho


Alexandre Augusto Ramos
Prefeito Municipal de Piranguçu


Carlos Antônio Ribeiro
Prefeito Municipal de Delfim Moreira

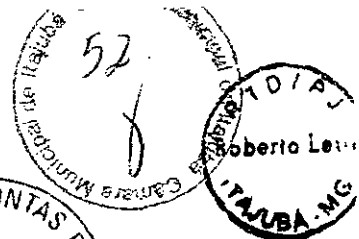

Joaquim Cláudio Barbosa
Prefeito Municipal de Wenceslau Braz


Jorge Renó Mouallem
Prefeito Municipal de Itajubá

Visto: 
OAB/MG 74.861



Consórcio Intermunicipal dos Municípios
da Microrregião do Alto Sapucaí
para Aterro Sanitário



ANEXO ÚNICO



QUADRO DE FUNCIONARIOS			
CARGO	SALARIO (R\$)	Nº VAGAS	PROVIMENTO
Secretário Executivo (Engº Ambiental ou Sanitarista)	8,5 Salário Mínimo	01	Recrutamento Amplo
Encarregado Operacional	03 Salário Mínimo	01	Recrutamento Amplo
Auxiliar Técnico Operacional	02 Salário Mínimo	02	Recrutamento Amplo
Contador (Nível Superior)	03 Salário Mínimo	01	Efetivo
Auxiliar Administrativo	1,5 Salário Mínimo	01	Efetivo
Motorista	1,5 Salário Mínimo	01	Efetivo
Serviços Gerais	01 Salário Mínimo	04	Efetivo

[Handwritten signatures and initials]



**Consórcio Intermunicipal dos Municípios
da Microrregião do Alto Sapucaí
para Aterro Sanitário**



Ata da Reunião do dia 29/11/2013.

No vigésimo nono dia do mês de novembro de dois mil e treze, às nove horas e trinta minutos reuniram-se na Sede do Consórcio CIMASAS, no Horto Florestal Anhumas os senhores Prefeitos e seus representantes dos novos municípios que constituíram o Consórcio CIMASAS, Maria da Fé, Santa Rita do Sapucaí, Cachoeira de Minas, Brazópolis e Marmelópolis. O objetivo da reunião foi apresentar o novo município de Maria da Fé que também fará parte do Consórcio e explicar a situação do processo da inclusão dos mesmos. A reunião iniciou com a apresentação do município de Maria da Fé, sendo solicitado ao Prefeito Adilson dos Santos as documentações pertinentes ao processo de adesão, termo de adesão e lei aprovada na câmara municipal, e o mesmo informou que a documentação já estaria pronta e que a mesma seria entregue ao Consórcio. Com isso iniciou a explicação sobre o processo jurídico na qual de posse da documentação de Maria da Fé seria iniciado junto com o procurador jurídico de Itajubá o modelo a ser encaminhado para cada câmara municipal dos entes já consorciados da ratificação da inclusão dos novos municípios. O vice-prefeito de Santa Rita do Sapucaí, Sr. Wander Wilson Chaves indagou se logo após a aprovação pelas respectivas câmaras já seria possível lançar o seu resíduo sólido no aterro sanitário do CIMASAS. Foi informado então que seria ainda necessária a aprovação pelo órgão ambiental SUPRAM para ampliar a licença ambiental existente de 6 municípios aterrando 60 toneladas por dia para 11 municípios aterrando 100 toneladas por dia conforme estabelece a Deliberação Normativa COPAM 180/2012. Foi então passado para os prefeitos e seus representantes uma cópia da norma e discutido se os novos municípios poderiam elaborar a documentação necessária descrita na norma. Foi então decidido que os municípios não teriam possibilidade de elaborar a mesma e então o Prefeito de Brazópolis, o Sr. João Mauro, perguntou se o consórcio não poderia fazer essa documentação. O Eng. Josué Meystre respondeu que os municípios entes do consórcio já têm a licença ambiental e que ficou acordado que ficaria a cargo dos novos municípios a sua obtenção e se dispôs a assessorar os municípios com os dados já existentes. O Sr. João Mauro pediu para a contratação pelo consórcio de uma empresa especializada e foi informado que isso só poderia ser concretizado após a formalização oficial dos novos municípios junto ao cartório. Com isso foi colocado em discussão para se contratar a empresa para obtenção da devida licença somente após a entrada dos novos municípios ao consórcio, onde todos os presentes concordaram. Foi então informado para todos os presentes o tempo que envolve o processo de licitação. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a assembléia da qual se extraiu a presente ATA, que vai com a lista dos participantes assinada em anexo.

REUNIÃO DOS PREFEITOS E REPRESENTANTES, NA REUNIÃO DO DIA 29/12/2013



Nome	Prefeitura
Adilson dos Santos	Maria da Fé
WILSON CRUZATO	Maria da Fé
Edson Ferreira Filho	S. Rita Sapucaí
EXPEDITO DE OLIVEIRA	CACHOEIRA DE MINAS
Rosildo Antônio de Matos	S. 12 Sapucaí
WANDER WILSON CHAVES (VICE)	"
SUZ ALBERTO LUDORI (SECRETÁRIO)	"
ESMENO MENDONÇA NEGRÃO	Conzópolis
JOÃO PAULO BERNARDO	Conzópolis
Luís Antônio de Jesus	Marília
JOÃO R.	CIMASAS
JOÃO F.	"

OFÍCIO Nº. 055 /SEMUG/2014

Itajubá, 13 de março de 2014.



Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho solicitar dessa Egrégia Casa Legislativa a tramitação em regime de urgência, na forma do disposto no art. 50 da Lei Orgânica Municipal, do Projeto de Lei nº. 3.980/2014, que trata da inclusão de municípios no Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí para aterro sanitário.

Tal pedido se justifica em razão da necessidade de o Consórcio firmar convênios com o Estado e a União para recebimento de recursos e estarmos nos aproximando do período eleitoral, sendo que neste período a legislação eleitoral impõe algumas restrições.

Desta forma, sendo aprovado o Projeto de Lei, o CIMASAS poderá celebrar convênios necessários ao seu funcionamento e desenvolvimento como instituição de excelência, reconhecida pelo Governo do Estado, antes das vedações da legislação eleitoral.

Certo de poder contar com o apoio desta honrada Casa do Povo, despeço-me, renovando protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



RODRIGO IMAR MARTINEZ RIERA
Prefeito Municipal

Rea

Exmo. Sr.
Vereador **VALDOMIRO RIBEIRO CORTEZ**
Presidente da Câmara Municipal
Itajubá/MG

Nº Protocolo
00606/2014

Câmara Municipal de Itajubá

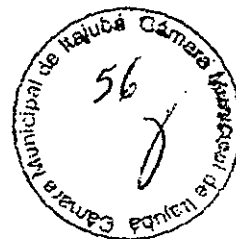
Ofício nº 55/SEMUG/14

Data 14/03/2014 Hora 14:29

Interessado Rodrigo Imar Martinez Riera



Consórcio Intermunicipal dos Municípios
da Microrregião do Alto Sapucaí
para Aterro Sanitário



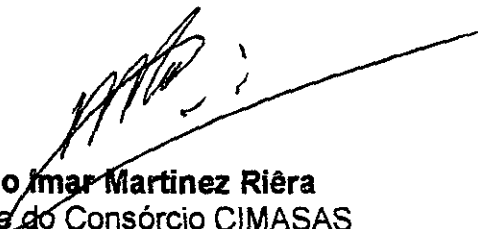
Ata da Reunião do dia 23/05/2013.

No vigésimo terceiro mês de Maio de dois mil e treze, às nove horas reuniram-se no Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Itajubá: **Exmo. Sr. Rodrigo Imar Martinez Riêra**, Prefeito Municipal de Itajubá; **Exmo. Sr. Alexandre Augusto Ramos**, Prefeito Municipal de Piranguçu; **Exmo. Sr. Antônio Carlos Silva**, Prefeito Municipal de Piranguinho; **Exmo. Sr. Geraldo Magela Elói**, Prefeito Municipal de Wenceslau Braz; **Exmo. Sr. José Fernando Coura**, Prefeito Municipal de Delfim Moreira; **Exmo. Sr. Paulo Sérgio da Silva**, Prefeito Municipal de São José do Alegre; **Ilmo. Sr. Josué de Almeida Meystre** - Secretário Executivo do Consórcio CIMASAS; **Exmo Sr. João Mauro Bernardo**, Prefeito Municipal de Brasópolis; **Exmo. Sr. Antônio Carlos Lacerda Ribeiro**, Prefeito Municipal de Marmelópolis; **Exmo Sr. Jerfferson Gonçalves Mendes**, Prefeito Municipal de Santa Rita do Sapucaí; **Exmo Sr. Carlos Augusto Tenório Dionísio**, Prefeito de Cachoeira de Minas e **Exmo Sr. Bilac Pinto**, Secretário do Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana para discutir sobre a inclusão de novos consorciados conforme prevê o Art. 3º do Estatuto Social do Consórcio CIMASAS. Foram apresentados formalmente os municípios que pleiteiam a inclusão junto ao Consórcio CIMASAS pelo Presidente do Consórcio, o Prefeito Municipal de Itajubá, **Exmo. Sr. Rodrigo Imar Martinez Riêra**, sendo citados os Municípios de Brasópolis, Marmelópolis, Santa Rita Do Sapucaí e Cachoeira de Minas. Após isso o Engº. Josué Meystre apresentou à Assembleia Geral os impactos técnicos e financeiros mostrando a viabilidade da inclusão de novos consorciados e que os mesmo não afetariam os objetivos originais do Consórcio, passando a palavra o Secretário de Estado **Exmo. Sr. Bilac Pinto** explanou o interesse do estado no Consórcio como modelo a ser seguido, anunciando verbas em torno de R\$ 850.000,00 (Oitocentos e Cinquenta Mil Reais) destinados a projetos na área de resíduos sólidos como galpões de coleta seletiva, unidade de processamento de entulhos, remediação das antigas áreas de disposição de resíduos sólidos e uma nova célula no aterro sanitário. Colocou-se em votação a inclusão dos 4 novos municípios sendo aprovado por todos os entes do Consórcio CIMASAS a inclusão dos municípios indicados: Brasópolis, Marmelópolis, Santa Rita Do Sapucaí e Cachoeira de Minas. Foi então firmado um termo aditivo de adesão entre o Consórcio CIMASAS e os novos Municípios aceitos na inclusão assinados pelos seus representantes legais. Com isso foi iniciado o último item da pauta com proposta para alteração do § 1º. do Art. 17 do Estatuto Social do CIMASAS para: "§ 1º - A eleição da mesa diretora deverá ser realizada na primeira quinzena do mês de dezembro de cada ano, na forma de mandato bianual, sendo permitida apenas uma reeleição.". A alteração foi colocada em votação e todos os presentes se manifestarão a favor sendo então aprovada a alteração. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a assembléia da qual se extraiu a presente ATA, que vai por todos rubricado e assinado.

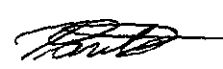


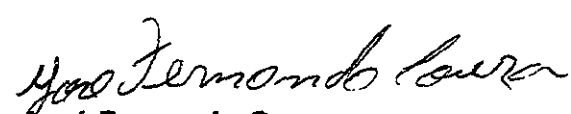
Consórcio Intermunicipal dos Municípios
da Microrregião do Alto Sapucaí
para Aterro Sanitário




Rodrigo Imar Martinez Riêra
Presidente do Consórcio CIMASAS
Prefeito Municipal de Itajubá

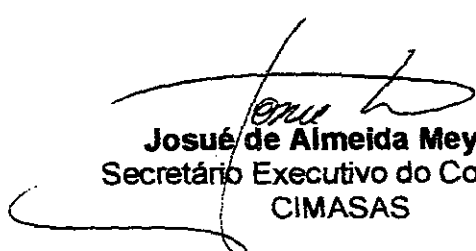

Alexandre Augusto Ramos
Prefeito Municipal de Piranguçu


Paulo Sérgio da Silva
Prefeito Municipal de São José do
Alegre


José Fernando Coura
Prefeito Municipal de Delfim Moreira


Gerardo Magela Elói
Prefeito Municipal de Wenceslau Braz


Antônio Carlos Silva
Prefeito Municipal de Piranguinho


Josué de Almeida Meystre
Secretário Executivo do Consórcio
CIMASAS



Câmara Municipal de Itajubá



Itajubá, 13 de março de 2014.

Exmo. Sr.
Vereador Joel Carlos de Almeida
Relator da Comissão de Constituição, Legislação e Redação.
Itajubá- MG

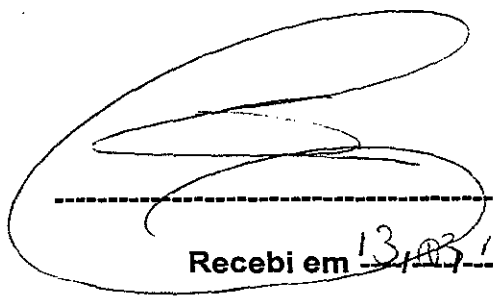


Senhor Vereador,

Encaminhamos o Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº3980, que ratifica a inclusão de municípios no Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí para aterro sanitário, de autoria do Prefeito, para elaboração de Parecer do Relator desta Comissão, no prazo de 07 (sete) dias, conforme previsão regimental.

Atenciosamente,


Luiz Gonzaga Costa
Diretor Legislativo

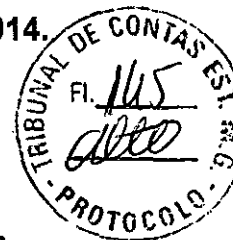

Recebi em 13/03/14



Câmara Municipal de Itajubá



Itajubá, 13 de março de 2014.

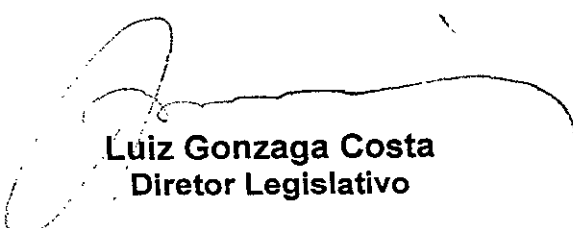


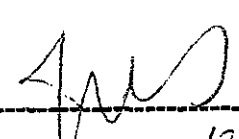
Exmo. Sr.
Vereador José Maria Silva
Relator da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira,
Itajubá- MG

Senhor Vereador,

Encaminhamos o Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº3980, que ratifica a inclusão de municípios no Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí para aterro sanitário, de autoria do Prefeito, para elaboração de Parecer do Relator desta Comissão, no prazo de 07 (sete) dias, conforme previsão regimental.

Atenciosamente,


Luiz Gonzaga Costa
Diretor Legislativo


Recebi em 13.03.2014

Praça Amélia Braga, nº 45 – Centro – Cep: 37.500-030 – Itajubá – MG
www.camara-itajuba.com.br/Tel.:(35)3629.5322



Câmara Municipal de Itajubá



Itajubá, 18 de março de 2014.



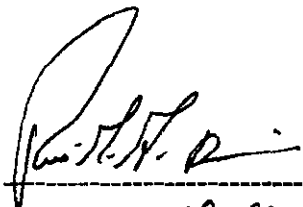
Exmo. Sr.
Vereador Rui Martins Alves Pereira
Relator da Comissão de Meio Ambiente, Cultura e Turismo.
Itajubá- MG

Senhor Vereador,

Com nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos a V.Exa. a Análise de Mérito do Projeto de Lei nº 3980 de 2014, que ratifica a inclusão de municípios no Consorcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí (CIMASAS) para aterro sanitário, para análise e providências que julgar necessárias, no prazo de 07(sete) dias, conforme previsão regimental.

Atenciosamente,


Luiz Gonzaga Costa
Diretor Legislativo


Recebi em 18/03/2014



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
FINANCEIRA



PARECER DOS RELATORES AO PROJETO DE LEI N.º 3980 / 2014

Versa o presente parecer sobre o projeto de Lei n.º 3980/2014 de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, tendo por objeto ratificar a inclusão dos municípios de Brazópolis, Cachoeira de Minas, Maria da Fé, Marmelópolis e Santa Rita do Sapucaí, através dos termos aditivos de adesão, no Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Micro Região do Alto Sapucaí para Aterro Sanitário – CIMASAS.

Acompanha o projeto de lei, a justificativa, as cópias das respectivas leis municipais que ratificaram a participação dos municípios no consórcio e os termos de adesão firmados por todos os prefeitos interessados em participar do CIMASA e a ata de reunião realizada no dia 23/05/13, na qual foi deliberada por unanimidade a aceitação de inclusão dos demais municípios no consórcio.

A justificativa ao projeto esclarece que a ratificação através de lei é necessária porque tal exigência está prevista na Lei Municipal n.º 2.650/2007 que exige a análise pelo Poder Legislativo como condição de validade da inclusão de municípios no convênio.

O chefe do Executivo aduz que a inclusão dos municípios representará um ganho de escala na operacionalização do aterro, reduzindo os custos de operação para os municípios inicialmente consorciados e gerando visibilidade no cenário nacional para a cidade de Itajubá, com os benefícios da Lei Federal 12.305/10, que trata da política nacional de resíduos sólidos.

O projeto de lei contém dois artigos, dispondo o primeiro que fica ratificada a inclusão dos municípios no convênio e o artigo segundo, que esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Passemos à análise:

Nº Protocolo
00647/2014

Câmara Municipal de Itajubá
Parecer Nº 079/2014 ao Projeto de Lei
03980/2014
Data 20/03/2014 Hora: 09:23
Interessado:



A competência do projeto de lei está correta, eis que cabe ao município tratar das matérias de interesse local, nos moldes do artigo 30 da Constituição da República combinado com o artigo 12 e artigo 184, II, ambos da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa do projeto também está correta, uma vez que, cabe ao prefeito como chefe da administração prover os serviços municipais e praticar os atos administrativos, nos moldes do artigo 67, incisos VI e XV da Lei Orgânica Municipal, especialmente, porque, a celebração de convênios e consórcios são atos administrativos.

Convênio é a forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante colaboração mútua, diferentemente de contratos, nos quais os interesses são antagônicos. Em razão desta diferenciação entre convenio e contrato, os integrantes dos consórcios ou convênios são chamados de partícipes e não de partes.

O artigo 241 da Constituição Federal e o artigo 181 da Constituição Mineira permitem a celebração de convênios de cooperação ou consórcios entre os entes da federação, podendo a União, os Estados e os Municípios celebrarem tais instrumentos, desde que haja interesse comum e cooperação mútua.

O artigo 3.º, inciso III, da Lei Federal 10.257/01 – “Estatuto das cidades” prevê que a União deve promover em conjunto com os Estados e Municípios os programas de melhoria das condições de saneamento básico no âmbito da política urbana.

O artigo 18, da Lei Federal 12.305/10 – “Lei dos Resíduos Sólidos” estabelece que os municípios que optarem por soluções consorciadas intermunicipais para gestão dos resíduos sólidos terão prioridade para receber recursos do governo federal.

Nesse passo, há previsão constitucional e legal permitindo a criação de convênios e consórcios entre os entes federados para tratar regionalmente as questões referentes a destinação dos resíduos sólidos, sendo legítima a inclusão de novos membros no consórcio já existente.



O "Consórcio CIMASAS" é regido por seu estatuto, que no parágrafo único do artigo 1.º relaciona os municípios de Delfim Moreira, Itajubá, Piranguinho, Piranguçu, São José do Alegre e Wenceslau Brás como consorciados instituidores.

O artigo 3.º do Estatuto do "Consórcio CIMASAS" permite o ingresso de novos consorciados a critério da Assembléia Geral, desde que satisfaçam os critérios técnicos e financeiros de forma a não prejudicar os objetivos do consórcio e que a inclusão seja aprovada pela unanimidade de seus membros, conforme o § 1.º do referido artigo.

Consta na ata da Assembléia Geral, que foram apresentados os impactos técnicos e financeiros demonstrando a viabilidade da inclusão de novos consorciados e que isso não afetaria os objetivos originais do consórcio, razão pela qual, a Assembleia aprovou por unanimidade a inclusão dos novos municípios.

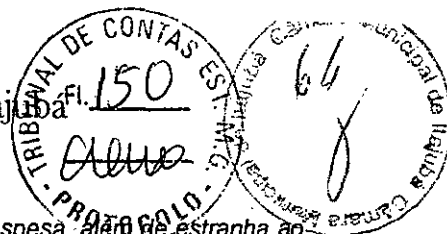
Foram cumpridos os requisitos para aprovação da inclusão de novos membros.

Vale ressaltar, que, como a questão envolve diversos municípios, surge, na prática, o debate sobre o rateio de despesas, ou a possibilidade de um ente da federação arcar com custos que seriam atribuíveis a outro ente federado.

No campo do direito administrativo, existe um debate se é permitido aos entes federativos firmarem consórcios ou convênios em que um ente da federação venha a custear as despesas especificamente atribuídas a outro ente público, como, por exemplo, a construção de uma delegacia de polícia civil com recursos do município, quando tal obrigação, por força da Constituição cabe ao Estado, ou o custeio de gasolina para veículos da polícia militar, quando tal obrigação também é do Estado e não do município, dentre outras situações.

Nesse sentido, o **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE** adotou o entendimento que é permitido aos entes municipais celebrarem convênios ou consórcios, visando a atender o interesse local e um ente arcar com despesa de outro, desde que não reste configurado nenhum favorecimento ou privilégio a agente público e que não afete seu orçamento para cumprimento de suas obrigações constitucionais, valendo conferir:

"TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CONSULTA Nº 702073 -
PLENO - SESSÃO: 09/11/05 O **ENTENDIMENTO UNÂNIME DESTA CORTE** é o de que,
se a vantagem é dirigida ao agente público (Juiz de Direito, Promotor de Justiça,



Comandante da PM, Delegado de Polícia e servidor), a despesa, além de estranha ao orçamento do município, caracteriza remuneração indireta, o que é vedado. No entanto, se o benefício ou a ajuda municipal são entregues à entidade de direito público, sem nenhum privilégio a agente ou servidor público, para a realização de interesse público local, são eles permitidos, mediante convênios de cooperação, conforme o disposto no art. 241 da Constituição da República. (grifo nosso)"

"TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CONSULTA N.º 657.444 - SESSÃO DO DIA 19.06.2002. No tocante ao segundo questionamento, convém destacar que, nos termos do art. 241 da CF/88, combinado com o disposto no art. 181 da Constituição Mineira, é facultado ao município, mediante convênio, cooperar com o Estado na execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local. Assim, e em que pese incumbir ao Estado a construção de quartéis e ou delegacia, bem como fornecer armamentos, veículos, combustíveis, fardas etc, para as suas polícias, pode o Município colaborar financeiramente na manutenção de tais instalações técnicas e do referido serviço, se assim reclamar o peculiar interesse de sua população. (grifo nosso)"

"MUNICÍPIO. I - POLÍCIA MILITAR. AJUDA FINANCEIRA PARA ALIMENTAÇÃO E MORADIA. ILEGALIDADE. FORNECIMENTO DE VIATURA. POSSIBILIDADE, ATRAVÉS DE CONVÊNIO COM DIREITOS E OBRIGAÇÕES BILATERAIS E RESSARCIMENTO DAS DESPESAS PELO ESTADO. II - PAGAMENTO DE SALÁRIOS DE SERVIDORES CEDIDOS PELO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. DESPESAS COM LANCHES E TÁXI. IMPOSSIBILIDADE. Quanto ao fornecimento de viatura, reitero meu posicionamento na resposta à Consulta nº 618964, proferido na sessão plenária de 05/04/2000, no sentido de que a execução do policiamento ostensivo para preservação da ordem pública não figura como competência compartilhada entre os entes federados (art. 11 da CE/89), pois atribuição dessa magnitude é privativa do Estado, nos termos do art. 10, II, da Lei Magna Estadual, mais do que isto, dever do ente federado como ressaí do disposto no art. 136 do citado diploma legal.

A bem da verdade, a teor do art. 18 da Constituição Federal, o município é autônomo, podendo assumir toda e qualquer obrigação para satisfazer o interesse de sua população, mas não se deve perder de vista que referida autonomia não é um fim em si mesma, mas meio legal de dotar a entidade política de instrumentos capazes de promover os peculiares anseios da comunidade municipal.

Nesse sentido, convém não olvidar que o município deve evitar o perigoso e indesejável comprometimento de seu orçamento para arcar com despesas próprias de defensoria estadual, prejudicando, assim, a consecução de serviços que lhes são afetos. O problema é de autonomia municipal, não é? E de onde vão tirar dinheiro? Da saúde, que tem compromisso de aplicação? Da educação, que tem o FUNDEF? Enfim, vão tirar dinheiro dessas atividades-fins para jogarem num outro trabalho, num outro serviço que não é obrigação do município? (grifo nosso)

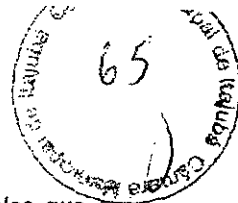
Quanto à divisão das despesas no convênio CIMASAS, os termos de adesão juntados aos autos indicam expressamente que os municípios que irão aderir ao consórcio poderão assinar contrato de rateio de despesas e poderão ceder servidores para atuar, conforme prevê a Lei Federal 11.107/05, que trata das normas gerais para celebração de convênios.

O artigo 48 do Estatuto do Consórcio estabelece:

"Art. 48. Terão acesso ao uso dos bens e serviços do CONSÓRCIO todos aqueles consorciados que tenham contribuído para a sua aquisição, sendo que o acesso daqueles



Câmara Municipal de Itajubá



que não tenha contribuído dar-se-á nas condições a serem deliberadas pelos que contribuíram."

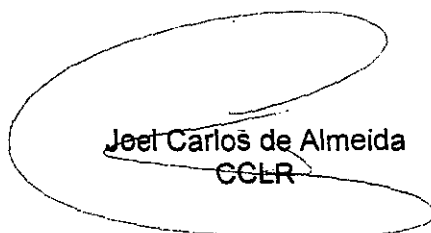
Nos termos do artigo 48 supra transcrito, os conveniados irão deliberar sobre as condições financeiras para os municípios que serão incluídos no convênio utilizarem dos bens e serviços já estruturados no consórcio. Caso os ilustres vereadores tenham alguma dúvida, podem pedir esclarecimentos ao Executivo, sobre os critérios técnicos e financeiros para a inclusão de novos consorciados e sobre o rateio de despesas, a fim de balizarem seu voto.

Ante todo o exposto, salvo melhor juízo, parece-nos que o projeto de lei é constitucional e legal, nos termos do artigo 241 da Constituição Federal, da Lei Federal 11.107/05, da Lei Federal 12.305/10 e da Lei Municipal 2.650/07, não havendo impedimentos à sua votação seguindo as exigências regimentais.

É o parecer.



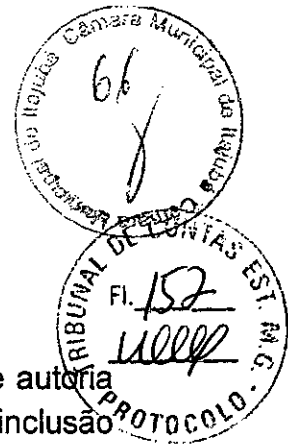
Itajubá, 18 de março de 2014.


Joel Carlos de Almeida
CCLR


José Maria Silva
CFOFF

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, CULTURA E TURISMO

PARECER DO RELATOR AO PROJETO DE LEI N.3980



A presente análise tem por objeto o projeto de Lei n.3980 de 2014, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, tendo por objeto ratificar a inclusão de municípios no Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí (CIMASAS) para aterro sanitário.

Em continuidade ao processo legislativo, a proposição nos foi encaminhada para análise, nos termos do disposto no Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

Quanto ao mérito podemos perceber que o referido Projeto de Lei em questão tem por objetivo ratificar a inclusão dos municípios de Brasópolis, Cachoeira de Minas, Maria da Fé, Marmelópolis e Santa Rita do Sapucaí, beneficiando assim, cerca de milhares de pessoas, pois durante muitas décadas, os resíduos produzidos pelas residências, comércio e indústria desses municípios são descartados no lixão. Sem critérios de separação dos resíduos sólidos, esses depósitos de lixo causam grande impacto ambiental. Além disso, o lixão ocasiona riscos para a saúde pública e é um problema social, onde catador de materiais recicláveis se mistura à montanha de lixo para poderem retirar dela o sustento da família.

No aterro sanitário, a exemplo de Itajubá, os resíduos são condicionados perfeitamente e o solo é resguardado para impedir a contaminação. Utilizando regras operacionais e critérios modernos de engenharia, o aterro aceita o confinamento seguro dos resíduos domiciliares, abrandando a poluição ambiental e resguardando a saúde pública. Já os resíduos industriais e hospitalares são separados e designados a empresas especializadas no descarte desse tipo de material, sendo um exemplo de responsabilidade e respeito com o meio ambiente.

Dessa forma, a inclusão é relevante e oportuna, pois visa melhorar a qualidade da operação dos aterros; haverá um menor número de áreas utilizadas, podendo causar possíveis focos de contaminação quando mal operados; ganhos de escala de operação e rateio dos custos administrativos e operacionais; otimização do uso de máquinas e equipamentos no aterro; maior disponibilidade de recursos para proteção ambiental e maior representatividade na solução de problemas locais.

Nº Protocolo

00644/2014

Camara Municipal de Itajuba

Parecer Nº 078/2014 ao Projeto de Lei

03980/2014

Data 20/03/2014 Hora 09 02

Interessado



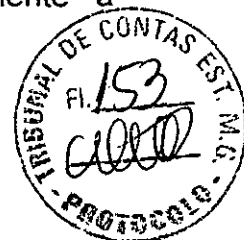
Dessa maneira, a ação aqui anunciada se torna conveniente uma vez o aterro sanitário proporciona aos municípios menores da Microrregião do Alto do Sapucaí possibilidade de acomodar o lixo de maneira adequada e em local apropriado, situação que não aconteceria sem o atual consórcio.

É de clara percepção que aprovação do referido projeto trará benefícios tanto para a Administração Pública Municipal quanto aos municípios incluídos nesse Consórcio.

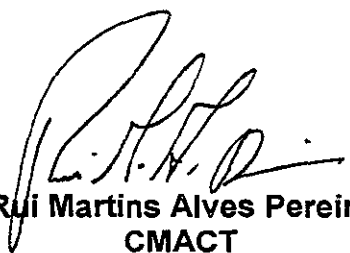
Nesses termos, entendemos que quanto às exigências de mérito, está assim em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre essa Comissão analisar.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente a tramitação do Projeto de Lei n. 3980 de 2014.

É a nossa análise, s.m.j.



Câmara Municipal de Itajubá, 18 de março 2014.


Rui Martins Alves Pereira
CMACT

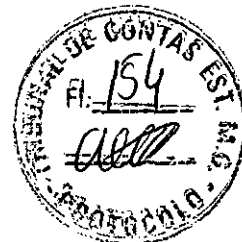


Câmara Municipal de Itajubá



Itajubá, 20 de março de 2014.

Exmo. Sr.
Vereador Luiz Fernandes Gonzaga
Presidente da Comissão de Constituição, Legislação e Redação.
Itajubá- MG

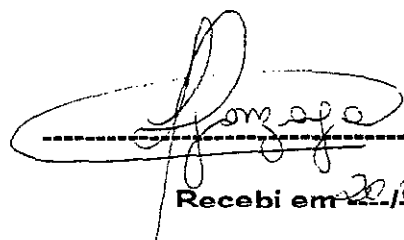


Senhor Vereador,

Encaminhamos o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº3980, que ratifica a inclusão de municípios no Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí para aterro sanitário, de autoria do Prefeito, para elaboração de Parecer Final desta Comissão, no prazo de 07 (sete) dias, conforme previsão regimental.

Atenciosamente,


Luiz Gonzaga Costa
Diretor Legislativo


Recebi em 20/03/2014



Câmara Municipal de Itajubá



Itajubá, 20 de março de 2014.

Exmo. Sr.
Vereador Wilson Marins
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização
Financeira,
Itajubá- MG



Senhor Vereador,

Encaminhamos o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº3980, que ratifica a inclusão de municípios no Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí para aterro sanitário, de autoria do Prefeito, para elaboração de Parecer Final desta Comissão, no prazo de 07 (sete) dias, conforme previsão regimental.

Atenciosamente,


Luiz Gonzaga Costa
Diretor Legislativo



Recebi em 20/03/2014



Câmara Municipal de Itajubá



Itajubá, 20 de março de 2013.

Exmo. Sr.
Vereador Antônio Raimundo Santi.
Presidente: Comissão de Meio Ambiente, Cultura e Turismo.
Itajubá- MG

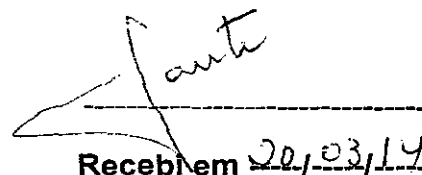


Senhor Vereador,

Com nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos a V.Exa. o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 3980 de 2014, que ratifica a inclusão de municípios no Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí para aterro sanitário, de autoria do Prefeito, para análise e providências que julgar necessárias, no prazo de 07(sete) dias, conforme previsão regimental.

Atenciosamente,


Luiz Gonzaga Costa
Diretor Legislativo


Recebido em 20/03/14



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

PARECER FINAL AO PROJETO DE LEI N.º 3980 / 2014



**Parecer ao Projeto de Lei n.º 3980 de 2014- Ratifica a
inclusão de municípios no Consorcio
Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do
Alto Sapucaí, de autoria do Sr. Prefeito.**

I- Relatório

Versa o presente parecer sobre o projeto de Lei n.º 3980/2014 de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, tendo por objeto ratificar a inclusão dos municípios de Brasópolis, Cachoeira de Minas, Maria da Fé, Marmelópolis e Santa Rita do Sapucaí, através dos termos aditivos de adesão, no Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Micro Região do Alto Sapucaí para Aterro Sanitário – CIMASAS.

Acompanha o projeto de lei, a justificativa, as cópias das respectivas leis municipais que ratificaram a participação dos municípios no consórcio e os termos de adesão firmados por todos os prefeitos interessados em participar do CIMASA e a ata de reunião realizada no dia 23/05/13, na qual foi deliberada por unanimidade a aceitação de inclusão dos demais municípios no consórcio.

A justificativa ao projeto esclarece que a ratificação através de lei é necessária porque tal exigência está prevista na Lei Municipal n.º 2.650/2007 que exige a análise pelo Poder Legislativo como condição de validade da inclusão de municípios no convênio.

O chefe do Executivo aduz que a inclusão dos municípios representará um ganho de escala na operacionalização do aterro, reduzindo os custos de operação para os municípios inicialmente consorciados e gerando visibilidade no cenário nacional para a cidade de Itajubá, com os benefícios da Lei Federal 12.305/10, que trata da política nacional de resíduos sólidos.

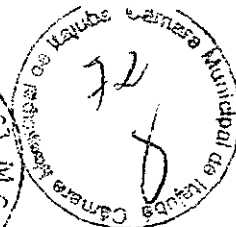
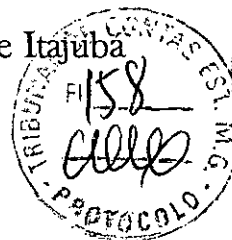
O projeto de lei contém dois artigos, dispondo o primeiro que fica ratificada a inclusão dos municípios no convênio e o artigo segundo, que esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

II- Parecer dos Relatores

Passemos a análise:

Nº Protocolo
00661/2014

Câmara Municipal de Itajubá
Parecer Nº 084/2014 ao Projeto de Lei
03980/2014
Data 20/03/2014 Hora: 17:02
Interessado:



A competência do projeto de lei está correta, eis que cabe ao município tratar das matérias de interesse local, nos moldes do artigo 30 da Constituição da República combinado com o artigo 12 e artigo 184, II, ambos da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa do projeto também está correta, uma vez que, cabe ao prefeito como chefe da administração prover os serviços municipais e praticar os atos administrativos, nos moldes do artigo 67, incisos VI e XV da Lei Orgânica Municipal, especialmente, porque, a celebração de convênios e consórcios são atos administrativos.

Convênio é a forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante colaboração mútua, diferentemente de contratos, nos quais os interesses são antagônicos. Em razão desta diferenciação entre convenio e contrato, os integrantes dos consórcios ou convênios são chamados de partícipes e não de partes.

O artigo 241 da Constituição Federal e o artigo 181 da Constituição Mineira permitem a celebração de convênios de cooperação ou consórcios entre os entes da federação, podendo a União, os Estados e os Municípios celebrarem tais instrumentos, desde que haja interesse comum e cooperação mútua.

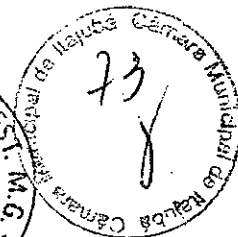
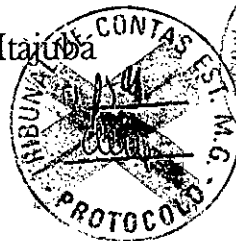
O artigo 3.º, inciso III, da Lei Federal 10.257/01 – “Estatuto das cidades” prevê que a União deve promover em conjunto com os Estados e Municípios os programas de melhoria das condições de saneamento básico no âmbito da política urbana.

O artigo 18, da Lei Federal 12.305/10 – “Lei dos Resíduos Sólidos” estabelece que os municípios que optarem por soluções consorciadas intermunicipais para gestão dos resíduos sólidos terão prioridade para receber recursos do governo federal.

Nesse passo, há previsão constitucional e legal permitindo a criação de convênios e consórcios entre os entes federados para tratar regionalmente as questões referentes a destinação dos resíduos sólidos, sendo legítima a inclusão de novos membros no consórcio já existente.

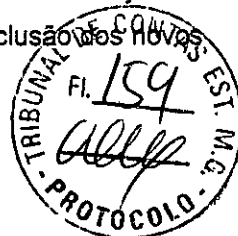
O “Consórcio CIMASAS” é regido por seu estatuto, que no parágrafo único do artigo 1.º relaciona os municípios de Delfim Moreira, Itajubá, Piranguinho, Piranguçu, São José do Alegre e Wenceslau Brás como consorciados instituidores.

O artigo 3.º do Estatuto do “Consórcio CIMASAS” permite o ingresso de novos consorciados a critério da Assembléia Geral, desde que satisfaçam os critérios técnicos e financeiros de forma a não prejudicar os objetivos do consórcio e que a inclusão seja aprovada pela unanimidade de seus membros, conforme o § 1.º do referido artigo.



Consta na ata da Assembléia Geral, que foram apresentados os impactos técnicos e financeiros demonstrando a viabilidade da inclusão de novos consorciados e que isso não afetaria os objetivos originais do consórcio, razão pela qual, a Assembleia aprovou por unanimidade a inclusão dos novos municípios.

Foram cumpridos os requisitos para aprovação da inclusão de novos membros.



Vale ressaltar, que, como a questão envolve diversos municípios, surge, na prática, o debate sobre o rateio de despesas, ou a possibilidade de um ente da federação arcar com custos que seriam atribuíveis a outro ente federado.

No campo do direito administrativo, existe um debate se é permitido aos entes federativos firmarem consórcios ou convênios em que um ente da federação venha a custear as despesas especificamente atribuídas a outro ente público, como, por exemplo, a construção de uma delegacia de polícia civil com recursos do município, quando tal obrigação, por força da Constituição cabe ao Estado, ou o custeio de gasolina para veículos da polícia militar, quando tal obrigação também é do Estado e não do município, dentre outras situações.

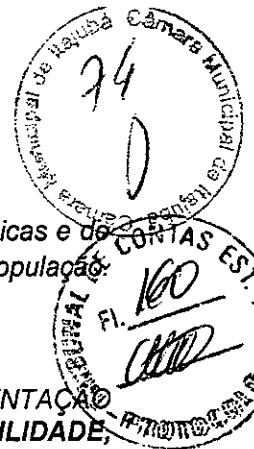
Nesse sentido, o **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE** adotou o entendimento que é permitido aos entes municipais celebrarem convênios ou consórcios, visando a atender o interesse local e um ente arcar com despesa de outro, desde que não reste configurado nenhum favorecimento ou privilégio a agente público e que não afete seu orçamento para cumprimento de suas obrigações constitucionais, valendo conferir:

"TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CONSULTA Nº 702073 - PLENO - SESSÃO: 09/11/05 O ENTENDIMENTO UNÂNIME DESTA CORTE é o de que, se a vantagem é dirigida ao agente público (Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Comandante da PM, Delegado de Polícia e servidor), a despesa, além de estranha ao orçamento do município, caracteriza remuneração indireta, o que é vedado. No entanto, se o benefício ou a ajuda municipal são entregues à entidade de direito público, sem nenhum privilégio a agente ou servidor público, para a realização de interesse público local, são eles permitidos, mediante convênios de cooperação, conforme o disposto no art. 241 da Constituição da República. (grifo nosso)"

"TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CONSULTA Nº 657.444 - SESSÃO DO DIA 19.06.2002. No tocante ao segundo questionamento, convém destacar que, nos termos do art. 241 da CF/88, combinado com o disposto no art. 181 da Constituição Mineira, é facultado ao município, mediante convênio, cooperar com o Estado na execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local. Assim, e em que pese incumbir ao Estado a construção de quartéis e ou delegacia, bem como fornecer armamentos, veículos, combustíveis, fardas etc, para as suas polícias, pode o Município



Câmara Municipal de Itajubá



colaborar financeiramente na manutenção de tais instalações técnicas e de referido serviço, se assim reclamar o peculiar interesse de sua população: (grifo nosso)"

"MUNICÍPIO. I - POLÍCIA MILITAR. AJUDA FINANCEIRA PARA ALIMENTAÇÃO E MORADIA. ILEGALIDADE. FORNECIMENTO DE VIATURA. POSSIBILIDADE, ATRAVÉS DE CONVÊNIO COM DIREITOS E OBRIGAÇÕES BILATERAIS E RESSARCIMENTO DAS DESPESAS PELO ESTADO. II - PAGAMENTO DE SALÁRIOS DE SERVIDORES CEDIDOS PELO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. DESPESAS COM LANCHES E TÁXI. IMPOSSIBILIDADE. Quanto ao fornecimento de viatura, reitero meu posicionamento na resposta à Consulta nº 618964, proferido na sessão plenária de 05/04/2000, no sentido de que a execução do policiamento ostensivo para preservação da ordem pública não figura como competência compartilhada entre os entes federados (art. 11 da CE/89), pois atribuição dessa magnitude é privativa do Estado, nos termos do art. 10, II, da Lei Magna Estadual, mais do que isto, dever do ente federado como ressaí do disposto no art. 136 do citado diploma legal.

A bem da verdade, a teor do art. 18 da Constituição Federal, o município é autônomo, podendo assumir toda e qualquer obrigação para satisfazer o interesse de sua população, mas não se deve perder de vista que referida autonomia não é um fim em si mesma, mas meio legal de dotar a entidade política de instrumentos capazes de promover os peculiares anseios da comunidade municipal.

Nesse sentido, convém não olvidar que o município deve evitar o perigoso e indesejável comprometimento de seu orçamento para arcar com despesas próprias de defensoria estadual, prejudicando, assim, a consecução de serviços que lhes são afetos. O problema é de autonomia municipal, não é? E de onde vão tirar dinheiro? Da saúde, que tem compromisso de aplicação? Da educação, que tem o FUNDEF? Enfim, vão tirar dinheiro dessas atividades-fins para jogarem num outro trabalho, num outro serviço que não é obrigação do município? (grifo nosso)

Quanto à divisão das despesas no convênio CIMASAS, os termos de adesão juntados aos autos indicam expressamente que os municípios que irão aderir ao consórcio poderão **assinar contrato de rateio de despesas e poderão ceder servidores** para atuar conforme prevê a Lei Federal 11.107/05, que trata das normas gerais para celebração de convênios.

O artigo 48 do Estatuto do Consórcio estabelece:

"Art. 48. Terão acesso ao uso dos bens e serviços do CONSÓRCIO todos aqueles consorciados que tenham contribuído para a sua aquisição, sendo que o acesso daqueles que não tenha contribuído dar-se-á nas condições a serem deliberadas pelos que contribuíram."

Nos termos do artigo 48 supra transcrito, os conveniados irão deliberar sobre as condições financeiras para os municípios que serão incluídos no convênio utilizarem dos bens e serviços já estruturados no consórcio. Caso os ilustres vereadores tenham alguma dúvida, podem pedir



Câmara Municipal de Itajubá



esclarecimentos ao Executivo, sobre os critérios técnicos e financeiros para a inclusão de novos consorciados e sobre o rateio de despesas, a fim de balizarem seu voto.

Ante todo o exposto, salvo melhor juízo, parece-nos que o projeto de lei é constitucional e legal, nos termos do artigo 241 da Constituição Federal, da Lei Federal 11.107/05, da Lei Federal 12.305/10 e da Lei Municipal 2.650/07, não havendo impedimentos à sua votação seguindo as exigências regimentais.

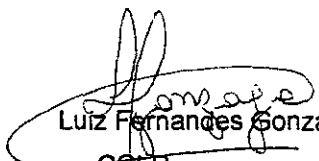
É o parecer.



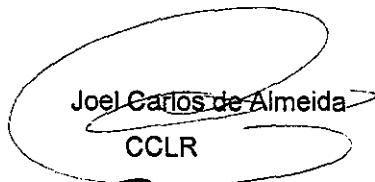
III- Parecer das Comissões

A Comissão de Constituição, Legislação e Redação e a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, analisando o Projeto de Lei n. 3980 de 2014, pela sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, adequação a técnica-legislativa e adequação orçamentária, opinaram unanimemente pela sua regular tramitação conforme voto dos relatores.

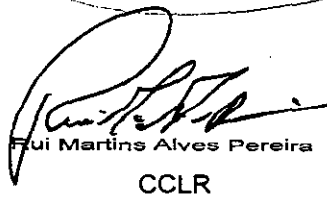
Itajubá, 20 de março de 2014.

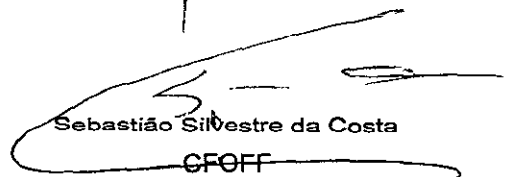

Luiz Fernandes Gonzaga
CCLR


Wilson Marins
CFOFF


Joel Carlos de Almeida
CCLR


José Maria Silva
CFOFF


Rui Martins Alves Pereira
CCLR


Sebastião Silvestre da Costa
CFOFF



Câmara Municipal de Itajubá



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, CULTURA E TURISMO

PARECER FINAL AO PROJETO DE LEI N.3980



Parecer ao Projeto de Lei n. 3980 de 2014- Ratifica a inclusão de municípios no Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí (CIMASAS) para aterro sanitário, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

I- Relatório

A presente análise tem por objeto o Projeto de Lei n.3980 de 2014, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, tendo por objeto ratificar a inclusão de municípios no Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí (CIMASAS) para aterro sanitário.

Em continuidade ao processo legislativo, a proposição nos foi encaminhada para análise, nos termos do disposto no Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

II- Parecer do Relator

Quanto ao mérito podemos perceber que o referido Projeto de Lei em questão tem por objetivo ratificar a inclusão dos municípios de Brasópolis, Cachoeira de Minas, Maria da Fé, Marmelópolis e Santa Rita do Sapucaí, beneficiando assim, cerca de milhares de pessoas, pois durante muitas décadas, os resíduos produzidos pelas residências, comércio e indústria desses municípios são descartados no lixão. Sem critérios de separação dos resíduos sólidos, esses depósitos de lixo causam grande impacto ambiental. Além disso, o lixão ocasiona riscos para a saúde pública e é um problema social, onde catador de materiais recicláveis se mistura à montanha de lixo para poderem retirar dela o sustento da família.

No aterro sanitário, a exemplo de Itajubá, os resíduos são condicionados perfeitamente e o solo é resguardado para impedir a contaminação. Utilizando regras operacionais e critérios modernos de engenharia, o aterro aceita o confinamento seguro dos resíduos domiciliares, abrandando a poluição ambiental e resguardando a saúde pública. Já os resíduos industriais e hospitalares são separados e designados a empresas especializadas no descarte desse tipo de material, sendo um exemplo de responsabilidade e respeito com o meio ambiente.

Dessa forma, a inclusão é relevante e oportuna, pois visa melhorar a qualidade da operação dos aterros; haverá um menor número de áreas utilizadas, podendo causar possíveis focos de contaminação quando mal operados; ganhos de escala de operação e rateio dos custos administrativos e operacionais; otimização do uso de máquinas e equipamentos no aterro;

Nº Protocolo
00662/2014

Camara Municipal de Itajubá
Parecer Nº 085/2014 ao Projeto de Lei
03980/2014
Data 20/03/2014 Hora 17:08
Interessado



Câmara Municipal de Itajubá



maior disponibilidade de recursos para proteção ambiental e maior representatividade na solução de problemas locais.

Dessa maneira, a ação aqui anunciada se torna conveniente uma vez o aterro sanitário proporciona aos municípios menores da Microrregião do Alto do Sapucaí possibilidade de acomodar o lixo de maneira adequada e em local apropriado, situação que não aconteceria sem o atual consórcio.

É de clara percepção que aprovação do referido projeto trará benefícios tanto para a Administração Pública Municipal quanto aos municípios incluídos nesse Consórcio.

Nesses termos, entendemos que quanto às exigências de mérito, está assim em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre essa Comissão analisar.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente a tramitação do Projeto de Lei n. 3980 de 2014.

É a nossa análise.



III- Parecer da Comissão

A Comissão de Meio Ambiente, Cultura e Turismo, analisando o Projeto de Lei n. 3980 de 2014, opinaram, no mérito, pela sua regular tramitação, conforme voto do relator; sendo contrário o vereador Antônio Raimundo Santi.

Câmara Municipal de Itajubá, 20 de março de 2014.

anti
Antônio Raimundo Santi
CMACT

Rui Martins Alves Pereira
Rui Martins Alves Pereira
CMACT

Luiz Fernandes Gonzaga
Luiz Fernandes Gonzaga
CMACT



**Consórcio Intermunicipal dos Municípios
da Microrregião do Alto Sapucaí
para Aterro Sanitário**

Nº Protocolo
00717/2014

Camara Municipal de Itajubá
Parecer
Data: 26/03/2014
Interessado: CIMASAS



**Parecer Técnico do Conselho Técnico e de Regulação sobre a inclusão de
novos municípios no consórcio CIMASAS**

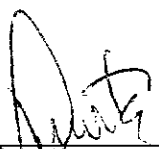
Este documento apresenta o parecer do Conselho Técnico e de Regulação sobre a inclusão dos municípios de Maria da Fé, Marmelópolis, Santa Rita do Sapucaí, Brazópolis e Cachoeira de Minas ao consórcio CIMASAS.

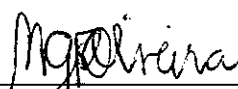
Considerando que haverá uma soma de esforços no desenvolvimento das ações sócio ambientais da micro região que engloba os municípios do entorno do CIMASAS com sede na cidade de Itajubá, bem como uma melhoria na qualidade de vida de todos os cidadãos sem distinção, além do fortalecimento do consórcio para adesão de novos projetos ambientais.

Este Conselho é de parecer favorável a inclusão dos novos municípios, por entender, através de debates e de dados apresentados que a haverá benefícios para o consórcio.


Gleice Mara Dias Chaves Renno
Município de Piranguçu


José Adriano Pereira dos Reis
Município de São José do Alegre


João André Martins Reno
Município de Piranguinho


Maria Goretti Ferreira Parada de Oliveira
Município de Delfim Moreira


Mario Lucio Pereira da Cruz
Município de Wenceslau Braz


Kênia Valéria Podis
Município de Itajubá



Itajubá, 28 de março de 2014.

Ofício nº 067/SEMUG/14

Exmo. Sr.
Valdomiro Ribeiro Cortez
Presidente da Câmara Municipal

Nº Protocolo
00761/2014

Câmara Municipal de Itajubá

Ofício Executivo 067/SEMUG/14

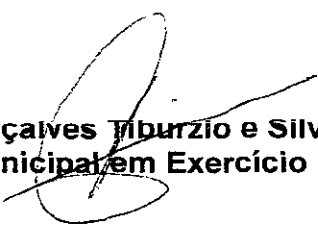
Data 31/03/2014 Hora 10:40
Interessado Rodrigo Imar Martinez Ric

Senhor Presidente,

Venho através deste solicitar a V.Exa. Reunião extraordinária para aprovação do Projeto de Lei nº 3980, que " Ratifica a inclusão de Municípios no Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto do Sapucaí para aterro sanitário", tendo em vista o prazo até o dia 04/04/2014, para efeito de alocação de recursos financeiros para implantação do serviços de triagem, compostagem e construção de galpão no aterro sanitário para atendimento ao Cimasas, no valor de R\$ 650.000,00, já disponível na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,


Christian Gonçalves Tiburzio e Silva
Prefeito Municipal em Exercício



Câmara Municipal de Itajubá

FOLHA DE VOTAÇÃO



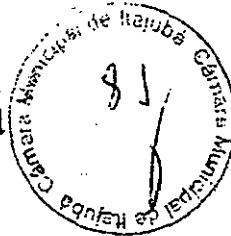
PROJETO	
RESOLUÇÃO	☐
LEI ORDINÁRIA	☒
LEI COMPLEMENTAR	☐
DECRETO LEGISLATIVO	☐
NÚMERO	3980

QUORUM	
MAIORIA SIMPLES	☒
MAIORIA ABSOLUTA	☐
2/3	☐

VOTAÇÃO EM 1º TURNO - 31/03/2014		SIM	NÃO	ABSTEVE	AUSENTE
RESULTADO	SIM	06			
	NÃO	02			
	ABSTENÇÃO	01			
	APROVADO	☒			
	REJEITADO				
	SECRETÁRIO				
	ANTÔNIO RAIMUNDO SANTI		☒		
	JOEL CARLOS DE ALMEIDA	☒			
	JOSÉ MARIA SILVA	☒			
	LUIZ FERNANDES GONZAGA	☒			
	ORLANDO DIAS DA COSTA	☒			
	RICARDO LUIZ FERREIRA DE MELLO			☒	
	RUI MARTINS ALVES PEREIRA	☒			
	SEBASTIÃO SILVESTRE DA COSTA	☒			
	VALDOMIRO RIBEIRO CORTEZ - Presidente	—	—	—	—
	WILSON MARINS		☒		



Câmara Municipal de Itajubá



FOLHA DE VOTAÇÃO



PROJETO	
RESOLUÇÃO	☐
LEI ORDINÁRIA	☒
LEI COMPLEMENTAR	☐
DECRETO LEGISLATIVO	☐
NÚMERO	3980

QUORUM	
MAIORIA SIMPLES	☒
MAIORIA ABSOLUTA	☐
2/3	☐

VOTAÇÃO EM 2º TURNO – 03/04/2014		SIM	NÃO	ABSTEVE	AUSENTE
RESULTADO	ANTÔNIO RAIMUNDO SANTI	☒	☒	☐	☐
	JOEL CARLOS DE ALMEIDA	☒	☒	☐	☐
	JOSÉ MARIA SILVA	☒	☒	☐	☐
	LUIZ FERNANDES GONZAGA	☒	☒	☐	☐
SIM 05 NÃO 02 ABSTENÇÃO	ORLANDO DIAS DA COSTA	☒	☒	☐	☐
	RICARDO LUIZ FERREIRA DE MELLO	☒	☒	☐	☐
	RUI MARTINS ALVES PEREIRA	☒	☒	☐	☐
	SEBASTIÃO SILVESTRE DA COSTA	☐	☐	☐	☒
APROVADO REJEITADO	VALDOMIRO RIBEIRO CORTEZ – Presidente	☐	☐	☐	☐
	WILSON MARINS	☐	☐	☐	☒
SECRETÁRIO					

7ª Reunião Extraordinária – 03 de abril de 2014 às 10h



Câmara Municipal de Itajubá

Comissão de Constituição, Legislação e Redação

Parecer propondo a redação Final

A Comissão de Constituição, Legislação e Redação, na conformidade com o art. 184 da Resolução nº 826/99 – Regimento Interno, vem propor a redação final ao Projeto de Lei nº 3980:

PROJETO DE LEI Nº 3980

"RATIFICA A INCLUSÃO DE MUNICÍPIOS NO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO SAPUCAÍ PARA ATERRO SANITÁRIO".

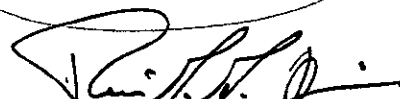
Art. 1º Fica ratificada a inclusão dos Municípios de Brazópolis, Cachoeira de Minas, Maria da Fé, Marmelópolis e Santa Rita do Sapucaí, através dos respectivos Termos Aditivos de Adesão, no Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí para Aterro Sanitário – CIMASAS, inicialmente formado pelos Municípios de Delfim Moreira, Itajubá, Piranguinho, Piranguçu, São José do Alegre e Wenceslau Braz.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões JK, em 03 de abril de 2014.


Luiz Fernandes Gonzaga

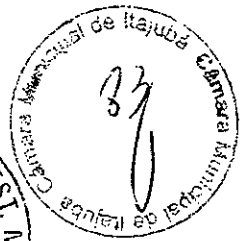

Joel Carlos de Almeida


Rui Martins Alves Pereira



Câmara Municipal de Itajubá

PROJETO DE LEI Nº 3980



**"RATIFICA A INCLUSÃO DE MUNICÍPIOS
NO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOS
MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO
ALTO SAPUCAÍ PARA ATERRO
SANITÁRIO".**

Art. 1º Fica ratificada a inclusão dos Municípios de Brazópolis, Cachoeira de Minas, Maria da Fé, Marmelópolis e Santa Rita do Sapucaí, através dos respectivos Termos Aditivos de Adesão, no Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí para Aterro Sanitário – CIMASAS, inicialmente formado pelos Municípios de Delfim Moreira, Itajubá, Piranguinho, Piranguçu, São José do Alegre e Wenceslau Braz.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

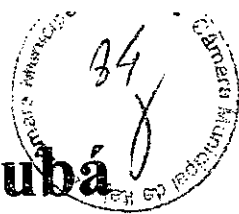
Sala das Sessões JK, em 03 de abril de 2014.

Valdomiro Ribeiro Cortez
Presidente

Rui Martins Alves Pereira
1º Secretário



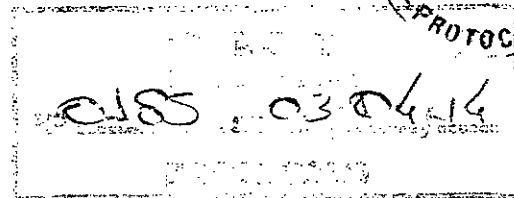
Câmara Municipal de Itajubá



Itajubá, 03 de abril de 2014.

CMI 46/2014

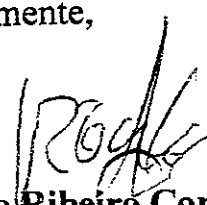
Exmo. Sr. Prefeito
Rodrigo Imar Martinez Riêra
Itajubá-MG



Prezado Senhor,

Encaminhamos a V. Exa. o Projeto de Lei Ordinaria de nº 3980/2014
que foi aprovado na Reunião Ordinária do dia 03 de abril de 2014.

Atenciosamente,


Valdomiro Ribeiro Cortez
Presidente

Nº Protocolo
00801/2014

Câmara Municipal de Itajubá

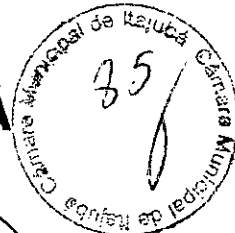
Ofício Nº 00046/2014

Data: 03/04/2014 Hora: 11:03
Interessado: Valdomiro Ribeiro Cortez



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais



Lei nº 3043

RODRIGO IMAR MARTINEZ RIERA,
Prefeito do Município de Itajubá, Estado de
Minas Gerais, usando das atribuições que
lhe são conferidas por Lei, faz saber que a
Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a
seguinte Lei:

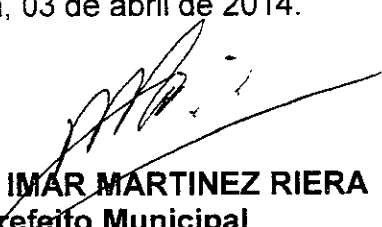
03 04 12
[Handwritten signature]

**“RATIFICA A INCLUSÃO DE MUNICÍPIOS
NO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOS
MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO
SAPUCAÍ PARA ATERRO SANITÁRIO”.**

Art. 1º Fica ratificada a inclusão dos Municípios de Brazópolis, Cachoeira de Minas, Maria da Fé, Marmelópolis e Santa Rita do Sapucaí, através dos respectivos Termos Aditivos de Adesão, no Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí para Aterro Sanitário. – CIMASAS, inicialmente formado pelos Municípios de Delfim Moreira, Itajubá, Piranguinho, Piranguçu, São José do Alegre e Wenceslau Braz.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itajubá, 03 de abril de 2014.


RODRIGO IMAR MARTINEZ RIERA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE


ALFREDO VANSNI HONÓRIO
Secretário Municipal de Governo

Nº Protocolo
00984/2014


Câmara Municipal de Itajubá
Lei nº 3043

Data 05/05/2014 Hora 15:02
Interessado Rodrigo Imar Martinez Riera



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais



Lei nº 3043

RODRIGO IMAR MARTINEZ RIERA,
Prefeito do Município de Itajubá, Estado de
Minas Gerais, usando das atribuições que
lhe são conferidas por Lei, faz saber que a
Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a
seguinte Lei:

**MARIELLE
MADRILENE
RIBEIRO:007
10021623**

Digitally signed by MARIELLE
MADRILENE
RIBEIRO:00710021623
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, ou=CORREIOS,
ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF
A1, cn=MARIELLE MADRILENE
RIBEIRO:00710021623
Date: 2014.04.07 13:22:01 -03'00'

**“RATIFICA A INCLUSÃO DE MUNICÍPIOS
NO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOS
MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO
SAPUCAÍ PARA ATERRO SANITÁRIO”.**

Art. 1º Fica ratificada a inclusão dos Municípios de Brazópolis, Cachoeira de Minas, Maria da Fé, Marmelópolis e Santa Rita do Sapucaí, através dos respectivos Termos Aditivos de Adesão, no Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí para Aterro Sanitário – CIMASAS, inicialmente formado pelos Municípios de Delfim Moreira, Itajubá, Piranguinho, Piranguçu, São José do Alegre e Wenceslau Braz.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itajubá, 03 de abril de 2014.

RODRIGO IMAR MARTINEZ RIERA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ALFREDO VANSNI HONÓRIO
Secretário Municipal de Governo

Diário Oficial do Município de Itajubá

Comprovante de publicação

Arquivo: LEI 3043.pdf

Título: LEI 3043

Descrição: RATIFICA A INCLUSÃO DE MUNICÍPIOS NO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO SAPUCAÍ PARA ATERRO SANITÁRIO

O arquivo acima foi postado por Sec. de Governo no diário oficial do município de Itajubá no dia 07 de Abril de 2014

Itajubá, 07 de Abril de 2014.



RELATÓRIO DE TRIAGEM Nº 829

☐ DENÚNCIA ☒ REPRESENTAÇÃO ☐ COM PEDIDO LIMINAR

1. INFORMAÇÕES GERAIS

Protocolo do documento: 5320210

Data do Protocolo: 05/12/2018

Jurisdicionado denunciado / representado: Município de Itajubá

Município: Itajubá

CNPJ: 18.025.940/0001-09

2. INFORMAÇÕES PRELIMINARES

Data de abertura do procedimento licitatório: não se aplica

Objeto da Denúncia / Representação: possíveis irregularidades relativas ao envio de resíduos sólidos do município de Cristina para o aterro sanitário de Itajubá.

Período dos Fatos Denunciados / Representados: 2017/2018

Origem dos Recursos: municipais

Valores envolvidos:

3. DENUNCIANTE / REPRESENTANTE (Pessoa Física)

Nome Completo: Antônio Raimundo Santi e Marcelo Krauss Rezende

Qualificação: vereadores da Câmara Municipal de Itajubá

Endereço Completo: Rua Coronel Francisco Braz, nº. 468, Centro, CEP: 37.500-052, Itajubá/MG e Avenida Henriqueto Cardinalli, nº. 361, apto. 1032, Varginha, CEP: 37.501-153, Itajubá/MG, respectivamente.

Documento de Identidade: MG-1.131.193 e M-5.528.985, respectivamente.

Cadastro de Pessoa Física: 183.993.636-34 e 772480906-20, respectivamente.

Procurador: não se aplica

4. ANÁLISE

4.1 – A denúncia / representação versa sobre matéria de competência do Tribunal (inciso I §1º do art. 301, do Regimento Interno)?

☒ X

☐ SIM

☐ NÃO

☐ PARCIALMENTE

Justificativa / Observações:

4.2 – Os fatos ocorreram há mais de 5 (cinco) anos (§ 1º do art. 19 da LOTCEMG)?

☐ SIM

☒ X

☐ NÃO

☐ Alguns dos fatos ocorreram há mais de 5 (cinco) anos

Justificar e indicar se há indícios de dano ao erário ou má fé:

4.3 – A denúncia / representação é redigida com clareza (inciso II do § 1º do art. 301 do Regimento Interno)?

☒ X

☐ SIM

☐ NÃO

Justificativa / Observações:

4.4 – Foram entregues a cópia do documento de identidade e do Cadastro de Pessoa Física ou, sendo a denunciante / representante pessoa jurídica, a comprovação de sua existência e de que os signatários têm habilitação para representá-la (inciso III do § 1º e § 2º do art. 301 do Regimento Interno)?

☒ X ☐ SIM☐ ☐ NÃO☐ ☐ PARCIALMENTE

Em caso de resposta negativa / parcialmente, especificar:

4.5 – A denúncia / representação contém informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção do denunciante / representante (inciso IV do § 1º do art. 301 do Regimento Interno)?

☒ X ☐ SIM☐ ☐ NÃO☐ ☐ PARCIALMENTE

Justificativa / Observações: os Representantes alegam que o município de Cristina está enviando seus resíduos sólidos para o aterro sanitário de Itajubá sem, contudo, fazer parte do Convênio CIMASAS.

Informam que o município de Cristina vem efetuando pagamentos ao CIMASAS durante todo o ano de 2018, bem como que deposita seus resíduos sólidos no aterro de Itajubá desde dezembro de 2017.

Informam, ainda, que as normas que regem o convênio CIMASAS e as leis ambientais determinam a realização de estudo técnico para verificar a viabilidade de mais cidades enviarem seus resíduos sólidos para o aterro sanitário, o que não foi observado pelo poder executivo, bem como que a norma de regência também exige a aprovação em assembleia geral de novo membro no CIMASAS, através de termo de adesão e principalmente de ratificação pelo Poder Legislativo, o que também não foi observado pelo Poder Executivo.

Alegam que sem estas medidas o município de Itajubá não poderia estar recebendo o lixo da cidade de Cristina e nem os respectivos pagamentos.

4.6 – Há indicação das provas que serão produzidas ou indícios veementes da ocorrência dos fatos (inciso V do § 1º do art. 301 do Regimento Interno)?

☒ X ☐ SIM☐ ☐ NÃO

Justificativa / Observações:

4.7 – A denúncia / representação contém cópia do instrumento convocatório completo (parágrafo único do art. 312 do Regimento Interno)?

☐ ☐ SIM☐ ☐ NÃO☒ X ☐ NÃO SE APLICA

Justificativa / Observações:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

☐	5.1	Arquivamento em razão da ocorrência da prescrição, nos termos do § 1º do art. 19, da LOTCEMG, sem indícios de má fé ou de dano ao erário.
☐	5.2	Autuação como denúncia, tendo em vista o atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 301 do Regimento Interno.
☒	5.3	Autuação como representação, tendo em vista o atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 310 e 311 do Regimento Interno.
☐	5.4	Arquivamento em razão do não atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 301 do Regimento Interno.
☐	5.5	Determinação para que o denunciante / representante complete ou emende a denúncia / representação, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de indício veemente da existência do fato denunciado / representado.
☐	5.6	Encaminhamento à Superintendência de Controle Externo para subsidiar o planejamento das ações de fiscalização.
☐	5.7	Submissão da denúncia / representação ao Órgão ou Entidade competente, para adoção de medidas cabíveis.
☐	5.8	Envio de cópia do documento ao Órgão ou Entidade competente para adoção de medidas cabíveis.
☐	5.9	Encaminhamento à Superintendência de Controle Externo para análise técnica complementar.
Justificativa / Observações:		

6. DISTRIBUIÇÃO

A denúncia / representação deverá ser distribuída por dependência a um só Relator, considerando a existência de matéria conexa (art. 117 do Regimento Interno)?

☐ SIM

☒ NÃO

☐ NÃO SE APLICA

Em caso afirmativo, especificar:

Processo	Objeto:	Relator:	Situação:

Justificativa / Observações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Secretaria-Geral da Presidência
Coordenadoria de Protocolo e Triagem*

Belo Horizonte, 06 de dezembro de 2018.


Adriana Guimarães Ribeiro
Analista de Controle Externo – TC – 1873-0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidência



Exp.: 3693/2018

Da: Presidência

Para: Coordenadoria de Protocolo e Triagem

Ref.: Documento protocolizado sob o nº 5320210/2018 – representação formulada pelos Senhores Antônio Raimundo Santi e Marcelo Krauss Rezende, Vereadores da Câmara Municipal de Itajubá, acerca de possíveis irregularidades relativas ao depósito de resíduos sólidos do Município de Cristina, desde dezembro de 2017, no aterro sanitário de Itajubá, que é administrado pelo Consórcio Intermunicipal de Aterro Sanitário – CIMASAS. Alegam que o Município de Cristina não faz parte do convênio CIMASAS e que os pagamentos efetuados ao Município de Itajubá estão em desacordo com as normas legais.

Relatório de Triagem nº 829/18.

Data: 10/12/18

Senhor Coordenador,

Preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 310 c/c o art. 311 do Regimento Interno, recebo a documentação acima referida como REPRESENTAÇÃO e, nos termos previstos no *caput* do art. 305 do citado normativo, determino sua autuação e distribuição, com a urgência que o caso requer.

Atenciosamente,


Cláudio Couto Terrão
Conselheiro-Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Processo nº.: 1058513
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA
Competência: SEGUNDA CÂMARA
Motivo: DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR
Data/Hora: 11/12/2018 10:05:16

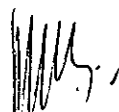
Processo n.: 1.058.513
Natureza: Representação
Representantes: Antônio Raimundo Santi e Marcelo Krauss Rezende
Órgãos: Prefeitura Municipal de Itajubá e Consórcio Intermunicipal de Aterro Sanitário - CIMASAS
Ano Ref.: 2018

À 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios,

Encaminho os autos a essa Coordenadoria para exame, nos termos dos arts. 140 e 141 do RITCMG.

Após, retornem-me conclusos.

T.C., em 12/12/2018.



Conselheiro Wanderley Ávila

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



Processo n.: 1058513
Natureza: Representação
Representante: Antônio Raimundo Santi e Marcelo Krauss Rezende
Representado: Prefeitura Municipal de Itajubá
Exercício: 2018

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelos Srs. Marcelo Raimundo Krauss Rezende e Antônio Raimundo Santi, vereadores da Câmara Municipal de Itajubá, em face de irregularidades praticadas pelo Poder Executivo Municipal com relação ao Consórcio Intermunicipal de Aterro Sanitário – CIMASAS.

A Presidência desta Corte recebeu a documentação como representação e determinou sua autuação e distribuição, conforme despacho de fl. 176.

Em seguida, o Exmo. Sr. Conselheiro Relator encaminhou os autos a esta Coordenadoria para exame técnico à fl. 178, nos termos dos arts. 140 e 141 do RITCMG.

II – DOS FATOS APRESENTADOS PELO REPRESENTANTE

Inicialmente os representantes alegam que no dia 23/01/2018 visitaram o aterro sanitário situado em Itajubá, administrado pelo Consórcio Intermunicipal de Aterro Sanitário – CIMASAS.

Naquela ocasião, verificou-se os relatórios referentes à quantidade de resíduos sólidos diários e mensais que lá são depositados e observou-se que o município de Cristina-MG está enviando seus resíduos para o aterro sanitário, sem, contudo, fazer parte do Convênio CIMASAS.

Prosseguindo na análise desta situação, foi solicitada ao município de Itajubá a ata de posse da diretoria do CIMASAS e as informações sobre os requisitos para que novos municípios pudessem integrar o referido Convênio. (Doc. 03 – Requerimento 107/2018 e Requerimento 171/2018).

Também foram solicitadas as informações sobre quando o município de Cristina começou a depositar seus resíduos no aterro sanitário de Itajubá (doc. 04 – Requerimento 81/2018 e ainda, os relatórios com as quantidades de resíduos depositados no local diariamente e mensalmente de 2011 a 2018 (doc. 05 – Requerimento 19/2018).

Os representantes verificaram no Portal da Transparência que o município de Cristina vem efetuando pagamentos ao CIMASAS durante todo o ano de 2018 (doc. 06). Apresentaram requerimento para que fosse informada a natureza jurídica desses pagamentos, uma vez que não consta que o município seja membro do CIMASAS e portanto, não poderia estar depositando seu lixo no aterro da cidade. (doc. 07 – Requerimento 172/2018).

O município de Itajubá apresentou a ata de posse da diretoria do Consórcio, os requisitos para a inclusão de novos e apresentou o relatório quantitativo dos resíduos sólidos depositados no aterro, sem, contudo, incluir nas informações prestadas, os resíduos sólidos depositados pelo Município de Cristina (doc. 05 – Requerimento 19/2018).

Posteriormente, em 21/09/2018, através do ofício 38/CIMASAS/2018 (doc. 07 – Requerimento 172/2018), o consórcio informou que o município de Cristina deposita seus resíduos sólidos no aterro sanitário de Itajubá desde dezembro de 2017 e apresentou novo relatório quantitativo, incluindo o lixo depositado pelo município de Cristina com as faturas dos pagamentos.

As normas que regem o convênio CIMASAS e as leis ambientais determinam a realização de estudo técnico para verificar a viabilidade de mais cidades enviarem seus resíduos sólidos para o aterro sanitário, o que não foi observado pelo Poder Executivo. A norma de regência também exige a aprovação em assembleia geral de novo membro no CIMASAS, através de termo de adesão e principalmente de ratificação pelo Poder Legislativo, o que também não foi observado pelo Poder Executivo. Sem estas medidas o município de Itajubá não poderia estar recebendo o lixo da cidade de Cristina e não poderia estar recebendo os pagamentos constantes dos documentos anexos. (Doc. 08 –



Projeto de Lei 3980/2013; Lei Municipal 3043/2014; Lei Municipal 3075/2014 e a Lei Municipal 2650/2007).

Assim, salvo melhor juízo, estamos diante de irregularidades praticadas pelo Poder Executivo ao receber o lixo sanitário da cidade de Cristina e os respectivos pagamentos, sem a observância das normas legais.

III – ANÁLISE

Inicialmente, vale lembrar que foi promulgada a Lei nº 11.107, de 2005, intitulada Lei dos Consórcios Públicos, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, a qual foi regulamentada por meio do Decreto nº 6.017, de 2007, sendo pacífico concluir que tais entidades têm personalidade jurídica própria, sendo capazes de gerir recursos e prestar serviços em todo o território de seus integrantes.

O Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí para Aterro Sanitário – CIMASAS foi instituído pelo Protocolo de Intenções celebrado em 26/03/2007, pelos Executivos dos Municípios de Delfim Moreira, Itajubá, Piranguinho, Piranguçu, São José do Alegre e Wenceslau Braz, objetivando a implantação, operação e utilização de aterro sanitário destinado à correta disposição dos resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos (derivados da limpeza urbana), atendendo a legislação pertinente.

Conforme documentos juntados pelos representantes às fls. 78 a 173, verificou-se a aprovação da Lei Municipal nº 3.043 de 03 de abril de 2014 pela Câmara Municipal de Itajubá, a qual ratificou a inclusão de cinco novos Municípios no Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí para Aterro Sanitário, em função do disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 2.650, de 3 de setembro de 2007, fl. 77.

Segundo as alegações dos representantes, o município de Cristina passou a integrar o Consórcio sem que o Poder Executivo de Itajubá observasse as medidas legais sem as quais o Município não poderia receber o lixo e os pagamentos do município de Cristina, conforme documentos anexados às fls. 61 a 73.

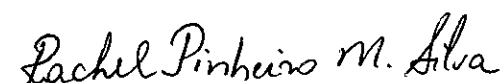
Assim, ficou evidenciado que o Poder Executivo de Itajubá não observou as normas estabelecidas no art. 3º do Estatuto Social que rege o Consórcio CIMASAS, as quais permitem o ingresso de novos consorciados a critério da Assembléia Geral, desde que satisfaçam os critérios técnicos e financeiros de forma a não prejudicar os objetivos do Consórcio e que a inclusão seja aprovada pela unanimidade de seus membros, conforme o § 1º do referido artigo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se que o Poder Executivo de Itajubá não observou as normas estabelecidas no art. 3º do Estatuto Social que rege o Consórcio CIMASAS, as quais permitem o ingresso de novos consorciados a critério da Assembleia Geral, desde que satisfaçam os critérios técnicos e financeiros de forma a não prejudicar os objetivos do Consórcio e que a inclusão seja aprovada pela unanimidade de seus membros, conforme o § 1º do referido artigo.

Sugere-se seja citado o Prefeito Municipal da gestão 2017/2020, para que se manifeste acerca da participação do município de Cristina no Consórcio CIMASAS.

1ª CFM, 26 de abril de 2019.

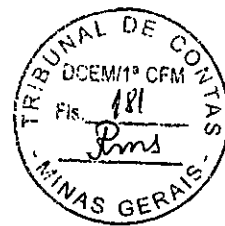

Rachel Pinheiro Moreira da Silva

Analista de Controle Externo

TC nº 1446-7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

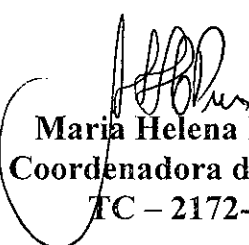


Processo nº: 1058513
Natureza: Representação
Representantes: Antônio Raimundo Santi e Marcelo Krauss Rezende
Representado: Prefeitura Municipal de Itajubá

De acordo com a análise técnica de fls. 179 a 181.

Encaminhem-se os autos ao Conselheiro Relator, em cumprimento ao despacho de fl. 178.

1ª CFM, 26 de abril de 2019.


Maria Helena Pires
Coordenadora de Área
TC – 2172-2

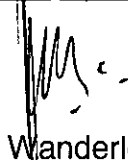
Processo n.: 1.058.513
Natureza: Representação
Representantes: Antônio Raimundo Santi e Marcelo Krauss Rezende
Órgãos: Prefeitura Municipal de Itajubá e Consórcio Intermunicipal de Aterro Sanitário - CIMASAS
Ano Ref.: 2018

Ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

Para manifestação, nos termos do art. 61, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após, conclusos.

T.C., em 02 / 05 / 2019.


Conselheiro Wanderley Ávila
Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 1.058.513
Natureza: Representação
Relator: Conselheiro Wanderley Ávila
Representante: Marcelo Krauss Resende e Antônio Raimundo Santi – Vereadores de Itajubá
Representado: Rodrigo Itamar Martinez Riera – Prefeito Municipal de Itajubá

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

Versam os presentes autos sobre Representação ofertada por Marcelo Krauss Resende e Antônio Raimundo Santi – Vereadores no Município de Itajubá/MG, relatando possíveis ilícitos praticados na gestão do Sr. Rodrigo Itamar Martinez Riera – Prefeito Municipal (fl. 01/03).

A análise realizada pela 1ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal (fls. 179/180v) constatou que *o Poder Executivo de Itajubá não observou as normas estabelecidas no art. 3º do Estatuto Social que rege o Consórcio CIMASAS, as quais permitem o ingresso de novos consorciados a critério da Assembleia Geral, desde que satisfaçam os critérios técnicos e financeiros de forma a não prejudicar os objetivos do Consórcio e que a inclusão seja aprovada pela unanimidade de seus membros, conforme o § 1º do referido artigo.*

Assim, este Ministério Público de Contas entende que há de se observar neste momento processual, os corolários constitucionais da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da CR/88, c/c artigo 307 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), com a consequente **citação dos responsáveis** para que, em querendo, apresentem as justificativas que entenderem pertinentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Ex positis, o Ministério Público de Contas pugna pela **CITAÇÃO** do Sr. Rodrigo Imar Martinez Riera, Prefeito Municipal de Itajubá/MG, para querendo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, apresente defesa escrita em observância aos corolários constitucionais de ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Magna Carta de 1988, c/c art. 307 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

Por fim, requer a **intimação pessoal** deste representante do Ministério Público de Contas acerca da decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, o pedido acima arrolado.

Após o cumprimento das medidas de praxe, pugna pelo envio à Unidade Técnica para manifestação e posterior retorno dos autos a este Órgão Ministerial, para manifestação em sede de parecer conclusivo, nos termos dos artigos 152 e 153 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

Entranhe-se, registre-se, certifique-se e encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas, visando à tramitação de praxe.

Belo Horizonte, 07 de maio de 2019.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento certificado e assinado digitalmente)

Processo n.: 1.058.513
Natureza: Representação
Representantes: Antônio Raimundo Santi e Marcelo Krauss Rezende
Representado: Rodrigo Imar Martinez Riera
Ano Ref.: 2.018

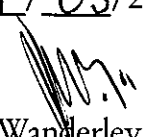
À Secretaria da Segunda Câmara,

Com fulcro no art. 307, *caput*, c/c art. 166, § 1º, II, da Resolução n. 12/2008, determino a citação do Prefeito Municipal de Itajubá, Senhor Rodrigo Imar Martinez Riera, para que apresente defesa em face da Representação, especialmente do relatório da Unidade Técnica de fls. 179/180-v, no prazo de 15 (quinze) dias:

Após a manifestação do Responsável, junte-se a documentação e encaminhem-se os autos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para análise e, em seguida, ao *Parquet*.

Não havendo manifestação, retornem-me os autos.

T.C., em 14 / 05 / 2019.



Conselheiro Wanderley Ávila
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 7283/2019 – Secretaria da 2ª Câmara

Belo Horizonte, 15 de maio de 2019.

Senhor Prefeito,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Wanderley Ávila, Relator dos autos de nº **1058513** – Representação, comunico-lhe que foi determinada a **citação** de V. Exa., para que apresente defesa em face da Representação, especialmente do relatório da Unidade Técnica de fls. 179/180-v, no prazo de 15 (quinze) dias.

Informo-lhe que o referido despacho, bem como os demais documentos produzidos no Tribunal (relatórios e pareceres) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço **www.tce.mg.gov.br**, na aba "Informações e Serviços", "Secretaria Virtual", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Sa. deverá informar o número da seguinte chave de acesso: **475673826**. Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, de 08:00 às 18:00h.

Cientifico-lhe que a defesa deverá ser apresentada por V. Exa. ou por procurador devidamente constituído, conforme dispõe o *caput* do art. 164 do diploma regimental.

Atenciosamente,

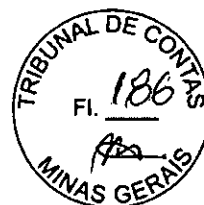

Renata Machado da Silveira
Diretora

Exmo. Sr.
Rodrigo Imar Martinez Riera
Prefeito do Município de Itajubá



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA



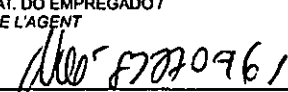
Processo n. 1058513

Data: 29/05/2019

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 7283/2019.


João Carlos Santos Costa

PREENCHER COM LETRA DE FORMA		AR	27 MAI 2019
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
TCEMG - SECRETARIA DA 2ª CÂMARA			
Num. Ofício: 7283/2019	Proc./Doc.: 1058513	 26197263	
Destinatário: RODRIGO IMAR MARTINEZ RIERA		PAÍS / PAYS	
Endereço: RUA CORONEL FRANCISCO BRÁZ - 800 - CASA 2 PINHEIRINHO 37500052 - ITAJUBA - MG		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI] PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE] EMS] SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR Evairton D. R. Souza		ENTO -N	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION CDD ITAJUBA 20 MAI 2019 MG
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT 		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			
75240203-0	FC0463 / 16	114 x 186 mm	



Executor: J.C.S.C.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA



V

Processo n. : 1058513

Data: 05/07/2019

CERTIDÃO DE NÃO MANIFESTAÇÃO

(Art. 166, § 8º, da Resolução n. 12/2008)

Certifico que, conforme pesquisa efetuada nesta data, não houve manifestação da(s) parte(s) abaixo relacionada(s), embora regularmente citada(s):

RODRIGO IMAR MARTINEZ RIERA

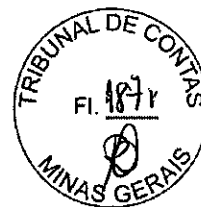
Renata Machado da Silveira
Diretora



Executor: J.C.S.C.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA



Processo n. : 1058513

Data: 05/07/2019

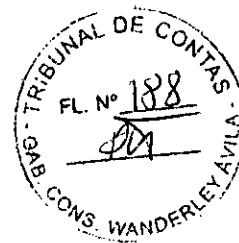
TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Encaminho os presentes autos conclusos ao Relator em cumprimento à determinação de fl(s). 184.

Renata Machado da Silveira
Diretora



Executor: J.C.S.C.



Processo n.: 1.058.513
Natureza: Representação
Representantes: Antônio Raimundo Santi e Marcelo Krauss Rezende
Representado: Rodrigo Imar Martinez Riera
Ano Ref.: 2.018

À Secretaria da Segunda Câmara,

Com fulcro no art. 307, *caput*, c/c art. 166, § 1º, II, da Resolução n. 12/2008, determino nova citação do Prefeito Municipal, Senhor Rodrigo Imar Martinez Riera, no endereço da Prefeitura Municipal de Itajubá, nos termos do art. 76, parágrafo único, do Código Civil/2015, para que apresente defesa em face da Representação, especialmente do relatório da Unidade Técnica de fls. 179/180-v, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a manifestação do Responsável, junte-se a documentação e encaminhem-se os autos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para análise e, em seguida, ao *Parquet*.

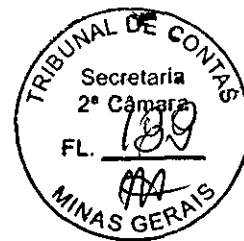
Não havendo manifestação, retornem-me os autos.

T.C., em 10 / 07 / 2019.


Conselheiro Wanderley Ávila
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 11590/2019 – Secretaria da 2ª Câmara

Belo Horizonte, 15 de julho de 2019.

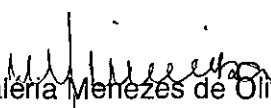
Senhor Prefeito,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Wanderley Ávila, Relator dos autos de nº **1058513** – Representação, comunico-lhe que foi determinada nova **citação** de V. Exa., para que apresente defesa em face da Representação, especialmente do relatório da Unidade Técnica de fls. 179/180-v, no prazo de 15 (quinze) dias.

Informo-lhe que o referido despacho, bem como os demais documentos produzidos no Tribunal (relatórios e pareceres) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço **www.tce.mg.gov.br**, na aba "Informações e Serviços", "Secretaria Virtual", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Sa. deverá informar o número da seguinte chave de acesso: **8802373828**. Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, de 08:00 às 18:00h.

Cientifico-lhe que a defesa deverá ser apresentada por V. Exa. ou por procurador devidamente constituído, conforme dispõe o *caput* do art. 164 do diploma regimental.

Atenciosamente,

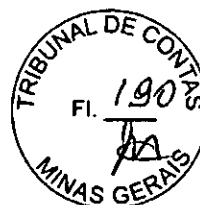

Maria Valéria Menezes de Oliveira
Diretora em exercício

Exmo. Sr.
Rodrigo Imar Martinez Riera
Prefeito do Município de Itajubá



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

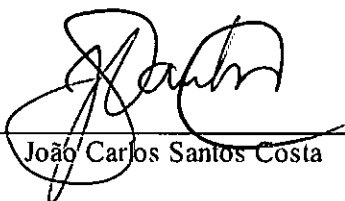


Processo n. 1058513

Data: 26/07/2019

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 11590/2019.


João Carlos Santos Costa

AVISO DE RECEBIMENTO		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE		25 JUL 2019	
TCEMG - SECRETARIA DA 2ª CÂMARA			
Num. Ofício:	Proc./Doc.:		
11590/2019	1058513		
Destinatário:			
RODRIGO IMAR MARTINEZ RIERA		PAÍS / PAYS	
Endereço:			
AVENIDA DR. JERSON DIAS - 500 -			
ESTIVA			
37500279 - ITAJUBA - MG		RADO / VALEUR DÉCLARÉ	
		MENTO ON	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEVEUR		CARIMBO DE ENTREGA	
Paulo Gustavo Barbosa		UNIDADE DE DESTINO	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		BUREAU DE DESTINATION	
RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		18 JUL 2019	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO		DRMG	

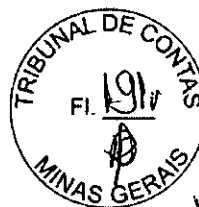
75240203-0 FC0463 / 16 REP 114 x 186 mm



Executor: J.C.S.C.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA



Processo n. : 1058513

Data: 02/09/2019

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Encaminho os presentes autos conclusos ao Relator em cumprimento à determinação de fl(s). 188.

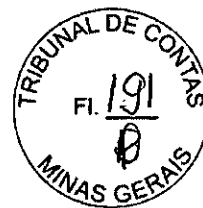
Renata Machado da Silveira
Diretora



Executor: J.C.S.C.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA



Processo n. : 1058513

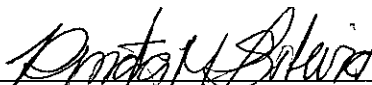
Data: 02/09/2019

CERTIDÃO DE NÃO MANIFESTAÇÃO

(Art. 166, § 8º, da Resolução n. 12/2008)

Certifico que, conforme pesquisa efetuada nesta data, não houve manifestação da(s) parte(s) abaixo relacionada(s), embora regularmente citada(s):

RODRIGO IMAR MARTINEZ RIERA


Renata Machado da Silveira
Diretora



Executor: J.C.S.C.

Processo n.: 1058513
Natureza: Representação
Representantes: Antônio Raimundo Santi e Marcelo Krauss Rezende
Órgãos: Prefeitura Municipal de Itajubá
Ano Ref.: 2018

Ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 61, IX, “d”, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após, conclusos.

T.C., em 05/09/2019.


Conselheiro Wanderley Ávila
Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcilio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 1.058.513
Natureza: Representação
Relator: Conselheiro Wanderley Ávila
Representante: Marcelo Krauss Resende e Antônio Raimundo Santi – Vereadores de Itajubá
Representado: Rodrigo Itamar Martinez Riera – Prefeito Municipal de Itajubá

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

1. Retornam os presentes autos que versam sobre Representação ofertada por Marcelo Krauss Resende e Antônio Raimundo Santi – Vereadores no Município de Itajubá, relatando possíveis ilícitos praticados na gestão do Sr. Rodrigo Itamar Martinez Riera – Prefeito Municipal, como Presidente do CIMASAS (fl. 01/03).
2. Este *Parquet* de Contas apresentou manifestação à fl. 183 pugnando pela **CITAÇÃO** do Sr. Rodrigo Imar Martinez Riera, Prefeito Municipal de Itajubá/MG.
3. O Conselheiro-Relator determinou a citação do responsável (fls. 184 e 188).
4. De acordo com a certidão de fl. 191, apesar de “regularmente citado” o Sr. Rodrigo Imar Martinez Riera não se manifestou.
5. Considerando que a denúncia envolve o recebimento de resíduos sólidos do Município de Cristina no Aterro Sanitário do CIMASAS, fato atestado pelo Secretário Executivo do CIMASAS à fl. 62, e que nos recibos juntados aos autos consta a informação da existência de um contrato firmado entre o CISAMAS e o Município de Cristina (fls. 65/73), **este Ministério Público de Contas pugna pela CITAÇÃO do Sr. Ricardo Pereira, Prefeito Municipal de Cristina, para querendo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre os fatos narrados**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

na denúncia e para que apresente o contrato firmado com o CIMASAS para utilização do Aterro Sanitário.

6. Por fim, requer a intimação pessoal deste representante do Ministério Público de Contas acerca da decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, o pedido acima arrolado.

7. Após o cumprimento das medidas de praxe, pugna pelo envio à Unidade Técnica para manifestação e posterior retorno dos autos a este Órgão Ministerial, para manifestação em sede de parecer conclusivo, nos termos dos artigos 152 e 153 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

8. É a manifestação ministerial.

Belo Horizonte, 1º de outubro de 2019.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento certificado e assinado digitalmente)

Processo n.: 1.058.513
Natureza: Representação
Representantes: Antônio Raimundo Santi e Marcelo Krauss Rezende
Representado: Rodrigo Imar Martinez Riera
Procedência: Prefeitura Municipal de Itajubá
Ano Ref.: 2.018

À Secretaria da Segunda Câmara,

Tratam os autos de Representação formulada pelos Srs. Antônio Raimundo Santi e Marcelo Krauss Rezende, vereadores da Câmara Municipal de Itajubá, em face de possíveis irregularidades praticadas pelo Poder Executivo relativamente ao Consórcio Intermunicipal de Aterro Sanitário – CIMASAS.

No relatório técnico à fl. 180v., consta o seguinte apontamento:

[...] que o Poder Executivo de Itajubá não observou as normas estabelecidas no art. 3º do Estatuto Social que rege o Consórcio CIMASAS, as quais permitem o ingresso de novos consorciados a critério da Assembleia Geral, desde que satisfaçam os critérios técnicos e financeiros de forma a não prejudicar os objetivos do Consórcio e que a inclusão seja aprovada pela unanimidade de seus membros, conforme o §1º do referido artigo.

Em face do apontamento, o Órgão Técnico em sua análise inicial (fls. 179/180v) e o *Parquet* (fls. 183/183v), manifestaram-se pela citação do Prefeito atual de Itajubá, gestão 2017/2020, Sr. Rodrigo Imar Martinez Riera, contudo, embora devidamente citado em observância aos despachos de fls. 184 e 188, o Prefeito Municipal mencionado não se manifestou (fls. 187/190).

Em nova manifestação, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 193/193v, opinou pela citação do Prefeito Municipal de Cristina, uma vez que consta na Representação que esse Município passou a integrar o Consórcio em tela.

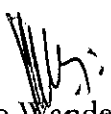
Desta forma, com fulcro no art. 307, *caput*, c/c art. 166, § 1º, II, da Resolução n. 12/2008, determino a citação do Prefeito Municipal de Cristina, Sr. Ricardo Pereira, para que apresente defesa em face da Representação, especialmente do relatório da Unidade Técnica de fls. 179/180-v., e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de fls. 193/193v, bem como apresente o contrato que contempla o recebimento de resíduos

sólidos no Aterro Sanitário, firmado entre o Município de Cristina e o CISAMAS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente a manifestação do Responsável, junte-se a documentação e encaminhem-se os autos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para análise.

Após, conclusos.

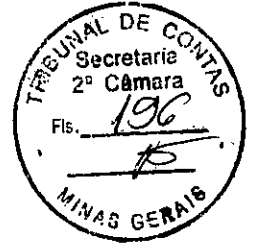
T.C., em 08 / 10 / 2019.


Conselheiro Wanderley Ávila
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Ofício n. 17996/2019

Processo n.: 1058513 – Representação

Belo Horizonte, 14 de outubro de 2019.

Ao

Excelentíssimo Senhor

Ricardo Pereira Azevedo

Prefeito Municipal de Cristina

Praça Santo Antônio, 28 B. Centro - Cristina/MG - 37.476-000

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que o Conselheiro Wanderley Ávila, Relator do processo em referência, determinou a vossa citação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa acerca das irregularidades apontadas nos autos, bem como apresente o contrato que contempla o recebimento de resíduos sólidos no Aterro Sanitário, firmado entre o Município de Cristina e o CISAMAS.

Informo a V. Exa. que os documentos produzidos pelo Tribunal (relatórios, pareceres, despachos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba “Serviços por Assunto”, ícone “Secretaria Virtual”, “Vista Eletrônica de Processos”. Para acessá-los, V. Exa. deverá informar a seguinte chave de acesso: 8422973823.

Informo a V. Exa., ainda, que somente serão aceitas manifestações de defesa subscritas por V. Exa. ou por procurador regularmente constituído, devendo ser apresentadas junto ao Protocolo, das 08 às 18 horas, e que, no prazo fixado para apresentação de defesa, o processo também estará à sua disposição para exame na respectiva Secretaria.

Atenciosamente,

Anabella Marcatti Leôncio

Gestor(a) (em exercício)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO - TEL (35)3281-1100
CRISTINA - ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000
EMAIL: gabinete@cristina.mg.gov.br



Cristina, 23 de outubro de 2.019.

Ofício Gabinete nº 196/2019
Referência: Processo nº 1058513

CORREIO

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - Secretaria 2ª Câmara	
Fls.	000197
Rubrica	

Ao Excelentíssimo Senhor Relator da 2ª
Câmara do Tribunal de Contas do Estado
de Minas Gerais - Conselheiro
Wanderley Ávila

MUNICÍPIO DE CRISTINA, por seu órgão administrativo Prefeitura Municipal de Cristina, inscrita no CNPJ sob o nº 18.188.250/0001-62, com endereço na Praça Santo Antônio, 28, centro, neste ato representado por seu Prefeito Municipal Sr. **Ricardo Pereira Azevedo**, brasileiro, casado, portador do RG nº MG-5.279.214, SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 916.514.416-34, com endereço na Rua Getúlio Vargas, 03, Casa A, Centro, Cristina/MG, vem respeitosamente perante Vossa Excelência e demais Conselheiros desta Colenda 2ª Câmara, manifestar e requerer a juntada de documentos, na forma abaixo:

Trata-se de denúncia de que a situação do Município de Cristina estaria irregular junto ao CIMASAS – Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí para Aterro Sanitário, o que é apenas parcialmente procedente e passível de regularização, conforme demonstraremos abaixo.

O Município de Cristina pleiteou junto ao CIMASAS a sua adesão ao consórcio pois havia realizado Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público da Comarca de Cristina (documento 01), cuja principal obrigação assumida foi a desativação de seu aterro controlado.

O pleito foi aceito pelos municípios consorciados e, aprovada a Lei Municipal em Cristina (documento 02), foi firmado termo aditivo de adesão (documento 03), tudo no ano 2.016.

Foi necessário aguardar a liberação ambiental e o Município de Cristina passou a depositar os seus resíduos sólidos no final de 2.017.



CRISTINA

0005639011 / 2019

05/11/2019 15:28

Handwritten signature

TCMG PROTOCOLO 05/11/19 15:28 0056390 MAD 11



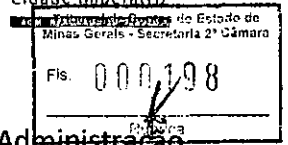
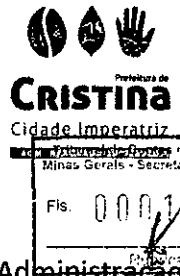
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO - TEL (35)3281-1100

CRISTINA - ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 37.476-000

EMAIL: gabinete@cristina.mg.gov.br



Somente agora, com o ofício do Tribunal de Contas, a Administração Municipal de Cristina tomou conhecimento da suposta irregularidade, pois conforme documentos 04 e 05, ata de reunião e contrato de rateio para 2.019, o Município de Cristina vem participando normalmente das atividades do Cimasas.

E em vista do conhecimento da possível irregularidade, a assessoria jurídica do Município de Cristina entrou em contato com o Cimasas e foi informada que o projeto de lei municipal de Itajubá que ratifica a inclusão do Município de Cristina está em fase de elaboração e será enviado à Câmara Municipal de Itajubá, o que não foi feito ainda devido a um lapso, em razão da substituição dos responsáveis pelo Cimasas.

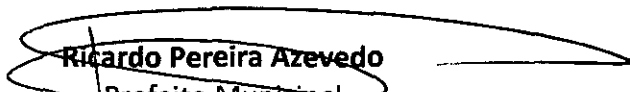
Por outro lado, analisando a Lei Municipal nº 2.650/2.007 e a Lei Municipal nº 3.043/2.014 (documentos 06 e 07), ambas do Município de Itajubá, observa-se que os atos do consórcio são realizados e depois ratificados pela Câmara Municipal (parágrafo único do artigo 2º da Lei Municipal 2.650).

Desta forma, a situação é passível de regularização junto à Câmara Municipal de Itajubá e será regularizada conforme afirmado acima.

Finalmente, o Município de Cristina apela ao bom senso e espírito público desta Corte de Contas para que mantenha o contrato do Município de Cristina com o Cimasas vigente, sendo certo que dependemos desta manutenção para cumprirmos o ajuste de conduta com o Ministério Público, sendo certo que não temos condições financeiras para construirmos um aterro sanitário de acordo com as normas ambientais vigentes.

Sem mais no momento,

Atenciosamente,


Ricardo Pereira Azevedo
Prefeito Municipal



147

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRISTINA

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - Secretaria 2ª Câmara
Fls. 000189
Rubrica

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento de um lado o **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, fulcrado no artigo 5º da Lei 7347/85, por seu Promotor de Justiça ao final assinado.

De outro, o **Município de Cristina**, neste ato representado pelo senhor Prefeito Municipal, **Márcio Barros Ribeiro, brasileiro, casado, portador do CPF nº 487.179.596-91 e RG nº 2.863.891 SSP/MG**, doravante denominado Compromissário, e

CONSIDERANDO que segundo o artigo 225 da CF/88 todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público para assegurar a efetividade desse direito tomar todas as medidas necessárias para preservação e recuperação dos diversos ecossistemas;

CONSIDERANDO a necessidade de correta destinação de resíduos sólidos em todos os municípios, conforme Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, com o conteúdo mínimo previsto no art. 19, da Lei nº 12.305/2010;

RESOLVEM celebrar o presente compromisso mediante as seguintes cláusulas e condições:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRISTINA

140
12

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - Secretaria 2ª Câmara
Fis. 000200
Rubrica

CLÁUSULA PRIMEIRA – O objeto do presente ajuste é a correta coleta e destinação final dos resíduos (lixo) domésticos e industriais e a elaboração do Plano Municipal Integrado de Resíduos Sólidos.

CLÁUSULA SEGUNDA – O Compromissário se obriga, no prazo de até 18 meses, contados desta data, a adotar todas as medidas necessárias para a instalação do projeto de usina, triagem e compostagem com embolsamento, que será realizado com os recursos da SEDRU e FUNASA na cidade de Cristina/MG para recebimento regular do lixo, inutilizando o atual aterro sanitário, bem como a encerrar a coleta de lixo, mediante caminhão aberto com a realização da coleta por veículo adequado;

Parágrafo Único: Diante da proximidade da eleição para Prefeito, evitando-se que toda a responsabilidade seja destinada ao próximo governo, deverá o compromissário prestar contas sobre o cumprimento paulatino deste termo de ajustamento, de dois em dois meses, cujas informações devem ser prestadas ao Ministério Público sendo que a inércia ensejará a ruptura do termo.

CLÁUSULA TERCEIRA – O Compromissário se obriga a enredar esforços para a instalação do projeto acima indicado, dando a destinação adequada aos resíduos sólidos urbanos (domésticos e industriais), mediante o cumprimento das exigências legais e de todas as condicionantes fixadas pelo órgão ambiental competente.

CLÁUSULA QUARTA - Encerrar o depósito irregular de resíduos no atual aterro controlado, totalmente, no prazo de 18 meses,



119
12

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - Secretaria 2ª Câmara
Fls. 000301
Rubrica

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRISTINA

reduzindo, no prazo de 12 meses, para o máximo de 1000Kg ao dia de lixo, abstendo-se ao final do prazo de depositar qualquer tipo de lixo no referido local e, ainda, impedir o acesso de terceiras pessoas e animais na área.

Parágrafo Único: No prazo de 12 meses, no caso do Consórcio não ter sido implantado, o compromissário deverá comparecer em nova audiência para rever os termos do TAC e prestar os devidos esclarecimentos.

CLÁUSULA QUINTA - Elaborar, por meio de profissional habilitado, Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD) do atual lixão, com respectivo cronograma de execução, que deverá ser aprovado pelo órgão ambiental competente e contemplar no mínimo: a implantação de cerca viva e sistema de drenagem pluvial com estruturas de dissipação, no prazo de 02 meses, sem invadir áreas, construções e plantações vizinhas; realizar o aterramento, no mínimo duas vezes por semana, imediatamente, revegetação, sinalização e previsão do uso futuro da área.

CLÁUSULA SEXTA - Executar integralmente o PRAD, mencionado na cláusula anterior conforme cronograma apresentado, acompanhando o projeto até a completa estabilização física, química e biológica da área, a ser atestada pelo órgão ambiental competente.

CLÁUSULA SÉTIMA - Elaborar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, com o conteúdo mínimo previsto no art. 19, da Lei nº 12.305/2010, além de tópicos específicos que contemplem programas de gerenciamento dos seguintes resíduos: Construção Civil; Serviços de Saúde; Perigosos, inclusive pilhas, baterias, lâmpadas fluorescentes, óleos



152

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - Secretaria 2ª Câmara	
Fis.	000202
Rubrica	

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRISTINA

lubrificantes (inclusive embalagens), produtos eletroeletrônicos (e seus componentes) e agrotóxicos (inclusive embalagens); pneus inservíveis (PGP).

X CLÁUSULA OITAVA - Implementar programa de coleta seletiva, que reduza a quantidade de resíduos aterrados e garanta condições dignas de trabalho aos catadores de materiais recicláveis. No caso de já existir programa de coleta seletiva, enviar no prazo de 20 dias, para este processo, as áreas da cidade que estão abarcadas pelo programa.

X CLÁUSULA NONA - Elaborar, submeter à apreciação do órgão ambiental competente e implementar o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (RCC), como parte do conteúdo do Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos (PMGIRS);

X CLÁUSULA DÉCIMA - Diante da impossibilidade de obter a licença ambiental para o atual aterro, o compromissário se obriga a minimizar os efeitos danosos do depósito dos resíduos durante este prazo final de 18 meses, realizando as medidas da cláusula 5ª, abstendo-se de destinar o lixo reciclável da zona urbana e lixo de pilhas, baterias e lâmpadas no prazo de 02 meses.

X CLÁUSULA ONZE - Promover sistema de coleta e destinação adequada de pilhas, baterias e lâmpadas, no prazo de 02 meses, priorizando a logística reversa, assim como para os outros tipos de resíduos previstos na Lei 12.305/2010, art. 33, devendo a Prefeitura realizar a coleta de tais materiais no mesmo dia da coleta seletiva, indicando à população que separe tais materiais em invólucros apartados;



151/8

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - Secretaria 2ª Câmara	
Fis.	000203
Rubrica	

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRISTINA

✓ **CLÁUSULA DOZE** - O compromissário se compromete a enviar ao Ministério Público o orçamento para a terceirização do serviço de coleta mediante caminhão fechado, no prazo de 45 dias, demonstrando impacto no orçamento e a viabilidade.

CLÁUSULA TREZE - Para fiscalizar o cumprimento deste termo, poderá o Ministério Público designar quaisquer órgãos ou entidades, a seu critério, sendo que deste Termo será dada ampla divulgação para que qualquer um do povo possa e todo servidor público deva, obrigatoriamente, comunicar ao Ministério Público quaisquer desvios ou faltas no seu adimplemento.

CLÁUSULA QUATORZE - O não cumprimento dos prazos e obrigações constantes das cláusulas do presente instrumento, por parte do Compromissário, implicará a imposição de multa diária no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a qual deverá ser revertida para o FUNDIF – Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos (Banco do Brasil S/A – nº 001, Agência nº 1615-2, Conta Corrente nº 7175-7), criado pela Lei Estadual nº 14.086/2008 e regulamentado pelo Decreto n.º 44.751/08, sem embargo de demais providências cabíveis contra o Compromissário, em razão da omissão ou retardamento de prática do ato que deveria ser praticado no tempo devido. O descumprimento das medidas ensejará, ainda, o prosseguimento da ação judicial, para apreciação judicial de medida liminar que paralise por completo a destinação do lixo no aterro.

PARÁGRAFO ÚNICO – As obrigações constantes das cláusulas deste instrumento são consideradas de relevante valor ambiental para todos os fins de direito.



152
E

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - Secretaria 2ª Câmara	
Fis.	000204
Rubrica	

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRISTINA

CLÁUSULA QUINZE - O não pagamento da multa importará em sua execução, com correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado.

CLÁUSULA DEZESSEIS - Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA DEZESSETE - O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este compromisso, determinando outras providências que se fizerem necessárias, sobretudo tendo em vista o seu aperfeiçoamento técnico e/ou sua melhor adequação às normas protetivas do meio ambiente.

CLÁUSULA DEZOITO - E, por estarem de acordo, firmam o presente compromisso e requerem a sua homologação, pela MM. Juíza de Direito, nos autos da Ação Civil Pública nº 0205.15.000193-6, com trâmite perante a Comarca de Cristina-MG.

Cristina, 11 de maio de 2015.

Compromissário

Compromitente:

2015.05.11



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO 28 CENTRO – TEL (35)3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000

EMAIL:

LEI Nº. 2097/2016

“Autoriza o Município de Cristina a participar do Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí para Aterro Sanitário – CIMASAS, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Cristina – MG, por seus representantes legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo do Município de Cristina, Estado de Minas Gerais, autorizado a participar do Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí para Aterro Sanitário – CIMASAS, podendo, para tanto, formalizar contrato de rateio conforme o Art. 8º da Lei 11.107 de 06 de abril de 2005.

§ 1º O Município participará do referido Consórcio Público que se constituiu sob a forma de associação pública.

§ 2º O Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí para Aterro Sanitário – CIMASAS vigorará por prazo indeterminado.

§ 3º O município poderá ceder servidores para o Consórcio regulado nesta Lei, na forma e condições da legislação vigente e da Lei Orgânica Municipal.

§ 4º O Município de Cristina, Estado de Minas Gerais e consorciados, ficarão vinculados a todas as obrigações e direitos estabelecidos no Estatuto Social cujas disposições, sob pena de nulidade, não deverão contrariar o Protocolo de Intenções.

Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a representar o Município de Cristina, Estado de Minas Gerais, frente ao Consórcio, podendo exercer quaisquer funções administrativas e executivas previstas na estrutura organizacional do Consórcio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO 28 CENTRO - TEL (35)3281-1100

CRISTINA - ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 37.476-000

EMAIL:

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal, na qualidade de partícipe do ajuste consorcial, deverá prestar contas dos recursos financeiros despendidos na consecução das atividades desenvolvidas pelo Consórcio.

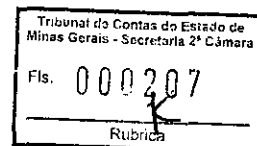
Art. 4º - As despesas decorrentes da manutenção do Consórcio e operação do aterro sanitário serão suportadas por dotações próprias da Lei Orçamentária para o exercício de 2017, devendo ser consignado os recursos comprometidos nos orçamentos subsequentes.

Parágrafo único: Caso a entrada do município ocorra no atual exercício financeiro, o mesmo deverá abrir Crédito Especial.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cristina, 25 de julho de 2016.


MÁRCIO BARROS RIBEIRO
Prefeito Municipal



TERMO ADITIVO DE ADESÃO

O Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí para Aterro Sanitário – CIMASAS, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 09.062.786/0001-46, situado à Av. Dr. Jerson Dias, 500, bairro Estiva, Itajubá, MG, neste ato representado pelo Presidente da Mesa Diretora, Paulo Sérgio da Silva, e o Município de Cristina, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 18.188.250/0001-62, situada à Praça Santo Antônio nº. 28, Centro, Cristina-MG, neste ato representado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal Márcio Barro Ribeiro.

Art. 1º: Constitui objeto do presente Termo Aditivo de Adesão a inclusão do Município de Cristina como consorciado do Consórcio CIMASAS.

Art. 2º: O Município passa a integrar o Consórcio CIMASAS a partir da assinatura deste Termo Aditivo de Adesão, condicionado à aprovação da Lei que se refere o artigo seguinte.

Art. 3º: O Município que firma o presente Termo de Aditivo de Adesão deverá diligenciar para aprovação de Lei Municipal de autorização de participação no Consórcio.

Art. 4º: Os casos omissos serão resolvidos conforme dispõem o Estatuto Social e a legislação pertinente.

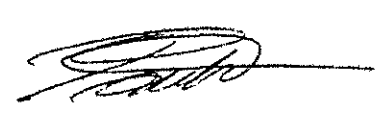
Art. 5º: Fica eleito o Foro da Comarca de Itajubá para dirimi quaisquer conflitos.

Itajubá, 1º de Maio de 2016.

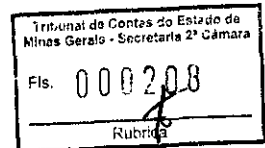


MÁRCIO BARROS RIBEIRO

Prefeito Municipal de Cristina

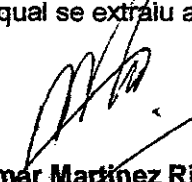


PAULO SÉRGIO DA SILVA
Presidente da Mesa Diretora
Consórcio CIMASAS



ATA do dia 27/08/2018

No dia 27 de agosto de dois mil e dezoito, reuniram-se no Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Itajubá o **Sr. Rodrigo Imar Martinez Riera**, prefeito municipal de Itajubá-MG, **Sr. Carlos Alberto Moraes**, prefeito municipal de Brazópolis, **Sr. Dirceu D'Angelo de Faria**, prefeito municipal de Cachoeira de Minas, **Sr. Ricardo Pereira Azevedo**, prefeito municipal de Cristina, **Sr. José Fernando Coura**, prefeito municipal de Delfim Moreira, **Sra. Patrícia Santos de Almeida Bernardo**, prefeita municipal de Maria da Fé, **Sr. Camilo Alberto Ribeiro da Silva**, prefeito municipal de Marmelópolis, **Sra. Helena Maria da Silveira**, prefeita municipal de Piranguinho, **Sr. Ricardo Martins de Araújo**, prefeito municipal de Piranguçu, **Sr. Wander Wilson Chaves**, prefeito municipal de Santa Rita do Sapucaí, **Sr. José Carlos da Silva**, prefeito municipal de São José do Alegre, **Sr. Geraldo Magela Elói**, prefeito municipal de Wenceslau Brás, **Sr. Pedro Marcelo de Moraes Mendonça**, secretário executivo do CIMASAS, para deliberar, sobre o orçamento previsto para o ano de 2019. O secretário executivo iniciou a reunião cumprimentando a todos presentes logo em seguida deu continuidade apresentando o orçamento (anexo) elaborado para o ano de 2019, onde todos participantes presentes mostraram-se de acordo e o aprovaram. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a assembléia da qual se extraiu a presente ATA, que vai por todos assinada.


Rodrigo Imar Martinez Riera

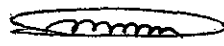
Prefeito Municipal de Itajubá
Rodrigo Imar Martinez Riera
Presidente Conselho CIMASAS


José Fernando Coura

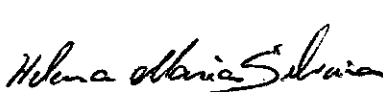
Prefeito Municipal de Delfim Moreira


José Carlos da Silva

Prefeito Municipal de São José do
Alegre


Carlos Alberto Moraes

Prefeito Municipal de Brazópolis


Helena Maria da Silveira

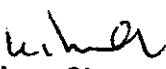
Prefeita Municipal de Piranguinho


Patrícia Santos de Almeida Bernardo

Prefeita Municipal de Maria da Fé



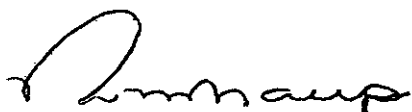
Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - Secretaria 2ª Câmara
Fls. 000209
Rubrica


Wander Wilson Chaves

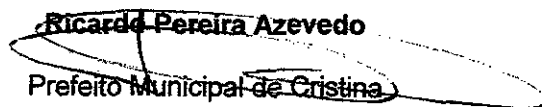
Prefeito Municipal de Santa Rita do
Sapucaí


Dirceu D'Angelo de Faria

Prefeito Municipal de Cachoeira de
Minas


Ricardo Martins de Araújo

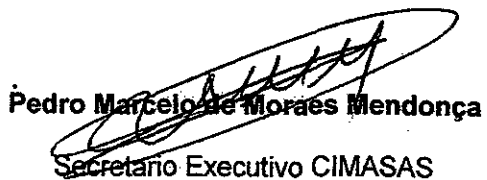
Prefeito Municipal de Piranguçu


Ricardo Pereira Azevedo

Prefeito Municipal de Cristina


Camilo Alberto Ribeiro da Silva

Prefeito Municipal de Marmelópolis


Pedro Marcelo de Moraes Mendonça

Secretário Executivo CIMASAS


Geraldo Magela Elói

Prefeito Municipal de Wenceslau Braz





CONTRATO DE RATEIO – EXERCÍCIO 2019

CONTRATO DE RATEIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO SAPUCAÍ PARA ATERRO SANITÁRIO - CIMASAS E OS MUNICÍPIOS DE BRAZÓPOLIS, CACHOEIRA DE MINAS, CRISTINA, DELFIM MOREIRA, ITAJUBÁ, MARIA DA FÉ, MARMELÓPOLIS, PIRANGUINHO, PIRANGUÇU, SANTA RITA DO SAPUCAÍ, SÃO JOSÉ DO ALEGRE E WENCESLAU BRAZ.

O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO SAPUCAÍ PARA ATERRO SANITÁRIO - CIMASAS, formado pelos municípios de Brazópolis, Cachoeira de Minas, Cristina, Delfim Moreira, Gonçalves, Itajubá, Maria da Fé, Marmelópolis, Piranguinho, Piranguçu, Santa Rita do Sapucaí, São José do Alegre e Wenceslau Braz, com sede à Av. Dr. Jerson Dias, 500, bairro Estiva, Itajubá, MG, inscrito no CNPJ nº 09.062.786/0001-46, a seguir denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado por seu Presidente, **Sr. Rodrigo Imar Martinez Riera**, e os municípios de BRAZÓPOLIS, inscrito no CNPJ nº 18.025.890/0001-51, com sede à Rua Dona Ana Chaves, s/n, bairro Centro, neste ato representado por seu Prefeito, **Sr. Carlos Alberto Moraes**; CACHOEIRA DE MINAS, inscrito no CNPJ nº 18.675.959/0001-92, com sede à Praça da Bandeira, nº 276, bairro Centro, neste ato representado por seu Prefeito, **Sr. Dirceu D'Angelo de Faria**; CRISTINA, inscrito no CNPJ nº 18.188.250/0001-62, com sede à Praça Santo Antônio, nº 28, bairro Centro, neste ato representado por seu Prefeito, **Sr. Ricardo Pereira Azevedo**; DELFIM MOREIRA, inscrito no CNPJ nº 18.025.924/0001-08, com sua sede à Rua Presidente Tancredo de Almeida Neves, nº 56, Bairro Itagyba, neste ato representado por seu Prefeito, **Sr. José Fernando Coura**; ITAJUBÁ, inscrito no CNPJ nº 18.025.940/0001-09, com sede à Avenida Jerson Dias, nº 500, Bairro Estiva, neste ato representado por seu Prefeito, **Sr. Rodrigo Imar Martinez Riera**; MARIA DA FÉ, inscrito no CNPJ nº 18.025.957/0001-58, com sua sede à Praça Getúlio Vargas, nº

Feilva

[Signature]

l

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - Secretaria 2ª Câmara
Fis. 000211
Rubrica

60, bairro Centro, neste ato representado por sua Prefeita, **Sra. Patrícia Santos de Almeida Bernardo**; MARMELÓPOLIS, inscrito no CNPJ nº 18.026.021/0001-41, com sua sede à Rua José Acelino da Silva, nº 18, bairro Centro, neste ato representado por seu Prefeito, **Sr. Camilo Alberto Ribeiro da Silva**; PIRANGUINHO, inscrito no CNPJ nº 18.192.906/0001-10, com sua sede à Avenida Alferes Reno, nº 200, Bairro Centro, neste ato representado por sua Prefeita, **Sra. Helena Maria da Silveira**; PIRANGUCU, inscrito no CNPJ nº 18.025.981/0001-97, com sua sede à Rua João Antunes Siqueira, nº 420, Bairro Centro, neste ato representado por seu Prefeito, **Sr. Ricardo Martins de Araújo**; SANTA RITA DO SAPUCAÍ, inscrito no CNPJ nº 18.192.898/0001-02, com sua sede à Praça Delfim Moreira nº 70, Bairro Centro, neste ato representado por seu Prefeito, **Municipal, Sr. Wander Wilson Chaves**; SÃO JOSÉ DO ALEGRE, inscrito no CNPJ nº 18.025.999/0001-99, com sua sede à Praça Nestor Daniel de Carvalho, nº 129, Bairro Centro, neste ato representado por seu Prefeito, **Sr. José Carlos da Silva**; WENCESLAU BRAZ, inscrito no CNPJ nº 18.026.013/0001-03, com sua sede à Rua Oswaldo Reinaldo, nº 56, Bairro Centro, neste ato representado por seu Prefeito, **Sr. Geraldo Magela Elói**, estes denominados **CONTRATADOS**, resolvem firmar este **CONTRATO DE RATEIO** mediante as diretrizes definidas nas cláusulas que se seguem:

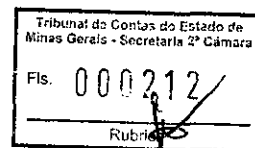
CLÁUSULA PRIMEIRA – DOS PRESSUPOSTOS JURÍDICOS ADMINISTRATIVOS

Este Contrato de Rateio tem a sua fundamentação jurídica no art. 8º da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e na Cláusula Décima Quinta do Protocolo de Intenções.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

Constitui objeto deste Contrato de Rateio a determinação da cota de contribuição financeira de cada município ente do Consórcio para a administração do mesmo e de todas as ações necessárias para a operacionalização do aterro sanitário.

feilva *ach* *L. [assinatura]* *[assinatura]* *[assinatura]* *[assinatura]* *[assinatura]* *[assinatura]*



CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

I – Constituem obrigações do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO SAPUCAÍ PARA ATERRO SANITÁRIO - CIMASAS

- a) Aplicar os recursos financeiros recebidos pelos municípios Consorciados;
- b) Manter, durante a execução deste contrato, conta bancária para depósito dos recursos provenientes dos municípios consorciados;
- c) Enviar aos Municípios consorciados, a prestação de contas mensalmente para consolidação;
- d) Assumir seus compromissos com os seus contratados e fornecedores dentro dos prazos previstos nos respectivos contratos;
- e) Prestar todas as informações e esclarecimentos relacionados á execução do Aterro Sanitário, sempre que solicitado.

II – Constituem obrigações dos Municípios Consorciados

- a) Depositar em conta indicada pelo Consórcio, o valor especificado na Cláusula Quarta – Das Quotas de Participação dos Municípios, deste Contrato;
- b) Fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros repassados ao Consórcio, através da análise das prestações de contas e de fiscalização *in loco*.

CLÁUSULA QUARTA – DAS QUOTAS DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

As despesas para a manutenção de todas as atividades do Consórcio serão realizadas através das cotas de participação dos respectivos municípios consorciados, com estimativas globais para vigência deste contrato, conforme abaixo:

I. Município de Brazópolis – R\$ 56.861,07 (cinquenta e seis mil, oitocentos e sessenta e um reais e sete centavos);

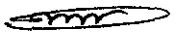
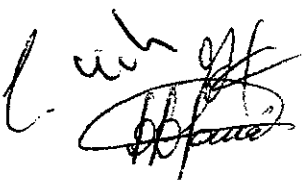
Handwritten signatures and marks at the bottom of the page, including a large signature in the center and several smaller ones to the right.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - Secretaria 2ª Câmara
Fls. 000213
Rubrica

- II. **Município de Cachoeira de Minas** – R\$ 54.835,85 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e cinco centavos);
- III. **Município de Cristina** – R\$ 51.582,99 (cinquenta e um mil, quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos);
- IV. **Município de Delfim Moreira** – R\$ 49.375,80 (quarenta e nove mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos);
- V. **Município de Itajubá** – R\$ 187.259,78 (cento e oitenta e sete mil, duzentos e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos);
- VI. **Município de Maria da Fé** – R\$ 56.834,92 (cinquenta e seis mil, oitocentos e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos);
- VII. **Município de Marmelópolis** – R\$ 44.664,20 (quarenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos);
- VIII. **Município de Piranguinho** – R\$ 51.555,95 (cinquenta e um mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos);
- IX. **Município de Piranguçu** – R\$ 47.510,99 (quarenta e sete mil, quinhentos e dez reais e noventa e nove centavos);
- X. **Município de Santa Rita do Sapucaí** – R\$ 94.596,22 (noventa e quatro mil, quinhentos e noventa e seis reais e vinte e dois centavos);
- XI. **Município de São José do Alegre** – R\$ 46.855,79 (quarenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos);
- XII. **Município de Wenceslau Braz** – R\$ 44.593,81 (quarenta e quatro mil, quinhentos e noventa e três reais e oitenta e um centavos);

§ 1º - Fica facultada às partes a realização de Termo Aditivo a este contrato, no caso de acréscimos na execução de obras e produção de resíduos superior à quantidade

Jedva   13 @ 

previamente estimada para o período de vigência desse contrato, assim como para assunção de outras despesas que venham a surgir.

CLÁUSULA QUINTA – DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS

As dotações orçamentárias para assunção das despesas relativas à participação no CIMASAS serão provenientes das dotações próprias dos orçamentos vigentes de cada Município consorciado.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

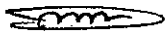
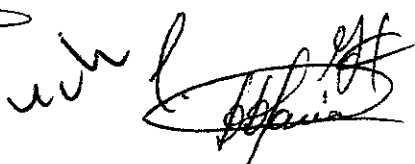
O prazo de vigência deste contrato é de 12 (doze) meses, iniciando-se em 01/01/2019 e com término em 31/12/2019.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS SANÇÕES PARA O CASO DE INADIMPLENTO DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS

O descumprimento das obrigações assumidas neste contrato caracterizará a inadimplência dos municípios sujeitando-os às seguintes penalidades:

I – Advertência: O município que tenha consignado dotação orçamentária insuficiente em sua respectiva LOA, para assunção das despesas descritas neste contrato de rateio;

II – Suspensão dos serviços prestados pelo Consórcio: O município que deixar de realizar o depósito referente à sua quota de participação até o décimo dia útil do mês, sem prejuízo da responsabilização por perdas e danos, através de ação própria a ser movida pelo CIMASAS ou por terceiro interessado.

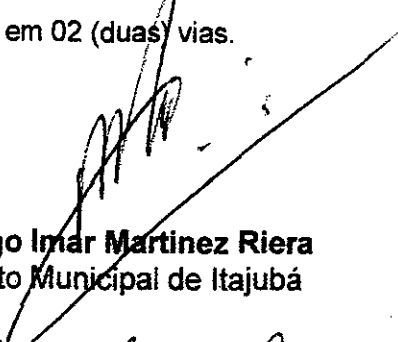
Feilva       

CLÁUSULA OITAVA – DO FORO

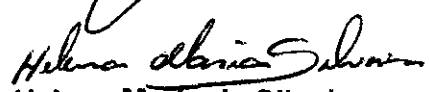
Fica eleito o foro da Comarca de Itajubá para dirimir os conflitos oriundos do presente contrato.

E, por estarem assim, de pleno acordo com o que aqui se conte, assinam este instrumento em 02 (duas) vias.

Itajubá, 01 de janeiro de 2019.


Rodrigo Imar Martinez Riera
Prefeito Municipal de Itajubá

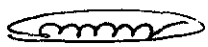

Ricardo Martins de Araújo
Prefeito Municipal de Piranguçu

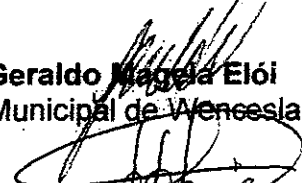

Helena Maria da Silveira
Prefeito Municipal de Piranguinho


José Carlos da Silva
Prefeito Municipal de São José do
Alegre

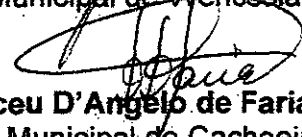

José Fernando Coura
Prefeito Municipal de Delfim Moreira


Camilo Alberto Ribeiro da Silva
Prefeito Municipal de Marmelópolis

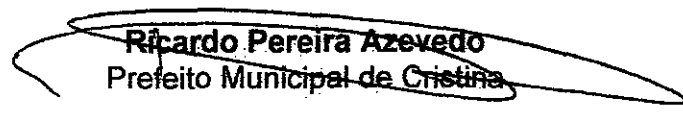

Carlos Alberto Moraes
Prefeito Municipal de Brazópolis


Geraldo Magela Elói
Prefeito Municipal de Wenceslau Braz


**Patrícia Santos de Almeida
Bernardo**
Prefeito Municipal de Maria da Fé


Dirceu D'Angelo de Faria
Prefeito Municipal de Cachoeira de
Minas


Wander Wilson Chaves
Prefeito Municipal de Santa Rita do
Sapucaí

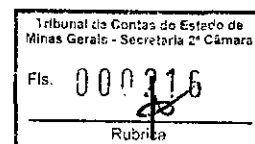

Ricardo Pereira Azevedo
Prefeito Municipal de Cristina



Itajubá - MG

Legislação Digital

Documento 06



LEI MUNICIPAL Nº 2.650, 3 DE SETEMBRO DE 2.007

Autoriza participação do Município de Itajubá no Consórcio Intermunicipal para Implantação e Operação de Aterro Sanitário – CIMASAS e dá outras providências.

Benedito Pereira dos Santos, **Prefeito do Município de Itajubá**, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o chefe do poder Executivo Municipal autorizado a celebrar com os Municípios de Delfim Moreira, Piranguinho, Piranguçu, São José do Alegre e Wenceslau Braz/MG, Consórcio Intermunicipal para implantação e operação de Aterro Sanitário, com a finalidade de propiciar adequação na disposição final dos resíduos sólidos gerados e coletados nos Municípios consorciados, através de aterro sanitário conjunto e regional, a ser implantado e operado no Município de Itajubá/MG.

Art. 2º Fica ratificado e homologado, sem reservas e restrições, o Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí para Aterro Sanitário - CIMASAS, celebrado pelo chefe do poder executivo em 26 de março de 2007.

Parágrafo único. Quaisquer futuras alterações no Contrato do Consórcio, bem como respectivos aditamentos, deverão ser ratificados pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 3º O Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí para Aterro Sanitário - Cimasas, é constituído sob a forma jurídica de Associação Pública, com base na Lei Federal 11.107 de 06 de abril de 2.005 com personalidade jurídica de Direito Público Interno.

§ 1º O Consórcio Intermunicipal – Cimasas, vigorará por prazo indeterminado.

§ 2º Constituído o Consórcio a que se refere esta Lei, o Município de Itajubá e consorciados, ficarão vinculados a todas as obrigações e direitos a ser estabelecido em Estatuto cujas disposições, sob pena de nulidade, não deverão contrariar o Protocolo de Intenções.

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a representar o Município de Itajubá nos atos constitutivos do Consórcio, podendo exercer quaisquer funções administrativas e executivas previstas na estrutura organizacional do Consórcio.

Art. 5º O Consórcio Intermunicipal deverá prestar contas ao Município de Itajubá, especificamente às Secretarias Municipais de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos e Meio Ambiente, que deverão analisá-la e aprová-la, remetendo-a, em seguida a Controladoria Interna, para que esta ratifique a aprovação da referida prestação de contas, encaminhando em seguida ao Legislativo Municipal.

Art. 6º As despesas decorrentes da implantação e manutenção do Consórcio Intermunicipal, serão suportadas por dotações próprias da Lei Orçamentária para 2008, devendo ser consignado os recursos comprometidos nesta Lei nos Orçamentos Subseqüentes.

Art. 7º Em razão da despesa estabelecida nesta Lei ocorrer somente no exercício financeiro de 2.008, a mesma, enquanto ação governamental, não acarreta aumento de despesa para os efeitos do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, motivo pelo qual não produz impacto orçamentário – financeiro no Orçamento vigente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Itajubá, 3 de setembro de 2.007.

Benedito Pereira dos Santos

Prefeito Municipal

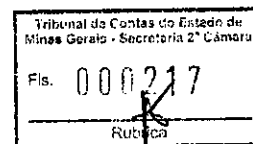
Registre-se e publique-se

Alfredo Vansni Honório

Secretário Municipal de Governo

* Este texto não substitui a publicação oficial.

Voltar

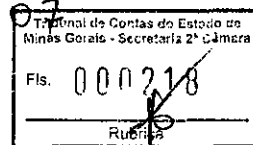




Itajubá - MG

Legislação Digital

Documento



LEI MUNICIPAL Nº 3.043, DE 3 DE ABRIL DE 2014

"Ratifica a inclusão de Municípios no Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí para Aterro Sanitário".

Rodrigo Imar Martinez Riera, **Prefeito do Município de Itajubá**, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica ratificada a inclusão dos Municípios de Brazópolis, Cachoeira de Minas, Maria da Fé, Marmelópolis e Santa Rita do Sapucaí, através dos respectivos Termos Aditivos de Adesão, no Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí para Aterro Sanitário – CIMASAS, inicialmente formado pelos Municípios de Delfim Moreira, Itajubá, Piranguinho, Piranguçu, São José do Alegre e Wenceslau Braz.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itajubá, 3 de abril de 2014.

Rodrigo Imar Martinez Riera

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Alfredo Vansni Honório

Secretário Municipal de Governo

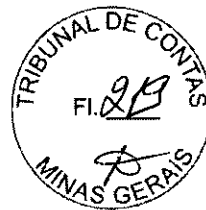
* Este texto não substitui a publicação oficial.

Voltar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

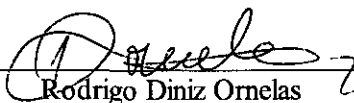


Processo n. 1058513

Data: 06/11/2019

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Juntei a estes autos a documentação de fl(s) 197/218, protocolizada sob o n.º 5639011/2019, encaminhada por PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA - MG, em cumprimento à determinação de fl(s). 194/195.

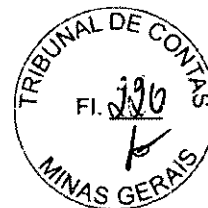

Rodrigo Diniz Ornelas



Executor: R.D.O.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA



✓

Processo n. : 1058513

Data: 06/11/2019

CERTIDÃO DE MANIFESTAÇÃO

(Art. 166, § 8º, da Resolução n. 12/2008)

Certifico a manifestação da(s) parte(s) abaixo relacionada(s), em atendimento ao despacho de fls. 194/195.

RICARDO PEREIRA AZEVEDO

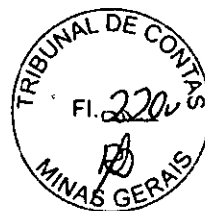
Renata Machado da Silveira
Diretora



Executor: R.D.O.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA



Processo n. : 1058513

Data: 06/11/2019

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Encaminho os presentes autos à(ao) 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS.

Renata Machado da Silveira
Diretora



Executor: R.D.O.

Processo n.º: 1058513
Natureza: Representação
Representante: Antônio Raimundo Santi e Marcelo Krauss Rezende
Representado: Prefeitura Municipal de Itajubá
Exercício: 2018

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação formulada pelos Srs. Antônio Raimundo Santi e Marcelo Krauss Rezende, vereadores da Câmara Municipal de Itajubá, em face de possíveis irregularidades praticadas pelo Poder Executivo Municipal com relação ao Consórcio Intermunicipal de Aterro Sanitário – CIMASAS.

Em face do apontamento em sua análise inicial, o Órgão Técnico e o Ministério Público, manifestaram-se pela citação do atual Prefeito de Itajubá, gestão 2017/2020, Sr. Rodrigo Imar Martinez Riera, que embora devidamente citado em observância aos despachos de fls. 184 e 188, não se manifestou.

Em nova manifestação, o Ministério junto ao Tribunal de Contas, às fls. 193/193v, opinou pela citação do Prefeito Municipal de Cristina, uma vez que consta na Representação que esse Município passou a integrar o Consórcio em tela.

Desta forma, com fulcro no art. 307, *caput*, c/c art. 166, § 1º, II, da Resolução nº 12/2008, foi determinada a citação do Prefeito Municipal de Cristina, Sr. Ricardo Pereira, para apresentar defesa em face da Representação, especialmente do Relatório da Unidade Técnica de fls. 179/180v e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fls. 193/193v, bem como apresentar o contrato contemplando o recebimento de resíduos sólidos no Aterro Sanitário, firmado entre o Município de Cristina e o CIMASAS.

Apresentada a defesa, os autos foram encaminhados a esta Unidade Técnica para análise.

II- ANÁLISE DE DEFESA E DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

Segundo declara o Sr. Ricardo Pereira Azevedo, Prefeito Municipal de Cristina, a denúncia é apenas parcialmente procedente e passível de regularização.

Informa que o Município de Cristina pleiteou junto ao CIMASAS a sua adesão ao consórcio, pois havia realizado Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público da Comarca de Cristina, cuja principal obrigação assumida foi a desativação de seu aterro controlado.

O pleito foi aceito pelos municípios consorciados e, aprovada a Lei Municipal em Cristina, foi firmado termo aditivo de adesão, tudo no exercício de 2016. Foi necessário aguardar a liberação ambiental e o Município de Cristina passou a depositar os seus resíduos sólidos no final de 2017.

O Prefeito Municipal de Cristina esclarece também que somente agora, com o ofício do Tribunal de Contas, a Administração Municipal de Cristina tomou conhecimento da suposta irregularidade, pois conforme ata de reunião e contrato de rateio para 2019 juntados às fls. , o Município de Cristina vem participando normalmente das atividades do CIMASAS.

Em vista do conhecimento da possível irregularidade, a assessoria jurídica do Município de Cristina entrou em contato com o CIMASAS e foi informada que o projeto de lei municipal de Itajubá que ratifica a inclusão do Município de Cristina está em fase de elaboração e será enviado à Câmara Municipal de Itajubá, o que não foi feito ainda devido a um lapso, em razão da substituição dos responsáveis pelo CIMASAS.

Por fim, declara que a situação é passível de regularização junto à Câmara Municipal de Itajubá e será regularizada conforme afirmado. Apela ao bom senso e espírito público desta Corte de Contas para que mantenha o contrato do Município de Cristina vigente, sendo certo que dependemos desta manutenção para cumprirmos o ajuste de conduta com o Ministério Público.

ANÁLISE

Vale lembrar que o atual Prefeito de Itajubá, Sr. Rodrigo Imar Martinez Riera, apesar de regularmente citado, em observância aos despachos de fls. 184 e 188, não se manifestou.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas opinou pela citação do Prefeito Municipal de Cristina, tendo em vista que o Município consta da Representação, passando a integrar o Consórcio em tela. ✓

Em atendimento ao Ofício nº 17996/2019 do Tribunal de Contas, fl. 196, o Prefeito Municipal de Cristina, Sr. Ricardo Pereira Azevedo, apresentou suas alegações e os seguintes documentos:

- Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público de Minas Gerais (fls. 199 a 204);
- Lei nº 2097/2016 autorizando o Município de Cristina a participar do Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí para Aterro Sanitário – CIMASAS (fls. 205 e 206);
- Termo Aditivo de Adesão (fl. 207);
- Ata do dia 27/08/2018 (fls. 208 e 209);
- Contrato de Rateio – Exercício 2019 (fls. 210 a 215);
- Lei Municipal nº 2.650, de 3 de setembro de 2007, autorizando participação do Município de Itajubá no Consórcio Intermunicipal para Implantação e Operação de Aterro Sanitário – CIMASAS (fls. 216 e 217);
- Lei Municipal nº 3.043, de 3 de abril de 2014, ratificando a inclusão de Municípios no Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí para Aterro Sanitário (fl. 218).

Observa-se que de fato o Município pleiteou junto ao CIMASAS a sua adesão ao Consórcio no exercício de 2016, tendo em vista a realização de Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público da Comarca de Cristina.

Vale ressaltar que o artigo 3º do Estatuto do “Consórcio CIMASAS”, fl. 123, permite o ingresso de novos consorciados a critério da Assembléia Geral, desde que satisfaçam os critérios técnicos e financeiros de forma a não prejudicar os objetivos do consórcio e que a inclusão seja aprovada pela unanimidade de seus membros, conforme o § 1º do referido artigo.

No entanto, verifica-se que não consta da documentação apresentada pelo Sr. Ricardo Pereira Azevedo, a respectiva ata da Assembléia Geral do CIMASAS apresentando os impactos técnicos e financeiros e a viabilidade da inclusão de novos consorciados com a aprovação, por unanimidade, de todos os municípios participantes, assim como a ratificação através de lei aprovada pelo Poder Legislativo de Itajubá, como condição de validade da inclusão de municípios no Consórcio, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 2º, da Lei Municipal nº 2.650, de setembro de 2007, *in verbis*:

Art. 2º Fica ratificado e homologado, sem reservas e restrições, o protocolo de intenções do consórcio intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Auto Sapucaí e para aterro sanitário – CIMASAS, celebrado pelo chefe do poder executivo em 26 de março de 2007.

Parágrafo único. Quaisquer futuras alterações no Contrato do Consórcio, bem como respectivos aditamentos, deverão ser ratificados pelo poder Legislativo Municipal.

Nesse sentido, tendo em vista que o Prefeito de Itajubá, gestão 2017/2020, embora citado não se manifestou para apresentar as justificativas sobre a forma de ingresso do Município de Cristina no Consórcio CIMASAS, e, como as alegações e documentos apresentados pelo Chefe do Executivo de Cristina, também citado, não foram suficientes para demonstrar a regular situação do Município de Cristina no Consórcio a partir de dezembro de 2017, quando passou a depositar seus resíduos sólidos no Aterro Sanitário do CIMASAS, entende-se que o ingresso do Município de Cristina no Consórcio é irregular.

III – CONCLUSÃO

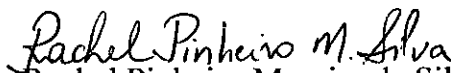
Diante do exposto, conclui-se que as justificativas apresentadas pelo defendente foram devidamente examinadas, mas, contudo, não foram suficientes para demonstrar a regularidade do ingresso do Município de Cristina no Consórcio CIMASAS, o que indica ilicitude e omissão por parte do Poder Executivo de Itajubá,

devendo o representado ser responsabilizado por seus atos, sendo passível a aplicação de multa conforme art. 85, inciso II, da Lei Complementar nº 102, de 17/01/2008.

Entende-se ainda que cabe ao Prefeito Municipal de Itajubá, responsável pelo CIMASAS as seguintes recomendações:

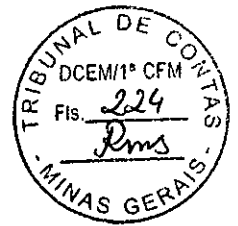
- Adote as providências para regularizar o ingresso do Município de Cristina no Consórcio CIMASAS ou, se for o caso, o seu desligamento, observando todos os requisitos constantes do Estatuto Social do Consórcio;
- Sejam observadas as normas estatutárias caso haja ingresso de novos municípios no Consórcio, a fim de evitar a reincidência das irregularidades apresentadas nos autos.

1ª CFM, 20 de novembro de 2019


Rachel Pinheiro Moreira da Silva
Analista de Controle Externo
TC nº 1446-7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



Processo nº: 1058513
Natureza: Representação
Representantes: Antônio Raimundo Santi e Marcelo Krauss Rezende
Representado: Prefeitura Municipal de Itajubá

De acordo com a informação de fls. 221 a 223.

Encaminhem-se os autos ao Conselheiro Relator, em cumprimento ao despacho de fls. 194 e 195.

1ª CFM, 20 de novembro de 2019.


Maria Helena Pires
Coordenadora de Área
TC – 2172-2

Processo n.: 1058513
Natureza: Representação
Representantes: Antônio Raimundo Santi e Marcelo Krauss Rezende
Órgãos: Prefeitura Municipal de Itajubá
Ano Ref.: 2018

Ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 61, IX, “d”, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após, conclusos.

T.C., em 27/11/2019.


Conselheiro Wanderley Ávila

Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 1.058.513
Natureza: Representação
Relator: Conselheiro Wanderley Ávila
Representante: Marcelo Krauss Resende e Antônio Raimundo Santi – vereadores de Itajubá
Representado: Rodrigo Itamar Martinez Riera – Presidente do CIMASAS e Prefeito Municipal de Itajubá

P A R E C E R

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

I. RELATÓRIO FÁTICO

1. Retornam os presentes autos que versam sobre Representação ofertada por Marcelo Krauss Resende e Antônio Raimundo Santi – vereadores do Município de Itajubá, relatando possíveis irregularidades no depósito de lixo municipal, praticadas na gestão do Sr. Rodrigo Itamar Martinez Riera – Prefeito Municipal e presidente do Consórcio Intermunicipal de Aterro Sanitário – CIMASAS (fl. 01/03).
2. Este representante do *Parquet* manifestou-se à fl. 193 pugnando pela citação do Sr. Ricardo Pereira, Prefeito Municipal de Cristina.
3. Na sequência, em resposta ao ofício encaminhado, foram apresentados os documentos de fls. 197/218.
4. A 1ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal elaborou o estudo de fls. 221/223.
5. Após, os autos vieram a este órgão ministerial para apreciação.
6. Assim é o relatório fático no essencial, passando-se à fundamentação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

II. PRELIMINAR

7. Antes de adentrarmos no mérito, este Órgão Ministerial suscita preliminar de nulidade absoluta do presente feito, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que não foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da CR/88, c/c artigo 172, §1º, da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), com relação ao jurisdicionado Rodrigo Itamar Martinez Rier.

8. Prescreve o Regimento Interno desse Tribunal que o responsável ou interessado poderá oferecer defesa a partir da formalização da citação.

9. Conforme certidão de fl. 191, Sr. Rodrigo Itamar Martinez Rier, Prefeito Municipal de Itajubá não se manifestou nos autos.

10. Considerando que o Aviso de Recebimento juntado aos autos foi subscrito por terceiro (fl. 190), este Órgão Ministerial ressalta que não foram assegurados a plenitude de defesa e o exercício do contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, garantindo-se ao interessado a oportunidade de apresentarem justificativas, de estarem presentes a todos os atos processuais e de interponem os recursos cabíveis, nos prazos fixados.

11. Os processos que tramitam no Tribunal de Contas devem observar os pressupostos do devido processo legal, dentre os quais está o direito ao contraditório, consagrado no art. 5º, inciso LV, da CR/88: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

12. O contraditório garante a “participação, em simétrica paridade, das partes, daqueles a quem se destinam os efeitos da sentença, daqueles que são os interessados”¹.

13. Logo, observar o princípio do contraditório significa dizer que ninguém pode ser acusado sem ser ouvido e que a todas as partes devem ser asseguradas as mesmas prerrogativas no decorrer do processo.

¹ GONÇALVES, Aroldo Plínio. Técnica Processual e Teoria do Processo, ISBN: 85-321-0071-6. Rio de Janeiro: Editora Aide, 1992. p. 122.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

14. O doutrinador Vicente Greco Filho² defende:

a citação é a primeira e fundamental garantia de um processo livre e democrático, porque por seu intermédio se leva ao réu o conhecimento da demanda e o que pretende o autor. Sem a citação não se completa o actum trium personarum, a relação jurídica processual, não podendo de um simulacro de processo se extrair qualquer efeito. Aliás, Liebman considerou o processo sem citação “como de nenhum efeito, um ato juridicamente inexistente. (Grifo nosso).

15. No caso em apreço o agente público acima mencionado – Sr. Rodrigo Itamar Martinez Rier – não foi regularmente citado, apesar das irregularidades apontadas, não tendo sido atingido o objetivo de oferecer o direito à ampla defesa e ao contraditório.

16. O art. 172, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais dispõe que a ausência de citação é considerada nulidade absoluta, senão vejamos:

Art. 172. O Tribunal ou o Relator, observada a respectiva competência, declarará a nulidade, de ofício, se absoluta, ou por provação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.

§1º São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades correspondentes à ausência de citação para o exercício do contraditório e da ampla defesa, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e à ausência de fundamentação das decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.[...] (Grifo nosso).

17. Assim, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, com relação ao Sr. Rodrigo Itamar Martinez Rier, nos termos do artigo 176, inciso III, do RITCMG, devendo ser a presente Denúncia arquivada com relação ao jurisdicionado, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido.

18. Todavia, acaso ultrapassada a preliminar anteposta, passa-se à fundamentação.

III. FUNDAMENTAÇÃO

19. Trata-se do exame de legalidade de atos praticados pelo Município de Itajubá relativos ao Consórcio Intermunicipal de Aterro Sanitário – CIMASAS, ora

2 GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 02 – Atos Processuais e Recursos e Processos nos Tribunais. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 31.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

submetido ao crivo do Ministério Público de Contas por força de Denúncia formulada perante essa Egrégia Corte.

20. No presente caso, confrontando as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ricardo Pereira Martinez Rier, com os fatos relatados nos autos e a análise realizada pela 1ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal, este *Parquet* faz os seguintes apontamentos.

21. De acordo com o denunciante, a inclusão do Município de Cristina no CIMASAS não observou as regras estabelecidas no art. 3º do Estatuto Social:

Art. 3º. É facultado o ingresso de novo (s) consorciados no CONSÓRCIO PÚBLICO, a critério da ASSEMBLEIA GERAL, desde que satisfaça (m) o (s) critério (s) técnico (s) e financeiro (s) de forma a não prejudicar os objetivos originais do CONSÓRCIO.

§1º - A proposição de inclusão de novo (s) consorciado (s) deverá ser apresentada formalmente à ASSEMBLEIA GERAL, por pelo menos 01 (um) dos consorciados e receber aprovação unânime de todos os membros.

§2º - A inclusão se fará por termo de adesão firmado pelo Presidente do CONSÓRCIO e pelo (s) Prefeito (s) do (s) Município (s) que desejar (em) consorciar-se, do qual constará em ATA (ou documento assinado pelo CONSÓRCIO).

22. Embora o Sr. Ricardo Pereira, Prefeito Municipal de Cristina, tenha apresentado o Termo Aditivo de Adesão por meio do qual o CIMASAS incluiu o município de Cristina entre os seus associados, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal pontuou que:

[...] que não consta da documentação apresentada pelo Sr. Ricardo Pereira Azevedo, a respectiva ata da Assembleia Geral do CIMASAS apresentando os impactos técnicos e financeiros e a viabilidade da inclusão de novos consorciados com a aprovação, por unanimidade, de todos os municípios participantes, assim como a ratificação através de lei aprovada pelo Poder Legislativo de Itajubá, como condição de validade da inclusão de municípios no Consórcio, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 2º, da Lei Municipal nº 2.650, de setembro de 2007.

23. Desta feita, deve-se ser considerada irregular a inclusão do Município de Cristina como novo associado ao CIMASAS, devido à ausência de observância das determinações legais, ou seja, não houve a ratificação através de lei aprovada pelo Poder Legislativo de Itajubá e nem foi realizado estudos técnicos e financeiros para a inclusão do Município de Cristina no CIMASAS, devendo ser aplicada multa ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Presidente do CISAMAS e Prefeito do Município de Itajubá, Sr. Rodrigo Itamar Martinez Rier.

IV. CONCLUSÃO

24. *Ex positis*, o Ministério Público de Contas OPINA nos autos da presente DENÚNCIA, que seja(m):

- a) Acolhida a PRELIMINAR de ausência de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em relação ao Sr. Rodrigo Itamar Martinez Rier, Presidente do CISAMAS e Prefeito do Município de Itajubá vez que não foram observados os pressupostos do devido processo legal, dentre os quais está o direito ao contraditório, consagrado no art. 5º, inciso LV, da CR/88, devendo o presente feito ser extinto sem julgamento do mérito e determinado o seu ARQUIVAMENTO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c artigo 176, inciso III, da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

25. *Ad argumentandum tantum*, acaso ultrapassada a preliminar anteposta, diante da aplicação do princípio da eventualidade, que seja(m):

- b) Decretada a REVELIA do Sr. Rodrigo Itamar Martinez Rier, com arrimo no artigo 79 da Lei Complementar estadual nº 102/2008, para que se produzam seus efeitos legais;
- c) Seja RECONHECIDA A IRREGULARIDADE, em relação à inclusão do Município de Cristina no CISAMAS, sob responsabilidade do Sr. Rodrigo Itamar Martinez Rier, Presidente do CISAMAS e Prefeito do Município de Itajubá, com a APLICADA A SANÇÃO PECUNIÁRIA - pessoal e individualmente - no valor de R\$5.000,00. como incurso no artigo 85, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), pela prática de infração grave às normas legais
- d) Pelo emissão das recomendações propostas pela 1ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal ao Sr. Rodrigo Itamar Martinez Rier, Presidente do CISAMAS e Prefeito do Município de Itajubá, (fls.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

223):

- Adote as providências para regularizar o ingresso do Município de Cristina no Consórcio CIMASAS ou, se for o caso, o seu desligamento, observando todos os requisitos constantes do Estatuto Social do Consórcio;
- Sejam observadas as normas estatutárias caso haja ingresso de novos municípios no Consórcio, a fim de evitar a reincidência das irregularidades apresentadas nos autos.

26. Por derradeiro, após o trânsito em julgado, devidamente intimados os jurisdicionados e decorrido o prazo legal sem pagamento espontâneo das multas cominadas, que seja passada certidão de débito e inscritos no cadastro de inadimplentes desse Tribunal, com remessa *incontinenti* ao Ministério Público de Contas para as providências de praxe, nos termos do art. 364, *caput*, c/c parágrafo único do mesmo édito, ambos da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

27. É o PARECER.

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2019.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente)

CERTIDÃO
CADASTRO JÁ ESTAVA ATUALIZADO

Certifico que, no Processo SGAP n. 1058513, o cadastro de procuradores já se encontrava atualizado até a data da entrada em vigor da Ordem de Serviço n.º 02, de 23 de abril de 2021.

Tribunal de Contas, em 07/05/2021.



REPRESENTAÇÃO Nº 1058513

Ano Ref.: 2018
Representante: Marcelo Krauss Resende e Antônio Raimundo Santi
Representado: Rodrigo Imar Martinez Riera
MPTC: Procurador Marcílio Barrenco Corrêa de Melo

RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação, oferecida pelos Senhores Antônio Raimundo Santi e Marcelo Krauss Rezende, vereadores do Município de Itajubá, em que noticiam supostas irregularidades praticadas na gestão do Sr. Rodrigo Imar Martinez Riera- Prefeito Municipal, como Presidente do Consórcio Intermunicipal de Aterro Sanitário – CIMASAS.

A exordial de fls.01/03 e a documentação de fls. 04/173, protocolizada nesta Casa no dia 05/12/2018, atendendo à determinação da Presidência deste Tribunal, à fl. 176 foram autuados como Representação e distribuídos à esta Relatoria no dia 11/12/2018, fl.177.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Unidade Técnica, que concluiu (conforme fls. 179/180v) pela procedência da Representação quanto à inobservância, por parte do poder executivo municipal, do disposto no art. 3º do Estatuto Social do Consórcio CIMASAS.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar, fls.183/183v, na qual opinou pela citação do Prefeito Municipal, Senhor Rodrigo Imar Martinez Riera, para que apresentasse defesa e tomasse ciência do parecer, bem como do estudo técnico.

Em atendimento ao parecer ministerial, por meio do despacho de fl.184, determinei a citação do Sr. Rodrigo Imar Martinez Riera, Prefeito Municipal de Itajubá, para que apresentasse, no prazo de 15 dias, justificativas e documentos que entendessem pertinentes acerca da presente representação, e, principalmente, face à análise técnica fls.179/180 e à manifestação do Ministério Público fls.183/183v.

Conforme consta nas fls.185/186, o Sr. Prefeito foi regularmente citado em sua residência nos termos do art. 166, § 1º, inciso II, e § 2º, do Regimento Interno e na jurisprudência desta Corte de Contas. Conquanto sua não manifestação (fl. 187), determinei, na folha 188, nova citação cujo endereço foi o da Prefeitura Municipal de Itajubá, dado que o domicílio do servidor público é onde ele exerce permanentemente suas funções, como nos dita o art. 76, parágrafo único, do Código Civil.

Constam nas fls. 189/190 a devida citação, tendo o AR sido assinado por funcionário do Departamento de Protocolo da Prefeitura. Conforme consta na fl. 191, o Sr. Prefeito não se manifestou.

Em seguida os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, para nova manifestação. Conforme parecer ministerial, fls. 193/193v, determinei a citação do Sr. Ricardo Pereira, Prefeito do Município de Cristina, para que apresentasse defesa em face da Representação, com especial enfoque no relatório da Unidade Técnica, presente nas fls. 179/180, bem como o supracitado parecer ministerial. Ademais, foi solicitado que o contrato firmado entre o

Município de Cristina e o CISAMAS, sobre o recebimento de resíduos no aterro sanitário, fosse apresentado.

O Sr. Ricardo Pereira, após ser regularmente citado (fls. 194/196), apresentou a defesa e os documentos solicitados, conforme consta às fls. 197/220v.

Mediante análise de fls.221/223 a Unidade Técnica concluiu que é passível a aplicação de multa para o Sr. Rodrigo Imar Martinze Riera, bem como a aplicação de recomendações, sendo elas: providências para regularizar o ingresso do Município de Cristina no CIMASAS ou efetuar o seu desligamento, observando o disposto no Estatuto Social; estrita observância das normas estatutárias na hipótese de entrada de novos membros, para que não exista reincidência das irregularidades constantes nos autos

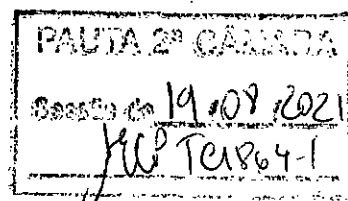
O Ministério Público de Contas, em parecer conclusivo, que consta às fls. 226/228v, opinou preliminarmente pela nulidade absoluta do processo, alegando que o direito à ampla defesa e ao contraditório não foram assegurados, tendo em vista que o prefeito de Itajubá não foi regularmente citado, dado que os Avisos de Recebimento das citações foram assinados por terceiros. Na eventualidade de a preliminar ser rejeitada, concluiu pela procedência da denúncia e aplicação de multa ao senhor Prefeito de Itajubá, Rodrigo Imar Martinez Riera, além da aplicação das recomendações sugeridas pela Unidade Técnica.

É o relatório no essencial.

Belo Horizonte, 29 de junho de 2021.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

Relator



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 19/08/2021

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

REPRESENTAÇÃO Nº 1058513

Ano Ref.: 2018
Representante: Marcelo Krauss Resende e Antônio Raimundo Santi – vereadores de Itajubá
Representado: Rodrigo Imar Martinez Riera
MPTC: Procurador Marcílio Barrenco Corrêa de Melo

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação, oferecida pelos Senhores Antônio Raimundo Santi e Marcelo Krauss Rezende, vereadores do Município de Itajubá, em que noticiam supostas irregularidades praticadas na gestão do Sr. Rodrigo Imar Martinez Riera- Prefeito Municipal, como Presidente do Consórcio Intermunicipal de Aterro Sanitário – CIMASAS.

A exordial de fls.01/03 e a documentação de fls. 04/173, protocolizada nesta Casa no dia 05/12/2018, atendendo à determinação da Presidência deste Tribunal, à fl. 176 foram autuados como Representação e distribuídos à esta Relatoria no dia 11/12/2018, fl.177.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Unidade Técnica, que concluiu (conforme fls. 179/180v) pela procedência da Representação quanto à inobservância, por parte do poder executivo municipal, do disposto no art. 3º do Estatuto Social do Consórcio CIMASAS.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar, fls.183/183v, na qual opinou pela citação do Prefeito Municipal, Senhor Rodrigo Imar Martinez Riera, para que apresentasse defesa e tomasse ciência do parecer, bem como do estudo técnico.

Em atendimento ao parecer ministerial, por meio do despacho de fl.184, determinei a citação do Sr. Rodrigo Imar Martinez Riera, Prefeito Municipal de Itajubá, para que apresentasse, no prazo de 15 dias, justificativas e documentos que entendessem pertinentes acerca da presente representação, e, principalmente, face à análise técnica fls.179/180 e à manifestação do Ministério Público fls.183/183v.

Conforme consta nas fls.185/186, o Sr. Prefeito foi regularmente citado em sua residência nos termos do art. 166, § 1º, inciso II, e § 2º, do Regimento Interno e na jurisprudência desta Corte de Contas. Conquanto sua não manifestação (fl. 187), determinei, na folha 188, nova citação cujo endereço foi o da Prefeitura Municipal de Itajubá, dado que o domicílio do servidor público é onde ele exerce permanentemente suas funções, como nos dita o art. 76, parágrafo único, do Código Civil.

Constam nas fls. 189/190 a devida citação, tendo o AR sido assinado por funcionário do Departamento de Protocolo da Prefeitura. Conforme consta na fl. 191, o Sr. Prefeito não se manifestou.

Em seguida os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, para nova manifestação. Conforme parecer ministerial, fls. 193/193v, determinei a citação do Sr. Ricardo Pereira, Prefeito do Município de Cristina, para que apresentasse defesa em face da Representação, com especial enfoque no relatório da Unidade Técnica, presente nas fls. 179/180, bem como o supracitado parecer ministerial. Ademais, foi solicitado que o contrato firmado entre o Município de Cristina e o CISAMAS, sobre o recebimento de resíduos no aterro sanitário, fosse apresentado.

O sr. Ricardo Pereira, após ser regularmente citado (fls. 194/196), apresentou a defesa e os documentos solicitados, conforme consta às fls. 197/220v.

Mediante análise de fls. 221/223 a Unidade Técnica concluiu que é passível a aplicação de multa para o Sr. Rodrigo Imar Martinze Riera, bem como a aplicação de recomendações, sendo elas: providências para regularizar o ingresso do Município de Cristina no CIMASAS ou efetuar o seu desligamento, observando o disposto no Estatuto Social; estrita observância das normas estatutárias na hipótese de entrada de novos membros, para que não exista reincidência das irregularidades constantes nos autos

O Ministério Público de Contas, em parecer conclusivo, que consta às fls. 226/228v, opinou preliminarmente pela nulidade absoluta do processo, alegando que o direito à ampla defesa e ao contraditório não foram assegurados, tendo em vista que o prefeito de Itajubá não foi regularmente citado, dado que os Avisos de Recebimento das citações foram assinados por terceiros. Na eventualidade de a preliminar ser rejeitada, concluiu pela procedência da denúncia e aplicação de multa ao senhor Prefeito de Itajubá, Rodrigo Imar Martinez Riera, além da aplicação das recomendações sugeridas pela Unidade Técnica.

É o relatório no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo à análise da Denúncia e da defesa, assim como dos estudos da Unidade Técnica, e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. 1. Da Preliminar de Nulidade Absoluta – prejuízo ao Contraditório e à Ampla Defesa:

Em parecer de fls. 226v/227, o Ministério de Contas suscitou de maneira preliminar a nulidade absoluta do processo, arguindo ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do feito, sustentando que não teriam sido observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, c/c artigo 172, § 1º, do Regimento Interno, uma vez que a citação dos responsáveis não teria sido válida. Afirma que os avisos de recebimento presentes nos autos (tanto o primeiro, enviado à residência do Prefeito, como segundo, enviado à Prefeitura) foram assinados por terceiros (fl. 226v.), fato que teria prejudicado o direito à ampla defesa e ao contraditório. Assim, pugnou pela extinção do processo sem a resolução do mérito (fl. 227), nos termos do art. 176, inciso III, do Regimento Interno. O próprio Regimento Interno desta Corte dispõe, ao tratar sobre citação, dispõe no artigo 166, §2º, que “as citações serão realizadas por via postal e comprovadas mediante juntada aos autos do aviso de recebimento entregue no domicílio ou residência do destinatário, contendo o nome de quem o recebeu”. Nesse viés, a jurisprudência deste Tribunal de Contas estabelece que:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO. REJEIÇÃO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS E INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS JUDICANTES. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. PREJUDICIAL

DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO. RECONHECIMENTO. IMPROPRIEDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS AO ÓRGÃO REPASSADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS RECEBIDOS E AS DESPESAS REALIZADAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA CONSECUÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO PELO RESPONSÁVEL. PRESUNÇÃO DE DANO AO ERÁRIO DESCONSTITUÍDA PELA DOCUMENTAÇÃO INSTRUTÓRIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. 1. **O recebimento da citação por terceiro, desde que expedida para o endereço correto, não afeta a concretização do ato processual de comunicação, sendo pacífico na doutrina e na jurisprudência que a assinatura não deve necessariamente ser a do citando.** 2. A existência de processo judicial não constitui empecilho à atuação desta Corte, tendo em vista a competência constitucional própria assegurada aos Tribunais de Contas para o exercício do controle externo da Administração Pública, em especial para a apreciação de prestações e tomadas de contas 3. São irregulares as contas não prestadas nos termos da lei e da normatização infra legal, ainda que afastada a presunção de dano ao erário, e, por via de consequência, a obrigação de ressarcimento aos cofres públicos. 4. A prestação de contas é dever insculpido no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República. Logo, compete ao gestor responder pela integralidade das verbas estatais repassadas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à regular aplicação desses valores, demonstrando o estabelecimento do nexo de causalidade entre o desembolso dos recursos financeiros recebidos, os comprovantes de despesas realizadas e a consecução do objeto acordado. (Tomada de Contas Especial. Processo n. 886200. Relator Conselheiro Substituto Hamilton Coelho. Sessão Ordinária de 16/05/2017)

AUDITORIA. PREFEITURA. PRELIMINAR DE NULIDADE. CITAÇÃO POR VIA POSTAL. AVISOS DE RECEBIMENTO ASSINADOS POR TERCEIROS. VALIDADE. ARGUIÇÃO AFASTADA. MÉRITO. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS PERTINENTES À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS DA SAÚDE. FALHAS QUE VIOLAM NORMAS LEGAIS. IRREGULARIDADES DE PROCEDIMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS POR VALORES SUPERIORES AOS MÁXIMOS FIXADOS PELA CMED/ANVISA. DANO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. DETERMINAÇÃO DE AJUSTES NA CONDUTA ADMINISTRATIVA. 1. **É válida a citação por via postal entregue no endereço correto, independentemente de o aviso de recebimento ter sido assinado por terceiro.** 2. Nos termos da Lei Orgânica, aplicam-se multas por atos praticados com grave infração a normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. 3. A aquisição de medicamentos acima dos valores máximos permitidos pela CMED/ANVISA é ilícita e enseja a determinação de restituição ao erário do montante do dano apurado, devidamente corrigido. 4. A aquisição de bens ou serviços sem licitação ou mediante dispensa indevida enseja aplicação de multa. 5. Para a eficiência e economicidade dos serviços de saúde, é fundamental a utilização de instrumentos como o Plano Municipal de Saúde, cadastros de usuários, controles de estoques e de distribuição de medicamentos. (Tomada de Contas Especial. Processo n. 959060. Relator Conselheiro Substituto Hamilton Coelho. Sessão Ordinária de 27/02/2018).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SECRETARIA DE ESTADO. PRELIMINAR. NULIDADE ABSOLUTA DA CITAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. OBRA COM RECURSOS PÚBLICOS. ROMPIMENTO ANTECIPADO DO CONTRATO DE COMODATO. DESCUMPRIMENTO DOS TERMOS DO CONVÊNIO. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESSARCIMENTO DO VALOR TOTAL REPASSADO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. **A entrega do instrumento de citação no endereço correto do destinatário, ainda que**

recebido por terceiro, demonstra a integração da parte ao processo, estando a relação processual devidamente regular e comprovada, de acordo com o disposto no art. 166, § 1º, inciso II, e § 2º, do Regimento Interno e na jurisprudência desta Corte de Contas. 2. A aplicação de recursos públicos para realização de obra em imóvel de titularidade do próprio gestor do convênio, que vem posteriormente a ser alienado, descumprindo a obrigação de manutenção em comodato pelo prazo previsto no art. 4º, §1º, inciso III, do Decreto Estadual n. 43.635/2003, é conduta incompatível com a boa-fé e que enseja o reconhecimento da irregularidade das contas e a condenação ao ressarcimento do dano. (Tomada de Contas Especial. Processo n. 1054199. Relator Conselheiro Substituto Victor Meyer. Sessão Ordinária de 12/09/2019).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO PREFEITO MUNICIPAL. ACOLHIDA. PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. AFASTADA. MÉRITO. IRREGULARIDADES. OBRIGATORIEDADE DE VISITA TÉCNICA COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE VISTO DO CREA OU DO CAU ESTADUAL PARA LICITANTES DE OUTRO ESTADO NA FASE DE HABILITAÇÃO. RESTRIÇÃO DOS MEIOS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. 1. “A autoridade que exerce competência delegada é diretamente responsável pela licitude de seus atos, não cabendo cogitar-se do autor da delegação. A delegação é ato limitado à transferência de poderes que não se confunde com o seu exercício do qual resulta a ilegalidade ou abuso de poder”. (TJMG, Proc. 1.0000.13018150-6/001, Rel. Des. Almeida Melo, Julgamento: 10/7/2013, Pub.: 23/10/2013). 2. **É válida a citação por via postal entregue no endereço correto, independentemente de o aviso de recebimento ter sido assinado por terceiro.** 3. A obrigação da visita técnica para a execução do contrato, com a presença do engenheiro, como requisito de habilitação, contraria o disposto no art. 30, inciso III, da Lei n. 8.666/93. 4. É irregular a exigência do visto do CREA ou do CAU de Minas Gerais para licitantes de outro Estado na fase de habilitação. 5. É irregular a impossibilidade de se recorrer por via postal, por fax ou por e-mail. (Denúncia. Processo n. 1012304. Relator Conselheiro José Alves Viana. Sessão Ordinária de 04/02/2020).

Após análise dos autos, verifico que as citações realizadas (fls. 185/186 e 188/190) estão em consonância com a norma regimental e com a jurisprudência desta Corte de Contas, tendo em vista que o respectivo ofício foi entregue no endereço de residência (na primeira citação) e no domicílio do Prefeito, ou seja, a Prefeitura de Itajubá, dado que é considerado domicílio do servidor público onde ele exerce permanentemente suas funções, com fulcro no art. 76, parágrafo único, do Código Civil. Desse modo, entendo que a juntada, aos autos, dos avisos de recebimento contendo os nomes de quem os recebeu, demonstra a integração do responsável ao processo, estando a relação processual devidamente regular e comprovada, na forma do disposto no art. 166, § 1º, inciso II, e § 2º, do Regimento Interno. Sendo assim, não existindo nos autos justificativa para reiteração da citação, afasto a preliminar requisitada pelo *Parquet* de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa suscitada pelo órgão ministerial e passo, portanto, ao exame do mérito.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Também estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

FICA APROVADA.

II. Mérito

Os representantes alegaram que verificaram no Portal da Transparência que o município de Cristina vem efetuando pagamentos ao CIMASAS durante todo o ano de 2018, e, uma vez que não consta que o município seja membro do CIMASAS, não poderia estar depositando seu lixo no aterro do município de Itajubá.

Ressaltou que as normas que regem o convênio CIMASAS e as leis ambientais determinam a realização de estudo técnico para verificar a viabilidade de mais cidades enviarem seus resíduos sólidos para o aterro sanitário, o que não foi observado pelo Poder Executivo.

Alegou ainda que a norma de regência também exige a aprovação em assembleia geral de novo membro no CIMASAS, através de termo de adesão e principalmente de ratificação pelo Poder Legislativo, o que também não foi observado pelo Poder Executivo. Sem estas medidas o município de Itajubá não poderia estar recebendo o lixo da cidade de Cristina e não poderia estar recebendo os pagamentos.

Após ser regularmente citado o Sr. Ricardo Pereira, prefeito de Cristina, apresentou defesa (fls. 197/220v) na qual afirma que a situação do Município de Cristina é passível de regularização. Anexou, nos autos do processo, Termo de Ajuste de Conduta (TAC) junto ao Ministério Público, cujo objetivo principal era a desativação do aterro da cidade. Dessa forma, salientou que para cumprir o pactuado no TAC pleiteou adesão ao CIMASAS e que o pleito foi aceito pelos demais municípios, tendo tais fatos ocorridos em 2016. Após liberação ambiental, iniciou-se o depósito de detritos em 2017.

Conforme análise do Órgão Técnico, em especial o disposto nas fls.222/223, apesar de apresentar o Termo Aditivo de Adesão (fl. 207) e ata de reunião de agosto de 2018 (fls. 208/209), não há qualquer Ata de Assembleia Geral que comprove que a adesão do município de Cristina seguiu o disposto no art. 3º do Estatuto do CIMASAS (fl. 123):

Art. 3º. É facultado o ingresso de novo (s) consorciados no CONSÓRCIO PÚBLICO, a critério da ASSEMBLEIA GERAL, desde que satisfaça (m) o (s) critério (s) técnico (s) e financeiro (s) de forma a não prejudicar os objetivos originais do CONSÓRCIO. §1º - A proposição de inclusão de novo (s) consorciado (s) deverá ser apresentada formalmente à ASSEMBLEIA GERAL, por pelo menos 01 (um) dos consorciados e receber aprovação unânime de todos os membros.

§2º - A inclusão se fará por termo de adesão firmado pelo Presidente do CONSÓRCIO e pelo (s) Prefeito (s) do (s) Município (s) que desejar (em) consorcia-se, do qual constará em ATA (ou documento assinado pelo CONSÓRCIO).

Ademais, também não há qualquer comprovação de que a inclusão do município de Cristina no CIMASAS tenha sido ratificada pelo Legislativo Municipal de Itajubá, sendo essa uma condição de validade imprescindível da inclusão de novos municípios. É o que nos diz, *in verbis*, o parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal 2.650/2007:

Art. 2º Fica ratificado e homologado, sem reservas e restrições, o protocolo de intenções do consórcio intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Auto Sapucaí e para aterro sanitário – CIMASAS, celebrado pelo chefe do poder executivo em 26 de março de 2007.

Parágrafo único. Quaisquer futuras alterações no Contrato do Consórcio, bem como respectivos aditamentos, deverão ser ratificados pelo poder Legislativo Municipal.

Considerando que o Prefeito de Itajubá, sr. Rodrigo Imar Martinez Riera não apresentou a defesa, entendo que deve ser declarado como revel. Ademais, considerando os documentos constantes nos autos e a inexistência da Ata de Assembleia Geral em que constem os critérios técnicos e a aprovação unânime da inclusão de novo membro, o que viola o art. 3º do Estatuto do CIMASAS, bem como a ausência de ratificação por parte do poder Legislativo, em clara inobservância do art. 2º, parágrafo único, da Lei Municipal de Itajubá 2650/2007, resta claro que a inclusão do Município de Cristina no Consórcio Intermunicipal de Aterro Sanitário – CISMASAS é irregular.

Desta feita, considerando que a irregularidade constatada nos autos é fruto da inobservância do Estatuto Social do CISMASAS e, mais grave ainda, da Legislação Municipal por parte do poder Executivo, é evidente a caracterização de erro grosseiro, o que enseja, conforme o Art. 28 da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, em responsabilização individual do agente público e torna cabível a aplicação de multa pessoal e intransferível, nos termos do art. 85, II, Lei Complementar 102/2008, ao Sr. Rodrigo Imar Martinez Riera, Prefeito de Itajubá, conforme sugere o Órgão Técnico (fls. 222/223) e pugna o *Parquet* (fl. 228). Dessa forma, acolho a sugestão do órgão técnico e do Ministério Público quanto a aplicação de multa e, devido às circunstâncias do caso e o impacto ambiental gerado, fixo o valor R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Considero ainda que não há conduta a ser punida do Sr. Ricardo Pereira, prefeito de Cristina à época, tendo em vista que demonstrou nos autos que para cumprir o pactuado no TAC firmado junto ao Ministério Público Estadual pleiteou adesão ao CIMASAS, cabendo ao Presidente do consórcio realiza-la da forma preconizada no Estatuto e na Legislação Municipal.

Por fim, acolho as recomendações do Órgão Técnico e do *Parquet*, que deverão ser emitidas *ipsis litteris*:

- Adote as providências para regularizar o ingresso do Município de Cristina no Consórcio CIMASAS ou, se for o caso, o seu desligamento, observando todos os requisitos constantes do Estatuto Social do Consórcio e a Legislação Municipal;
- Sejam observadas as normas estatutárias caso haja ingresso de novos municípios no Consórcio, a fim de evitar a reincidência das irregularidades apresentadas nos autos.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto voto, na preliminar, por afastar a nulidade absoluta proposta pelo *Parquet*, tendo em vista a vasta jurisprudência desta Corte sobre a legitimidade de um terceiro assinar o Aviso de Recebimento da Citação e tal feito não instar qualquer óbice aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa e, no mérito, pela irregularidade da inclusão do Município de Cristina no Consórcio Intermunicipal de Aterro Sanitário – CIMASAS, tendo em vista a ausência dos requisitos de inclusão dispostos no art. 3º do Estatuto do Consórcio e a inobservância do art. 2º, parágrafo único, da Lei Municipal de Itajubá 2.650/2007 por parte do poder executivo.

Dessa forma, considerando o erro grosseiro nos termos do Art. 28 do Decreto Lei Nº 4.657, cometido pelo sr. Rodrigo Imar Martinez Riera, então Prefeito de Itajubá e Presidente do CIMASAS, voto pela aplicação de multa pessoal e intransferível no valor total de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), com fulcro no artigo 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), pela prática de infração às normas

legais que acarretou em um elevado despejo de resíduos no aterro sem o devido estudo técnico, o que pode ensejar em graves danos ambientais.

Recomendo ainda ao atual gestor do CIMASAS que:

- Adote as providências para regularizar o ingresso do Município de Cristina no Consórcio CIMASAS ou, se for o caso, o seu desligamento, observando todos os requisitos constantes do Estatuto Social do Consórcio e a Legislação Municipal;
- Sejam observadas as normas estatutárias caso haja ingresso de novos municípios no Consórcio, a fim de evitar a reincidência das irregularidades apresentadas nos autos.

Intimem-se as partes, incluindo os interessados, da presente decisão nos termos do art. 166, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte.

Ultimadas as providências cabíveis, determino o arquivamento dos autos nos termos do art. 176, I, do RITCMG.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA



Processo n.º : 1058513

Data: 26/08/2021

CERTIDÃO DE VISTA

(Art. 93, § 1º, da Resolução n.º 12/2008)

Certifico o encaminhamento dos presentes autos ao CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO, em atendimento ao pedido de vista formulado na Sessão do dia 19/08/2021, nos termos das disposições regimentais pertinentes.

Alexandre Pires de Lima
Diretor
(assinado eletronicamente)



Executor: F.A.N.J.

Processo: 1.058.513
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itajubá
Representante: Antônio Raimundo Santi e Marcelo Krauss Rezende
Responsável: Rodrigo Imar Martinez Riera
Procurador: -
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

RETORNO DE VISTA

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação aviada pelos Senhores Antônio Raimundo Santi e Marcelo Krauss Rezende, vereadores da Câmara Municipal de Itajubá, em face do Senhor Rodrigo Imar Martinez Riera, ex-prefeito, versando sobre possíveis irregularidades relativas à inclusão de novo município no Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí para Aterro Sanitário (CIMASAS).

Na sessão da Segunda Câmara do dia 19/08/21, após a rejeição da preliminar de nulidade absoluta arguida pelo *Parquet* de Contas, o conselheiro Wanderley Ávila, relator do processo, proferiu voto de mérito, registrando em sua conclusão:

Por todo o exposto voto, (...) no mérito, pela irregularidade da inclusão do Município de Cristina no Consórcio Intermunicipal de Aterro Sanitário – CIMASAS, tendo em vista a ausência dos requisitos de inclusão dispostos no art. 3º do Estatuto do Consórcio e a inobservância do art. 2º, parágrafo único, da Lei Municipal de Itajubá 2.650/2007 por parte do poder executivo.

Dessa forma, considerando o erro grosseiro nos termos do Art. 28 do Decreto Lei nº 4.657, cometido pelo Sr. Rodrigo Imar Martinez Riera, então Prefeito de Itajubá e Presidente do CIMASAS, voto pela aplicação de multa pessoal e intransferível no valor total de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), com fulcro no artigo 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), pela prática de infração às normas legais que acarretou em um elevado despejo de resíduos no aterro sem o devido estudo técnico, o que pode ensejar em graves danos ambientais.

Recomendo ainda ao atual gestor do CIMASAS que:

- Adote as providências para regularizar o ingresso do Município de Cristina no Consórcio CIMASAS ou, se for o caso, o seu desligamento, observando todos os requisitos constantes do Estatuto Social do Consórcio e a Legislação Municipal;
- Sejam observadas as normas estatutárias caso haja ingresso de novos municípios no Consórcio, a fim de evitar a reincidência das irregularidades apresentadas nos autos.



Na sequência, após voto do conselheiro Sebastião Helvecio acompanhando o relator, pedi vista dos autos para melhor avaliar a matéria.

É o relatório, no essencial.

À **Secretaria da Segunda Câmara** para inclusão em pauta.

Belo Horizonte, 14 de setembro de 2021.

Cláudio Couto Terrão
Conselheiro

PAUTA 2ª CÂMARA
Sessão de ____/____/____
_____ TC

Processo: 1058513
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Ano Ref.: 2018
Representantes: Marcelo Krauss Rezende, Antônio Raimundo Santi (vereadores de Itajubá)
Representados: Rodrigo Imar Martinez Riera, Ricardo Pereira Azevedo
Interessado: Christian Gonçalves Tiburzio e Silva
Jurisdicionados: Prefeitura Municipal de Itajubá; Consórcio Intermunicipal de Aterro Sanitário – CIMASAS
MPTC: Procurador Marcílio Barrenco Corrêa de Melo
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

SEGUNDA CÂMARA – 30/9/2021

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ATERRO SANITÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO. PREJUÍZO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CITAÇÃO POR VIA POSTAL. AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO POR TERCEIRO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. IRREGULARIDADE NO INGRESSO DE NOVO MUNICÍPIO NO CONSÓRCIO. AFRONTA À LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA. MULTA. RECOMENDAÇÕES

1. A entrega do instrumento de citação no endereço correto do destinatário, ainda que recebido por terceiro, demonstra a integração da parte ao processo, estando a relação processual devidamente regular e comprovada, de acordo com o disposto no art. 166, § 1º, inciso II, e § 2º, do Regimento Interno e na jurisprudência deste Tribunal de Contas.
2. É irregular o ingresso de novos municípios em Consórcios Intermunicipais quando não observados os critérios estabelecidos em Estatuto e na Legislação Municipal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) afastar, preliminarmente, por unanimidade, a nulidade absoluta proposta pelo *Parquet*, tendo em vista a vasta jurisprudência desta Corte sobre a legitimidade de um terceiro assinar o Aviso de Recebimento da Citação e tal feito não instar qualquer óbice aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa;
- II) julgar irregular, no mérito, por unanimidade, a inclusão do Município de Cristina no Consórcio Intermunicipal de Aterro Sanitário – CIMASAS, tendo em vista a ausência dos requisitos de inclusão dispostos no art. 3º do Estatuto do Consórcio e a inobservância do art. 2º, parágrafo único, da Lei Municipal de Itajubá 2.650/2007 por parte do poder executivo;

- III)** aplicar, por maioria, multa pessoal e intransferível no valor total de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), com fulcro no artigo 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), ao sr. Rodrigo Imar Martinez Riera, então Prefeito de Itajubá e Presidente do CIMASAS, considerando o erro grosseiro por ele cometido, nos termos do art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657, pela prática de infração às normas legais que acarretou em um elevado despejo de resíduos no aterro sem o devido estudo técnico, o que pode ensejar em graves danos ambientais;
- IV)** recomendar, ainda, ao atual gestor do CIMASAS que:
- a)** adote as providências para regularizar o ingresso do Município de Cristina no Consórcio CIMASAS ou, se for o caso, o seu desligamento, observando todos os requisitos constantes do Estatuto Social do Consórcio e a Legislação Municipal;
 - b)** sejam observadas as normas estatutárias caso haja ingresso de novos municípios no Consórcio, a fim de evitar a reincidência das irregularidades apresentadas nos autos;
- V)** determinar a intimação das partes, incluindo os interessados, da presente decisão, nos termos do art. 166, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte;
- VI)** determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do RITCMG, ultimadas as providências cabíveis.

Votaram o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, ficando este vencido em parte no mérito.

Presente à sessão a Subprocuradora-Geral Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 30 de setembro de 2021.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 19/8/2021**CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:****I – RELATÓRIO**

Trata-se de Representação, oferecida pelos Senhores Antônio Raimundo Santi e Marcelo Krauss Rezende, vereadores do Município de Itajubá, em que noticiam supostas irregularidades praticadas na gestão do Sr. Rodrigo Imar Martinez Riera, Prefeito Municipal, como Presidente do Consórcio Intermunicipal de Aterro Sanitário – CIMASAS.

A exordial de fls.01/03 e a documentação de fls. 04/173, protocolizada nesta Casa no dia 05/12/2018, atendendo à determinação da Presidência deste Tribunal, à fl. 176 foram autuados como Representação e distribuídos à esta Relatoria no dia 11/12/2018, fl.177.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Unidade Técnica, que concluiu (conforme fls. 179/180v) pela procedência da Representação quanto à inobservância, por parte do poder executivo municipal, do disposto no art. 3º do Estatuto Social do Consórcio CIMASAS.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar, fls.183/183v, na qual opinou pela citação do Prefeito Municipal, Senhor Rodrigo Imar Martinez Riera, para que apresentasse defesa e tomasse ciência do parecer, bem como do estudo técnico.

Em atendimento ao parecer ministerial, por meio do despacho de fl.184, determinei a citação do Sr. Rodrigo Imar Martinez Riera, Prefeito Municipal de Itajubá, para que apresentasse, no prazo de 15 dias, justificativas e documentos que entendessem pertinentes acerca da presente representação, e, principalmente, face à análise técnica fls.179/180 e à manifestação do Ministério Público fls.183/183v.

Conforme consta nas fls.185/186, o Sr. Prefeito foi regularmente citado em sua residência nos termos do art. 166, § 1º, inciso II, e § 2º, do Regimento Interno e na jurisprudência desta Corte de Contas. Conquanto sua não manifestação (fl. 187), determinei, na folha 188, nova citação cujo endereço foi o da Prefeitura Municipal de Itajubá, dado que o domicílio do servidor público é onde ele exerce permanentemente suas funções, como nos dita o art. 76, parágrafo único, do Código Civil.

Constam nas fls. 189/190 a devida citação, tendo o AR sido assinado por funcionário do Departamento de Protocolo da Prefeitura. Conforme consta na fl. 191, o Sr. Prefeito não se manifestou.

Em seguida os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, para nova manifestação. Conforme parecer ministerial, fls. 193/193v, determinei a citação do Sr. Ricardo Pereira, Prefeito do Município de Cristina, para que apresentasse defesa em face da Representação, com especial enfoque no relatório da Unidade Técnica, presente nas fls. 179/180, bem como o supracitado parecer ministerial. Ademais, foi solicitado que o contrato firmado entre o Município de Cristina e o CISAMAS, sobre o recebimento de resíduos no aterro sanitário, fosse apresentado.

O sr. Ricardo Pereira, após ser regularmente citado (fls. 194/196), apresentou a defesa e os documentos solicitados, conforme consta às fls. 197/220v.

Mediante análise de fls.221/223 a Unidade Técnica concluiu que é passível a aplicação de multa para o Sr. Rodrigo Imar Martinze Riera, bem como a aplicação de recomendações, sendo elas: providências para regularizar o ingresso do Município de Cristina no CIMASAS ou efetuar o seu desligamento, observando o disposto no Estatuto Social; estrita observância das normas estatutárias na hipótese de entrada de novos membros, para que não exista reincidência das irregularidades constantes nos autos

O Ministério Público de Contas, em parecer conclusivo, que consta às fls. 226/228v, opinou preliminarmente pela nulidade absoluta do processo, alegando que o direito à ampla defesa e ao contraditório não foram assegurados, tendo em vista que o prefeito de Itajubá não foi regularmente citado, dado que os Avisos de Recebimento das citações foram assinados por terceiros. Na eventualidade de a preliminar ser rejeitada, concluiu pela procedência da denúncia e aplicação de multa ao senhor Prefeito de Itajubá, Rodrigo Imar Martinez Riera, além da aplicação das recomendações sugeridas pela Unidade Técnica.

É o relatório no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo à análise da Denúncia e da defesa, assim como dos estudos da Unidade Técnica, e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. 1. Da Preliminar de Nulidade Absoluta – prejuízo ao Contraditório e à Ampla Defesa:

Em parecer de fls. 226v/227, o Ministério de Contas suscitou de maneira preliminar a nulidade absoluta do processo, arguindo ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do feito, sustentando que não teriam sido observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, c/c artigo 172, § 1º, do Regimento Interno, uma vez que a citação dos responsáveis não teria sido válida. Afirmo que os avisos de recebimento presentes nos autos (tanto o primeiro, enviado à residência do Prefeito, como segundo, enviado à Prefeitura) foram assinados por terceiros (fl. 226v.), fato que teria prejudicado o direito à ampla defesa e ao contraditório. Assim, pugnou pela extinção do processo sem a resolução do mérito (fl. 227), nos termos do art. 176, inciso III, do Regimento Interno. O próprio Regimento Interno desta Corte dispõe, ao tratar sobre citação, dispõe no artigo 166, §2º, que “as citações serão realizadas por via postal e comprovadas mediante juntada aos autos do aviso de recebimento entregue no domicílio ou residência do destinatário, contendo o nome de quem o recebeu”. Nesse viés, a jurisprudência deste Tribunal de Contas estabelece que:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO. REJEIÇÃO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS E INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS JUDICANTES. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO. RECONHECIMENTO. IMPROPRIEDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS AO ÓRGÃO REPASSADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS RECEBIDOS E AS DESPESAS REALIZADAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA CONSECUÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO PELO RESPONSÁVEL. PRESUNÇÃO DE DANO AO ERÁRIO DESCONSTITUÍDA PELA DOCUMENTAÇÃO INSTRUTÓRIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS.
1. O recebimento da citação por terceiro, desde que expedida para o endereço correto, não afeta a concretização do ato processual de comunicação, sendo pacífico na doutrina e na jurisprudência que a assinatura não deve

necessariamente ser a do citando. 2. A existência de processo judicial não constitui empecilho à atuação desta Corte, tendo em vista a competência constitucional própria assegurada aos Tribunais de Contas para o exercício do controle externo da Administração Pública, em especial para a apreciação de prestações e tomadas de contas. 3. São irregulares as contas não prestadas nos termos da lei e da normatização infra legal, ainda que afastada a presunção de dano ao erário, e, por via de consequência, a obrigação de ressarcimento aos cofres públicos. 4. A prestação de contas é dever insculpido no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República. Logo, compete ao gestor responder pela integralidade das verbas estatais repassadas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à regular aplicação desses valores, demonstrando o estabelecimento do nexo de causalidade entre o desembolso dos recursos financeiros recebidos, os comprovantes de despesas realizadas e a consecução do objeto acordado. (Tomada de Contas Especial. Processo n. 886200. Relator Conselheiro Substituto Hamilton Coelho. Sessão Ordinária de 16/05/2017)

AUDITORIA. PREFEITURA. PRELIMINAR DE NULIDADE. CITAÇÃO POR VIA POSTAL. AVISOS DE RECEBIMENTO ASSINADOS POR TERCEIROS. VALIDADE. ARGUIÇÃO AFASTADA. MÉRITO. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS PERTINENTES À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS DA SAÚDE. FALHAS QUE VIOLAM NORMAS LEGAIS. IRREGULARIDADES DE PROCEDIMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS POR VALORES SUPERIORES AOS MÁXIMOS FIXADOS PELA CMED/ANVISA. DANO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. DETERMINAÇÃO DE AJUSTES NA CONDUTA ADMINISTRATIVA. **1. É válida a citação por via postal entregue no endereço correto, independentemente de o aviso de recebimento ter sido assinado por terceiro.** 2. Nos termos da Lei Orgânica, aplicam-se multas por atos praticados com grave infração a normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. 3. A aquisição de medicamentos acima dos valores máximos permitidos pela CMED/ANVISA é ilícita e enseja a determinação de restituição ao erário do montante do dano apurado, devidamente corrigido. 4. A aquisição de bens ou serviços sem licitação ou mediante dispensa indevida enseja aplicação de multa. 5. Para a eficiência e economicidade dos serviços de saúde, é fundamental a utilização de instrumentos como o Plano Municipal de Saúde, cadastros de usuários, controles de estoques e de distribuição de medicamentos. (Tomada de Contas Especial. Processo n. 959060. Relator Conselheiro Substituto Hamilton Coelho. Sessão Ordinária de 27/02/2018).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SECRETARIA DE ESTADO. PRELIMINAR. NULIDADE ABSOLUTA DA CITAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. OBRA COM RECURSOS PÚBLICOS. ROMPIMENTO ANTECIPADO DO CONTRATO DE COMODATO. DESCUMPRIMENTO DOS TERMOS DO CONVÊNIO. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESSARCIMENTO DO VALOR TOTAL REPASSADO. APLICAÇÃO DE MULTA. **1. A entrega do instrumento de citação no endereço correto do destinatário, ainda que recebido por terceiro, demonstra a integração da parte ao processo, estando a relação processual devidamente regular e comprovada, de acordo com o disposto no art. 166, § 1º, inciso II, e § 2º, do Regimento Interno e na jurisprudência desta Corte de Contas.** 2. A aplicação de recursos públicos para realização de obra em imóvel de titularidade do próprio gestor do convênio, que vem posteriormente a ser alienado, descumprindo a obrigação de manutenção em comodato pelo prazo previsto no art. 4º, §1º, inciso III, do Decreto Estadual n. 43.635/2003, é conduta incompatível com a boa-fé e que enseja o reconhecimento da irregularidade das contas e a condenação ao ressarcimento do dano. (Tomada de Contas Especial. Processo n. 1054199. Relator Conselheiro Substituto Victor Meyer. Sessão Ordinária de 12/09/2019).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO PREFEITO MUNICIPAL. ACOLHIDA. PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. AFASTADA. MÉRITO. IRREGULARIDADES. OBRIGATORIEDADE DE VISITA TÉCNICA COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE VISTO DO CREA OU DO CAU ESTADUAL PARA LICITANTES DE OUTRO ESTADO NA FASE DE HABILITAÇÃO. RESTRIÇÃO DOS MEIOS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. 1. “A autoridade que exerce competência delegada é diretamente responsável pela licitude de seus atos, não cabendo cogitar-se do autor da delegação. A delegação é ato limitado à transferência de poderes que não se confunde com o seu exercício do qual resulta a ilegalidade ou abuso de poder”. (TJMG, Proc. 1.0000.13018150-6/001, Rel. Des. Almeida Melo, Julgamento: 10/7/2013, Pub.: 23/10/2013). 2. **É válida a citação por via postal entregue no endereço correto, independentemente de o aviso de recebimento ter sido assinado por terceiro.** 3. A obrigação da visita técnica para a execução do contrato, com a presença do engenheiro, como requisito de habilitação, contraria o disposto no art. 30, inciso III, da Lei n. 8.666/93. 4. É irregular a exigência do visto do CREA ou do CAU de Minas Gerais para licitantes de outro Estado na fase de habilitação. 5. É irregular a impossibilidade de se recorrer por via postal, por fax ou por e-mail. (Denúncia. Processo n. 1012304. Relator Conselheiro José Alves Viana. Sessão Ordinária de 04/02/2020).

Após análise dos autos, verifico que as citações realizadas (fls. 185/186 e 188/190) estão em consonância com a norma regimental e com a jurisprudência desta Corte de Contas, tendo em vista que o respectivo ofício foi entregue no endereço de residência (na primeira citação) e no domicílio do Prefeito, ou seja, a Prefeitura de Itajubá, dado que é considerado domicílio do servidor público onde ele exerce permanentemente suas funções, com fulcro no art. 76, parágrafo único, do Código Civil. Desse modo, entendo que a juntada, aos autos, dos avisos de recebimento contendo os nomes de quem os recebeu, demonstra a integração do responsável ao processo, estando a relação processual devidamente regular e comprovada, na forma do disposto no art. 166, § 1º, inciso II, e § 2º, do Regimento Interno. Sendo assim, não existindo nos autos justificativa para reiteração da citação, afasto a preliminar requisitada pelo *Parquet* de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa suscitada pelo órgão ministerial e passo, portanto, ao exame do mérito.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Também estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

FICA APROVADA.

II. Mérito

Os representantes alegaram que verificaram no Portal da Transparência que o município de Cristina vem efetuando pagamentos ao CIMASAS durante todo o ano de 2018, e, uma vez que

não consta que o município seja membro do CIMASAS, não poderia estar depositando seu lixo no aterro do município de Itajubá.

Ressaltou que as normas que regem o convênio CIMASAS e as leis ambientais determinam a realização de estudo técnico para verificar a viabilidade de mais cidades enviarem seus resíduos sólidos para o aterro sanitário, o que não foi observado pelo Poder Executivo.

Alegou ainda que a norma de regência também exige a aprovação em assembleia geral de novo membro no CIMASAS, através de termo de adesão e principalmente de ratificação pelo Poder Legislativo, o que também não foi observado pelo Poder Executivo. Sem estas medidas o município de Itajubá não poderia estar recebendo o lixo da cidade de Cristina e não poderia estar recebendo os pagamentos.

Após ser regularmente citado o Sr. Ricardo Pereira, prefeito de Cristina, apresentou defesa (fls. 197/220v) na qual afirma que a situação do Município de Cristina é passível de regularização. Anexou, nos autos do processo, Termo de Ajuste de Conduta (TAC) junto ao Ministério Público, cujo objetivo principal era a desativação do aterro da cidade. Dessa forma, salientou que para cumprir o pactuado no TAC pleiteou adesão ao CIMASAS e que o pleito foi aceito pelos demais municípios, tendo tais fatos ocorridos em 2016. Após liberação ambiental, iniciou-se o depósito de detritos em 2017.

Conforme análise do Órgão Técnico, em especial o disposto nas fls.222/223, apesar de apresentar o Termo Aditivo de Adesão (fl. 207) e ata de reunião de agosto de 2018 (fls. 208/209), não há qualquer Ata de Assembleia Geral que comprove que a adesão do município de Cristina seguiu o disposto no art. 3º do Estatuto do CIMASAS (fl. 123):

Art. 3º. É facultado o ingresso de novo (s) consorciados no CONSÓRCIO PÚBLICO, a critério da ASSEMBLEIA GERAL, desde que satisfaça (m) o (s) critério (s) técnico (s) e financeiro (s) de forma a não prejudicar os objetivos originais do CONSÓRCIO. §1º - A proposição de inclusão de novo (s) consorciado (s) deverá ser apresentada formalmente à ASSEMBLEIA GERAL, por pelo menos 01 (um) dos consorciados e receber aprovação unânime de todos os membros.

§2º - A inclusão se fará por termo de adesão firmado pelo Presidente do CONSÓRCIO e pelo (s) Prefeito (s) do (s) Município (s) que desejar (em) consorcia-se, do qual constará em ATA (ou documento assinado pelo CONSÓRCIO).

Ademais, também não há qualquer comprovação de que a inclusão do município de Cristina no CIMASAS tenha sido ratificada pelo Legislativo Municipal de Itajubá, sendo essa uma condição de validade imprescindível da inclusão de novos municípios. É o que nos diz, *in verbis*, o parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal 2.650/2007:

Art. 2º Fica ratificado e homologado, sem reservas e restrições, o protocolo de intenções do consórcio intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Auto Sapucaí e para aterro sanitário – CIMASAS, celebrado pelo chefe do poder executivo em 26 de março de 2007.

Parágrafo único. Quaisquer futuras alterações no Contrato do Consórcio, bem como respectivos aditamentos, deverão ser ratificados pelo poder Legislativo Municipal.

Considerando que o Prefeito de Itajubá, sr. Rodrigo Imar Martinez Riera não apresentou a defesa, entendo que deve ser declarado como revel. Ademais, considerando os documentos constantes nos autos e a inexistência da Ata de Assembleia Geral em que constem os critérios técnicos e a aprovação unânime da inclusão de novo membro, o que viola o art. 3º do Estatuto do CIMASAS, bem como a ausência de ratificação por parte do poder Legislativo, em clara inobservância do art. 2º, parágrafo único, da Lei Municipal de Itajubá 2650/2007, resta claro que a inclusão do Município de Cristina no Consórcio Intermunicipal de Aterro Sanitário – CIMASAS é irregular.

Desta feita, considerando que a irregularidade constatada nos autos é fruto da inobservância do Estatuto Social do CISMASAS e, mais grave ainda, da Legislação Municipal por parte do poder Executivo, é evidente a caracterização de erro grosseiro, o que enseja, conforme o Art. 28 da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, em responsabilização individual do agente público e torna cabível a aplicação de multa pessoal e intransferível, nos termos do art. 85, II, Lei Complementar 102/2008, ao Sr. Rodrigo Imar Martinez Riera, Prefeito de Itajubá, conforme sugere o Órgão Técnico (fls. 222/223) e pugna o *Parquet* (fl. 228). Dessa forma, acolho a sugestão do órgão técnico e do Ministério Público quanto a aplicação de multa e, devido às circunstâncias do caso e o impacto ambiental gerado, fixo o valor R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Considero ainda que não há conduta a ser punida do Sr. Ricardo Pereira, prefeito de Cristina à época, tendo em vista que demonstrou nos autos que para cumprir o pactuado no TAC firmado junto ao Ministério Público Estadual pleiteou adesão ao CISMASAS, cabendo ao Presidente do consórcio realizá-la da forma preconizada no Estatuto e na Legislação Municipal.

Por fim, acolho as recomendações do Órgão Técnico e do *Parquet*, que deverão ser emitidas *ipsis litteris*:

- Adote as providências para regularizar o ingresso do Município de Cristina no Consórcio CISMASAS ou, se for o caso, o seu desligamento, observando todos os requisitos constantes do Estatuto Social do Consórcio e a Legislação Municipal;
- Sejam observadas as normas estatutárias caso haja ingresso de novos municípios no Consórcio, a fim de evitar a reincidência das irregularidades apresentadas nos autos.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto voto, na preliminar, por afastar a nulidade absoluta proposta pelo *Parquet*, tendo em vista a vasta jurisprudência desta Corte sobre a legitimidade de um terceiro assinar o Aviso de Recebimento da Citação e tal feito não instar qualquer óbice aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa e, no mérito, pela irregularidade da inclusão do Município de Cristina no Consórcio Intermunicipal de Aterro Sanitário – CISMASAS, tendo em vista a ausência dos requisitos de inclusão dispostos no art. 3º do Estatuto do Consórcio e a inobservância do art. 2º, parágrafo único, da Lei Municipal de Itajubá 2.650/2007 por parte do poder executivo.

Dessa forma, considerando o erro grosseiro nos termos do Art. 28 do Decreto-Lei Nº 4.657, cometido pelo sr. Rodrigo Imar Martinez Riera, então Prefeito de Itajubá e Presidente do CISMASAS, voto pela aplicação de multa pessoal e intransferível no valor total de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), com fulcro no artigo 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), pela prática de infração às normas legais que acarretou em um elevado despejo de resíduos no aterro sem o devido estudo técnico, o que pode ensejar em graves danos ambientais.

Recomendo ainda ao atual gestor do CISMASAS que:

- Adote as providências para regularizar o ingresso do Município de Cristina no Consórcio CISMASAS ou, se for o caso, o seu desligamento, observando todos os requisitos constantes do Estatuto Social do Consórcio e a Legislação Municipal;
- Sejam observadas as normas estatutárias caso haja ingresso de novos municípios no Consórcio, a fim de evitar a reincidência das irregularidades apresentadas nos autos.

Intimem-se as partes, incluindo os interessados, da presente decisão nos termos do art. 166, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte.

Ultimadas as providências cabíveis, determino o arquivamento dos autos nos termos do art. 176, I, do RITCMG.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

RETORNO DE VISTA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 30/9/2021

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação aviada pelos Senhores Antônio Raimundo Santi e Marcelo Krauss Rezende, vereadores da Câmara Municipal de Itajubá, em face do Senhor Rodrigo Imar Martinez Riera, ex-prefeito, versando sobre possíveis irregularidades relativas à inclusão de novo município no Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí para Aterro Sanitário (CIMASAS).

Na sessão da Segunda Câmara do dia 19/08/21, após a rejeição da preliminar de nulidade absoluta arguida pelo *Parquet* de Contas, o conselheiro Wanderley Ávila, relator do processo, proferiu voto de mérito, registrando em sua conclusão:

Por todo o exposto voto, (...) no mérito, pela irregularidade da inclusão do Município de Cristina no Consórcio Intermunicipal de Aterro Sanitário – CIMASAS, tendo em vista a ausência dos requisitos de inclusão dispostos no art. 3º do Estatuto do Consórcio e a inobservância do art. 2º, parágrafo único, da Lei Municipal de Itajubá 2.650/2007 por parte do poder executivo.

Dessa forma, considerando o erro grosseiro nos termos do Art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657, cometido pelo Sr. Rodrigo Imar Martinez Riera, então Prefeito de Itajubá e Presidente do CIMASAS, voto pela aplicação de multa pessoal e intransferível no valor total de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), com fulcro no artigo 85, inciso II, da Lei Complementar

n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), pela prática de infração às normas legais que acarretou em um elevado despejo de resíduos no aterro sem o devido estudo técnico, o que pode ensejar em graves danos ambientais.

Recomendo ainda ao atual gestor do CIMASAS que:

- Adote as providências para regularizar o ingresso do Município de Cristina no Consórcio CIMASAS ou, se for o caso, o seu desligamento, observando todos os requisitos constantes do Estatuto Social do Consórcio e a Legislação Municipal;
- Sejam observadas as normas estatutárias caso haja ingresso de novos municípios no Consórcio, a fim de evitar a reincidência das irregularidades apresentadas nos autos.

Na sequência, após voto do conselheiro Sebastião Helvecio acompanhando o relator, pedi vista dos autos para melhor avaliar a matéria.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme narrado, o relator constatou a ocorrência de irregularidades atinentes à inclusão do Município de Cristina no Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí para Aterro Sanitário.

Isso porque não consta, dentre os documentos consignados nos autos, (i) a Ata de Assembleia Geral que registre os critérios técnicos e a aprovação unânime da inclusão de novo membro no referido consórcio, nem (ii) a sua ratificação por parte do Poder Legislativo, o que viola, respectivamente, as previsões contidas no art. 3º do Estatuto Social do CIMASAS e no art. 2º, parágrafo único, da Lei Municipal de Itajubá nº 2.650/07.

Por essa razão, o relator, verificando a configuração de erro grosseiro por parte do Senhor Rodrigo Imar Martinez Riera, então prefeito de Itajubá, votou pela aplicação de multa no valor de R\$18.000,00 (dezoito mil reais) ao gestor.

De imediato, assevero que compartilho do seu entendimento quanto à caracterização das falhas em questão, visto que decorrentes da inobservância de mandamentos legais expressos, o que, de fato, autoriza a responsabilização do chefe do Executivo Municipal, nos termos do art. 28 da LINDB, o qual não se ateu às exigências previstas na legislação de regência para inclusão do Município de Cristina no CIMASAS.

Contudo, peço vênia para dele divergir em relação ao valor da multa por ele arbitrada sob o fundamento de que tal quantia fora fixada com base “nas circunstâncias do caso e no impacto ambiental gerado”.

Frise-se que, embora o montante de R\$18.000,00 (dezoito mil reais) encontre-se dentro dos parâmetros normativos estabelecidos por este Tribunal, nos termos do inciso II do art. 85 da Lei Orgânica, não foram, a meu ver, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no presente caso.

Compulsando os autos, observa-se que, em meio à documentação apresentada pelas partes, inexistem estudos demonstrativos de impactos gerados ao meio ambiente a partir do momento em que o Município de Cristina também passou a depositar seu lixo no aterro sanitário de Itajubá. Na verdade, o que se observa, *in casu*, é que a inclusão do Município de Cristina no CIMASAS permitiu a desativação de um aterro sanitário irregular, em cumprimento a um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) (fls. 189/204), celebrado com o Ministério Público Estadual, cujo objeto fora a correta coleta e destinação final dos resíduos domésticos e industriais e a elaboração do Plano Municipal Integrado de Resíduos Sólidos.

Em função disso, diferentemente do que fora pontuado pelo relator, entendo que não há, no processo, elementos suficientes para se concluir que as irregularidades apuradas tenham desencadeado a ocorrência de impacto ambiental (ou, caso tenha havido, qual a sua proporção), não podendo este ser simplesmente presumido.

Logo, em consonância com o que dispõe o art. 320 do Regimento Interno e com o art. 89 da Lei Orgânica desta Corte, segundo os quais a fixação da multa deve observar a gravidade das irregularidades apuradas, assim como os aludidos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo não ser razoável a aplicação, ao responsável, de sanção pecuniária equivalente a R\$18.000,00 (dezoito mil reais) em razão de inconsistências meramente formais no procedimento de inclusão de novo município no consórcio, sem a demonstração nos autos de que, de fato, surtiram efeitos jurídicos de maior repercussão ou reprovabilidade.

Nesse cenário, com a devida vênia, considerando a natureza das falhas constatadas, julgo excessiva e desproporcional a multa aplicada pelo relator ao Senhor Rodrigo Imar Martinez Riera, ex-prefeito de Itajubá, motivo pelo qual divirjo parcialmente deste para reduzi-la para R\$1.000,00 (mil reais).

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, divirjo parcialmente do relator para reduzir o valor da multa aplicada ao Senhor Rodrigo Imar Martinez Riera, ex-prefeito de Itajubá, para R\$1.000,00 (mil reais), em razão da inobservância das normas de regência atinentes à inclusão de novo membro no CIMASAS.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Conselheiro Sebastião Helvecio, deseja se manifestar?

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Não, já havia acompanhado o Relator. Vou manter o meu voto.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR. VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO A SUBPROCURADORA-GERAL CRISTINA ANDRADE MELO.)

sb/fg

REPRESENTAÇÃO Nº 1058513

CERTIDÃO

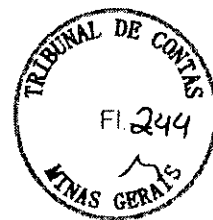
Certifico que foram disponibilizados, no Diário Oficial de Contas do dia **07/10/2021**, a ementa e o inteiro teor do Acórdão da decisão, para ciência das partes.

FLAVIA ROBERTA GUIMARAES SANTOS - TC 2712-7

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação



Processo nº: 1058513

Data: 13/10/2021

CERTIDÃO

Certifico que o Sr. Christian Gonçalves Tiburzio e Silva é o atual Presidente do CIMASAS, conforme informação disponibilizada por telefone, tornando-se desnecessária nova intimação para o atual gestor, conforme art. 167 da Resolução nº12/2008.


p/ Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

mmh